



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	38
Pautas	38
Atas	40
Acórdãos	40
Segunda Câmara	81
Pautas	81
Atas	86
Acórdãos	86
Atos de Relatoria	100
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	100
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	106
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	111
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	111
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	111
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	118
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	118
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	122
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	122
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	122
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	123
Corregedoria-Geral	123
Ouvidoria de Contas	133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	133
Extratos de Distribuição	133
Editais	133
Despachos	133
Atos Normativos	138
Gabinete da Presidência	138
Despachos	138
Portarias	140
Informativos de Licitações	141
Composição Biênio 2015/2016	141
Tribunal Pleno	141
Primeira Câmara	141
Segunda Câmara	141
Corregedoria-Geral	141
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	141
Administrativo	141

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 18 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 595238/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 564308/16
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: LUIZ MARTINS COLLAÇO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

Processo: 593740/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILSON GIRALDI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL

MORETTINI E CASTELLA), TANIA LOBO MUNIZ (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 719723/15 Vista desde 11/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO (Procurador(es): FABIO JERONYMO CARVALHO), HILARIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267920/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 223292/16
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 517500/15
Entidade: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
Interessado: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, EDSON PEDRO DA VEIGA

Processo: 567435/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 204670/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA CLORY ZANFERRARI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 77365/16 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 113462/16 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): carlos roberto ferreira, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 197662/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK, JULIO CEZAR DA SILVA)
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 226992/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO

Processo: 530217/16
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 570088/15 Adiado por pedido do relator desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ



Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)

CONSULTA

Processo: 381757/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI)
Interessado: MARCOS LARUSSA GIL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 870707/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 262557/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 411303/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 599985/16
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GACIOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524390/16 Adiado por devolução pós-vida desde 11/08/2016
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 437394/09 Adiado por devolução pós-vida desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 110131/10 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)
Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 816047/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, FABIO DORIA SCATOLIN, HIGH-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. (Procurador(es): MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA MOHR, EVELYN FABRÍCA DE ARRUDA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, LIVIA ALVES FERREIRA, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 76768/13 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CHARLES WINICIUS ZILIO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FRANCO SERENI, LABORATORIO SAO CAMILO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

Processo: 896830/14 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARCOS ANGEL MOROKOSKI

Processo: 497135/15 Adiado por pedido do relator desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCACAO DE CACAMBAS LTDA, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 499090/15 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 739260/15
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165586/16
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO)
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL

Processo: 857863/14 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 331407/15 Adiado por devolução pós-vida desde 11/08/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351412/14 Adiado por pedido do relator desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 918378/15 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, Vera Lucia Platner Maure

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 654730/16
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): Manuela Toppel Portes)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 681435/13 Adiado por devolução pós-vida desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)



Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHII), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 1002509/15 Adiado por devolução pós-vista desde 11/08/2016
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 420853/16 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/08/2016 MPJTC
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40742/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO

Processo: 946320/15 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 75036/16
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 91805/16
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 610970/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ORLANDO FERNANDES GUERREIRO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

CONSULTA

Processo: 538923/15 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04 Adiado por férias do relator desde 11/08/2016
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 393899/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: GILBERTO DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 3632/16 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Citação. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Nulidade. I – RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, Membro da Comissão de Transporte Escolar do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, (peça n.º 03) em face do Acórdão n.º 947/16 (peça n.º 14), proferido pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Relatório de Monitoramento n.º 1.049.014/14, referente às medidas empregadas em Plano de Ação formulado por EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, referentes ao Relatório de Auditoria Social no Transporte Escolar – Plano Anual de Fiscalização Social.



O acórdão rescindendo constatou a inobservância das determinações constantes no Acórdão n.º 2.736/14, da Primeira Câmara, condenando, dentre outros, GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, à época dos fatos Membro da Comissão de Transporte Escolar do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, para cada uma das determinações descumpridas.

Ainda, determinou o acompanhamento pela Diretoria de Contas Municipais das medidas a serem tomadas para o saneamento das irregularidades remanescentes e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, diante dos apontamentos relacionados à segurança dos passageiros e à ausência de segregação das funções no transporte escolar do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ.

A decisão rescindendo transitou em julgado em 06/04/2016 (peça n.º 04, fls. 19).

GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, Membro da Comissão de Transporte Escolar do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, propôs o presente Pedido de Rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 947/2016, reconhecendo-se a regularidade de sua conduta, ao sustentar, em suma, que:

O processo é nulo, eis que lhe foi cerceado o direito de defesa, já que não foi citado, nem intimado dos demais atos processuais;

O ofício de citação não lhe foi entregue, eis que encaminhado a endereço diverso;

Residiu na rua Antônio Martins da Cunha, n.º 779, até 1999;

Não exerce função pública há muitos anos, razão pela qual não existe imposição de atualização do cadastro dessa Corte de Contas;

Embora a citação pela via postal não tenha obtido êxito, não foi intimado por edital;

A petição referente à peça n.º 30 não foi subscrita por si, pelo que impossível considerá-la para fins de ciência dos termos processuais;

A adoção das medidas determinadas no Acórdão n.º 2.763/13, da Primeira Câmara, dessa Corte de Contas é responsabilidade do gestor municipal;

Era responsável pela análise dos relatórios de controle do transporte diário dos alunos, pela verificação da aplicação dos recursos e pela realização de visitas técnicas, incumbências essas que foram observadas, consoante registro nas atas de reuniões juntadas nos autos originários.

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar à execução do acórdão rescindendo, sustentando a presença da prova inequívoca do direito alegado, diante da nulidade da citação, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de não possuir recursos para cumprir a condenação, o que resultaria na inscrição de seu nome junto ao Cadastro de Inadimplentes, bem como em razão da condenação decorrente de processo supostamente eivado de nulidade.

Distribuído o presente recurso (peça n.º 19), esse foi parcialmente conhecido, negando seguimento ao item "DOS FATOS OBJETO DO MONITORAMENTO E DAS RAZÕES QUE DESCONSTITUEM A RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE", por não se inserir em nenhum dos pressupostos do artigo 77, incisos, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2.501/16, opina pela CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR e, no mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido Rescisório, para que seja reconhecida a nulidade do Acórdão rescindendo tão somente com relação ao REQUERENTE, em razão da violação a literal disposição do artigo 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.566/16 (peça n.º 24), manifestou-se pela NÃO CONCESSÃO do pedido liminar, por entender que tal medida não pode ser adotada em sede de Pedido Rescisório, e, no mérito, no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório. Passo ao Voto.

Por entender que a causa se encontra madura para julgamento, deixa-se de apreciar o pleito liminar, diante da perda de seu objeto, conforme adiante se observará.

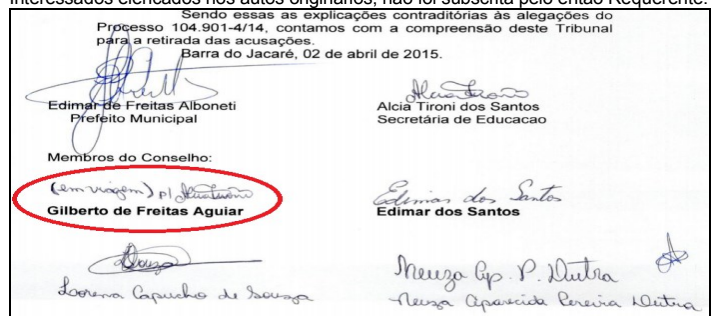
Preliminarmente, o REQUERENTE, sustenta que lhe foi cerceado o direito de defesa, sob o argumento de que o ofício de citação foi encaminhado ao endereço do qual se mudou em 1999. Acresce que há muitos anos não exerce função pública, pelo que não atualizou os cadastros dessa Corte de Contas.

Argumenta, ainda, que embora devolvidos os ofícios de contraditório, não foi sequer intimado via edital, tendo a Diretoria de Protocolo, há época, por meio da Informação n.º 5.516/15, considerado a manifestação de peça 30 dos autos paradigma como meio válido para sua citação, embora não assinada por ele.

Em detida análise dos autos de Relatório de Monitoramento n.º 1.049.014/14, depreende-se que em março de 2015 foi expedido o Ofício de Contraditório n.º 1992/15, direcionado ao Requerente (peça n.º 17, dos autos originários), o qual, contudo, foi devolvido sem cumprimento (peça n.º 27, dos autos originários).

Mesmo diante da infrutífera citação do REQUERENTE, essa Corte de Contas, por meio da Diretoria de Protocolo, através da Informação n.º 5.516/15 (peça n.º 34 dos autos originários), considerou-a regular, sob o fundamento de que houve manifestação nos autos (peça 30, dos autos originários).

Contudo, depreende-se que a referida petição, consistente em defesa dos Interesses elencados nos autos originários, não foi subscrita pelo então Requerente:



Nesse contexto, tendo o acórdão rescindendo imputado responsabilização em desfavor do REQUERENTE, certo que incorreu em flagrante cerceamento de defesa, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que, de fato, aquele não possuía conhecimento sobre o processamento do Relatório de Monitoramento, não tendo em momento algum se manifestado espontaneamente nos autos, nem tendo essa Corte de Contas esgotado os meios para citação, nos moldes dos artigos 54, § 2º, da Lei Orgânica, 380-A, 381 e 382, todos do Regimento Interno dessa Casa.

Logo, imperioso o PROVIMENTO do presente Pedido Rescisório, a fim de anular parcialmente o acórdão rescindendo, no que se refere à responsabilização do REQUERENTE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para que seja parcialmente anulado o Acórdão n.º 947/16, da Primeira Câmara, somente no que tange a responsabilização do Sr. GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, afastando-se as multas a ele imputadas e determinando a realização de nova citação, direcionada ao endereço declinado nestes autos (petição de peça n.º 08), oportunizando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, permanecendo, no entanto, imutável a decisão quanto aos demais responsáveis.

Ante a análise meritória, resta prejudicado o pleito liminar, pela perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, para que seja parcialmente anulado o Acórdão n.º 947/16, da Primeira Câmara, somente no que tange a responsabilização do Sr. GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, afastando-se as multas a ele imputadas e determinando a realização de nova citação, direcionada ao endereço declinado nestes autos (petição de peça n.º 08), oportunizando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, permanecendo, no entanto, imutável a decisão quanto aos demais responsáveis;

II – Determinar a perda de objeto do presente, pois ante a análise meritória, resta prejudicado o pleito liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 380307/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3634/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Inexistência de previsão legal da instituição de contribuição previdenciária. Achado já regularizado. Perda do objeto. Inadequação do instrumento orçamentário. Incumbência do chefe do Poder Executivo. Ato que foge da incumbência do gestor do Fundo. Ausência de escrituração contábil no SIAF e alimentação do SEI. Providências necessárias para adaptação do sistema da entidade. Portal de Transparência. Não publicação das informações de interesse público. Ofensa à Direito Fundamental. Determinação. Multa. Utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento. Matéria objeto de análise em processo de Comunicação de Irregularidade n.º 117.629/14, deixando de fazer parte do escopo da presente. Alterações orçamentárias. Crédito suplementar previsto em Resolução. Impossibilidade. Ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei n.º 4.320/64. Multa. Irregularidade.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor Presidente (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIAO DE BEM, Diretor Presidente (28/01/2013- 16/09/2013), SUELY HASS, Diretora Presidente (17/09/2013- 31/12/2013).

Em Instrução n.º 215/14, a antiga Diretoria de Contas Estaduais verificou a existência dos seguintes apontamentos, constantes do Relatório do 2º Semestre de 2013, oriundo da 3ª Inspeção de Controle Externo:

- a) Ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, em desacordo com o contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88;
- b) Descumprimento do contido nos Acórdãos das Contas do Governador exercícios de 2009 (Processo n.º 210543/10); 2010 (Processo n.º 327290/11); e 2011 (Processo n.º 296371/12);
- c) Inadequação do instrumento orçamentário, por falta de observância ao contido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º, da Constituição Federal, bem como os princípios orçamentários da unidade e



universalidade;

d) Ausência de escrituração contábil no SIAF, contrariando o disposto no Decreto n.º 7696, de 07 de março de 1991;

e) Ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI, contrariando o disposto no § 2º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

f) Ausência de informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar n.º 131/2009; Lei Federal n.º 12.527/2011; Lei Estadual n.º 16.595/2010;

g) Utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar;

h) Inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao contido no art. 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4320/64.

Por meio dos Ofícios n.º 15.289/14 e 15.291/14 (peças n.º 31 e 32), realizou-se a citação dos Srs. Jayme de Azevedo Lima, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no período de 01/01 a 27/01/2013, Jorge Sebastião de Bem, Diretor-Presidente no período de 28/01 a 16/09/2013 e Suely Hass, Diretora Presidente no período de 17/09 a 31/12/2013.

O Fundo de Previdência do Estado do Paraná, através da Sra. Suely Hass, manifestou-se nos autos, acostando documentos e aduzindo, em síntese, que:

a) em razão de tutela antecipatória concedida em 21 de abril de 2006, na Ação Cível Originária n.º 830-1/PR, referendada em 29 de outubro de 2007 pelo Pleno do STF, afastou-se “o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório para compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta pela Lei N.º 9.717/98”, não havendo previsão legal da contribuição previdenciária dos inativos;

b) as recomendações contidas nos Acórdãos das prestações de contas do governador nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram devidamente atendidas, sendo a reformulação do Plano de Custeio implementada com a edição da Lei n.º 17.345/12, com reequilíbrio financeiro e atuarial, bem como regularização da dívida do Estado do Paraná para com o Fundo de Previdência;

c) conforme anexos do Decreto Estadual n.º 8.865, de 04 de setembro de 2013, o orçamento dos Fundos Previdenciários do Estado do ano de 2013 foi aprovado pelo Governo do Estado contendo, receitas e despesas por Órgão e Categorias Econômicas (Anexo VI), atendendo o disposto na Lei n.º 4.320, em seus arts. 2º, 3º e 4º;

d) a compatibilidade de sistemas não ocorreu plenamente em 2013, sendo que para o ano de 2014, a contabilidade será toda ela confeccionada no padrão da lei n.º 4.320/64;

e) a falta das informações contábeis no Sistema Estadual de Informações – SEI não resultou em prejuízos, eis que repassadas por meio de relatórios circunstanciados, tendo sido encaminhado 75% (setenta e cinco por cento) de sua totalidade;

f) foram publicados demonstrativos de todos os consolidados com o estado do Paraná, bem como os individuais, separados por fundos Públicos, contendo os montantes das despesas executadas e das receitas realizadas no ano de 2013, ressaltando que os valores dos benefícios de aposentadorias e pensões constam no Portal da Transparência da PARANAPREVIDÊNCIA;

g) o Estado do Paraná não realizou os repasses da contribuição patronal e demais insuficiências, relativas à competência fevereiro/2013, para os Fundos Financeiro e Militar, salientando que os valores retirados do Fundo de Previdência foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, em regime de urgência, visando evitar a periclituação do direito de segurados, sendo editada, no exercício de 2013 a Lei n.º 17.633, autorizando o parcelamento dos débitos do Estado para com o seu RPPS, nos termos dos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPAS n.º 402/2008;

h) a única suplementação solicitada para o exercício de 2013, relativa ao Fundo de Previdência (Capitalizado), foi encaminhada a SEAP (protocolo 13.078.617-0) a qual foi homologada, destacando que o Fundo de Previdência não depende de recursos do Tesouro, dizendo respeito, exclusivamente ao pagamento de obrigação legal, qual seja, pagamento de proventos e pensão e aposentadoria.

Por fim, diante da ausência de dano ao erário, pugna pela regularidade das contas prestadas.

O Sr. Jorge Sebastião de Bem aderiu aos fundamentos expostos pelo Fundo de Previdência, reiterando-os.

II- DA ANÁLISE

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Informação n.º 14/15, assevera quanto a ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas (item a), que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, após o advento da EC 41/03, é constitucional a cobrança da contribuição.

Afirma que a Lei Estadual n.º 17.435, de 21 de dezembro de 2012, foi omissa no tocante a instituição da contribuição previdenciária sobre os benefícios pagos a inativos e pensionistas do Estado do Paraná, na parte em que supera o teto do RGPS, em desobediência à EC 41/03, e em desatenção à notificação do Ministério da Previdência Social[1]. Assinala, contudo, que o projeto de Lei n.º 511/14, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores inativos e pensionistas no regime próprio de previdência do Estado, aprovado pela Assembleia Legislativa, em 09/12/2014, foi sancionado pelo Chefe do Executivo, mediante edição da Lei 18.370, de 15 de Dezembro de 2014.

Assevera que as justificativas ofertadas atinentes ao descumprimento das determinações contidas nos acórdãos das Contas do Governador dos exercícios de 2009/2010 e 2011 (item b) não se sustentam, assinalando, contudo, que o projeto de lei n.º 511/14, aprovado pela Assembleia Legislativa, em 09/12/2014, que

instituiu a contribuição previdenciária para os servidores inativos e pensionistas no regime próprio de previdência do Estado, foi sancionado pelo Chefe do Executivo, mediante edição da Lei 18.370.

Assinala que o ato que aprovou o orçamento do Fundo Previdenciário foi o Decreto n.º 8.865, de 04/09/2013, instrumento inadequado para a instituição do orçamento da entidade, contrariando o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei Federal n.º 4.320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º, da Constituição Federal (item c), que exigem a adoção de lei ordinária. Observa ainda, que os fundos foram instituídos no final do exercício de 2012, portanto, a entidade realizou suas despesas por dois quadrimestres sem a existência de orçamento, em total desrespeito às normas que regulamentam a matéria, pelo que opina pela manutenção da irregularidade do item.

Aduz que em diversas oportunidades cobrou providências do Fundo de Previdência, no que toca à ausência de escrituração contábil no SIAF (item d), sendo que a PARANAPREVIDÊNCIA firmou o Contrato n.º 07/2014 com a NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda., com o objetivo de “prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil”, cujos trabalhos estão em andamento.

Aponta que a falta de um sistema informatizado de contabilidade também não justifica a ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações (item e), tendo em vista que a entidade mantinha seus registros contábeis de forma estruturada, assinalando que, no decorrer do exercício de 2014, com a implantação de novo sistema informatizado, a entidade está buscando atender as normativas que tratam da remessa das informações através do SEI, cujo cumprimento será objeto de relatório para o exercício subsequente.

Reafirma o posicionamento de que serão necessários avanços significativos visando à disponibilização de informações claras, consolidadas, e em tempo real no Portal da Transparência (item f), que possibilitem a divulgação detalhada do montante dos recursos arrecadados e das despesas realizadas, e que atendam aos requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.185, objetivando o fiel cumprimento à Lei Complementar n.º 131/2009, à Lei Federal n.º 12.527/2011 e à Lei Estadual n.º 16.595/2010.

Sustenta que foi constatada a utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar (item g), sendo que, dos recursos utilizados indevidamente, parte foi restituída ao Fundo de Previdência, firmando-se dois termos pelo Governo do Paraná no intuito de quitar a dívida.

Aduz que, muito embora a gestora tenha afirmado que “a única suplementação solicitada para o exercício de 2013, relativa ao Fundo de Previdência (Capitalizado), foi encaminhada a SEAP (Protocolo 13.078.617-0) o qual foi homologado” (item h), não juntou documento que demonstre qual suplementação a que se refere, sendo que o Decreto n.º 8.865, de 04/09/2013 (que aprovou os orçamentos dos fundos públicos de natureza previdenciária) não contemplou autorização para abertura de créditos adicionais, reafirmando a nulidade das despesas por ausência de autorização legal.

Por fim, mantém a irregularidade em razão dos itens supramencionados, com as seguintes recomendações:

a) Que a ParanaPrevidência, gestora do Fundo, proceda a elaboração de proposta orçamentária do exercício de 2015 e encaminhe à SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda (COP - Coordenação de Orçamento e Programação) para que o orçamento geral do Governo do Estado do Paraná, em relação aos fundos previdenciários, atenda, entre outros, os princípios orçamentários da unidade e universalidade preconizados nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º, da Constituição Federal.

b) Que a ParanaPrevidência ultime providências para a adoção do SIAF nos termos do Decreto n.º 7696, de 07 de março de 1991, publicado no Diário Oficial n.º 3465, da mesma data,

c) Com referência à contabilização dos valores recebidos à título do Acordo de Parcelamento, recomenda-se que sejam registrados como Receita Corrente Intraorçamentária, código 7210.29.15 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento.

A antiga Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução n.º 71/15, aduz que, muito embora a Entidade também fosse responsável por tomar providências no sentido de buscar a implementação da cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas já no exercício de 2013 (item a), o fato de ter sido editada a Lei 18.370/14, que instituiu as referidas contribuições, permite a conversão em ressalva do item.

Afirma que conforme disposto no Acórdão n.º 290/12, referente à prestação de contas do exercício de 2011, processo n.º 29637-1/12, a determinação para instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas foi dirigida “Ao Governo do Estado do Paraná” (item b), ou seja, se fundamenta no descumprimento de determinações das contas do Governador, de modo que o item não pode ser levado em consideração na prestação de contas.

Assevera que as argumentações da interessada não contemplam justificativas a respeito da instituição do orçamento da Entidade por meio de ato impróprio (item c), não havendo elementos para se descaracterizar o achado do relatório semestral.

Aduz que, embora a situação atinente a ausência de escrituração contábil no SIAF (item d) e de alimentação do Sistema Estadual de Informações (item e) tenha causado dificuldades nos trabalhos de fiscalização, não chegou a impossibilitar a elaboração dos relatórios resultantes dos trabalhos de fiscalização, bem ainda que se noticia que foram tomadas providências no sentido de implementar uma solução tecnológica para resolver a questão, sendo causa apenas de ressalvas às contas.

Corroborar o entendimento da equipe da 3ª ICE, no sentido de que a Entidade não demonstrou ter atendido a legislação vigente, com a disponibilização de



informações claras, consolidadas, e em tempo real, suficientes para atender às exigências de transparência da gestão pública (item f), conforme preconizado pelo Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/09.

Afirma que dada a gravidade da situação em que ficou comprovada a utilização de recursos vinculados do Fundo de Previdência para cobrir insuficiências financeiras dos Fundos Financeiro e Militar (item g), bem ainda diante das justificativas dos interessados não apresentarem elementos suficientes para descaracterizar a situação de informalidade, mantém a irregularidade do item.

Aponta que a interessada apenas declara que houve somente uma suplementação relativa ao Fundo de Previdência (item h), sem apresentar subsídios que a identifiquem e permitam sua avaliação, quando foram elencadas várias alterações orçamentárias desconformes, realizadas por agente não autorizado, sem autorização legal, utilizando-se instrumento impróprio, pelo que permanece a irregularidade do item.

Diante da ausência de manifestação acerca das recomendações apostas, opina pela sua manutenção na integralidade, bem como a irregularidade da prestação de contas, em razão dos itens "c", "f", "g" e "h", supramencionados, ressaltando-se os itens "a", "d" e "e".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de preliminar (Despacho n.º 192/15), se manifesta pelo encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação acerca dos seguintes pontos:

1) Sobre a conveniência de reunião do presente feito à Comunicação de Irregularidade n.º 117629/14 para julgamento uniforme e conjunto, e/ou sobre a conveniência de sobrestamento deste feito até a prolação de decisão de mérito a ser proferida nos autos citados;

2) A prévia remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais a fim de que a referida unidade técnica informe se houve a devida análise das contas dos Fundos previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar) por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2013 (autos n.º 311801/14), e, em tendo havido, informe qual a decisão correspondente;

3) Na hipótese deste Tribunal já ter se pronunciado sobre a regularidade das contas dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar) no exame da prestação de contas do Governador do Estado exercício de 2013, se o Relator considera haver perda de objeto desta prestação de contas anual do Fundo de Previdência administrado pela PARANAPREVIDÊNCIA, ou se deve prosseguir a regular instrução do presente feito para oportuna análise de mérito; e,

4) Considerando que as análises das unidades técnicas cingem-se a um escopo predefinido sem levar em conta as especificidades das contas em exame, propugna que o douto Relator se pronuncie sobre os limites do exame de mérito nos presentes autos, esclarecendo se este há que se circunscrever exclusivamente aos fatos identificados e noticiados pelos órgãos técnicos, ou se em observância aos preceitos do art. 37, caput, art. 70 e 71 da Constituição Federal, cabível um pronunciamento ministerial levando-se em conta todas as irregularidades identificáveis no que tange à gestão do regime previdenciário e à correta aplicação dos recursos afetados à finalidade previdenciária, consoante preconizado pela Lei n.º 9.717/98; ou, ainda, se os fatos que desbordam do escopo devem ser suscitados em procedimento próprios, seja por meio de Representação, seja em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

4) Após a oportuna oitiva das unidades técnicas concernidas e subsequente deliberação sobre os aspectos acima suscitados, por meio de Despacho Saneador 4, propugna pelo retorno dos autos ao órgão ministerial.

Mediante Despacho n.º 2.350/15-GCAML, após a oitiva da Unidade Técnica, deliberou-se pela desnecessidade de apensamento ou o sobrestamento dos presentes, considerando que os autos de Comunicação de Irregularidade 117629/14 seguem rito próprio, bem como possuem outro relator. Descartou-se, naquela ocasião, a perda de objeto desta prestação de contas, tendo em vista que a análise dos fundos previdenciários foi restrita a somente alguns aspectos, carecendo de um exame completo, destacando-se que o escopo da análise de contas, definido em Instrução Normativa somente foi utilizado como guia para a verificação dos pontos principais em relação aos quais este Tribunal deva se pronunciar, não rejeitando a análise de situações nele não albergadas, desde que relevantes.

Remetido o feito novamente ao Ministério Público de Contas, este em Parecer n.º 5.604/16, afirma, quanto ao mérito, que a Lei n.º 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social, comprometeu irremediavelmente as finanças do Estado pelos próximos 30 anos, no mínimo, constituindo-se num "engenhoso mecanismo para se eliminar o déficit técnico acumulado do Fundo de Previdência", alertando para a ilegalidade da nova segregação de massa efetivada.

Assevera que o próprio Ministério da Previdência Social já se pronunciara por meio da Nota Técnica n.º 03/2015 sobre a ilegalidade da transferência de segurados e recursos após a implantação da segregação de massa[2], e que a migração de segurados promovida pela Lei Estadual n.º 17.435/12 representou inegável comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Estado do Paraná e seus respectivos fundos de natureza previdenciária.

Apõe, todavia, que, considerando que as alterações legislativas promovidas pela Lei Estadual n.º 17.435/12 ainda não foram infirmadas pela via judicial ou pelo controle exercido por este Tribunal de Contas, há que se tê-las por atualmente válidas, sendo que, os valores aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro e/ou

Fundo Militar, deveriam igualmente ser transferidos do fundo da vinculação originária para os outros fundos aos quais passaram a ficar vinculados os servidores civis e militares, sob pena de se configurar manifesta apropriação indevida de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida.

Por, fim, sem prejuízo das ilegalidades, ressalvas e recomendações indicadas na Instrução n.º 71/15-DCE, acrescenta como causa de IRREGULARIDADE da prestação de contas do Fundo de Previdência a inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de segurados instituída pela Lei Estadual n.º 17.435/12 fosse devidamente acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro, omissão que configura apropriação indevida de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida, em afronta ao vigente artigo 102, §3º, da Lei Estadual 12.398/98.

Sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal em face de cada um dos gestores, determinando-se, na forma do disposto no artigo 77, inciso IX, da Constituição Estadual, e no prazo máximo de 30 dias, ao atual gestor da Paranaprevidência que transfira:

a) os recursos aportados pelos segurados, bem como da contrapartida estadual, que por força da Lei Estadual n.º 17.435/12, migraram do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro, para as contas deste último, onde deverão permanecer aplicadas em consonância com as regras do artigo 6º da Lei Federal n.º 9.717/98, e demais normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para a aplicação de recursos afetados aos fundos de natureza previdenciária dos regimes próprios de previdência dos servidores;

b) para o Fundo Militar os valores aportados pelos respectivos segurados e respectiva contrapartida estatais, na integralidade dos valores anteriormente creditados ao Fundo de Previdência.

Anota que para fins de apuração dos valores respectivos deverão ser considerados tanto os valores originais aportados ao Fundo de Previdência, como as respectivas rentabilidades médias aferidas mês a mês, considerados os valores auferidos pelo Fundo de Previdência como rentabilidade das respectivas aplicações financeiras, de forma a restar plenamente atendida a regra do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, cujo inciso VII exige o "registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais".

II- DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se que muitos dos achados apontados pela 3ª Inspeção de Controle Externo extrapolam a gerência da Paranaprevidência, eis que afetos ao Governo do Estado, de modo que não podem ensejar a irregularidade da presente, quais sejam:

a) Ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas; e,

b) Descumprimento do contido nos Acórdãos das Contas do Governador exercícios de 2009 (Processo n.º 210543/10); 2010 (Processo n.º 327290/11); e 2011 (Processo n.º 296371/12);

Como bem salientado pela unidade técnica (peça n.º 61), em atenção aos acórdãos n.º 2.305/10 (exercício de 2009), 176/11 (2010) e 290/12 (2011), referente às Contas do Governador dos exercícios citados, foi sancionada a Lei n.º 18.370/2014, vigente a partir de dezembro de 2014, prevendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os pensionistas e inativos, o que gera a perda do objeto frente aos respectivos achados.

Se ainda não o fosse, é certo que não incumbe ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a iniciativa de leis para instituir a contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, pelo que incabível eventual responsabilização.

b) Inadequação do instrumento orçamentário, por falta de observância da Lei Federal n.º 4320/1964, bem como os princípios orçamentários da unidade e universalidade;

Sobre o item se manifestou a PARANAPREVIDÊNCIA:

Nesse passo, mister elucidar que, conforme anexos do Decreto Estadual n.º 8.865, de 04 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial n.º 9036, o Orçamento dos Fundos Previdenciários do Estado do ano de 2013 foi aprovado pelo Governo do Estado contendo, receitas e despesas por Órgão e Categorias Econômicas (Anexo VI). Assim atendendo o disposto na Lei n.º 4.320, em seus arts. 2º, 3º e 4º.

Nos termos do artigo 165, I, II e III, e § 5º da Constituição Federal, mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo é estabelecido orçamento social, incluindo os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Contudo, observa-se, igualmente, que por tal incongruidade legislativa, não pode o gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ ser responsabilizado, pois cabe ao Governo do Estado instituir o orçamento dos fundos previdenciários, ou seja, incumbe ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária.

c) Ausência de escrituração contábil no SIAF, contrariando o disposto no Decreto



n.º 7696, de 07 de março de 1991; e,

d) Ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI, contrariando o disposto no § 2º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Segundo o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, a não alimentação do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF sucedeu pelas incompatibilidades dos sistemas, derivadas de o ano de 2013 supostamente ter sido um momento de transição.

Ainda, reconhece que não foram inseridas parte das informações no Sistema Estadual de Informação – SEI, porém, argumenta que essas foram prestadas por meio de relatórios circunstanciados, não gerando prejuízos.

Em relação ao achado envolvendo o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, cumpre salientar que, conforme informado pela Terceira Inspeção de Controle Externo, medidas estão sendo tomadas para a execução dos trabalhos de implementação de solução tecnológica integrada de gestão, pelo que, a esse achado, deve ser limitada a recomendação para que sejam ultimadas as providências para a adoção do referido sistema.

Em relação ao Sistema Estadual de Informação – SEI, as alegações despendidas quando do contraditório não justificam satisfatoriamente o ocorrido, uma vez que observado a manutenção dos registros contábeis de forma estruturada. Por outro lado, a unidade técnica verificou que a Entidade, no transcorrer do exercício de 2014, ao implementar um novo sistema informatizado, tem despendido esforços para inserir as informações.

Logo, igual sorte segue quanto a esse achado, recomendando-se que a entidade adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação – SEI.

e) Ausência de informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar n.º 131/2009; Lei Federal n.º 12.527/2011; Lei Estadual n.º 16.595/2010;

Consoante análise técnica, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ não disponibilizou as informações de interesse público no Portal da Transparência, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n.º 131/2009, Lei n.º 12.527/2011 e Lei Estadual n.º 16.595/2010.

Já do contraditório, extrai-se a alegação de que foram publicados os demonstrativos de forma diversa da prevista na Lei n.º 12.527/2011, sem, contudo, gerar prejuízos.

Verifica-se que a própria Entidade reconhece a inobservância da norma legal, cuja suposta ausência de prejuízos na análise dos órgãos fiscalizadores, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade constatada.

Salienta-se que a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos termos legais, consiste em ato da Administração Pública, que independe de requerimento (transparência ativa) e visa, não somente dar conhecimento, mas, também, reduzir os custos com a prestação de informações e reduzir as solicitações de acesso dessas pelos interessados.

Ademais, a inobservância da norma supracitada resulta em clara ofensa ao disposto no artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal, e, por conseguinte, violação a um dos direitos fundamentais do indivíduo, pelo que impossível sustentar que inexistiu prejuízo à população o ato omissivo em exame:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Diante disso opino pela RESSALVA ao item, no entanto, impondo-se multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM e SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, determinando-se que sejam efetivadas as medidas necessárias para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais.

f) Utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar;

Da análise do feito, verifica-se que a presente Prestação de Contas busca analisar oito achados elencados no Relatório de Fiscalização da Terceira Inspeção de Controle Externo, atinentes ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, dentre eles, o referente à suposta utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, em específico, o que diz respeito ao pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar, o qual está sendo objeto de análise nos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 117.629/14.

Apenas a título de elucidação, em um primeiro momento, os autos paradigma foram arquivados, por meio de despacho do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em junho de 2014, sob o fundamento de ausência de elementos fáticos que evidenciassem dano ao erário, dolo ou má-fé do gestor.

Posteriormente, em junho de 2015, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL o desarquivou, ordenando o seu regular trâmite, a pedido do Conselheiro FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, que alegou nulidade em razão de irregularidade na tramitação do feito.

Diante disso, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual dos atos, visando, ainda, não tumultuar o presente processo e considerando que a

Comunicação de Irregularidade foi distribuída antes mesmo da Prestação de Contas, não conheço do referido apontamento, o qual será devidamente apreciado nos autos paradigma.

g) Inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao contido no art. 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4320/64.

Segundo a Terceira Inspeção de Controle Externo, foram utilizados instrumentos inadequados para as alterações orçamentárias, em desacordo com o disposto no artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42/43, ambos da Lei n.º 4.320/64.

Em sua defesa, a Entidade fiscalizada argumenta que houve apenas uma suplementação do Fundo de Previdência, referente ao período de 2013, encaminhada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, por meio do Protocolo n.º 13.078.617-0, a qual foi homologada. Alega, ainda, que o Fundo de Previdência independe de recursos de Tesouro.

Conforme apontou a 3ª ICE em Informação n.º 14/15, a gestora realizou uma série de alterações orçamentárias em desconformidade com a legislação, sendo que a Resolução n.º 313, de 20/12/2013[3] foi “aprovada” pelo Conselho Diretor, e o Decreto n.º 8.865, de 04/09/2013, que aprovou o orçamento do Fundo Previdenciário do Estado, não contemplou autorização para abertura de créditos adicionais.

Ainda segundo a 3ª ICE, (Relatório de Fiscalização – peça 60), as despesas com aposentadorias e pensões fixadas através do Decreto n.º 8.865/13, sofreram acréscimos da ordem de R\$ 46.100.000,00, sem indicação de recursos necessários para abertura do crédito, conforme se infere da Resolução 313/13.

Eventual suplementação orçamentária, seguindo linha de raciocínio semelhante à da Lei Orçamentária Anual, deve ser autorizada por lei e aberta por decreto executivo, consoante artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, ou seja, depende de ato do Chefe do Poder Executivo, pelo que evidente a irregularidade perpetrada pelos gestores em questão, ao fazerem alterações por meio de Resoluções.

Ademais, independentemente da adequação quanto à espécie normativa para a aprovação do orçamento dos Fundos de Previdência do Estado do Paraná, o Decreto n.º 8865/2013 não possui previsão de abertura de créditos suplementares, o que corrobora pela impossibilidade de previsão desses via Resolução do Conselho Diretor da Entidade.

Nesse contexto, mostram-se irregulares as contas apresentadas, devendo, contudo, a multa prevista do no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ser aplicada, em relação a esse achado, apenas em desfavor da Sra. SUELY HASS, Diretora-Presidente do PARANÁPREVIDÊNCIA a partir de 17/09/2013, eis que a Resolução 313/2013 (de 20/12/2013) foi editada dentro do período do exercício de seu cargo de Diretora-Presidente.

h) Da irregularidade apontada na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação, acrescentou como causa de irregularidade a “inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de segurados instituída pela Lei Estadual n.º 17.435/12 fosse devidamente acompanhada da transferência dos recursos aportados e da respectiva cota patronal de um fundo para outro”, omissão esta que configuraria “apropriação indevida de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida, em afronta ao vigente artigo 102, §3º, da Lei Estadual 12.398/98”. Nota-se, contudo, que as inconsistências da Lei Estadual n.º 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado do Paraná já estão sendo objeto de análise nos autos n.º 1079908/14, que tratam de Relatório de Auditoria de relatoria deste Conselheiro, sendo, na minha avaliação, instrumento processual mais adequado à análise mais aprofundada da questão, tendo em vista os possíveis desdobramentos e implicações decorrentes da matéria.

Ressalto que aquele expediente já foi objeto de contraditório, encontrando-se, no presente momento, em poder do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, pelo que deixo de considerar o item como causa de irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como responsáveis: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANÁPREVIDÊNCIA (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIAO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANÁPREVIDÊNCIA (28/01/2013-16/09/2013) e SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANÁPREVIDÊNCIA (17/09/2013-31/12/2013), ante a impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade (item “h”).

Aplicam-se multas em desfavor de:

a) SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em razão da impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade;

b) JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM e SUELY HASS, com fulcro no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, diante da inobservância do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Estadual 16.595/2010 e Lei 12.527.

Determina-se ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais.

Recomenda-se ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação - SEI;

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como responsáveis: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/01/2013-16/09/2013) e SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/09/2013-31/12/2013), ante a impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade (item "h");

II - Aplicar multas em desfavor de:

a) SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em razão da impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade;

b) JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e SUELY HASS, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, diante da inobservância do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Estadual 16.595/2010 e Lei 12.527.

III - Determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais;

IV - Recomendar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação - SEI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Proferida nos seguintes termos: "Destaco principal problema é a ausência de cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores aposentados e sobre pensões descumprindo o Art. 40 da Constituição Federal. Em função disso, apesar de ter uma das mais bem estruturadas e capitalizadas unidades gestores RPPS no Brasil, o Estado do Paraná tem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) judicial, de caráter liminar, o que pode acarretar prejuízos à imagem do Estado, bem como, caso a decisão de mérito seja favorável à União, implicará nas transferências voluntárias, empréstimos junto a bancos públicos e financiamentos internacionais".

2. Consoante Parecer Ministerial n.º 10.468/15 (autos n.º 1079908/14):

"Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, atualizada pela Portaria n.º 21/2013-MPS:

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. (Redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013)

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013)

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria: (Redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013)(...)"

3. Em que se aprovou suplementação do Orçamento de 2013 para o Fundo de Previdência da ordem de: R\$ 38.700.000,00 para aposentadoria e R\$ 7.400.000,00 para pensões.

PROCESSO N.º: 252060/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, LUIZ EDUARDO CHEIDA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3635/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Ricardo José Soavinski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a

Instrução 120/16, (peça n.º 69), concluindo pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis.

A Unidade Técnica registrou que o Responsável apresentou justificativas em relação à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do Sistema SEI-CED, as quais, em síntese, buscaram demonstrar que a Secretaria utilizou como modelo o antigo Plano de Contas do Estado onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, enquanto as Demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo SEI-CED, que utilizou como padrão o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Observou, também, que em ambos os modelos os resultados são idênticos. Salientou, também, que atualmente as contas de resultado se resumem em Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD).

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), após apresentar as considerações sobre o antigo e o atual modelo da Demonstração da Variação Patrimonial, concluiu que as divergências são apenas nos grupos internos das contas, não apresentando divergência no Resultado Patrimonial do Período.

Ainda, considerando que se tratava do primeiro ano de captação de dados eletrônicos, a Unidade Técnica entendeu por regularizar o item, excepcionalmente para esse exercício, com a recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando que a situação se repita nos exercícios posteriores.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com RECOMENDAÇÃO.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 6448/16 (peça n.º 70), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a APROVAÇÃO das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS com RECOMENDAÇÃO, corroborando com o entendimento da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE).

DO VOTO

Inicialmente, assim como se manifestou a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), entendemos pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2014, com RECOMENDAÇÃO quanto à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, apesar da inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais, entendemos como possível o afastamento da informalidade, pois, as referidas discrepâncias não afetaram o Resultado Patrimonial do Período. Ainda, compreendemos que se trata do primeiro exercício de captação de dados eletrônicos, o que, em nosso entendimento, ameniza a informalidade.

No entanto, RECOMENDA-SE ao Gestor para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, passando a utilizar o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e, assim, evite novos apontamentos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2014, de responsabilidade dos Secretários à época, Sr. Luiz Eduardo Cheida, CPF 80.286.308-06, Gestor do período de 01/01/14 até 03/03/14 e, ainda, o Sr. Antônio Caetano de Paula Junior, CPF 020.396.439-07, Gestor do período de 04/03/14 até 31/12/14.

2) por fim, RECOMENDA-SE ao Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis, passando a observar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público e, assim, evite novos apontamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2014, de responsabilidade dos Secretários à época, Sr. Luiz Eduardo Cheida, CPF 80.286.308-06, Gestor do período de 01/01/14 até 03/03/14 e, ainda, o Sr. Antônio Caetano de Paula Junior, CPF 020.396.439-07, Gestor do período de 04/03/14 até 31/12/14;

2) RECOMENDAR ao Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis, passando a observar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e, assim, evite novos apontamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 355756/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3636/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em decorrência de Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato n.º 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato; Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual e, ainda, com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis e aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Vicente Bresolin Araújo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 81/2016 (peça n.º 51), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, com RESSALVA quanto aos seguintes itens: Falta da exigência das certidões no momento do pagamento; Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato n.º 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato; Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual, com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis e, ainda, com aplicação de multas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, inicialmente, pela ressalva quanto à “Falta da exigência das certidões no momento do pagamento; Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato n.º 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato; Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual”, com aplicação de multas, nos seguintes termos:

A entidade, em seu contraditório (peças n.º 40 e 45), apenas reitera o conteúdo da Carta FERROESTE/DP/14/15, de 05/02/2015, por meio da qual pede que sejam acatadas as justificativas das inconsistências apontadas por esta 3ª ICE, particularmente no que tange aos procedimentos licitatórios, bem como na formalização e execução de contratos administrativos, relativas à: a. Falta da exigência das certidões no momento do pagamento (4.2.2.2 do Relatório Anual de Fiscalização 2014); b. Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato n.º 08/2014 (item 4.2.2.3 do Relatório Anual de Fiscalização 2014); c. Pagamentos realizados fora da validade do contrato (item 4.3.2.1 Relatório Anual de Fiscalização 2014); d. Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual (item 4.3.2.2 do Relatório Anual de Fiscalização 2014). Em suma, a entidade argumenta que os fatos apontados por esta equipe de fiscalização sobrevieram por “(...) circunstâncias de excepcionalidade, visto que a adoção de conduta tida como irregular, ocorreu sem dolo ou má fé, em razão do acúmulo dos serviços nos departamentos de licitações e jurídico (...).” Por fim, afirma que a Diretoria da estatal, acatando as recomendações desta 3ª ICE, está se cercando das cautelas necessárias para evitar a repetição erros. Contudo, em que pese o exposto, entende esta Inspeção não haver qualquer fato novo capaz de ilidir os apontamentos contidos no Relatório Anual de Fiscalização de 2014, motivo pelo qual mantemos as ressalvas apontadas, merecendo, caso seja este o entendimento do Conselheiro Relator da Prestação de Contas do órgão, a aplicação de multas administrativas ao gestor da FERROESTE, Sr. JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, considerando individualmente cada fato irregular apontado, nos termos do art. 87, III (d) da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista ofensa a dispositivos legais, detalhados nos itens 4.2.2 e 4.3.2 do Relatório Anual de Fiscalização 2014, o qual anexamos a presente informação. (peça 50, fls. 02/03).

Após as conclusões da Unidade de Fiscalização, (3ª ICE), que havia se manifestado pela conformidade das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, com ressalva e aplicação de multas administrativas previstas no art. 87, III “d” da L.C.E. n.º 113/2005 ao Gestor, Sr. João Vicente Bresolin Araújo, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), entendeu que não restaram afastados os apontamentos trazidos aos autos e nem justificados os seguintes itens: “Falta da exigência das certidões no momento do pagamento; Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato n.º 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato; Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual”.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que a Entidade estaria ciente dos problemas apresentados, mas somente se cingiu a adotar ações lúgidas que já deveriam ter ocorrido. A Unidade Técnica também se manifestou quanto a não exigência das certidões cabíveis no momento do pagamento, ação rotineira à administração pública, assim como os pagamentos realizados fora da validade do contrato e a

obrigação de adoção de cláusulas necessárias à formalização de instrumento contratual.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização concluiu pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e aplicação de multas administrativas para cada item ressaltado.

Por fim, em decorrência de Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, e o Demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), constatou que, além de ser o primeiro exercício de captação dos dados eletrônicos, o Resultado Líquido do Exercício não apresentou divergência.

Assim, excepcionalmente para o exercício em exame, a Unidade Técnica entendeu pela REGULARIDADE do item e RECOMENDOU à Entidade para que Reveja a Correlação das Contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita em 2015.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 4213/16 (peça n.º 52), da lavra da Procuradora, Sra. Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, entendeu pela APROVAÇÃO das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, com RESSALVAS, RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTAS, nos termos da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE).

DO VOTO

Inicialmente, fundamentado na manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), e, ainda, do douto Ministério Público de Contas, entendemos pela REGULARIDADE das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2014, com RESSALVA quanto aos seguintes itens: Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato n.º 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato e Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual, com RECOMENDAÇÃO e, ainda, aplicação de MULTAS previstas no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005. No entanto, contrariando o entendimento apresentado na instrução do processo, entendemos pela regularidade do item relacionado à Falta da exigência das Certidões no Momento do pagamento.

Em relação à referida Falta da Exigência das Certidões no Momento do Pagamento, que comprovariam a regularidade fiscal das empresas beneficiadas pelos pagamentos, constatados nos Processos Licitatórios n.º 13.411.200-00, n.º 13.206.247-1, Processo n.º 13.411.248-4 e n.º 13.222.813-2, entendemos que deve ser afastada a ressalva sugerida e regularizado o item.

Sustenta-se essa posição no entendimento exarado por esse Tribunal de Contas decorrente da Consulta realizada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, nos Termos do Processo n.º 51043/12, respondida no Acórdão n.º 216/13 – Tribunal Pleno, cuja conclusão foi pela impossibilidade de retenção de pagamento em caso de serviço prestado ou de produto já fornecido nas circunstâncias em que o contratado venha a se tornar inadimplente com o fisco, ante a ausência da previsão legal, situação que se entende similar a ora enfrentada.

Portanto, cabe a REGULARIDADE do item.

Em relação aos Vícios na Licitação e Contratação referente ao Pregão Presencial n.º 06/2014 e Contrato n.º 08/2014, os quais feriram o art. 40, combinado com o artigo 55 da Lei 15.608/07, e, ainda, o artigo 38 da Lei 8.666/93, concluímos pela Ressalva, com aplicação de multa.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável, entendemos que o Termo de Homologação do processo licitatório, ausente no presente processo, é essencial para certificação da validade dos atos que o precederam, o que caracteriza a inconformidade nessa parte.

No mesmo sentido, temos que não procede a justificativa do Responsável quanto ao item que tratou da Proposta encaminhada pela participante ser igual ao orçamento utilizado para formação do preço máximo da licitação, pois, a alegação de que a empresa M&S, (fornecedora do orçamento), não teria a intenção de participar do processo licitatório e de que essa apenas repassou o modelo para os sócios da empresa JCN, (participante do processo licitatório), não restou comprovada. Como anotado pela Inspeção de Controle Externo, a referida empresa (M&S) havia sido contratada por meio de Dispensa n.º 01/2014, contrato n.º 03/2014, de 15/02/14 até 07/03/14, sendo esse período próximo ao fato ocorrido e com objeto semelhante.

Ainda, quanto à contratação de empresa inabilitada, também entendemos que não restou afastada a inconformidade, uma vez que o Gestor reconheceu que tal fato decorreu de falha interna, e que não se instaurou o devido processo de contratação direta.

Dessa forma, quanto a esses três subitens, cabem a RESSALVA, com aplicação de uma multa.

Quanto ao item relacionado aos Pagamentos Realizados fora da Validade do Contrato, observados nos Processos Licitatórios n.º 13.411.200-0, n.º 13.206.247-1, n.º 13.411.248-4 e, também, no Processo n.º 13.222.813-2, entendemos que cabe a ressalva, com aplicação de multa.

Como devidamente fundamentado pela Inspeção de Controle Externo, ao condicionar o pagamento dos serviços prestados em prazos de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, com vigência dos contratos em prazo menor, a Ferroeste afronta a doutrina e a Jurisprudência, bem como o art. 60 da Lei 8.666/93, demonstrando desconhecimento dos conceitos entre prazo de vigência e prazo de execução, o que resultou em pagamentos sem base legal.

Reconhecido o equívoco por parte do Gestor e, ainda, havendo o compromisso do órgão em sanar o apontamento, conforme registrado no Relatório anual de



Fiscalização, (peça n.º 55), temos que o item pode ser ressalvado, com a aplicação de multa pertinente.

Portanto, cabe RESSALVA ao item, com aplicação de multa.

Por fim, quanto à Ausência de Cláusulas necessárias à Formalização do Instrumento Contratual, em desacordo com o art. 99 da Lei Estadual n.º 15.608/07, temos que também cabe a ressalva.

Conforme consta na instrução processual, o Gestor deixou de fixar o prazo para recebimento definitivo, crédito pela qual ocorrerá a despesa, direitos no caso de rescisão, prazo de vigência, critério para atualização monetária, vinculação ao edital e legislação aplicável em especial nos casos omissos, situações observadas nos Processos n.º 13.411.200-0, n.º 13.206.247-1, n.º 13.411.248-4 e, ainda, no Processo n.º 13.222.813-2.

Observa-se que as referidas ausências trazem insegurança jurídica às partes, uma vez que falta clareza e precisão aos contratos.

Assim, temos que cabe RESSALVA, com aplicação de multa.

Ainda, quanto às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, e o Demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, entendemos como possível o afastamento da inconformidade, pois, as referidas discrepâncias não afetaram o Resultado Patrimonial do Período e, da mesma forma, compreendemos que se trata do primeiro exercício de captação de dados eletrônicos, o que, em nosso entendimento, ameniza a inconformidade.

No entanto, RECOMENDA-SE ao Gestor para que revise a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais e, assim, evite a reincidência.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

CONCLUSÃO

Acompanhando parcialmente as Instruções da 3ª Inspeção de Controle Externo, da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1 - que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor/Presidente à época Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, com RESSALVAS quanto aos Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato n.º 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato e, ainda, Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual.

2 – ainda, RECOMENDA-SE ao Gestor da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A que revise a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais utilizadas pelo sistema SEI/CED, desse Tribunal de Contas, e, assim, evite a reincidência das divergências contábeis observadas no exercício em exame.

3 - por fim, aplique-se a multa ao Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, conforme previsto no art. 87, III, "d", da L.C.E 113/2005, para cada uma das seguintes ressalvas:

3.1 - Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão presencial 06/2014 e Contrato nº 08/2014;

3.2 - Pagamentos realizados fora da validade do contrato;

3.3 - Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1 - Julgar REGULARES as contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor/Presidente à época Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, com RESSALVAS quanto aos Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato nº 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato e, ainda, Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual;

2 - RECOMENDAR ao Gestor da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, para que revise a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais utilizadas pelo sistema SEI/CED, desse Tribunal de Contas, e, assim, evite a reincidência das divergências contábeis observadas no exercício em exame;

3 - Aplicar multa ao Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, conforme previsto no art. 87, III, "d", da L.C.E 113/2005, para cada uma das seguintes ressalvas:

3.1 - Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão presencial 06/2014 e Contrato nº 08/2014;

3.2 - Pagamentos realizados fora da validade do contrato;

3.3 - Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 474950/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CARLYLE POPP, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANYARA BARROS TAJARA, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARIANA ALMEIDA KATO, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3637/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Acórdão n.º 2053/15 – Pleno. Compagás. Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade. Regularidade. Recurso conhecido e não provido.

1. DO RELATÓRIO

O presente feito versa sobre Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 2053/15 – Tribunal Pleno, proferido no bojo da Tomada de Contas Extraordinária de n.º 67063-4/13 – TC, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo, abaixo, a ementa do Acórdão recorrido:

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de escritório de advocacia para atuação junto ao STJ. Relevância e complexidade da causa. Especialidade corroborada pela indicação dos anteriores prestadores de serviço. Art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei n.º 8.666/93. Inexigibilidade comprovada. Ausência de ofensa ao Prejudicado n.º 6. Obrigação de meio, não de resultado. Inexistência de sobreposição, mas, de sucessão e complementação de serviços. Improcedência. Contas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua peça recursal, irredigida com a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em questão, alega que:

a) houve sobreposição de objetos contratados;

b) a Compagás realizou terceiro contrato para execução de serviço já coberto por dois contratos anteriores e em plena vigência, afrontando o princípio da economicidade;

c) a alegação de que a contratação da Advocacia Maciel... se embasou na indicação do Escritório Hapner e Kroetz e no fato de que a Advocacia Maciel mantinha suposta "intensa inter-relação com os Ministros que julgariam a causa" não se justifica, pois superficial e de cunho subjetivo, de modo que não poderia ensejar uma contratação no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), visto que o patrocínio da causa em grau recursal perante o Superior Tribunal de Justiça já estaria albergada por outros dois prévios e vigentes contratos firmados com o Hapner e Kroetz e com o Pinheiro Neto advogados associados;

d) que a "intensa inter-relação com os ministros que julgariam a causa" supostamente mantida pela Advocacia Maciel Advogados Associados não pode ser verificável por esta Corte de Contas, muito menos pela Compagás;

e) que a inviabilidade de competição não foi demonstrada para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, de modo que a contratação em análise contrariou a jurisprudência do TCU, que entende como indispensável a realização do devido certame licitatório para aferir a efetiva inviabilidade de competição, e o estabelecimento de critérios objetivos de contratação;

f) a notória especialização do escritório de advocacia contratado e ora em exame não ficou comprovada, pois foram acostados ao processo somente excertos de outras ações que não demonstram versarem sobre objeto idêntico ao apreciado no Recurso Especial em questão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão impugnada e aplicar multas aos gestores responsáveis, com base no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, sem prejuízo da condenação solidária destes à devolução do valor despendido com a contratação irregular, devidamente atualizado.

Os jurisdicionados foram notificados a apresentarem contrarrazões[1], o que fizeram através das peças digitais n.º 94 (Fabio Augusto Norcio), 96 (Luciano Pizzatto), 99 (José Roberto Gomes Paes Leme) e 101 (Compagás, representada por Fernando Eugenio Ghignone).

- Sobre as contrarrazões de Fabio Augusto Norcio:

Na peça digital de n.º 94, o Sr. Fabio Augusto Norcio alega, em contrarrazões, que o Acórdão n.º 2053/15 não necessita de alterações, visto que a contratação do escritório Maciel Advogados pela Compagás ocorreu para que esse escritório atuasse especificamente no processo judicial envolvendo o Consórcio Carioca Passarelli – Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 904813/PR, que possuía singularidade específica, "demandando expertise ímpar e diferenciada por parte dos representantes legais da Companhia ante o valor exponencial, que ultrapassava o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)".

Afirma que é incontroversa a importância da ação judicial em discussão para os interesses do Requerente e da Compagás, conforme Parecer n.º 099/2013 emitido pela Assessoria Jurídica da Companhia em 15 de maio de 2013 (peça digital n.º 02, fls. 98 a 104), de modo que a análise de riscos feita pela Compagás (consideração dos resultados negativos à Compagás obtidos em primeira e segunda instância) ensejou a contratação de escritório de Brasília para robustecer a defesa da Companhia perante o STJ, visto que o escritório em questão é possuidor de profundos conhecimentos dos procedimentos regimentais dos Tribunais Superiores



para atuar em questões sensíveis e de grande repercussão jurídica.

Esclarece, ainda, que o objetivo da contratação não foi o de substituir os escritórios que já haviam sido contratados pela COMPAGÁS, mas sim de somar esforços ao time de advogados com uma banca na Capital Federal, visando a realização de trabalho conjunto. Ressalta que essa, inclusive, foi a recomendação dos escritórios Haptner e Pinheiro Neto à COMPAGÁS, o que se verifica no Parecer Jurídico n.º 099/2013, não se podendo falar em sobreposição de contratos, mas sim de sucessão e complementação de serviços, eis que, como apontado no Acórdão recorrido, não houve pagamento nem prestação de serviços em duplicidade, mas sim prestação de serviços de modo sucessivo e complementar, o que se deu pelo caminho da consensualidade entre os escritórios contratados.

No que pertine à comprovação da notória especialização do escritório Maciel Advogados, observa que deve ser ela auferida por meio da qualificação do prestador de serviços. Que a notoriedade deste escritório é reconhecida pela comunidade jurídica, visto que o próprio escritório Haptner e Pinheiro Neto indicou a contratação daquela banca de advogados e a assessoria jurídica da COMPAGÁS validou a contratação do escritório Maciel Advogados, de modo que os Diretores da COMPAGÁS acabaram por aprovar referida contratação.

Em seguida, argumentou que o Tribunal de Contas da União têm precedentes no sentido de que a regra da licitação é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Ainda, que esta mesma Corte de Contas editou súmula – Súmula n.º 39 -, segundo a qual, na contratação direta decorrente de inexigibilidade por notória especialização do prestador de serviços, a relação de confiança estabelecida entre Administração e Contratado é critério subjetivo insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes aos processos de licitação. Nesse sentido, inclusive, o posicionamento do STF, esboçado na Ação Penal n.º 348-5, de Relatoria do Ministro Eros Grau, segundo o qual os serviços jurídicos são serviços técnicos especializados, cuja contratação direta pela Administração Pública sem licitação é autorizada, “pois o contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a entidade pública deposite na especialização do prestador”.

Por fim, requereu a manutenção do Acórdão n.º 2053/15 – Pleno em sua íntegra, sem aplicação de penalidades ao Requerente nem aos demais envolvidos.

Com as contrarrazões, juntou documentos a fim de demonstrar a tempestividade recursal[2].

- Sobre as contrarrazões de Luciano Pizzatto:

Em preliminar, o Sr. Luciano Pizzatto alega que duas questões conduzem à inadmissibilidade do recurso em questão: ofensa ao princípio da dialeticidade e o não cabimento do recurso interposto, decorrente da ilegalidade do teor do Art. 484 do Regimento Interno.

No que toca à ofensa ao princípio da dialeticidade, fundamenta o recorrido que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não inova na argumentação apresentada, sendo ela a mesma argumentação apresentada na instrução da Tomada de Contas Extraordinária. Ademais, este Parquet de Contas não apresenta novas informações que sejam suficientes para modificar o Acórdão recorrido, de modo que a interposição do presente recurso acaba por ofender os princípios da celeridade, da economia processual e da dialeticidade.

Já no que pertine ao não cabimento do presente Recurso de Revista decorrente da ilegalidade do artigo 484 do Regimento Interno[3], alega que o artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[4], ao instituir o Recurso de Revista, o fez para ser o meio processual adequado à revisão, pelo Pleno, de acórdão proferido por qualquer das câmaras. Não incluiu, como pressuposto recursal, os acórdãos proferidos pelo próprio Pleno, de modo que o artigo 484, ao permitir a interposição de Recurso de Revista nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º do Regimento Interno e na hipótese do Parágrafo Único do artigo 466 da mesma normativa, ampliou ilegalmente a hipótese de cabimento do Recurso, afrontou os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, pois instituiu meio de levar uma mesma matéria, por duas vezes, a um mesmo Colegiado.

Quanto ao mérito, argumenta que não houve sobreposição de contratos, conforme afirma o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois o contrato firmado com o Maciel Advogados visava unicamente a atuação no âmbito dos tribunais superiores, para a realização de audiência com Ministros, distribuição de memoriais e exposição pessoal da tese jurídica sustentada pela Companhia no caso em comento, diferentemente do que constava no contrato firmado com o escritório Pinheiro Neto, que tinha por objeto a atuação geral em todos os processos judiciais. Complementa o raciocínio, afirmando que:

(...) a outorga de poderes e as contratação de advogados sempre antecipa a atuação em todas as instâncias, mas, a depender dos desdobramentos processuais, é absolutamente admissível um reforço da defesa ou estratégia diferenciada que implique contratação específica, justamente o que ocorreu no caso “Carioca Passarelli”, que tornou imprescindível – nas palavras dos advogados que já atuavam na causa – a contratação do escritório MACIEL ADVOGADOS.

Sem prejuízo ao prestígio dos profissionais integrantes do escritório PINHEIRO NETO, o momento e o contexto exigiam a contratação do escritório MACIEL ADVOGADOS, que por sua notória especialização e atuação em Tribunais Superiores maximizaria a chance de reversão de decisão desfavorável aos interesses da COMPANHIA. Logo, e como bem indicado pelo d. Conselheiro em sessão, não há se falar que a contratação do escritório MACIEL ADVOGADOS foi uma extensão dos serviços que vinham sendo prestados pelo escritório PINHEIRO NETO.

Portanto, segundo esclarece o jurisdicionado, cada contrato possuía um escopo específico, e isso resta evidente na singularidade do contexto e serviços exigidos em cada contratação, o que, inclusive, foi apontado no acórdão recorrido. Ademais, o contrato com o escritório Pinheiro Neto foi rescindido logo em seguida à contratação do escritório de Brasília, não havendo se falar em dano ao erário, pois

o que houve foi a prestação de serviços de modo sucessivo e complementar, o que, inclusive, foi acordado entre os escritórios em comento.

Referentemente à notória especialização do escritório contratado, visto que, no caso em questão, havia a necessidade de contratação de profissional com atuação diferenciada perante o STJ, na tentativa de reverter sucessivos resultados desfavoráveis obtidos em juízo nas instâncias inferiores e mesmo no STJ, restou patente que, o que estava em jogo eram aspectos concernentes à experiência do profissional contratado e a seu trânsito perante o STJ.

Enfatiza que o acórdão recorrido orientou-se neste sentido, quando esboçou pronunciamento segundo o qual “a expressa indicação por parte dos escritórios que haviam sido anteriormente contratados [...] supre, por si só, a exigência de comprovação de notória especialização”.

A recomendação por parte dos escritórios anteriormente contratados, inclusive, fez surgir vínculo subjetivo de confiança entre a COMPAGÁS e o Maciel Advogados, no que diz respeito à expectativa de êxito na defesa dos interesses da estatal. E este mesmo elemento subjetivo surgiu sem prejuízo do aspecto objetivo, relativo ao preço contratado, pois a vantajosidade econômica da contratação em análise restou demonstrada pela pesquisa de preços efetuada pela COMPAGÁS, o que, inclusive, foi destacado no acórdão recorrido.

De modo que a contratação ocorreu respeito os preceitos do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Por fim, discorre que a imposição de sanções ao recorrido, em eventual reconhecimento de irregularidade pela Corte nesta Tomada de Contas Extraordinária, não pode ocorrer, pois nas razões recursais não constam elementos que demonstrem que a contratação do Maciel Advogados tenha se dado em contrariedade à lei e em razão de culpa ou dolo dos gestores da COMPAGÁS, o que, aliás, foi afirmado no decisum recorrido. E complementa, notando que a não impugnação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Recurso de Revista quanto a esse elemento de fundamentação do Acórdão recorrido fez com que a matéria tenha se tornado preclusa, de modo a não se poder discuti-la mesmo em sede de Recurso de Revista, pois o juízo ad quem estaria adstrito à matéria impugnada na petição recursal.

Ao fim, requereu o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, o seu desprovetimento ou, ao menos, isentando o recorrido de qualquer sanção pessoal.

- Sobre as contrarrazões de José Roberto Gomes Paes Leme.

O recorrido inicia suas contrarrazões ressaltando a importância do contencioso judicial que envolveu a COMPAGÁS e o Consórcio Passarelli. Esclarece que a causa jurídica que originou o contrato de prestação de serviços advocatícios questionado neste feito é a ação declaratória de nulidade de Compromisso Arbitral, em trâmite no Judiciário desde julho de 2001.

O mérito da causa em comento envolve questionamento em torno de procedimento de arbitragem, cujo valor estimado de condenação supera os 80 (oitenta) milhões de reais.

Contende nesta lide contra a COMPAGÁS um consórcio formado por duas das maiores empreiteiras do país e esse consórcio tinha como advogado escritório de advocacia de magnitude, de modo que a COMPAGÁS buscou amparo jurídico em outros grandes escritórios de advocacia do país, que emitiram pareceres contrários ao compromisso arbitral firmado entre COMPAGÁS e Consórcio Passarelli.

Como a ação declaratória tramitou durante anos, com diversas decisões desfavoráveis aos interesses da COMPAGÁS, inclusive no STJ, indicou-se reforço na defesa da Empresa Pública: contratou-se escritório especializado em Brasília, com atuação notória nos Tribunais Superiores. A indicação de contratação de banca brasiliense partiu dos próprios advogados que estavam à frente da causa há mais de 12 anos, indicação essa aprovada pelo departamento jurídico da COMPAGÁS.

Ainda, como o modo de pagamento contratado ao Escritório Pinheiro Neto foi o de hora trabalhada, não se tornou incompatível o pagamento ao escritório de Brasília através de honorários fixos, não havendo, pois, pagamento em duplicidade de um serviço que foi prestado, somente pelo Maciel Advogados.

E, como se tratava da maior causa da história da COMPAGÁS, os diretores autorizaram a contratação do escritório brasiliense, nos termos já expostos no processo.

Lembrou também que precedeu a contratação do Maciel Advogados a realização de cotação com outros escritórios de Brasília, também especializados em atuação junto aos Tribunais Superiores, para verificar preços e ter parâmetros para definir a contratação.

No que pertine às razões de defesa propriamente ditas, alega o recorrido, em preliminar, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas inova indevidamente quanto à causa de pedir, trazendo ao debate nesta fase processual questionamento em torno da demonstração da inviabilidade de competição como pressuposto da contratação do Maciel Advogados. Argumenta que esse tema jurídico não foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária, que tratou somente a respeito da desnecessidade de contratação do Escritório Maciel Advogados, da ausência de notória especialização do escritório contratado e da ausência da prestação efetiva de serviços.

No que toca ao mérito recursal, afirmou que não houve sobreposição de serviços de advocacia contratados, pois, conforme já manifestado no Acórdão recorrido, o que houve foi uma contratação sucessiva e complementar dos serviços já prestados. Isso porque o contrato realizado com escritório Pinheiro Neto previa uma remuneração por hora de trabalho e o contrato com o escritório Maciel previa o pagamento de honorários de modo fixo – pró-labore – para atuação específica perante o STJ. Como o escritório Pinheiro Neto não atuou em Brasília nos recursos e fases recursais em que atuou o escritório MACIEL, não houve pagamento dúplice de serviços prestados. Portanto, não houve prejuízo causado à COMPAGÁS, muito menos pagamento dúplice de honorários advocatícios.



Relativamente à inexigibilidade do processo licitatório, restou configurada a inviabilidade de competição e a notória especialização relativas ao Maciel Advogados, o que já restou claro na fundamentação do acórdão recorrido. Evidenciou considerações feitas pelo relator do acórdão recorrido que a contratação do escritório MACIEL Advogados deu-se na sequência da contratação dos escritórios Hapner e Kroetz Advogados e Pinheiro Neto advogados associados, que foram contratados pela COMPAGÁS, por sua vez, mediante inexigibilidade de licitação. Assim, se essas contratações se deram mediante inexigibilidade de licitação, não poderia ser diferente com relação ao escritório MACIEL Advogados, cuja especialidade e complexidade de serviços é ainda mais destacada. Ademais, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica ensejam que o Administrador, movido pelo interesse público, use da discricionariedade para a escolha do melhor profissional.

Quanto à comprovação da notória especialização do escritório MACIEL Advogados, essa consta dos autos de modo suficiente, conforme atestado pelo acórdão recorrido. Ademais, os escritórios contratados recomendaram a contratação do escritório MACIEL Advogados, recomendação essa que torna patente a notoriedade desse escritório. Ainda, o corpo jurídico da COMPAGÁS proferiu parecer opinando pela contratação do escritório de Brasília.

Ademais, o currículo do MACIEL Advogados juntado aos autos deixa patente a sua notoriedade. Bem como a qualificação pessoal dos sócios desse escritório (Marco Maciel, ex-vice-presidente da República, membro da Academia Brasileira de Letras, professor da Universidade Católica de Pernambuco, ex-Governador de Pernambuco, ex-Senador, ex-Ministro de Estado, ex-Deputado Federal, ex-Deputado Estadual, dentre outras qualificações; João Maurício Ferreira Maciel, ex-assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex-assessor parlamentar na Câmara dos Deputados, ex-Consultor Assistente da Casa Civil do Distrito Federal, dentre outras qualificações).

De modo que, configurada a notória especialização, nos termos preceituados pelo Prejulgado n.º 06 da Corte de Contas.

Ainda, a escolha pelo escritório MACIEL de Brasília ocorreu dentro do espaço de deliberação discricionária conferida ao administrador, que contratou o escritório que elegeu como de sua confiança.

Por fim, pediu que o recurso de revista não seja conhecido, e, caso conhecido, seja desprovido, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

- Sobre as contrarrazões da COMPAGÁS.

Afirma a empresa estatal que a contratação direta do Escritório Maciel Advogados Associados teve por objeto a defesa da Compagás no caso Consórcio Carioca Passarelli, que se encontrava em desfecho final junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a empresa, a inviabilidade de competição ficou demonstrada pela comprovada notória especialização do escritório Maciel Advogados Associados em atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça, onde tem tradicional penetração, o que denota a singularidade dos serviços contratados. Essa notoriedade, afirmada pelos escritórios anteriormente contratados, fez surgir o fator confiança, além dos demais fatores ensejadores da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

E a prova de tal notoriedade restou documentada em peça de n.º 19, bem como pela indicação do Escritório Maciel Advogados Associados pelos outros escritórios contratados pela COMPAGÁS.

Também argumentou que, pela singularidade dos serviços prestados pelo Escritório Maciel Advogados Associados, não houve sobreposição entre os serviços dos escritórios contratados, pois o Escritório Maciel Advogados Associados prestou trabalho diverso e ainda mais especializado e relevante em fase crucial para o desfecho da demanda, pretendendo reverter o cenário desfavorável para a Companhia junto ao STJ.

Complementou que a contratação do Escritório Maciel Advogados Associados foi precedida do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo-se realizado, por precaução, cotação de preços com o escritório contratado e outros dois também sediados em Brasília. O escritório contratado, dentre os três cotados, foi o que apresentou o menor preço. Assim, a contratação do Escritório Maciel Advogados Associados seguiu os ditames legais e observou os preceitos do Prejulgado n.º 06.

Ainda, argumentou que é de praxe na advocacia a contratação de escritórios em Brasília, os quais detêm profundos conhecimentos dos procedimentos regimentais dos Tribunais Superiores, para atuar em questões sensíveis e de grande repercussão jurídica.

Portanto, defendeu que o Administrador, com a finalidade de dotar a Administração Pública de maior eficiência, tem o direito/dever de ofertar à entidade que administra a melhor assessoria e assistência jurídica disponível, desde que o faça respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Por fim, requereu não seja provido o Recurso de Revista do Parquet de Contas, mantendo-se o teor do Acórdão Recorrido em seus termos.

Na sequência, a 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou informações, nas quais propugna pela reforma do Acórdão recorrido, aduzindo, para tanto, que:

a) No Acórdão recorrido, o conteúdo central da impugnação decorrente da comunicação de irregularidade protocolada pela 1ª ICE ficou relegado à tentativa de se demonstrar que a contratação de diversos advogados para uma mesma causa é prática comum nos tribunais; que tal constatação não se caracteriza em sobreposição de objetos, mas sim em sucessão de contratos e que a natureza da causa (Compromisso Arbitral) e seu valor justificam os esforços da Compagás em contratar um a banca de escritório especializado em Brasília.

b) Todavia, o ponto de relevância da questão apresentada pela ICE não foi sequer debatido, qual seja: a ausência de comprovação de notória especialização do escritório Maciel Advogados Associados, questionamento esse que foi objeto do presente Recurso de Revista.

Afirma a Inspeção que o fato de o Dr. Marco Maciel ter sido vice-Presidente da República e o de seu filho João Maurício Maciel ter sido assessor do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco Falcão, por si só, não confere a eles notoriedade de manejar recursos perante o STJ.

E, tendo em vista que a contratação do escritório em apreço se deu em razão do suposto “trânsito” deste escritório junto ao STJ, vê-se que justificou – se a contratação por inexigibilidade em causa antijurídica, pois não existe notoriedade em trânsito perante o STJ.

Segundo a Inspeção, o referido “trânsito” em órgãos públicos tem sido repudiado pela sociedade brasileira. Ademais, não se está diante de situação decorrente de relações jurídicas particulares, mas sim de contratos administrativos que devem observar o princípio da legalidade estrita, o que significa dizer que a Administração só pode fazer o que a lei permite e não o que não é proibido.

De modo que a notoriedade a ser observada na contratação deveria ter sido a relativa a especialização em processo civil e procedimentos perante o STJ. O que não restou demonstrado.

Ainda, reforçou que a mera atuação perante o STJ não confere notoriedade aos escritórios de advocacia. O próprio escritório Hapner & Kroetz possui várias demandas perante o STJ e isso não lhe confere notoriedade de atuação perante esse Tribunal.

E, a indicação de escritório de advocacia por outro escritório não denota notoriedade em determinada matéria jurídica, mas sim a prática de “coleguismo” entre os profissionais da área do Direito.

Ademais, quanto ao aspecto confiança, está ele em verdade relacionado ao grau de conhecimento do especialista e no êxito de suas ações, que permitam inferir que seu trabalho é o mais adequado. Portanto, a confiança deve estar atrelada ao conceito profissional do executor e não à sua relação pessoal com o contratado.

Aponta, ainda, o fato de a justificativa utilizada para a contratação do Escritório Maciel Advogados Associados ter sido a mesma utilizada para a anterior contratação do Escritório Pinheiro Neto: atuação de profissionais de renome, altamente qualificados, com expertise em arbitragem e em procedimentos judiciais relacionados à arbitragem e, principalmente, com representação e presença em Brasília, para defender seus interesses na Ação Declaratória e nos recursos dela decorrentes.

Essa identidade de propósitos na contratação de um e outro escritório faria deduzir que efetivamente a sobreposição de contratação de serviços ocorreu.

E com prejuízo à COMPAGÁS, contrariamente do que afirmado pelo Acórdão recorrido, pois as tratativas de honorários com o Escritório MACIEL Advogados Associados iniciaram-se em 15 de maio de 2013, período em que o Agravo Regimental - interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a Embargos de Divergência em Recurso Especial - já estava pautado para julgamento. E o alegado trânsito entre gabinetes não pôde ser comprovado, pois consta dos autos somente uma informação, sem fé pública, de que os gabinetes dos Ministros do STJ não fornecem certidões de entrega/recebimento de memoriais e de audiências.

Ao fim, opinou pelo provimento do presente recurso, nos termos em que requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em seguida, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu opinativo, manifestando-se, inicialmente, sobre as preliminares recursais levantadas pelos recorridos.

No que diz respeito à suposta ofensa ao Princípio da Dialeticidade presente no teor da peça recursal, alegada por Luciano Pizzatto, entende a unidade técnica não ser ela óbice de análise da presente via impugnativa, invocando, para respaldar seu entendimento, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[5].

A respeito da preliminar invocada por José Roberto Gomes Paes Leme – inovação recursal – entende a unidade técnica que a alegação do recorrido não procede, pois os fundamentos do presente Recurso de Revista estão inseridos em sua competência, conforme preceitua a Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em seu artigo 149[6].

No que diz respeito ao mérito recursal, em seu primeiro aspecto, entende a Diretoria de Contas Estaduais, dissonando do entendimento exposto pela 1ª ICE, que o Escritório MACIEL Advogados Associados prestou trabalho diverso e ainda mais especializado e relevante em uma fase crucial para o desfecho da demanda, em terceiro grau de jurisdição, onde também impera o conteúdo político, econômico, e social, bem como a ponderação de princípios de toda ordem, devendo, assim, as conclusões do acórdão recorrido serem mantidas. Até porque, em terceiro grau de jurisdição, as mesmas armas são utilizadas pela parte adversa. E a ausência de contratação de um terceiro prestador de serviços poderia configurar hipótese de desídia no gerenciamento da empresa, ou, até mesmo, a responsabilização dos dirigentes com base na teoria da perda de uma chance.

No que tange ao segundo tópico afeto ao mérito do Recurso, relativo à comprovação da notória especialização do Escritório MACIEL Advogados Associados, alega que há vasta documentação nos autos – na peça digital n.º 19 – além da recomendação expressa feita pelos escritórios contratados. As recomendações, inclusive, devem ser levadas muito em conta, pois o juízo da qualificação e especialização deve ser legitimado pela comunidade profissional.

Por fim, opinou a unidade pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Derradeiramente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer conclusivo em peça digital n.º 105 e nele corroborou o opinativo da 1ª Inspeção de Controle Externo, de modo que entendeu pelo provimento do Recurso interposto pelo órgão ministerial, nos termos propostos na peça recursal.

Eis o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[7]

Pos bem.

Inicialmente, enfrente as questões relativas ao conhecimento da presente via recursal, inclusive as levantadas pelos recorridos em suas contrarrazões, uma a



uma.

Começo pela análise do cabimento recursal, contestada pelo recorrido Luciano Pizzatto, que afirma serem ilegais as hipóteses recursais do artigo 484 do Regimento Interno, por supostamente desrespeitar os liames do artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/05.

Inicialmente, cabe destacar tratar-se a presente via impugnativa de Recurso de Revista, interposto pelo então Procurador – Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 2053/15 – STP, cujo voto condutor foi o do Conselheiro Ivens Tzschopper Linhares, que concluiu pela regularidade das contas avaliadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 670634/13 – TC e, por via de consequência, pela improcedência de tal procedimento de fiscalização.

É o Recurso de Revista é via impugnativa prevista nos artigos 65 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05[8] e nos artigos 473, 484 e 485 do Regimento Interno[9] [10].

Corresponde, em uma analogia forçada, ao recurso de apelação do Direito Processual Civil, eis que garante a reanálise de decisão final em procedimento de instância inicial.

Assim, o Recurso de Revista, conforme disciplina estabelecida tanto na Lei Complementar quanto no Regimento Interno, é a via impugnativa destinada a reabrir a discussão em torno de decisões das câmaras ou mesmo de decisões do Tribunal Pleno proferidas em sua competência originária, relativas essas a processos de apreciação de contas que envolvam autoridades estaduais ou processos de denúncia ou representações.

Isso não significa dizer, no entanto, que seja o Recurso de Revista a expressão do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, pois esse princípio, tal qual como afinado pela doutrina processualista[11], não é aplicável aos processos das Cortes de Contas[12].

Logo, se, a um passo, não é possível reconhecer a aplicabilidade do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição em sua plenitude tal qual se dá no processo judicial, tendo em vista a peculiaridade de as decisões desta Corte de Contas não se submeterem à revisão de nenhuma outra Corte de Contas de grau superior ou mesmo de autoridade julgadora de hierarquia distinta da dos vogais desta Casa, há que se reconhecer que, também como reflexo dessa peculiaridade, o sistema recursal adotado pelo Tribunal de Contas em sua Lei Orgânica e Regimento Interno destinam-se a permitir a revisão tanto das decisões monocráticas[13], quanto das decisões colegiadas, sejam elas provenientes dos órgãos fracionários, sejam elas provenientes do Tribunal Pleno.

E o exemplo mais característico da adoção da revisibilidade das decisões é o Recurso de Revista, com a normativa a ele conferida tanto pela Lei Complementar n.º 113/05 quanto pelo Regimento Interno.

Assim, pode-se dizer que, em verdade, o Recurso de Revista, no âmbito desta Corte, é a via impugnativa mais representativa do Princípio do Devido Processo Legal e dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, aplicáveis aos processos administrativos em geral – art. 5º, inciso LIV, da CF[14].

Ensina Jacoby FERNANDES, relativamente à revisibilidade das decisões dos Tribunais de Contas, que:

O que efetivamente a Constituição garante é a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos inerentes. Aqui, recurso é a possibilidade de reexame como meios colocados à disposição do defendente pelo menos no nível mínimo necessário para a plena efetividade da garantia[15].

Portanto, a previsão constante do artigo 484 do Regimento Interno em nada ofende a Lei Complementar n.º 113/05, pois adequa o recurso ao sistema de reexame de decisões próprio das Cortes de Contas e previne que essas decisões venham a expressar equívoco na avaliação das contas ou mesmo arbitrariedades.

O sistema processual desta Casa deve permitir o reexame das suas decisões, uma vez que elas não se submetem à revisão de qualquer outra Corte. Vale lembrar: entre os Tribunais de Contas não existe estrutura hierarquizada de órgãos deliberativos, tal qual ocorre em relação ao Poder Judiciário[16], que permita o reexame de decisões por invocação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

A peculiaridade do sistema recursal das Cortes de Contas é destacada no Manual dos Recursos do TCU – Portaria-TCU n.º 35, de 05 de fevereiro de 2014[17], que, ao tratar do processamento e julgamento dos recursos perante o TCU, assim enuncia:

Colegiado responsável pela apreciação do recurso: para exercer sua missão institucional, o Tribunal divide-se em duas câmaras, compostas por quatro ministros e dois ministros-substitutos cada, as quais, ao lado do Plenário, composto pelo Presidente e demais ministros, são os Colegiados competentes para deliberar sobre os processos, inclusive na fase recursal.

O recurso, como regra, é apreciado pelo próprio colegiado que proferiu a decisão recorrida ou, no caso de despacho decisório, pelo colegiado competente para o exame do processo. Em se tratando de recurso de revisão, contudo, a competência é privativa do Plenário, ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida por uma das câmaras. Também é do Plenário a competência para apreciar agravo contra despacho decisório ou contra medida cautelar. (grifei)[18]

Não há que se falar, pois, em ofensa à legalidade, à celeridade e à duração razoável do processo, tal qual arguiu o recorrido Luciano Pizzatto. Está-se, sim, diante de um sistema recursal harmonioso com a estrutura de instância única das Cortes de Contas, que é atento à observância dos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e permite aos participantes do feito a revisão de decisões que entendem injustas.

Está-se diante de um sistema processual que é harmonioso e atento ao Princípio da Juridicidade[19], portanto.

Presente o cabimento recursal, passo a analisar a legitimidade recursal.

Diz o artigo 66 da Lei Orgânica do TCE/PR que estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o

terceiro interessado ou prejudicado.

O presente recurso foi interposto pelo então Procurador – Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo que restou configurada a legitimidade recursal, nos termos do citado artigo 66 da LC n.º 113/05, bem como do artigo 474 do Regimento Interno[20].

No que diz respeito ao interesse recursal, tendo em vista que o Parquet de Contas não teve a sua tese opinativa acolhida pelo Acórdão recorrido, há de se reconhecer a utilidade e necessidade na interposição da via impugnativa em questão para que obtenha decisão favorável ao seu posicionamento.

Quanto à tempestividade, uma vez que o prazo recursal conferido ao Recurso de Revista é o de 15 (quinze) dias, resta ela caracterizada, pois a peça foi apresentada no termo final, levando-se em consideração o momento em que ocorreu a intimação do Parquet (peça digital n.º 80), observado, pois, os §§ 1º e 2º do artigo 475 do Regimento Interno[21], amparados pelo artigo 55 da Lei Complementar n.º 113/05, com as alterações propiciadas pela Lei Complementar n.º 194/2016[22].

Já no que toca à regularidade formal do processo e mais especificamente a observância ao princípio da dialeticidade recursal, de se ver que foi ela devidamente observada, não havendo razão a amparar as alegações do recorrido Luciano Pizzatto. Pela simples leitura da peça recursal, observa-se que o debate proposto pelo Parquet, ao mesmo tempo que fiel aos dados apresentados nos autos e no Acórdão, trouxe elementos outrora não levantados no opinativo de peça n.º 73 – o questionamento em torno da comprovação, nestes autos, de elementos configuradores da inviabilidade de competição a ensejar a contratação do escritório Maciel Advogados Associados -, de modo a dar novo contorno ao jogo de argumentações entre sucumbentes e defensores do acórdão recorrido.

E essa novidade não significa inovação indevida ao debate processual, como quer fazer crer o recorrido José Roberto Gomes Paes Leme, pois, ao contrário do que afirma, os pressupostos caracterizadores da inviabilidade de competição foram, sim, debatidos entre os sujeitos processuais da Tomada de Contas Extraordinária n.º 670634/13 e compuseram as razões de decidir do Acórdão n.º 2053/15 – STP. Cito a decisão, em parte:

Dirijo, nesse ponto, da manifestação do duto Ministério Público de Contas, contida na peça n.º 73, segundo a qual “os interessados não demonstraram a notória especialização do escritório Maciel Advogados Associados, pois somente anexaram pedaços de ações de outras empresas, a partir dos quais não é possível extrair a afirmação de que os assuntos tratados eram idênticos ao suscitado no processo da Compagás perante o STJ, de modo a comprovar a notória especialização necessária para a contratação mediante inexigibilidade licitatória.

Observe-se, inicialmente, que a própria natureza da causa, referente à anulação de compromisso arbitral, em grau de Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, no valor à época, de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), caracteriza, por si só, a excepcionalidade da situação, que inviabiliza qualquer forma de competição entre escritórios de advocacia.

Assim, pelo o exposto, entendo que há regularidade formal a ensejar a admissibilidade e conhecimento do presente recurso, não procedendo as argumentações em contrário trazidas a este processo.

Presentes todos os pressupostos recursais, passo à análise sobre o mérito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou irresignação a respeito do teor do acórdão recorrido, fundamentando seu descontentamento nos seguintes termos:

a) O Escritório Maciel Advogados Associados foi contratado a prestar objeto que já era de responsabilidade dos Escritórios Hapner & Kroetz e Pinheiro Neto, tendo recebido, para tanto, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

b) A sobreposição de serviços entre esses escritórios de advocacia resta patente, em afronta ao princípio da economicidade;

c) A “intensa inter-relação com os ministros que julgariam a causa” não é passível de comprovação, de modo que não ficou evidenciada a notoriedade atribuída ao Escritório Maciel Advogados Associados;

d) E não foi demonstrada a inviabilidade de competição exigida pela Lei n.º 8.666/93, muito menos a notória especialização do Escritório Maciel Advogados associados, sendo insuficiente para tanto a documentação acostada ao processo;

e) O contrato firmado entre COMPAGÁS e Maciel Advogados Associados é elaido de ilegalidade, de modo que o Acórdão recorrido merece reforma em seus termos e dispositivo, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/05 aos gestores responsáveis, sem prejuízo da condenação solidária de Luciano Pizzatto, então Diretor Presidente da Compagás, Fábio Augusto Norcio, Diretor de Administração e Finanças e José Roberto Gomes Paes Leme, Diretor Técnico Comercial à devolução do valor despendido com a contratação irregular, devidamente atualizado.

A irresignação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo tudo o exposto e documentado nos autos, não pode prosperar.

E não pode porque as divergências apresentadas, seja pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seja pela 1ª ICE[23], acabam por não levar em conta as peculiaridades do instituto da inexigibilidade de licitação e especialmente do objeto contratado pela COMPAGÁS junto ao Escritório MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Portanto, a fim de restem claras as razões de meu voto, farei algumas considerações a respeito da inexigibilidade de licitação e do objeto contratado pela COMPAGÁS.

Sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de escritório de advocacia É de conhecimento de todos que trabalham com as contratações públicas que a Constituição Federal de 1988 impõe que elas sejam submetidas, via de regra, a procedimento licitatório prévio, salvo os casos especificados em legislação[24].

Assim, a própria Carta Magna reconhece que a exigência de procedimento licitatório prévio, destinada a garantir a transparência e igualdade na gestão da



coisa pública, deve ser ressalvada em algumas situações. E as ressalvas encontram sua razão de ser no atendimento do interesse público, do qual o legislador, ao prevê-las na Lei n.º 8.666/93, não desviou o olhar.

Excepcionam, portanto, a necessidade de realização de procedimento licitatório as hipóteses de dispensa de licitação[25] e as hipóteses de inexigibilidade de licitação[26], disciplinadas de modo basilar na Lei n.º 8.666/93.

Mas é sobre a inexigibilidade de licitação que aqui convém minudenciar.

Como é sabido, a inviabilidade de competição é o mote que enseja a contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoas físicas ou jurídicas cujas prestações de produtos ou serviços não se enquadram nas exigências tradicionais do mercado.

Pois, se esses produtos ou serviços não se amoldam às regras do jogo da competição negocial, torna-se impossível à Administração sujeitar a contratação desses objetos a parâmetros de escolha estabelecidos nos procedimentos licitatórios. De modo que o interesse público relativo à aquisição de bens e serviços somente poderá ser atendido em sua inteireza pela contratação direta com o particular prestador de tais bens[27].

O artigo 25 da lei de licitações disciplina, de modo exemplificativo, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, todas elas fundadas, frise-se, na ideia da inviabilidade de competição.

Especificamente quanto aos serviços de advocacia, no entanto, serão contratados diretamente pela Administração quando a inviabilidade de competição restar caracterizada nos termos do artigo 25, inciso II e §1º, combinado com o artigo 13, inciso V, ambos da Lei de Licitações, que enuncia:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A legislação estadual segue neste caminho, como convém ser:

Lei 15.608, de 16 de agosto de 2007.

(...)

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

(...)

§4º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Desta feita, constata-se que, na contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, para fins de prestação de serviços da área de contencioso, exige-se a demonstração da singularidade do objeto a ser contratado e a notória especialização sobre esse objeto por parte desse escritório (por parte de seu corpo profissional) para que a inviabilidade de competição reste configurada.

Ainda, tem a Lei de Licitações o cuidado trazer algumas titularidades específicas, atribuíveis ao sujeito: que seja detentor de notória especialização, nos termos do §1º do artigo 25. Essas titularidades prestam-se a dar concretude, ou melhor dizendo, a servir de evidência a respeito da capacitação objetiva do contratado, para fins de justificação da contratação por inexigibilidade. E essas qualificações, conforme entende a melhor doutrina, são de caráter exemplificativo, devendo o §1º do artigo 25 ser interpretado conforme as circunstâncias de cada caso[28].

Amplia a compreensão sobre o alcance hermenêutico do artigo 25, inciso II, da Lei Nacional de Licitações os Enunciados das Súmulas n.º 39, 252 e 264 do Tribunal de Contas da União, que transcrevo abaixo:

Súmula n.º 39 – a dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com a alínea “d” do art. 126, § 2º, do Decreto – lei 200, de 25.2.67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Súmula n.º 252 – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula n.º 264 – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Desta feita, observa-se que, para o Tribunal de Contas da União, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de notória especialização, além de pressupor os requisitos extraídos da interpretação literal da Lei Geral de Licitações acima expostos, retira da expressão “serviço de natureza singular” o seguinte significado: é o serviço capaz de exigir, na seleção de seu executor de confiança, grau de subjetividade incompatível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação[29].

Mas a atividade hermenêutica em torno do artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 não se encerra nestes enunciados. É necessário que se aprofunde e domine os conceitos que, unidos, dão contorno jurídico à contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos de notória especialização, em especial os serviços advocatícios.

Inicialmente, convém ter claro o que se deve entender por inviabilidade de competição.

Ensina Marçal JUSTEN FILHO que a inviabilidade de competição não é conceito simples, sendo ele gênero, comportando várias modalidades, das quais os incisos do artigo 25 da Lei de Licitações[30] são exemplo. Ainda, é a inexigibilidade consequência da impossibilidade da observância aos preceitos que regulam a licitação.

Provém, pois, de imposição da realidade extranormativa, em que a licitação resulta como fator impeditivo da obtenção da melhor proposta, da proposta mais vantajosa[31], ou fator de escolha de proposta inadequado ao interesse público[32]. Renato Geraldo MENDES esclarece que a inviabilidade de competição ocorre quando não se pode assegurar tratamento isonômico, porque, se for possível, a licitação deve ser realizada, salvo se houver hipótese tipicamente de dispensa[33].

Portanto, resta saber se na hipótese investigada pela 1ª ICE a inviabilidade de competição restou figurada, tendo sido a contratação do Escritório MACIEL Advogados Associados a mais adequada aos interesses da COMPAGÁS.

Mas, consoante afirmado alhures, para esse fim, é necessário que se verifique se os elementos constantes do inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações se amoldam ao contrato de serviços advocatícios ora em avaliação, pois a inviabilidade de competição, na presente hipótese, impõe tal sondagem.

Nesta senda, invoca-se os elementos caracterizadores da inviabilidade de competição prevista no inciso II do artigo 25 da Lei n.

º 8.666/93: singularidade do serviço a ser contratado, a notória especialização do agente contratado (pessoa física ou jurídica) sobre o serviço técnico em que se enquadra a definição do objeto singular e a confiança gerada pelo contratado sobre o contratante, decorrente de sua capacidade laboral diferenciada.

Início a análise pela singularidade do serviço.

Deve-se compreender como serviço singular o serviço que, para ser produzido, demande expertise que transcenda o conhecimento técnico em torno do serviço ofertado. Leciona MENDES que

É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar e construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória[34].

O autor complementa, arguindo que os atributos acima indicados não se submetem a mensuração objetiva, o que torna impossível a realização da licitação para a contratação do serviço singular, inclusive pelo tipo técnica e preço, pois a licitação exige, para o seu ato inaugural, que nele conste a definição de critérios objetivos de eleição, os quais assegure a participação isonômica de todos os licitantes[35].

No que tange à notória especialização, ensina Marçal JUSTEN FILHO que ela é, segundo a legislação vigente, requisito para a identificação das condições subjetivas do profissional a ser contratado. Uma vez que a complexidade do objeto a ser executado exige profissionais altamente qualificados, devem esses ser contratados pela Administração, não de modo arbitrário ou inadequado ao interesse estatal, mas sim com a observância na existência de especialização e notoriedade do sujeito que irá prestar os serviços singulares demandado[36].

Assim, cindindo a expressão em exame, temos que:

i)- a especialização representa a titularidade objetiva de requisitos que destacam a preparação técnica do sujeito a ser contratado, requisitos esses materializados em uma gama de elementos objetivos, tais como a conclusão de cursos e a titulação acadêmica em pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a organização de equipe técnica e assim por diante[37]. E a evidência objetiva da qualificação pode ser demonstrada por algum desses requisitos, que serão exigidos conforme o tipo de serviço contratado e suas peculiaridades técnicas[38];

ii)- e a notoriedade, por sua vez, corresponde ao reconhecimento, pela comunidade profissional, da qualificação diferenciada do sujeito a ser contratado. Dispensa-se o



reconhecimento desta notoriedade no tocante ao público em geral, mas se exige que o público especializado do setor cujo serviço será prestado reconheça essa qualidade do sujeito a ser contratado pela Administração[39].

Trata-se, no item ii, de fenômeno que a doutrina processualista denomina de notoriedade relativa, porque versa sobre fato aceito como verdadeiro pelo agrupamento de um determinado setor profissional[40]. Por se tratar de fato notório, dispensa prova para ser aceito como verdadeiro, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015[41]. Isso, menos, *prima facie*. Pois a notoriedade pode ser refutada pela parte prejudicada por essa regra de experiência, o que poderá ensejar a demonstração da notoriedade pela parte que a alega.

Por fim, sobre a confiança determinante na contratação entre Administração e prestador de serviços singulares, MENDES afirma que se trata de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialização que caracteriza o prestador[42].

O autor complementa a ideia, afirmando que É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não preferência de cunho exclusivamente pessoal. (...) somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta. Assim, a notória especialização é a condição que se confere objetividade para o que se denomina confiança.[43]

Nesta esteira, o que se pode constatar é que, embora impossível ao Administrador mensurar os serviços singulares para fins de contratação mediante prévia licitação, deve ele se ancorar, ao eleger o prestador destes serviços, em critérios que lhe dão um *standard* de objetividade e servem de vetor à sua discricionariedade.

Esses critérios constam insitos da expressão “notória especialização”, com base na qual se estabelecerá o vínculo de confiança entre Administração Pública e contratado. Desta feita, a confiança decorrerá do conceito profissional do executor do serviço e não do desejo pessoal de quem decide. Mesmo que o agente público participe no procedimento de contratação não conheça o prestador, isso pouco importa, pois o acordo negocial estabelecido entre Administração e particular ocorrerá com fulcro no conceito profissional do sujeito contratado[44].

Assim, cabe aqui questionar: o serviço contratado pela COMPAGÁS e prestado pelo Escritório MACIEL Advogados Associados é de natureza singular? Esse escritório detém os conhecimentos técnicos da área de direito que lhe conferem notoriedade de atuação profissional? Existe na relação negocial o fator confiança, pautado na expertise diferenciada do escritório contratado? Vejamos.

Noticiou-se neste feito que a COMPAGÁS demanda judicialmente contra o Consórcio Passarelli, alegando a nulidade de convenção arbitral estabelecida entre ambos e da qual resultou título executivo judicial cujo valor ultrapassa a casa dos oitenta milhões de reais[45].

As dificuldades enfrentadas pela COMPAGÁS em ver reconhecida a nulidade de sentença arbitral em juízo, sentença essa de que lhe resultou enormes prejuízos, ficou evidente pelo insucesso por ela percebido em todas as instâncias do Poder Judiciário, conforme noticiado no material juntado pela própria 1ª ICE em peças digitais de n.º 02 e 03.

O percurso traçado pela Ação de Nulidade de Sentença Arbitral fez com que a demanda desembarcasse no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte que, não obstante sua importância e essencialidade para o enfrentamento dos dissídios em torno da aplicação de norma infraconstitucional é reconhecidamente formadora da famigerada jurisprudência defensiva, a qual restringe as hipóteses de admissibilidade de ações e recursos de sua competência[46].

Vê-se, pois, que o domínio da jurisprudência desta Corte Especial, bem como de suas normativas internas acabam por se tornar o diferencial do profissional atuante perante essa Tribunal[47].

Complementando esse mosaico de dificuldades que compõe o litígio entre COMPAGÁS e o Consórcio Carioca Passarelli, cabe ressaltar que a questão de fundo tratada na demanda COMPAGÁS x Consórcio Carioca Passarelli aborda assunto sensível aos profissionais de Direito atuantes na área do Direito Público: a participação de entidade da administração indireta em arbitragem[48], com ou sem previsão editalícia para tanto, e a observância de cláusulas processuais de arbitragem de acordo com a Lei da Arbitragem (decisão proferida por dois árbitros, contrariando o artigo 13, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.307/96[49]).

A Arbitragem na Administração Pública, em que pese represente, hoje, um dos instrumentos de atuação da Administração Consensual[50], até bem pouco tempo era tema obscuro, a respeito do qual não se tinha o necessário conhecimento[51]. Para se ter uma ideia a respeito, a Procuradoria do Estado do Paraná, a quem, via de regra, caberia a representação judicial da COMPAGÁS[52], há pouco tempo é que passou a promover seu aperfeiçoamento no tema[53]. Dado esse, ademais, do qual se pode presumir a necessidade da contratação dos escritórios de advocacia Hapner & Kroetz e Pinheiro Neto pela COMPAGÁS.

Nessa esteira, ao se verificar qual o serviço contratado pela COMPAGÁS, conforme indicado pela documentação juntada ao feito pela 1ª ICE, vê-se que o vínculo estabelecido entre o Escritório MACIEL Advogados Associados e empresa estatal tinha por objeto a assessoria jurídica perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para atuação específica no caso Carioca Passarelli (Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 904.813/PR).

Nota-se, assim, que, ao delinear o objeto à atuação do contratado perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a COMPAGÁS pretendeu contratar profissional que pudesse se destacar perante o órgão plenário do STJ, levando a essa Corte argumentações relativas tanto ao aspecto processual da demanda, quanto ao aspecto material.

Cabe lembrar que o órgão plenário do Superior Tribunal de Justiça – no caso, a sua Corte Especial –, ao tempo dos fatos, ou seja, antes mesmo da edição no Novo Código de Processo Civil[54], já detinha a função de uniformizar a jurisprudência da Corte da Cidadania e criar precedentes[55] aptos a vincularem as decisões das instâncias jurisdicionais a ele subordinadas[56]. Ou seja: a Corte Especial, ao tempo dos fatos, já detinha aptidão a criar precedentes de extensão erga omnes, porque a praxis jurídica e a lei[57] já conferia esse papel criativo do Direito ao STJ[58].

Dai a importância de se deter conhecimento específico a respeito da dinâmica da Corte Especial do STJ, do perfil profissional e linha de raciocínio de cada julgador do órgão plenário, além, é claro, de se guardar o conhecimento a respeito da matéria de fundo do caso COMPAGÁS x Consórcio Carioca Passarelli.

Assim, a singularidade do serviço resultou da conjugação dessas demandas e fatores, próprias do Caso COMPAGÁS x Consórcio Carioca Passarelli.

De modo que essa particularidade na demanda judicial da estatal acabou por restar demonstrada no opinativo emitido pelos Escritórios Hapner & Kroetz e Pinheiro Neto, em que foi sugerida a contratação do Escritório MACIEL Advogados Associados, o qual repito abaixo:

(...) Assim, em razão das peculiaridades da demanda, da complexidade das questões técnicas, o presente memorando tem como objetivo recomendar a Vossa Senhoria a contratação de advogado em Brasília/DF, que tenha profundo conhecimento da dinâmica do STJ, da rotina de trabalho e do perfil jurídico de seus Ministros, para atuar neste caso concreto, dada a magnitude da causa.

Pelas características acima apontadas, recomenda-se a contratação de advogado brasileiro para atuar na causa, Dr. João Maurício Ferreira Maciel, que em conjunto com a equipes de advogados dos escritórios Hapner & Kroetz e Pinheiro Neto, integrará esforços para o possível provimento do Agravo Regimental e a tentativa de reversão da decisão proferida no Recurso Especial n.º 904.813[59]. Portanto, vê-se que o primeiro pressuposto, concernente à singularidade do objeto, está preenchido.

E a notória especialização sobre o objeto a ser contratado é caracterizada pela expertise atribuída ao Escritório Maciel Advogados Associados, cuja atuação junto às Cortes Superiores de Brasília justificou sua contratação, pela COMPAGÁS, sem que o ato de contratação se submetesse a procedimento prévio de licitação.

Ademais, a assessoria jurídica da COMPAGÁS, ao opinar pela contratação direta do Escritório MACIEL Advogados Associados, fundamentou a confiança a ser depositada nesse escritório pela estatal nas seguintes razões:

Trata-se de demanda que representa interesses opostos de importantes grupos da sociedade, sendo que o julgamento do caso deve gerar precedente no poder judiciário acerca da utilização da arbitragem pela administração pública e seus pressupostos de validade. O paradigma do caso interessa a empreiteiras de todo o país, enquanto autoras de pleitos aos contratantes públicos.

A par da repercussão da demanda, enquanto o contratado terá acesso a informações e decisões estratégicas processuais que, se divulgadas, têm o condão de favorecer não somente a parte adversa, mas também o poderoso grupo de empreiteiras do país, em prejuízo aos interesses da Companhia, a confiança para eleição de advogados que defendem os interesses da Compagás em juízo é pressuposto inafastável no presente caso.

Nesse sentido é que a recomendação dos advogados responsáveis pela causa determina a escolha do contratado (...) [60]

Portanto, a notória especialização restou caracterizada e demonstrada, seja pela apresentação do currículo dos sócios do Escritório MACIEL Advogados Associados[61] (especialização), seja pela demonstração de atuação do Escritório MACIEL Advogados Associados em casos perante o STJ[62] (especialização), seja pela alta conceituação atribuída seu corpo técnico pelo opinativo do Hapner & Kroetz[63] e da assessoria jurídica da COMPAGÁS[64] (notoriedade).

Tais elementos, segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não são passíveis de demonstração. Vê-se, no entanto, que se equivocou o Parquet em tal conclusão, pois especialização e notoriedade restam, sim, comprovados.

Ademais, abro um parêntese na linha de raciocínio para observar o seguinte: quem, na Estatal, reconheceu a notoriedade atribuída ao Escritório MACIEL Advogados Associados foi a assessoria jurídica da COMPAGÁS. De modo que esse reconhecimento gerou a confiança desencadeadora da contratação do referido escritório por parte dos gestores desta estatal. E nem podia ser diferente, por se tratar de hipótese de notoriedade relativa, conforme acima argumentado, somente aferível por quem é da área jurídica.

Dessarte, deveria a Casa ter integrado na relação processual os assessores jurídicos da COMPAGÁS que assinaram referido opinativo, a fim de lhes ofertar questionamento em torno dos motivos pelos quais resolveram anuir com a indicação do Escritório Hapner & Kroetz, o que não ocorreu.

A mim parece que ao Corpo Diretivo da COMPAGÁS outra alternativa não restou a não ser seguir a orientação de seu corpo jurídico próprio, dada a gravidade da situação já demonstrada nestes autos, sob pena de, consoante bem apontado pela Diretoria de Contas Estaduais em sua instrução de nº 266/15 – DCE[65], serem os gestores responsabilizados perante a Administração com base na teoria da perda de uma chance[66].

Sobre a sobreposição de objetos

Constatado isso e analisando-se a singularidade do objeto contratual atribuído ao negócio jurídico traçado entre COMPAGÁS e Escritório MACIEL Advogados Associados, percebe-se que não há, na hipótese, sobreposição de objeto contratado entre COMPAGÁS e Escritório MACIEL Advogados Associados, ao contrário do que afirmou pela 1ª Inspeção desta casa e ratificado na peça recursal do Parquet de Contas.

Distinguiu-se o referido objeto contratual dos demais objetos contratados entre COMPAGÁS e Hapner & Kroetz e Pinheiro Neto, pois versou, exclusivamente,



sobre os conhecimentos apurados e específicos dos profissionais daquele escritório a respeito das normativas e dinâmica do Superior Tribunal de Justiça. Levou-se em conta, também, a capacidade desses profissionais em estabelecer diálogo profissional e jurídico com os Julgadores desses Tribunais a respeito da causa sub judice de interesse da COMPAGÁS.

Vê-se, assim, que foi contratado serviços de Lobby advocatício. O que não se deu com os contratos advocatícios antecedentes ao contrato entre COMPAGÁS e Escritório MACIEL Advogados Associados. E a justificativa da contratação de lobby advocatício fundou-se no fato de a COMPAGÁS sofrer sucessivas derrotas judiciais na contenda entre ela e o Consórcio Passarelli, proveniente do Compromisso Arbitral celebrado entre essas entidades, de modo que as chances de êxito na referida demanda dependeriam do expertise que se atribui ao Escritório MACIEL Advogados Associados.

Daí já se pode extrair a conclusão de que não houve sobreposição de serviços contratados. Sequer prejuízo adveio à COMPAGÁS de referida contratação, eis que, consoante já demonstrado, o escritório Pinheiro Neto, antes responsável pela condução dos contenciosos em trâmite nas Cortes Superiores, não recebeu honorários concomitantemente à atuação do Escritório MACIEL Advogados Associados. O Acórdão recorrido enfrentou, com propriedade, a questão atinente ao excesso de pagamento aos escritórios advocatícios, assim fundamentando:

Ademais, revela notar que, a rigor, não houve prejuízo decorrente da sobreposição de prestação de serviços pelos dois últimos escritórios contratados.

Isto porque, conforme apontado pela defesa, a contratação do Escritório Pinheiro Neto, com sede em São Paulo, deu-se na modalidade de pagamento pelos serviços prestados, na medida do que era efetivamente executado, inclusive, com o discriminativo do período correspondente e do valor-hora-médio, conforme devidamente discriminado na peça 51, f. 1 e 2, e que a sua rescisão operou-se logo em seguida à contratação do escritório de Brasília.

Não houve, portanto, pagamento nem prestação de serviços em duplicidade, mas, de forma consensual, sucessiva e complementar.[67]

Mas a questão que surge, desta conclusão, é a seguinte: tal qual posto pela 1ª ICE desta Casa, poderia a COMPAGÁS ter contratado tais serviços? Mais: a atividade de lobby é objeto lícito a ser contratado pela Administração Indireta?

No presente caso, a resposta é afirmativa.

Em doutrina, é possível encontrar as seguintes definições de Lobby:

Lobby é o exercício de influência sobre o tomador de decisão, que exerce uma função pública, em defesa de interesses sejam individuais, sejam coletivos. Existe o lobby ecológico, o lobby de bairros, o lobby do movimento feminista, como pode haver o lobby de uma comunidade religiosa, indígena ou filantrópica. O lobby é o exercício de um legítimo direito de fazer chegar um pleito até o governante e ou grupo de cidadãos em defesa de seus interesses. A sua moralidade deve ser julgada pelo fim pretendido e pelos meios empregados.

A influência desses grupos de pressão hoje em dia é inegável, resultando, daí, o seu crescimento e a profissionalização de seus integrantes, que, diante das múltiplas atividades desempenhadas, já não podem arriscar-se ao amadorismo.[68] (grifei)

Desta feita, vê-se que Lobby é o exercício de um legítimo direito de fazer chegar um pleito até o governante e ou grupo de cidadãos em defesa de seus interesses. Esse exercício poderá ser moral ou imoral, a depender do fim pretendido pelo lobista e dos meios por ele empregados.[69] Bem como poderá ser exercido perante as três esferas federativas de poder: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Mas a oferta dessa atividade persuasiva junto aos Tribunais Superiores não configuraria alguma espécie delitiva prevista no Código Penal? Como o crime de exploração de prestígio, previsto no artigo 357 do Código Penal?[70] Ou mesmo se estaria diante da hipótese de cometimento de crime de corrupção ativa por parte dos gestores da COMPAGÁS e Escritório Maciel Advogados Associados, previsto no artigo 333 do Código Penal?[71]? E essa suposta atividade ilícita não contaminaria de ilicitude o contrato objeto da Tomada de Contas Extraordinária de que originou o acórdão recorrido?

Neste aspecto, a resposta terá de ser, necessariamente, negativa. O que se tem, no presente caso, é o exercício regular, embora especializado, da Advocacia. E nos presentes autos, em nenhum momento, juntou-se prova no sentido de que o escritório MACIEL Advogados Associados tenha solicitado dinheiro ou qualquer outra utilidade a pretexto de influir ou para, efetivamente, influir, indevidamente, no convencimento dos magistrados do Superior Tribunal de Justiça, nem que os escritórios de Advocacia que indicaram sua contratação tenham agido imbuídos deste dolo[72].

A atividade de lobby, ao contrário do que costumeiramente se pensa, se feita de modo correto (sem o pagamento de propina ao servidor público ou agente político) acaba por "higienizar" os processos decisórios do Estado, oferecendo alternativas ao órgão deliberativo, fulcradas nos possíveis impactos que a medida estatal poderá causar[73].

Desta feita, visto que foram objeto de contratação serviços advocatícios focados nas peculiaridades da demanda, na complexidade das questões técnicas envolvidas no contencioso entre COMPAGÁS e Consórcio Passarelli, no profundo conhecimento da dinâmica do STJ, de sua rotina de trabalho e no perfil jurídico nos Ministros do STJ, consequentemente, não se pode afirmar que a contratação feita entre COMPAGÁS e MACIEL advogados associados tem objeto elvado de ilicitude. Observou-se as regras de inexigibilidade de contratação sedimentadas na Lei Nacional de Licitações e também na Lei Estadual de Licitações. E nenhum elemento de prova constante dos autos demonstra que a atividade perante o STJ foi complementada pela conduta delituosa da corrupção ativa.

Desenvolvendo o raciocínio que evidencia a ilicitude do objeto contratado, importante lembrar como a Lei da Ação Popular – Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 – define o ato ilícito. Diz a norma:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto o resultado do ato importa em violação de lei, regulamentação ou outro ato normativo;

(...) (grifei)

PIETRO interpreta o sentido da norma de modo a constatar que o objeto do ato administrativo será inválido não somente quando desrespeitar a lei posta, mas também quando desrespeitar a moral, for impossível ou indeterminado quanto aos seus destinatários[74].

Assim, partindo destes referenciais para a análise do objeto contratado, com base do que consta nestes autos e já analisado acima, não se pode afirmar que o objeto contratado pela COMPAGÁS e prestado pelo Escritório MACIEL advogados associados ofende as normas postas, a moral, é impossível ou indeterminado. Desta feita, a contratação dos serviços prestados pelo Escritório MACIEL advogados associados é contratação lícita sob o prisma do objeto contratado.

Ainda, há que se levar em conta que a esta Corte de Contas não é dado impor penalizações com base em suposições carentes de evidências, pois tal modo de proceder afronta o Estado Democrático de Direito e os princípios que o sustentam, em especial o do Devido Processo Legal, a que devem observância todos os Tribunais de Contas, de modo que, qualquer ordem sancionadora que provenha desta Casa deve ser antecedida da demonstração de existência de nexo causal entre a suposta conduta infratora e a lesividade ao ordenamento jurídico causada por tal conduta (lesividade essa consubstanciada ou no dano efetivo ao erário ou na ofensa a norma cogente).

Isso posto, a conclusão a que chego tende a afastar todas as argumentações trazidas por esta via impugnativa, sejam em sede de preliminar recursal, seja em sede de mérito recursal, de modo a decidir pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo o decisum recorrido ser mantido em sua integralidade.

É como voto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer do presente Recurso de Revista;

3.2. não prover o presente recurso de revista, pelas razões expostas na fundamentação do Voto;

3.3. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o presente feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento deste expediente processual, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

I – conhecer, por unanimidade, do presente Recurso de Revista;

II – negar provimento, por maioria, ao presente recurso de revista, pelas razões expostas na fundamentação do Voto;

III – após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o presente feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento deste expediente processual, nos termos regimentais.

Votaram, em preliminar, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, no mérito, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencidos os Conselheiros NESTOR BATISTA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho n.º 562/15 – GCFAMG (peça digital n.º 88); Certidões de Publicação DETC 17043/15 – DG e DETC 17133/15 – DG (peças digitais n.º 89 e 90); Certidão de comunicação processual eletrônica n.º 3528/15 (peça digital n.º 91) e Ofício de Diligência n.º 945/15 – DP (peça digital n.º 92).

2. Peça digital n.º 94, fls. 10 a 12.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

4. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

5. Pg. 07 da peça digital n.º 104.

6. Art. 149. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:



I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário.

7. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

8. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

(...)

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

9. Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

(...)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI, e XXXV, do art. 5º, do parágrafo único do art. 466.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

10. O art. 5º, incisos I, II, III, IV, VI, e XXXV trata de hipóteses de competência originária do Tribunal Pleno da Corte e o parágrafo único do art. 466 de afetação de processo de uma das câmaras ao Pleno, quando ocorrido empate, mediante a apresentação de três propostas de votos distintas.

11. DIDIER JR. ensina que O princípio do duplo grau de jurisdição pressupõe dois órgãos judiciários diversos, postos em posição de hierarquia: um inferior, outro superior. A decisão proferida pelo órgão de grau inferior é revista pela decisão proferida pelo órgão de grau hierárquico superior. A segunda decisão não é necessariamente melhor que a primeira; é apenas superior, ou seja, é apenas proferida por um órgão hierarquicamente superior.

O duplo grau é assegurado com a sujeição da matéria decidida a dois julgamentos. Com isso, “procura-se prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário. O princípio do duplo grau, assim, é um antídoto contra a tirania judicial”. In DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pg

12. Jacoby FERNANDES ensina que O “princípio do duplo grau de jurisdição” não vigora em termos de contas, pois, mesmo existindo tribunal e conselho de contas municipais, estaduais e Tribunal de Contas da União, entre eles não esse estabelecem graus de jurisdição, funcionando cada um como instância única e própria, com competência absolutamente definida. In FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, pg. 484.

13. Via recurso de Agravo, por exemplo – LC n.º 113/05, art. 75 e RI, art. 489.

14. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...)

LIV – ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

15. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, ob cit, pg. 484.

16. Conforme ensinamentos de DIDIER JR., (...) a organização do Poder Judiciário, tal como definida na Constituição Federal, denota uma sistemática hierarquizada, havendo tribunais superiores, que estão superpostos a outros tribunais, os quais, por sua vez, estão superpostos a juízos de primeira instância (arts. 92, 93, III, 102, II, 105, II, 108, CF).

(...) pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição (...). In DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit, pg 90.

17. Disponível em: www.tcu.gov.br/Consultas/.../judoc%5CPORTN%5C20140211%5CPRT2014-035.doc. Acesso em 11 de maio de 2016.

18. Portaria – TCU n.º 35, de 05 de fevereiro de 2014. Ver nota 17.

19. Segundo Germana de Oliveira Morais, A noção de juridicidade, além de abranger a conformidade dos atos com as regras jurídicas, exige que sua produção (a desses atos) observe – não contrarie – os princípios gerais de Direito previstos explicita e implicitamente na Constituição. Emerson Garcia complementa que a palavra juridicidade, criada por Adolf Merk, engloba todo ordenamento jurídico, abrangendo os regulamentos, os princípios gerais, os costumes, etc. In FERNANDES, Francisco Luiz. Princípio da juridicidade. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13405&revista_cader_no=9. Acesso em 11 de maio de 2016.

20. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador – Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

21. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador – Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§1º O prazo para interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

§2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador – Geral.

22. Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

23. Respectivamente nas peças digitais n.º 83 e 103.

24. Art. 37, inc. XXI, da CF: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

25. As hipóteses de dispensa de licitação constam previstas dos artigos 17 da Lei n.º 8.666/93 – que trata das licitações dispensadas – e 24 da mesma lei.

26. Art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

27. Sobre o tema da inexigibilidade de licitação, recomenda-se a leitura de JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg.482 a 522.

28. Ibidem, pg. 502.

29. Esse significado, que consta da Súmula n.º 264, em verdade promove atualização aos preceitos constantes da Súmula n.º 39, editada quando vigente o sistema de compras públicas regrado pelo Decreto – lei 200, de 1967. Vê-se a equivalência entre a expressão “serviço inédito e incomum” e “serviço de natureza singular. A respeito dessas semelhança, veja MENDES, Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão do TCU. Revista Zênite de Licitações e Contratos. Ano XVIII. N.º 209. Julho de 2011. Disponível em: https://static.zenite.com.br/portal/blog/Doutrina_1_Dr.Renato_iloc209.pdf. Acesso em 23 de maio de 2016.

30. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

31. Ensinava Marçal JUSTEN FILHO que há hipóteses em que a ausência de mercado concorrencial inviabiliza a contratação mediante prévia licitação. Essas hipóteses caracterizam-se quando embora existam diferentes alternativas para a satisfação do interesse do Estado, não há disponibilidade de ofertas de contratação a qualquer tempo. Diz ele que Não há disponibilidade de ofertas de contratação da qualquer tempo, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si, formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzido através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos de aquisição imediata.

Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil. Não existem ofertantes para disputar entre si. É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal. A regra aqui é contrária, é a Administração quem tem de formular propostas. Logo, não existirá disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário a satisfazer a necessidade estatal.

Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação para atendimento a um chefe de Estado. Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condições de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição entre os melhores cirurgiões. In JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit, pg. 484.

32. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit, pg. 483.

33. MENDES, Renato Geraldo. Op. cit, pg. 634, 635.

34. MENDES, Renato Geraldo. Op. cit., pg. 633.

35. Ibidem.

36. JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit, pg. 502.

37. Ibidem.

38. Ibidem.

39. Ibidem.

40. MARINONI e ARENHART ensinam que um fato pode ser considerado notório (em termos gerais) quando faz parte da cultura do “homem médio” situado no lugar e no momento em que a decisão é proferida, assim como eventos da vida social, política e econômica. Mas determinados fatos podem ser notórios a certos agrupamentos, como aos estudantes de uma universidade ou aos profissionais de uma determinada área. Fala-se, nesse sentido, em notoriedade relativa. (grife) In MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e Convicção: de acordo com o CPC de 2015. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pg. 136.

41. Art. 375.

42. MENDES, Renato Geraldo. Op. cit, pg. 631.

43. Ibidem.

44. Ibidem.

45. Conforme se depreende da análise deste processo, os valores envolvendo a disputa judicial existente entre COMPAGÁS e Consórcio Passareli nos autos da ação de declaração de nulidade de compromisso arbitral (Processo n.º 22.237/0000 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) e outros autos a essa ação conexos são de enorme monta – o valor atualizado, em 14 de novembro de 2012, era de R\$ 77.602.760,96 (setenta e sete milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos). O valor atribuível ao título executivo extrajudicial, proveniente do compromisso arbitral questionado em juízo, levado à execução pelo Consórcio Passareli contra a COMPAGÁS, era de R\$ 80.663.147,05 (oitenta milhões, seiscentos e sessenta e três, cento e quarenta e sete reais e cinco centavos). Ver peça digital n.º 02, pg. 38 a 41.

46. Para se ter um breve conhecimento a respeito do fenômeno da jurisprudence defensiva, sugere-se a leitura do seguinte texto: AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zúñiz Mattos do. SILVA, Fernando Moreira Freitas da. A Jurisprudence Defensiva dos Tribunais Superiores: a doutrina utilitarista mais viva que nunca. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbc9e48517c09067>. Acesso em 31 de maio de 2016.

47. Ib idem, onde são demonstradas hipóteses de embaraço ao acesso à justiça decorrente da prática da jurisprudence defensiva.

48. Em que pese atualmente a Lei de Arbitragem prever expressamente a possibilidade de tanto a administração pública direta quanto da administração pública indireta participarem de arbitragem para resolverem conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis – Ver Lei n.º 9.307 de 1996, arts. 1º e 2º -, fato é que até bem pouco tempo a participação de entidades da administração indireta em arbitragem era algo considerado afrontoso ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Não obstante, a tendência a se aceitar a arbitragem como solução alternativa de pacificação de conflitos entre entes da Administração e terceiros já era uma tendência na legislação nacional, que já previa a possibilidade de a Administração participar de arbitragem lei Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97), Lei de Petróleo e Gás (Lei n.º 9.478/97), Lei de Transportes Aquaviários e Terrestres (Lei n.º 10.233/2001), Lei do Setor Elétrico (Lei n.º 10.438/2002), Lei das Parcerias Público – Privadas (Lei n.º 11.079/2004), Lei de Incentivos Fiscais à Pesquisa e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica (Lei n.º 11.196/2005), Lei de Transporte de Gás Natural (Lei n.º 11.909/2009).

49. Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que



couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

50. Sobre Administração Consensual: OLIVEIRA, Gustavo Justino de. SCHWANKA, Cristiane. A Administração Consensual Como a Nova Face da Administração Pública no Séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação.

51. Sobre Administração Consensual e Arbitragem: MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rego. Administração Pública Consensual e a Arbitragem. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/301811/mod_resource/content/0/ADMINISTRAC3C3%87%CA3%830%20P%20C3%9ABLICA%20CONSENSUAL%20E%20A%20ARBITRAGEM%20-%20Alexandre%20Luiz%20Moraes%20do%20Rego%20Monteiro.pdf. Acesso em 31/05/2016.

52. Constituição do Estado do Paraná, art. 124.

Art. 124. Compete à Procuradoria – Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo; (...);

Lei Complementar n.º 26 de 30 de dezembro de 1985 – Estatuto da PGE.

Art. 1º à Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;

53. MELLO, Rafael Munhoz. Arbitragem e Administração Pública. Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2015/Artigo_2_Arbitragem_e_Administracao_publica.pdf. Acesso em 31 de maio de 2016.

54. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

55. Sobre os precedentes obrigatórios do Novo CPC, importante o conhecimento do art. 927 do Código:

Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou em resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)(grifei)

56. Sobre precedentes no Novo Código de Processo Civil: DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarmo. OLIVEIRA, Rafael. Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

57. O Código de Processo Civil de 1973 já previa, em seu corpo, instituto preocupado com a elaboração de precedentes por parte do STJ: o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do STJ – art. 573 – C do CPC de 1973 – mecanismo destinado a, mediante eleição de um caso paradigma de uma multiplicidade de demandas, que represente controvérsia em torno de uma idêntica questão de direito presente nesses casos, fixar entendimento uniforme sobre tal questão, a ser aplicada aos processos vinculados a tal questão.

58. Sobre a dinâmica dos precedentes no STJ pré-NCPC e a criação dos primeiros mecanismos instrumentais de precedência: SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. A Deformada Formação dos Precedentes no Âmbito do Superior Tribunal de Justiça e O Que Temos de Aprender com o Common Law. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbc9e48517c09067>. Acesso em 31/05/2016.

59. Pg. 18 da peça digital n.º 02.

60. Pg. 99 da peça digital n.º 02.

61. Ver peça digital n.º 02, pg. 64 a 73;

62. Peça digital n.º 21, pg. 126 e ss.

63. Peça digital n.º 02, pg. 16 a 18.

64. Peça digital n.º 02, pg. 97.

65. Peça digital n.º 104, pg. 10.

66. Sobre esta teoria, veja: MELO, Thiago Chaves de. AMARAL, Priscilla. Perda de uma chance ganha espaço nos tribunais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-24/responsabilidade-perda-chance-ganha-espaço-tribunais>.

67. Acórdão n.º 2053/15 – STP, peça digital n.º 78, pg. 8.

68. LODI apud HABIB. In HABIB, Sérgio. Brasil: quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. Pg. 87.

69. Ainda sobre o conceito de lobby, convém citar a lição de Josaphat MARINHO: No Brasil, também é manifesta a atividade dos grupos de pressão, não raro sob impulso direto de partidos políticos. Categorias profissionais, de trabalhadores ou de servidores públicos, organizações econômicas, privadas e públicas, instituições de classes liberais, militantes da defesa do meio ambiente, enfim, patronos de diferentes interesses agem, fortemente, sobre o Poder Legislativo e o Executivo, e favor de teses e reivindicações. Por vezes, grupos diversos aliam-se em defesa de determinadas posições, ainda que a um deles apenas, ou a alguns, se vincule o interesse discutido e objeto de decisão. Esse procedimento conjugado se exercita, sobretudo, na medida da politização das corporações profissionais, inspirado no fundamento inteligente de que a união de forças fortalece a legitimidade da pretensão e a possibilidade de êxito do movimento.

70. Código Penal, Artigo 357. Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

71. Código Penal, artigo 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – a Pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

72. Segundo HABIB, Os lobbies têm, assim, sob sua responsabilidade representar e defender os interesses daqueles que os contrataram – passando a chamar-se lobistas – usando, para tanto, de todos os meios e recursos que possam resultar em êxito para as suas investidas.

Quando esses grupos – ou essas pessoas – atuam dentro dos padrões da normalidade, isto é, quando propugnam em favor de causas justas ou por lícitos interesses, sem a utilização de métodos escusos, nada há que se argua, em desfavor dos mesmos. Mas, quando, deixando de lado os princípios éticos e morais venham a optar pelos caminhos sinuosos e esquivos da corrupção, seja patrocinando privilégios e vantagens, seja representando interesses menores e abomináveis, não é como deixar de impedir-lhes as ações e cercar-lhes os passos. Exatamente nessas horas é que a lei nem sempre se apresenta eficaz como deveria. In HABIB, Sérgio, op. Cit. pg. 88.

73. Sobre a necessidade de regulamentação por lei da atividade de lobby nos três poderes da Federação, foi publicada notícia no site da Câmara dos Deputados, em 10 de fevereiro de 2016, segundo a qual os parlamentares dessa Casa legislativa defendem a regulamentação do lobby no Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/A-VOZ-DO-BRASIL/503509-PARLAMENTARES-DEFENDEM-A-REGULAMENTACAO-DO-LOBBY-NO>

BRASIL.html. Acesso em 03 de junho de 2016. Ainda, tratando dos benefícios da regulamentação da atividade de lobby, artigo do Estadão de 18 de outubro de 2015: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/academicos-defendem-legalizar-lobby,10000000413>.

74. PIETRO, Maria Silvia Zanella di. Pressupostos do Ato Administrativo – vícios, anulação, revogação e convalidação em face das Leis de Processo Administrativo. In I Seminário de Direito Administrativo – TCMSP. Processo Administrativo. 29 de setembro a 3 de outubro de 2003. São Paulo. Disponível em: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/palestra.htm. Acesso em 03 de junho de 2016.

PROCESSO N.º: 375807/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3638/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 1140/16 – Segunda Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1140/16 – Segunda Câmara que registrou atos de admissão temporária de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, realizados através do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital 132/2010, para o exercício da função de Auxiliar Operacional.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões temporárias tratadas no presente protocolado;

II) determinar a ciência da 7ª Inspeção de Controle Externo a respeito do aumento no número de contratações temporárias efetuadas pela SEED no período de 2010 a 2013, a fim de que a mesma possa verificar se tal tendência se repetiu nos anos posteriores, adotando as providências que entender pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

Preliminarmente, a recorrente, demonstrou a tempestividade do Recurso.

Em sequência, aduz o recorrente que o cargo de Auxiliar Operacional é de caráter permanente, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário como o submetido a exame no presente caso.

Asseverou que a situação que se apresenta demonstra a falta de planejamento da SEED ao gerir o quadro de pessoal necessário ao bom andamento das funções exercidas pela entidade, de modo que a justificativa apresentada em nada altera a irregularidade constatada nos autos.

Reforça que também é possível observar que embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo essa a intenção da lei que tem por objetivo suprir situações passageiras para não comprometer a consecução do interesse público.

Logo, por não ver demonstrada a excepcionalidade que autorizaria a contratação temporária requereu a reforma do Acórdão 1140/16, para que seja negado registro às admissões.

O processado foi recebido pelo Relator dos autos principais, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Despacho 614/16 – peça 31).

Citada a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu procurador, apresentou as contrarrazões recursais (peça 42) e, após relato do feito copiou trecho da informação n.º 841/2016 do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação em que lembra que com o advento da Lei Complementar 123/2008 a função de Auxiliar Operacional foi inserida no cargo de Agente Educacional I.

Por fim, esclareceu que não há e não houve solicitação de concurso público para a função já que não se trata de cargo de necessidade permanente. Ainda assim, atendendo orientação do Ministério Público e recomendações deste Tribunal a SEED solicitou a realização de concurso público para o preenchimento de 4.000 vagas de Agente Educacional I.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 6875/16 – peça 43), afirma que é certo que a contratação de pessoal deve ser por concurso público, mas ressaltou que o próprio acórdão recorrido determinou a ciência da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria para que analise as contratações temporárias efetivadas no período de 2010 a 2013.

No mais, asseverou que as contratações temporárias em questão foram realizadas dentro das hipóteses autorizadas pela Lei Complementar 108/2005, com as respectivas justificativas constando na peça 02 do processo principal, não havendo que se falar em provimento indevido de cargo temporário.

Dessa forma, opinou pela improcedência do Recurso em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9117/16 – peça 44) reforçou a tese trazida nas razões recursais e opinou pelo provimento do presente recurso, para que seja negado registro às contratações.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito, no que tange às contratações temporárias tenho me posicionado no sentido de que estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas. E, neste aspecto, bem destacou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando que as justificativas foram apresentadas na peça 02 do processo de admissão.

Ademais, considero aceitáveis as justificativas apresentadas em sede de contrarrazões recursais, uma vez que a SEED logrou êxito ao demonstrar que a situação impunha a necessidade de contratações temporárias, bem como pelo fato de já terem sido tomadas as providências necessárias para a realização de concurso público para provimento das vagas, em atenção às recomendações deste Tribunal.

Em razão disso, proponho o conhecimento e o não provimento do recurso em análise.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1140/16 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da correta adequação das contratações, conforme antes aduzido;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1140/16 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da correta adequação das contratações, conforme antes aduzido;

II – manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO N.º: 496735/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3640/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Quadro de Cargos ALEP. Pelo encerramento. Encaminhamento à Presidência deste E. Tribunal de Contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada no setor de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com o objetivo de averiguar eventuais pagamentos irregulares de vencimentos e proventos e de identificar situações de reenquadramentos e concessões ilegais de aposentadorias e pensões, nos moldes constantes do v. Acórdão n.º 319/11 – Primeira Câmara.

Com efeito, no Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por este E. Tribunal de Contas, destacou-se, inicialmente, que (peça n.º 03):

Desde logo há que se dizer que a análise da situação dos servidores efetivos, bem como sua forma de ingresso no quadro de pessoal da ALEP restou bastante prejudicada devido à ausência de leis e à falta de informação nas fichas funcionais, que se mostraram bastante incompletas.

A análise dos cargos comissionados restou prejudicada diante da falta de previsão legal quanto às suas funções. Diante dessa omissão legislativa, o trabalho só poderia ser efetuado em campo, verificando-se pessoalmente a função desempenhada por cada servidor comissionado, o que foge do alcance deste trabalho em razão da disponibilidade de tempo e de técnicos deste Tribunal de Contas.

Em relação à folha de pagamento, a análise se baseou nas cópias de fichas financeiras, tendo por escopo o mês de dezembro de 2010, e o objetivo foi a análise acerca da legalidade das vantagens percebidas pelos servidores efetivos, comissionados e inativos. Nesse caso, chama atenção a absoluta ausência de atos administrativos documentados que formalizem e comprovem o deferimento de grande parte destas vantagens.

Vale esclarecer que este relatório é restrito aos servidores da área administrativa da ALEP, ficando de fora toda e qualquer análise em relação aos servidores lotados nos Gabinetes dos Deputados.

Feita esta breve introdução, foram levantados nomes de servidores vinculados a incongruências relacionadas à forma como foram preenchidos, no decorrer dos anos, os cargos efetivos, notadamente após a promulgação da CF/88.

A 4ª ICE, na Informação n.º 17/14 (peça n.º 08), certificou que a Assembleia Legislativa do Paraná acaba de editar o Projeto de Lei n.º 233/14, apreciado pelo plenário daquela casa de leis, reestruturando integralmente o seu quadro funcional, estabelecendo novas diretrizes e organizações de caráter legal naquela estrutura, no que implicaria, diante da vossa solicitação, em dimensionar integralmente o trabalho fiscalizatório executado à vista da nova disposição legal.

Ainda, de forma a complementar a instrução, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Despacho n.º 4520/14 (peça n.º 12), certificou quantos dos servidores enumerados no Relatório em comento possuíam, à época, seus respectivos atos de inativação registrados perante este E. Tribunal de Contas.

Adotadas estas breves medidas, este Relator, por meio do Despacho n.º 2666/14 (peça n.º 13), determinou a oportunização de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

QUESITO 01: com exceção aos servidores arrolados às fls. 04 e 05, cuja origem dos cargos restou comprovada, faz-se necessária a discriminação da data e da forma pela qual se deu o ingresso no quadro de servidores da ALEP, seja pela demonstração de aprovação em concurso público, seja pela verificação de certidão emitida pelo INSS, por meio da qual será viável demonstrar que eram celetistas pela ALEP antes de 1992.

QUESITO 02: em relação aos servidores constantes da tabela de fls. 05/12, são necessários os seguintes esclarecimentos:

a) quando e de que forma passaram a integrar o quadro de servidores da ALEP e qual era o vínculo inicial com a administração pública;

b) por que não estavam no enquadramento feito pelo Decreto n.º 444/89; e

c) desde quando e como passaram a ser considerados servidores efetivos.

QUESITO 03: no que tange aos servidores discriminados nas fls. 12/15, demandam esclarecimento as hipóteses abaixo formuladas:

a) a data e a forma de ingresso no quadro de servidores da ALEP, bem como qual era o vínculo com a administração pública;

b) desde quando passaram a ser tidos como servidores efetivos.

QUESITO 04: a data e a forma de ingresso no quadro de servidores da ALEP e a natureza do vínculo firmado com a administração pública, especificamente quanto aos servidores enumerados na página 16.

QUESITO 05: sanear as dúvidas oriundas da constatada incoerência entre os cargos previstos nos enquadramentos feitos em 1989 (Decreto n.º 444/89) e naqueles concretizados em 2005 (Ato n.º 274/05). Ainda, em comparação realizada entre a lista de atuais efetivos e aquela existente em 1989, percebeu-se que grande parte dos que estão na lista atual não eram efetivos em 1989.

QUESITO 06: necessidade de encaminhamento de documentos aptos a comprovar a relação de servidores enquadrados em 2002, com as respectivas data e forma de ingresso de cada um.

QUESITO 07: pontuar a utilidade dos atuais cargos de Carpinteiro, Mecânico e Barbeiro.

QUESITO 08: se os servidores na ativa e os terceirizados contratados para prestar os serviços de segurança, servente, recepção, portaria, mecânica e garçom não estão exercendo, ao mesmo tempo, as mesmas funções; e se os servidores sem lotação e cedidos, cujos cargos efetivos são os de Segurança, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Recepcionista e Servente não poderiam ser utilizados na ALEP, no intuito de prestar os serviços de segurança, recepção, limpeza e serviços administrativos gerais, reduzindo, com isso, os custos advindos da celebração de diversos contratos de terceirização;

QUESITO 09:

9.1. O cargo de Datilógrafo, preenchido pelo Ato n.º 274/05, não foi expressamente extinto nem transformado, mas não está mais presente na lista atual e seus servidores passaram a ocupar o cargo de Digitador. O cargo de chaveiro também não está mais na lista atual e o servidor que em 2005 ocupava aquele cargo não está na lista de efetivos.

9.2. Os cargos de Procurador 2ª Classe, Assessor de Comissões Permanentes, Biblioteconomista, Arte-Finalista, Impressor, Cinegrafista, Músico, Auxiliar de Cerimonial, Datilógrafo, Ascensorista, Garagista, Zelador, Operador de Fotocopiadora, Pintor, Eletricista e Pedreiro, todos previstos pela Resolução n.º 07/04, não foram preenchidos pelo último enquadramento, devendo ser verificado pela ALEP se estão ou não vagos.

9.3. Hilton Ronald Alice, ocupante do cargo de Procurador 3ª Classe, não está presente na lista de enquadramento de 2005 (Ato n.º 274/05), mas se encontra na lista atual publicada no DIOE em junho de 2011 e como efetivo na folha de pagamento de Dezembro de 2010, situação esta que deve ser devidamente analisada pela ALEP.

9.4. A Resolução n.º 07/04, em seu artigo 50, modificado pela Resolução n.º 09/05, prevê que o servidor pode ser enquadrado em carreira de nível superior se preencher alguns requisitos preestabelecidos, ou seja, permite, contrariando a Constituição Federal, verdadeira ascensão funcional a pretexto de enquadramento, ferindo o princípio do concurso público.

QUESITO 10: Servidores cedidos pela ALEP teriam por atribuições funções cuja necessidade vem sendo suprida por meio de contratos de terceirização ou de servidores comissionados. Essa política de pessoal, portanto, pode ser contrária ao interesse público, pois se estivessem lotados na própria ALEP, seria possível reduzir as despesas com pessoal através da rescisão dos contratos de terceirização

(ou a sua não renovação) e da exoneração de servidores comissionados.

QUESITO 11: pela análise da Lei n.º 16.823/11 e dos Atos da Comissão Executiva n.os 764 e 926, tem-se que a disponibilidade dos servidores da ALEP é inconstitucional, refletindo em manifesta ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público sobre o particular e da motivação dos atos administrativos, já que não é precedida por legítima declaração de desnecessidade do cargo, pelo que há que se solicitar seja feita a lotação e o maior aproveitamento possível dos 69 servidores que estão em disponibilidade.

QUESITO 12: o cargo de Consultor Legislativo A deveria ter sido preenchido por ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo A e B, portadores do diploma de Direito. No entanto, pela análise da documentação apresentada, tem-se que este cargo foi preenchido por ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo C e D. Assim, é necessário demonstrar a nomeação destes servidores para os cargos de Consultor Legislativo A e B.

QUESITO 13: complementar a instrução com a data e a forma de ingresso dos servidores Antonio Claret de Rezende, Eldo Gevezier, Luiz Roberto Nogueira Soares, Roberto Novaes e Nelson Augusto Araújo no quadro da ALEP e, também, seja apresentado o ato de nomeação do Sr. Nelson Augusto Araújo para o cargo de Consultor Legislativo C ou D.

QUESITO 14: prova de nomeação dos servidores Adalberto Daros, Antonio Martins Anibelli, Luiz Losso, Alceu Alves Passos, Aimoré da Rocha, Edouard Elias Thomé, Francisco Accioly Rodrigues da Costa Neto, Luciano Lacerda Filho, Myrtes Magda Gomes, Paulo de Tarso Oliveira Abbas, Ricardo Saboia Khury e Luiz Alberto Martins de Oliveira para o cargo de Consultor Legislativo A ou, se comprovado que exerceram mandato de Deputado Estadual ou Federal (artigo 34 da Lei 7784/83), necessário se faz seja explicado qual foi o critério utilizado para o preenchimento dos cargos de Procurador.

QUESITO 15: qual o fundamento legal para que os ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo C e D passassem a ocupar o cargo de Procurador (Alberto Savoia Assef, Moacir José Nardi, Ronaldo Baptista, Sergio Manoel Poplade Cercal, Wilson Kaiel, Emilio Mauro Barbosa e Gilberto Daros).

QUESITO 16: não há como admitir, depois do advento da CF/88, que servidores ocupantes de cargo de nível médio passem a ocupar, sem concurso público, cargo diferente do anterior e de nível superior. Assim, considerando que o cargo de Procurador é privativo de Bacharel em Direito com inscrição na OAB, necessário se faz seja avaliada a descrição das funções e requisitos para o ingresso no anterior cargo de Consultor Legislativo, só assim poderá ser analisada a legalidade da transformação.

QUESITO 17: justificar quanto à vacância ou à extinção dos seguintes cargos: administrador, almoxarife, analista de sistema – curso superior, arte finalista, ascensorista, assistente social, atendente de enfermagem, auxiliar administrativo, auxiliar de cerimonial, auxiliar de cirurgia dentista, auxiliar de plenário, auxiliar legislativo, barbeiro, calígrafo, carpinteiro, chaveiro, cinegrafista, contador, datilógrafo, digitador, eletricista, encadernador, enfermeiro, engenheiro, fisioterapeuta, fonoaudióloga, fotógrafo, garçom, impressor, jardineiro, jornalista, mecânico, médico, motorista, músico de piano, odontólogo, oficial de administração, operador, operador de fotocopiadora, operador de telex, outros cursos, pedreiro, pintor, porteiro, programador, psicólogo, redator, revisor gráfico, segurança, serventes, técnico arte foto, técnico de climatização, técnico de som, técnico em mecanografia, técnico em telefonia e telefonista.

QUESITO 18: a Resolução n.º 02/02 é muito vaga ao estabelecer, em seu artigo 1º, que se aplicam aos servidores do Poder Legislativo as disposições do artigo 70 da Lei n.º 10.219/92, com enquadramento automático nos cargos que ocupam. Cogente se faz saber quais eram esses servidores, como e quando passaram a fazer parte do quadro de funcionários da ALEP e quais eram os empregos que ocupavam naquela ocasião.

QUESITO 19: apesar de os cargos de Consultor Jurídico e de Procurador exigirem diploma de bacharel em Direito com inscrição na OAB, o registro dos servidores abaixo enumerados junto à entidade é posterior ao advento da CF/88, o que exige explicação no que diz respeito à data e à forma de ingresso no quadro de pessoal da ALEP num cargo privativo de Bacharel em Direito inscrito na OAB, especificamente quanto aos Srs. Alan Marcos Andrade, Claudia Russi Farah, Eli Hannemann, Eliane Maria de Assis Correa, José Osvaldo Rodrigues, Murilo Sergio Joaquim, Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, Rogério Helias Carboni, Taylor Ednir Niedzwiedz, Valéria Cortes Chaves França, Acir Villatore e Alberto Savoia Assef.

QUESITO 20: da mesma forma, os cargos de Consultor Legislativo, Cirurgião Dentista, Consultor Administrativo, Agente de Saúde, Enfermeiro, Analista de Sistemas, Contador, Médico, demandam conclusão de curso de nível superior, o que requer maiores esclarecimentos, viabilizando-se, por conseguinte, a avaliação da data e da forma de ingresso dos servidores abaixo apontados no quadro da ALEP, do cargo originariamente ocupado e o vínculo inicialmente estabelecido, bem como da verificação de como e desde quando passaram a ocupar cargo de nível superior:

a) CONSULTOR LEGISLATIVO: Claudio Marques da Silva, Gilberto Bittencourt Fontoura, Luciano Lacerda Neto, Nilton Busatto, Alba Ligia Araújo e Garcia, Adilson Vicentini e Wilson Penka.

b) CIRURGIÃO DENTISTA: Ari Dremer e Jacinta Elisa Kroetz Schmidt.

c) CONSULTOR ADMINISTRATIVO: Carlos Alberto Martins da Silva, Edson Carlos Bernardelli, Giselle Guerios, Lidia Graniska, Marli de Vargas, Maria de Fátima da Silva e Valdir Masami Ueda.

d) AGENTE DE SAÚDE: Claudia Maria Gregório, Luis Ernesto Lessi Juvenal e Marlene Aparecida do Vale.

e) ENFERMEIRO: Terezinha Alves.

f) ANALISTA DE SISTEMAS: Nargel dos Santos Mann.

g) CONTADOR: Sandra Zampier.

h) MÉDICO: Douglas Conrado Schmidt, Edgar Santos Buquera e Inolan Antônio Guiginski de Oliveira.

QUESITO 21: o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem demanda a prévia conclusão de curso técnico, razão pela qual se fazem necessárias informações a respeito da forma de ingresso de Sra. Terezinha Alves no quadro de pessoal da ALEP e, também, de quando e como se deu seu ingresso no respectivo cargo.

QUESITO 22: há servidores aposentados que, posteriormente, voltaram à atividade, como se mostra ser o caso dos Srs. Basílio Cabrera (fls. 45), Marcelo Kaminski (fls. 46), Noel Cândido de Moraes Junior (fls. 46), Liliana Lacerda (fls. 46), Maria Ernestina Maciel Alzamora (fls. 47), João Maria Camargo Correa (fls. 47), Jandir Nardin (fls. 47) e Odilon Santos (fls. 48).

QUESITO 23: da apreciação por amostragem das folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2010, foram destacadas as seguintes impropriedades:

a) vencimento efetivo: pagamento em duplicidade ao Sr. Marcos Henrique Pace, sem respaldo legal;

b) função gratificada: a apreciação restou prejudicada, mostrando-se impossível realizar-se a apuração individual de cada um dos servidores;

c) verba de representação de efetivos: a verba foi indevidamente paga a servidores inativos, bem como em duplicidade ao Sr. Edson Baron, refletindo dano ao erário;

d) gratificação tempo integral inativos: necessidade de esclarecimentos quanto ao fundamento legal e à forma de pagamento da TIDE aos servidores, uma vez que, no mês de dezembro de 2010, somente foram beneficiados os Srs. Edelberto Tortato e José Rosa Filho;

e) representação inativos: foi informado por servidor da ALEP que não existe no acervo o ato responsável pela concessão e nem qualquer outro documentos oficial ou processo que justifique ou embase tal benefício;

f) gratificação abono: foi paga a servidores comissionados, sem o fornecimento de documentos que comprovem a previsão legal ou a justificativa para seu pagamento;

g) vale transporte: o pagamento foi instituído indistintamente e ainda previu a incorporação do mesmo ao vencimento básico dos servidores, contrariando a Lei Federal n.º 7.418/85 e a Lei Estadual n.º 9.490/90;

h) risco de vida e insalubridade: não foram observados os requisitos imprescindíveis à concessão de tais gratificações, sendo disponibilizadas a ocupantes de cargos de natureza administrativa. Ainda, extraiu-se que, no mês de dezembro de 2010, o Sr. Adir João Benato percebeu por duas vezes a gratificação do risco de vida;

i) gratificação por tempo de serviço: não existe no acervo o ato de concessão, bem como qualquer documento oficial ou processo que justifique ou embase a concessão deste benefício. Todavia, tal benefício foi percebido de forma duplicada pela Sra. Izabel Conceição S. de Oliveira Cristo;

j) provento comissão: deve ser comprovada a correta classificação das vantagens deferidas aos servidores, sendo 1105 – função gratificada, 1107 (verba de representação de efetivos) e 1120 (representação inativos).

l) gratificação por encargos especiais: pode-se dizer que o número de servidores que a recebem, mais de mil, certamente extrapola em muito o número de cargos de assessoramento diretos ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em Lei ou Regulamento. Na mesma senda, foram detectados pagamentos em duplicidade aos Srs. Alcides Francisco Neto, Bruno de Oliveira Arpino, Cesar Augusto Cubis, Francisco Davet Rodrigues, Gustavo Kim Davet Rodrigues, José Claudimir Rodrigues, Petterson Allan Ferry, Roberto de Souza, Romário Cesar Ferry, Ronnie de Oliveira Arpino, Valmor Stedile e Wilcomar Allan Ferry.

m) gratificação de apoio: prova de que houve o correto enquadramento de seu pagamento no código 1409.

n) abono de permanência: não era instaurado processo para analisar a situação e o direito de cada servidor, sem a existência de um ato formal concedendo tal gratificação.

QUESITO 24: foram levantados servidores relacionados como efetivos no DIOE de 10/06/2011 e que não estavam na folha de pagamento de dezembro de 2010, devendo, por conseguinte, ser ofertados esclarecimentos quanto à referida ocorrência e à forma de ingresso dos seguintes servidores: Benigno Adirso Lepka, Claudio Marques da Silva, Geraldine Cecília Cartorio Ribeiro, Geraldo Cartorio Ribeiro Junior, João Leal de Matos, Maria Luiza Caldas, Paulo Emílio Perdigão Dentista, Paulo Rosário de Lima e Solon Luciano Gomes de Souza.

QUESITO 25: servidores cujo CPF apontaram pagamento em duplicidade - Antonio Martins Annibelli, Wilians Rolando Romanzini, Lucia Maria da Veiga Segall e Odilon Santos.

QUESITO 26: por fim, esclarecer as situações pontuais alusivas aos seguintes servidores:

a) Maria Aparecida da Silva Martins – não está na folha de pagamento de 2010, mas está como efetiva no Portal de Transparência da ALEP e na lista publicada em junho no DIOE (edição 67). Recebeu salário como efetiva até junho de 2010 e depois não recebeu mais.

b) Maria Aparecida da Silva – em dezembro de 2010 recebeu como comissionada, porém não foi detectada como efetiva na folha de pagamento de 2010, razão pela qual se mostra importante saber a real situação da servidora junto ao quadro da ALEP.

c) Paulo Cesar Fiates Furiatti – está na folha de pagamento de dezembro de 2010 apenas como pensionista, e não como efetivo. Contudo, no Portal de Transparência aparece como os dois, com matrículas distintas, mostrando-se essencial o protocolo de justificativas a respeito do caso.

d) Marcos Henrique Pace – está na folha de pagamento de dezembro de 2010 como efetivo, mas não no Portal de Transparência e na relação publicada no DIOE de junho de 2011.

Em atendimento ao solicitado, a ALEP, de forma introdutória, apresentou os seguintes argumentos (peças n.º 18/36):



Constatou-se, de início, que o enquadramento veiculado pelo Ato da Comissão Executiva 274/2005 padecia de grave inconstitucionalidade, eis que o art. 1º, da Resolução 09/2005, que alterou o art. 5º, da Resolução 07/2004, permitia o enquadramento de servidores em cargos de nível superior e médio sem a necessária e prévia aprovação em concurso público.

Portanto, ainda em fevereiro de 2011, a Mesa executiva desta Casa apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a validade do art. 5º, da Resolução 07/2004. A referida ADI 4564 permanece pendente de julgamento.

(...)

No relatório final da Comissão das Aposentadorias entregue ao Senhor Diretor-Geral da Assembleia em 25/11/2011 (Protocolo 19.955/2011) já foi possível constatar, por exemplo, a impropriedade do pagamento da gratificação de tempo integral aos servidores inativos, conforme apontado no quesito 23d, e a inadequação de se atribuir verba de representação de efetivos a servidores inativos (quesito 23c).

Aquele relatório também apontou como irregular o caso dos Consultores Legislativos que, após inativados, foram "promovidos" ao cargo de Procurador, bem como a existência de Procuradores sem inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

O relatório final da Comissão que analisou as aposentadorias da Assembleia foi remetido ao Tribunal de Contas do Estado pelo Ofício n.º 32/2012 desta Presidência, datado de 06/02/2012. Seguem anexas cópias do relatório final e do ofício de remessa ao TCE.

Paralelamente à medida judicial intentada perante o STF, objetivando um diagnóstico preciso da situação funcional dos servidores da Casa, a atual Comissão Executiva editou o Ato n.º 343/2013, determinando um estudo para verificar a regularidade no enquadramento dos servidores, trabalho que foi realizado por uma Comissão Especial designada pela Portaria n.º 13/2013 do Diretor Geral da Assembleia.

Referida Comissão especial analisou individualmente a situação funcional de cada servidor em atividade, desde a admissão (forma e cargo de ingresso) até ao enquadramento decorrente do Ato da Comissão Executiva 274/2005, e apontou os casos onde entendeu que houve ofensa ao princípio do concurso público. Ao final, apresentou uma lista de recomendações para a adequação das irregularidades encontradas.

Para que fosse possível analisar a forma de ingresso no serviços público, a Comissão Especial notificou os servidores a apresentar termo de posse em cargo público, cópia da carteira de trabalho ou a certidão de contribuição expedida pelo INSS. A grande maioria dos servidores apresentou os documentos solicitados.

Para suprir a omissão de alguns servidores que não apresentaram a CTC do INSS, foi expedido ofício àquela autarquia federal, rogando informações sobre o vínculo trabalhista do servidor com a Assembleia.

O INSS respondeu a consulta apresentada por meio do Ofício n.º 041/14.501.15/INSS, datado de 16/10/2013, protocolado na ALEP sob o n. 12.205/2013 (cópia anexa).

Além disso, foi remetido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, rogando informações sobre o vínculo dos servidores com a Assembleia. A resposta do Ministério foi apresentada nesta Casa em 09/04/2014, Protocolo 2.970/2014 (cópia anexa).

(...)

Em suma, a Comissão Especial logrou êxito em obter informações sobre a forma de ingresso, evolução funcional e escolaridade dos servidores efetivos ativos da Assembleia, conforme se verifica dos relatórios final e complementar da Comissão, bem como das planilhas onde foram compiladas as informações individuais de cada servidor.

O relatório final da Comissão Especial, com as conclusões e recomendações de adequação foi apresentado ao Diretor geral de Assembleia em 14/11/2013, pelo Protocolo 13.292/2013.

Após a ciência do relatório final da Comissão Especial esta Presidência determinou a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia das conclusões, e determinou à Diretoria Geral que adotasse as providências necessárias à implantação das recomendações lá contidas, em despacho datado de 19/11/2013 (cópia anexa).

(...)

Ao perceber que a legislação que regia o quadro de servidores da Assembleia era insatisfatória (Lei 16.390/2010), a Comissão Executiva elaborou um projeto de lei reorganizando o quadro de servidores deste Poder.

(...)

O projeto foi aprovado em plenário e em 09/07/2014 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei 18.135/2014, que consolidou as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo.

Mais adiante, de forma discriminada, ofertou os esclarecimentos solicitados por este Relator:

QUESITO 01: encaminhado cópia das planilhas anexas ao relatório final da Comissão Especial que verificou a regularidade do enquadramento realizado pelo ACE 274/2005, onde consta a data forma e função/cargo de admissão dos servidores efetivos da Assembleia, além de informações sobre eventual alteração de função e comprovação de escolaridade. Encaminho ainda cópia dos documentos referentes aos concursos públicos realizados pela Assembleia, com a respectiva relação de candidatos aprovados.

QUESITO 02: quer parecer que os servidores arrolados às fls. 05/12 foram contratados pela CLT em período anterior à 05/10/1988, e somente passaram a ser considerados estatutários a partir de 21/12/1998. Por tal razão não constam do enquadramento efetivado pelo Decreto Legislativo 444/89.

QUESITOS 03 E 04: a data e forma de ingresso também constam dos relatórios e das planilhas elaboradas pela Comissão de Estudo do Enquadramento.

QUESITO 05: esta Presidência não tem como sanar as dúvidas oriundas da constatada incoerência entre os cargos previstos na Resolução 52/89 e no Ato da Comissão Executiva 274/2005.

QUESITO 06: esta Presidência não tem como atender a solicitação, eis que não tem conhecimento de qualquer enquadramento de servidores ocorrido em 2002. Tudo leva a crer que não foi publicada qualquer relação de servidores, eis que a parte final do art. 1º, da referida Resolução mencionou o "[com] enquadramento automático nos cargos que ocupam."

QUESITO 07: esta Presidência observa que a Lei prevendo os cargos de Carpinteiro, Mecânico e Barbeiro foi editada pelo Parlamento e sancionada pelo Senhor Governador do Estado no início do ano de 2010, ou seja, ainda na legislatura anterior.

Porém, por entender que a existência de tais cargos na estrutura administrativa já não mais se justifica, a Mesa Executiva da gestão fevereiro 2011 a janeiro 2015 desta Casa propôs um projeto de lei extinguindo os referidos cargos (além de outros que considerava dispensáveis ao bom funcionamento deste Poder), e adotando outras providências referentes ao Quadro de Servidores do Poder Legislativo.

QUESITO 08: trata-se de estudo técnico afeto à Diretoria de Pessoal, o qual oportunamente poderá ser diligenciado perante a Comissão Executiva que assumirá a partir de 01/02/2015.

QUESITO 09: os cargos que não foram preenchidos pelo enquadramento realizado pelo ACE 274/2005 ficaram vagos, pois não ocorreram novas admissões para cargos efetivos deste Poder após aquela data. Os esclarecimentos solicitados nos quesitos 9.1, 9.2 e 9.3 poderão ser verificados, acaso ainda necessários, após 01/02/2015.

Quanto ao quesito 9.4, a atual Mesa Executiva também entende que o art. 5º, da Resolução 07/2004, com a alteração dada pela Resolução 09/2005 prevê uma forma inconstitucional de provimento em cargo de nível superior, tanto que aforou, ainda em 2011, Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF (ADI 4564).

QUESITOS 10 E 11: o entendimento desta Presidência é de que a cessão dos servidores excedentes nesta Casa para prestar serviços públicos em outras repartições não ofende o interesse público, pois o servidor continua atuando em prol do Estado do Paraná.

Quanto aos servidores em disponibilidade funcional, a Administração já procedeu o aproveitamento de quase a totalidade deles em outras funções.

QUESITOS 12 A 15: como os servidores já se aposentaram, alguns em época já remota, certamente possuem processo de aposentadoria, instruído com a documentação comprobatória dos fatos da vida funcional, o qual fatalmente foi levado a registro perante o Tribunal de Contas do Estado.

QUESITO 16: esta Presidência entende, na esteira do entendimento da Procuradoria da Casa, que após o advento da Constituição Federal de 1988 não é mais possível a alteração de cargo e de carreira sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, com fundamento no art. 37, II e na Súmula 658 do STF.

QUESITO 17: sobre a vacância ou extinção dos cargos lá relacionados, antes do advento da lei 18.135/2014, poderá ser respondido mediante solicitação à Diretoria de Pessoal, a ser oportunamente efetivada.

QUESITO 18: reitero que não foi encontrada no âmbito desta Casa de Leis uma relação dos servidores enquadrados por força da Resolução n.º 02/2002. O efetivo enquadramento somente acontecer com a publicação do ACE 274/2005, em 18/05/2006.

QUESITO 19: informo que consoante informação obtida junto ao relatório final da Comissão de Estudo do Enquadramento, os ocupantes do cargo de Consultor Jurídico Alan Marcos Andrade (1986), Cláudia Russi Farah (1986), Elaine Maria de Assis Correa (1986), Murilo Sergio Joaquim (1987) e Taylor Ednir Niedzwiedz (1987) lograram comprovar a inscrição perante a OAB antes de 05/10/1988.

Já os consultores Eli Hannemann (2002) e Rogério Helias Carboni (2004), somente comprovaram inscrição em 2002 e 2004, respectivamente.

Não foi possível precisar a data da inscrição perante a OAB dos servidores José Osvaldo Rodrigues, Paulo Cezar Silveira da Mota Pimpão e Valéria Cortes Chaves França, e do servidor aposentado Alberto Savoia Asséf.

Quanto ao servidor Acir Villatore, segundo ofício expedido pela OAB/PR em 22/09/2011 (cópia anexa), o mesmo é inscrito como advogado desde 15/09/1977.

QUESITO 20: as planilhas anexas ao relatório final da Comissão Especial de Estudo do Enquadramento indicam a data em que os referidos servidores lograram obter nível superior.

QUESITO 21: a Comissão Especial de Enquadramento constatou que a conclusão do curso de técnico em enfermagem ocorreu apenas em 2005, pelo que recomendou o retorno da servidora ao cargo de nível básico, como se verifica da planilha já anexada.

QUESITO 22: trata-se de informação que somente pode ser prestada após a análise individual dos processos de aposentadoria.

QUESITO 23: informo que a atual administração somente passou a ser responsável pela folha de pagamento dos servidores a partir de fevereiro de 2011. Portanto, algumas observações feitas pela Auditoria, especialmente no que se refere a pagamentos em duplicidade e atribuição de gratificações não são passíveis de explicação por esta Presidência.

Quanto à gratificação de tempo integral inativos (23d) importante esclarecer que a atual administração já constatou a impropriedade da sua atribuição, conforme se verifica do relatório final da Comissão Especial que analisou as aposentadorias concedidas por esta Casa. Portanto, desde o final de 2011 os valores referentes a esta rubrica foram suprimidos do contracheque dos inativos.



A verba de representação (23e) é paga aos servidores ocupantes de determinados cargos, por força da Resolução 27/89, Resolução 09/2005 e da Lei 16.390/2010.

A gratificação especial por assiduidade, denominada de abono (23f), estava prevista na Resolução 01/2002 da Assembleia, editada com fundamento na Lei 13.515, 13.516 e 13.517, todas de 26/03/2002. A referida vantagem foi incorporada ao vencimento básico por força do art. 12 da Resolução 07/2004.

O vale transporte (23g) estava previsto na Resolução 01/2000, e foi incorporada ao vencimento básico dos servidores por força do art. 12 da Resolução 07/2004.

As gratificações de risco de vida e insalubridade (23h) são passíveis de atribuição aos servidores, a partir de fevereiro de 2011, com fundamento na Lei 10.692/93.

Os adicionais por tempo de serviço (23i) são atribuídos aos servidores, a partir de fevereiro de 2011, com base nos artigos 170 e 172 da Lei 6.174/70.

O provento comissão (23j) somente é pago aos servidores que fizeram jus à vantagem, com base na lei vigente à época (art. 140 da lei 6.174/70). São servidores aposentados, cujo processo de inativação certamente foi levado a registro perante o TCE.

No que se refere ao abono de permanência (23n), o benefício somente passou a ser concedido após a instauração do devido processo administrativo, com participação do Parana Previdência, conforme se verifica do termo de convênio substitutivo ao convênio firmado em 29/09/2009, datado de 17/10/2011, ora anexado.

QUESITO 24: a apresentação das planilhas anexadas ao relatório final da Comissão de Estudo do Enquadramento esclarece a forma e data de ingresso.

QUESITOS 24 E 25: esta Presidência desconhece a duplicidade de pagamentos realizados a partir de 02/02/2011.

QUESITO 26: Paulo Cesar Furiatti possui duas matrículas, uma como servidor efetivo e outra como aposentado do extinto FEPPA (Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar).

Em face das justificativas protocoladas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Despacho n.º 2/15 (peça n.º 38), enfatizou que, independentemente da não formalização da equipe responsável pelo trabalho de auditoria do quadro de pessoal da ALEP, conforme preconizado no art. 259-A do Regimento Interno e na Resolução n.º 07/2006, o desenvolvimento e a execução dos trabalhos, foram efetivamente realizados na DIJUR, à época, unidade responsável pela instrução e registro dos atos de pessoal (atual DICAP); bem como que este trabalho de auditoria não pode ficar restrito ao âmbito de atuação de um Superintendente haja vista as repercussões que poderão gerar no âmbito de atuação pretérito das demais Inspeções de Controle Externo e da própria DICAP.

Diante de tais considerações, sugeri o encaminhamento dos autos à Presidência, objetivando a constituição de uma equipe de auditoria, responsável por dimensionar os trabalhos, diante do lapso temporal transcorrido.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1293/15 – GCFAMG (peça n.º 39), este Relator determinou a remessa à DOUTA Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que fossem relacionados, dos nomes apontados no Relatório de Auditoria em epígrafe, quais constam com o processo de aposentadoria registrado por este E. Tribunal de Contas.

Assim, por meio das Informações n.º 2395 e 2412/15 – DICAP (peça n.º 42), foram parcialmente complementados os dados fornecidos anteriormente pela DICAP.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2712/16 (peça n.º 44), em resumo, pugnou pela remessa do expediente à Presidência, para que adote as medidas cabíveis, no seguinte sentido:

(...)

18. Ressalte-se, por outro giro, que não se tem por recomendável a insistência na condução dos trabalhos de auditoria no curso deste processo administrativo. A uma, porque, como se demonstrou, tal procedimento de fiscalização deve ser operado pelo corpo técnico desta Corte, devidamente capacitado ao seu desempenho, remanescendo aos órgãos deliberativos a elaboração de um juízo de valor sobre as conclusões apresentadas. A duas, porque eventual persecução de irregularidades constatadas na gestão da ALEP deveria se processar pelos mecanismos processuais previstos na legislação orgânica (denúncia/representação, ou tomada de contas extraordinária), porém tal hipótese careceria da prévia indicação das impropriedades perquiridas, o que não se mostra factível em face da diversidade de apontamentos efetuados no aludido relatório.

19. Finalmente, cabe o registro de que a utilidade prática de tal procedimento está intimamente ligada à verificação dos atos revisionais conduzidos no âmbito da própria ALEP (conforme se informou em sede de contraditório), o que permitirá a esta Corte o controle dos enquadramentos efetuados e das aposentadorias concedidas. Para tanto, é imprescindível, dentre outras providências, a análise do relatório constante dos autos n.º 6850-7/12, formalizados por iniciativa da ALEP quando da conclusão dos trabalhos de uma das comissões encarregadas na revisão do quadro de servidores.

20. Diante do exposto, o Ministério Público corrobora o entendimento da 3ª ICE, sugerindo a remessa do expediente à Presidência, a fim de que se institua nova comissão de auditoria, para condução dos trabalhos segundo os parâmetros delineados neste opinativo.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, visto que, de fato, a utilidade prática do corrente expediente restou superada, notadamente diante da certificação de que grande parte dos servidores nomeados no Relatório de Auditoria em apreço conta com os respectivos atos de inativação devidamente registrados junto a este E. Tribunal de Contas, além de outros que, ainda em tramitação os respectivos atos de inativação.

Acrescente-se, ainda, que como se infere deste e de outros protocolados em

tramitação perante esta Corte de Contas, a questão da gestão de pessoal e recursos humanos pela Assembleia Legislativa do Paraná, decorre de inúmeros atos administrativos e normativos efetivados ao longo do tempo por sucessivas administrações e gestões, partindo de quase total falta de estruturação normativa e des controle gerencial, percorrendo algumas outras tentativas de regulamentação e atos que objetivaram, em tese, a solução para o crônico problema de gestão de recursos humanos.

Esta Corte de Contas, além de cumprir sua missão na análise de cada ato individual de aposentadoria encaminhado para apreciação de sua legalidade e registro, emitindo suas conclusões e recomendações, realizou trabalhos específicos de auditoria ou inspeção em determinados períodos de na gestão de pessoas pelo Poder Legislativo Estadual, além das tarefas rotineiras de controle externo pelas Inspeções de Controle Externo competentes, como adiante se demonstrará.

Delimita-se, também, o que se faz por dever de ofício, para melhor compreensão da matéria, abstraindo a análise dos atos individuais sujeitos a registro neste Tribunal de Contas, que os trabalhos especiais desenvolvidos no âmbito do controle externo, objetivaram a gestão de pessoas no âmbito administrativo, excluindo a gestão de pessoas no âmbito político, que, por normas regulamentares, seriam de responsabilidade de cada agente político.

Por outro prisma, reforçando ainda a análise da responsabilidade administrativa, delimitando a atuação da Corte de Contas ao aspecto de pessoal administrativo e sua gestão, menciona-se que, a responsabilidade da gestão de recursos humanos administrativo do Poder Legislativo, seria atribuída à respectiva Diretoria-Geral, conforme Decreto Legislativo n.º 52, de 27/03/84 (art. 8), auxiliado pelas respectivas diretorias administrativa e de pessoal; vide, por exemplo, decisão desta Corte de Contas contida no Acórdão n.º 1143/12-Tribunal Pleno e Parecer n.º 3981/12 do Ministério Público de Contas, que no âmbito da responsabilidade pela alimentação de informações gerenciais administrativas, nos exercícios de 2009 e 2010, excluiu por força de norma legal interna corporis responsabilidades da gestão política do Poder Legislativo e enquadrou as responsabilidades nos termos do então vigente Decreto Legislativo 52/84.

Nesta linha é que foram enfocadas as questões nos trabalhos especiais de auditoria e inspeções realizadas pelas unidades desta Corte de Contas.

Retornando ao escopo específico deste Relatório de Auditoria. Pois bem, este protocolado, como mencionando anteriormente, originou-se de determinação contida no v. Acórdão 319/11 – 1ª. Câmara desta Corte de Contas:

(...) determinar a realização de auditoria no setor de pessoal da Assembleia Legislativa, com o objetivo de averiguar eventuais pagamentos irregulares de vencimentos e proventos e de identificar situações de reenquadramentos e concessões ilegais de aposentadorias e pensões, tais como a relatada nos autos, além de outras eventuais ilegalidades;

Nota-se, assim, que, com o devido respeito à decisão colegiada fracionária, o escopo se apresenta demasiadamente amplo e, pelas características das sucessivas gestões e atos normativos e administrativos, de difícil enfrentamento por um único e genérico escopo, como se infere das manifestações técnicas proferidas neste protocolado.

De qualquer forma, foi delimitado o escopo pela equipe de auditoria designada (fevereiro de 2011) em relação aos pagamentos e fichas financeiras de dezembro de 2010, do pessoal administrativo, bem como, a folha de inativos do Poder Legislativo. Destaco as principais observações iniciais do relatório inicial de auditoria:

- com algumas exceções os cargos efetivos são provenientes de diversos enquadramentos que tiveram sua origem antes da CF/88;

- em 2002, pela Resolução n.º 02, por força de Lei Estadual 10219/92, os cargos celetistas foram transformados em estatutários, abrangendo grande parte ou a quase maioria do pessoal efetivo na época da auditoria (2010/2011), aplicando-se o contido na lei estadual a todos os admitidos entre 1992 e 2002, sob o pálio celetário;

- a equipe de auditoria enfrentou dificuldades de avaliar a correta aplicação em 2002, da Lei 10.219/92, pela ausência de informações seguras diante do des controle administrativo na gestão de pessoas à época, razão pela qual, levou em consideração também um enquadramento feito em 1989 pelo Decreto Legislativo 444/89, em conjunto com a Resolução n.º 02/02;

- considerou, ainda, decisão sumulada deste Tribunal de Contas, no sentido de serem assegurados aos servidores, quando for o caso, as admissões anteriores ao ano de 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé;

- efetuou, também, uma retrospectiva de atos normativos e/ou administrativos produzidos por sucessivas administrações do Poder Legislativo: Resolução n.º 2/64; Lei 6119/70 e Decreto Legislativo n.º 329/70; Lei 7289/79 e Decreto 01/80; Lei 7395/80; Lei 7622/82 e Decreto 140/82; Lei 7784/83 e Decreto n.º 476/83; Lei 8425/86; resolução n.º 52/89 e Decreto n.º 444/89; Resolução 02/02; Resolução 07/04 e Ato n.º 274/05; Resolução n.º 09/05;

- pela análise destes atos normativos, até esta linha de corte, concluiu, em síntese, que não se sabe ao certo quando e como foram criados a maior parte dos atuais cargos efetivos, tampouco quando e de que forma os mesmos foram preenchidos pelos atuais servidores efetivos da ALEP (dezembro de 2010);

- informa ainda que em fevereiro de 2011 a administração da ALEP interpôs ADIn junto ao STF objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 5 da Resolução 07/04 com a redação dada pela Resolução n.º 09/05;

- faz menção, ainda, à Lei n.º 16.82/11, que dispõe sobre remanejamento, cessão e disponibilidade funcional de servidores efetivos, bem como, aos atos da Comissão Executiva 764 e 926.

Concluiu, como já apontado, que o que de fato aconteceu foram diversas transformações e enquadramentos que desencadearam na atual estrutura e que o ideal seria que fosse realizada uma nova estruturação do quadro de pessoal,



devendo ser previstos somente cargos efetivos necessários que deverão ser preenchidos por concurso público.

Porém, até o momento das considerações iniciais, o Relatório de Auditoria não fez a abordagem da reestruturação do quadro de pessoal efetivada pela Lei n.º 16.390, publicada em 02 de fevereiro de 2010, objeto do Projeto de Lei 720/09, que propôs a extinção de 664 cargos, bem como alterações feita pela Lei 16792, de 25/02/2011.

Na sequência do relatório preliminar, a equipe de auditoria fez uma análise individual de cada servidor efetivo que, ao longo dos anos teve sua situação funcional alterada, tecendo considerações sobre as evoluções e benefícios concedidos neste período de descontrol, gerando situações jurídicas distintas e com consequências funcionais e patrimoniais. E, quando da análise das folhas de pagamentos de novembro e dezembro de 2010 (por amostragem), muitas restaram prejudicadas no sentido que inexistiram processos ou atos formais de concessão dos benefícios, o que dificulta a análise e a penalização dos responsáveis pela concessão.

Estes atos normativos de 2010 e 2011 buscaram, em resumo, atender uma das conclusões iniciais da equipe de auditoria, que seria a reestruturação do quadro de pessoal, com a análise e extinção de cargos que pela proposta normativa, seriam desnecessários.

Evidentemente que estes atos normativos, em que pese buscarmos, em uma análise preliminar, a adequação da estrutura de recursos humanos do Poder Legislativo, não podiam, por óbvio, solucionar outras questões que foram originadas por sucessivos atos normativos anteriores, que, somando-se ao longo do tempo, causaram o reconhecido descontrol administrativo no âmbito da gestão de pessoal da ALEP.

É de se ressaltar, ainda, que nova reestruturação do quadro foi promovida em Projeto de Lei n.º 233/14, como mencionado nos pareceres ministeriais e instrutivos, bem como, a existência de relatório elaborado pela própria Assembleia Legislativa, objeto do protocolo n.º 68507/12, encaminhando conclusões das comissões designadas pelo Poder Legislativo para a revisão do quadro de servidores.

Por estas razões, somadas ao que constam das manifestações instrutivas e no parecer do Ministério Público de Contas:

Nessa perspectiva, a necessidade da condução dos trabalhos de forma mais orgânica, condizente com a regulamentação desta Corte sobre os procedimentos de fiscalização, o grande lapso temporal desde o levantamento dos dados preliminares, a sobrevida de informações relevantes em sede de contraditório (a indicar, ao menos em um juízo preliminar, a possível adequação da estrutura de pessoal aos paradigmas constitucionais), bem assim as dificuldades de ordem metodológica expostas pela 3ª ICE, não conduzem a outra conclusão senão a da necessidade de se operar nova auditoria sobre quadro funcional da ALEP, em compasso com a determinação constante do Acórdão n.º 319/11-S1C.

18. Ressalte-se, por outro giro, que não se tem por recomendável a insistência na condução dos trabalhos de auditoria no curso deste processo administrativo. A uma, porque, como se demonstrou, tal procedimento de fiscalização deve ser operado pelo corpo técnico desta Corte, devidamente capacitado ao seu desempenho, remanescendo aos órgãos deliberativos a elaboração de um juízo de valor sobre as conclusões apresentadas. A duas, porque eventual persecução de irregularidades constatadas na gestão da ALEP deveria se processar pelos mecanismos processuais previstos na legislação orgânica (denúncia/representação, ou tomada de contas extraordinária), porém tal hipótese careceria da prévia indicação das impropriedades perquiridas, o que não se mostra factível em face da diversidade de apontamentos efetuados no aludido relatório.

19. Finalmente, cabe o registro de que a utilidade prática de tal procedimento está intimamente ligada à verificação dos atos revisionais conduzidos no âmbito da própria ALEP (conforme se informou em sede de contraditório), o que permitirá a esta Corte o controle dos enquadramentos efetuados e das aposentadorias concedidas. Para tanto, é imprescindível, dentre outras providências, a análise do relatório constante dos autos n.º 6850-7/12, formalizados por iniciativa da ALEP (...). Com isso, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR determino o encerramento do expediente, sem prejuízo das atividades regulares desta Corte de Contas em sua atividade de controle externo e nos procedimentos já protocolados ou que venham a ser instaurados, com encaminhamento à Presidência desta Casa, a fim de que verifique a necessidade de nova auditoria, bem como, se assim o entender, adote as medidas inseridas em sua esfera de atuação, eventualmente necessárias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR;

3.2. encaminhar os autos à Presidência desta Casa, a fim de que verifique a necessidade de nova auditoria, bem como, se assim o entender, adote as medidas inseridas em sua esfera de atuação, eventualmente necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR;

II – encaminhar os autos à Presidência desta Casa, a fim de que verifique a necessidade de nova auditoria, bem como, se assim o entender, adote as medidas inseridas em sua esfera de atuação, eventualmente necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 72453/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR VOLPI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3649/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Admissão de Pessoal convertida em Tomada de Contas. Acórdão n.º 3463/13 da Primeira Câmara. Cargos em comissão. Pagamento de Verbas Rescisórias. Contrariedade à Consulta n.º 59. Acórdão n.º 889/2006 do Tribunal Pleno. Dano ao erário. Boa-fé dos servidores. Afastamento da responsabilização, conforme jurisprudência. Responsabilização dos Gestores: improcedência. Fatos justificados pela notória divergência jurisprudencial. Improcedência da Tomada de Contas. Contas regulares.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária resultante da conversão dos autos 72453/11 de Admissão de Pessoal, conforme determinado no Acórdão n.º 3463/13 da Primeira Câmara (peça 20).

O Paranacidade submeteu à análise deste Tribunal a admissão de cargos dos senhores:

NOME	CARGO	Data de Admissão	Data de Rescisão	Valor da Rescisão	FGTS	Total por servidor
Roberto Dimas Vasconcellos Del Santoro	Superintendente Executivo	11/01/2011	14/12/2011	R\$ 51.087,17	R\$ 13.314,44	R\$ 64.401,61
Ivo Ericsson Camargo de Lima	Diretor de Administração e Finanças	11/01/2011	01/03/2013	R\$ 50.158,01	R\$ 30.984,68	R\$ 81.142,69
Daniela Cleve de Oliveira	Secretária Executiva	12/11/2012	01/03/2013	R\$ 10.252,78	R\$ 7.609,51	R\$ 17.862,29
Orlando Agulham Junior	Assessor de Programas Especiais	12/01/2011	05/05/2012	R\$ 29.469,96	R\$ 7.970,51	R\$ 37.440,47
Vitor Volpi Junior	Coordenador da Região Metropolitana e Litoral	13/01/2011	13/03/2013	R\$ 24.196,45	R\$ 15.337,47	R\$ 39.533,92
Luiz Eduardo Barbosa Pacheco	Assessor Técnico de Planejamento	19/01/2011	01/03/2013	R\$ 42.344,60	R\$ 18.184,51	R\$ 60.529,11
Vanessa Volpi Bellegard	Procuradora Jurídica	08/10/2012	21/02/2013	R\$ 24.196,45	R\$ 5.141,31	R\$ 29.337,76
TOTAL						RR \$ 330.247,85

Pela referida decisão, este Tribunal, em sede de processo de Admissão de Pessoal, decidiu pela incompetência da análise da admissão dos cargos, uma vez que possuem natureza comissionada, excluídos, portanto, do rol do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Contudo, conforme aponta a Informação n.º 7/13 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 16), houve a evidência de que os servidores, apesar de ocupantes de cargo em comissão, perceberam verbas rescisórias quando exonerados – indenizações e multas relativas ao FGTS –, o que teria resultado em dano ao erário, no valor de R\$ 330.247,85.

Foram incluídos no polo passivo os beneficiários das verbas rescisórias, conforme relação apresentada.

De igual modo, foram incluídos na atuação o Paranacidade e seu respectivo gestor, o Sr. Carlos Roberto Massa Junior.

Houve a interposição de Recurso de Revista pelo Paranacidade (peça 24) e pelo Senhor Ivo Ericsson Camargo de Lima (peça 29).

Os recursos não foram providos, conforme Acórdão n.º 3122/15 do Tribunal Pleno (peça 42).

Em seguida, houve a oposição de embargos declaratórios pelos recorrentes (peças 47 e 49), recursos não acolhidos pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 5007/15 (peça 57).

Após, a Diretoria de Protocolo deu prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao Acórdão 3463/13 da Primeira Câmara (peça 20), mediante concessão de contraditório aos responsáveis (peças 64 a 70).

Transcrevo o relatório das defesas, conforme apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 114:

À Peça 111 o Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri apresentou ao Tribunal, no do prazo legal, as razões de contraditório, se limitando, contudo, a RATIFICAR todas as defesas e documentos apresentados pelas partes, adotando como seus todos os argumentos de fato e de direito por elas deduzidos em defesa, aduzindo “que levam à inequívoca demonstração da ausência de dano ao erário, boa fé das partes e legalidade do procedimento adotado pela empresa PARANACIDADE em observância à sua lei de criação, da CLT e da lei que regulamenta o FGTS”.

Em sua manifestação o Senhor Carlos Roberto Massa Junior, em linhas gerais,



apresentou as seguintes considerações (Peça 99):

As contratações sempre foram feitas de acordo com a legislação trabalhista vigente, e, desde 2007 o modelo de contrato adotado era o mesmo, sendo que todas as contas da entidade foram aprovadas sem qualquer apontamento sobre possível irregularidade;

Assim a atual gestão na maior boa-fé e dotada de sua assessoria técnica cumpriu estritamente o dever legal cumprindo o estabelecido junto ao Regime Celetista, bem como, adotou a mesma sistemática qual a Instituição adotava há vários anos sem qualquer óbice ou questionamento;

Pois bem, fácil perceber que a gestão atual apenas deu continuidade a prática já adotada, e regularmente aprovada, anteriormente durante vários anos agindo na maior boa-fé, sem a intenção ou dolo em seus atos;

(...)

Agora, desde o momento em que o atual gestor responsável pelo PARANACIDADE, ora Superintendente Sr. Carlos Roberto Massa Junior ficou ciente do Improvimento do Recurso de Revista junto ao processo nº 684655/13 através do Acórdão 3122/15 de 09 de julho de 2015, esse determinou as providências necessárias a cumprir o entendimento deste Tribunal, portanto, não fora omissão nem negligente assim que veio a tomar conhecimento da matéria, já que até então NUNCA foi lhe repassado que havia qualquer questionamento nesse sentido.

Assim sendo, após julgamento dos Embargos de declaração interposto junto ao Acórdão 3122/13 qual resultou no cumprimento do disposto no r. Acórdão 3463/2013, o PARANACIDADE alterou os termos dos contratos de trabalho para os cargos de livre nomeação, que, conforme determinado, especifica tratar-se de contratos a título precário, demissíveis "ad nutum", sem direito à multa de 40% sobre o valor do FGTS e aviso prévio, conforme comprova-se através da minuta anexa.

Atendendo ainda ao r. Acórdão 3463/2013, foram feitos termos aditivos aos contratos em vigor, cuja minuta ora anexamos.

Visando comprovar o alegado, esclarece que as demissões ocorridas após o julgado não mais foram contempladas com o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio, respeitando o entendimento desta Corte de Contas.

Constata-se, portanto, nesse caso concreto, a aplicação da Súmula 473 do STF, que diz: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

[...]

Por sua vez os Senhores Ivo Ericsson Camargo de Lima, Daniela Cleve de Oliveira, Orlando Agulham Junior, Vanessa Volpi Bellegard, Vítor Volpi Junior e Luiz Eduardo Barbosa Pacheco, em petição unificada (Peça 105), teceram, dentre outras, as seguintes ponderações:

(...)

Deve ser ressaltado que o PARANACIDADE, desde a sua criação em 1996, sempre submeteu as contratações dos cargos de confiança, bem como prestou contas de sua gestão a esta Corte, e nunca houve qualquer recomendação ou apontamento sobre a legalidade e a forma do pagamento das rescisões.

E ao longo destes 20 (vinte) anos de existência do PARANACIDADE, é de conhecimento notório, e as diligências desta Corte de Contas podem certificar, que todos os funcionários que ocuparam cargos de confiança e foram demitidos, tiveram seus direitos trabalhistas respeitados, com o pagamento de indenização e aviso prévio (artigos 477 e 487 CLT) e multa de 40% sobre o FGTS.

(...)

Da mesma forma, resta amplamente comprovado por todas as decisões da JUSTIÇA DO TRABALHO PARANAENSE, que as verbas são devidas nos termos que foram pagos pelo PARANACIDADE e recebidas pelos ora Peticionários, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

Entretanto, caso o entendimento desta Corte de Contas seja pela contrariedade do pagamento das verbas rescisórias, o que não se espera e se diz apenas para argumentar, requer-se a Vossas Excelências que tal entendimento seja adotado a partir das próximas demissões, de modo a respeitar as rescisões que já foram consolidadas e a boa fé dos funcionários e gestores da empresa, que sempre agiram e pautaram as suas condutas com lisura e atendimento aos ditames legais.

Visando ilustrar o pedido foram acostados precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 24/128 da Peça 105) relacionados ao ParanaPrevidência e Sanepar, entidades classificadas como Serviço Social Autônomo, mesma configuração jurídica do PARANACIDADE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3650/16 (peça 114), entende que, diante dos precedentes apresentados nos autos e das medidas adotadas para correção dos procedimentos irregulares, restou configurada a boa-fé do gestor, o que afasta eventual responsabilização. No mesmo sentido, entende que os valores foram percebidos de boa-fé pelos servidores, o que deve afastar eventual condenação ao ressarcimento dos Cores Públicos.

De outro modo, entende oportuno orientar o ParanaPrevidência para que as minutas de contratos sejam analisadas por Procurador Jurídico do órgão, a fim de assegurar a integral observância da legislação aplicável.

Igualmente, propõe que sejam adotados parâmetros claros e objetivos para as contratações e rescisões de servidores não só nos contratos firmados com a Entidade, mas também em sua legislação específica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4693/2016 (peça 115), acompanha parcialmente a manifestação da Unidade Técnica. Entende que, quanto à responsabilização dos servidores, deve eventual sanção ser afastada em razão da boa-fé na percepção dos valores.

Contudo, em relação aos gestores do ParanaPrevidência – os senhores Cezar Augusto

Carollo Silvestri e Carlos Roberto Massa Junior – entende o Parquet que devem ser condenados ao ressarcimento do valor total dispendido, no caso, R\$ 330.247,85. Defende que a boa-fé como causa de exclusão da responsabilidade aplica-se tão somente aos servidores. Nesse sentido, apresenta decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul em que houve a condenação do Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado em razão do pagamento de verbas rescisórias em face de contratos por prazo determinado.

Esse é o relatório

2. Inicialmente, esclareço que, tendo em vista que as rescisões ocorreram entre os anos de 2011 e de 2013, são responsáveis pelas presentes contas os Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente do ParanaPrevidência no período de 5/1/2011 a 6/2/2013, e Carlos Roberto Massa Junior, Superintendente da Entidade no período de 7/2/2013 a 7/4/2014.

No mérito, verifico que tratam os autos de matéria que, no geral, é muito debatida na Administração Pública brasileira. Sua solução passa por discussões acentuadas, a exemplo da busca pela definição da natureza da relação jurídica regida pela CLT mantida entre servidor ocupante de cargo em comissão e a Administração Pública.

A divergência jurisprudencial é notória. Há decisões que defendem que o vínculo é estritamente privado, a ele se aplicando, portanto, todas as regras do sistema privado trabalhista, incluindo o pagamento de indenizações e multa sobre o FGTS (TST-RR-74000-08.2008.5.23.0007; Relatora: Delaíde Miranda Arantes, 7ª T., DEJ: 14/2/2014; Data da decisão: 12/2/2014; TST-RR-1751-80.2011.5.15.0038. Relator: Maurício Godinho Delgado, 3ª T., Data da decisão: 19/3/2014; PROCESSO N.º TST-RR-1988-81.2010.5.15.0028, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data da decisão: 12/03/2014)

Por outro lado, há outras decisões que sustentam que, mesmo quando regido pela CLT, o vínculo possui natureza administrativa, conformando-se a mandamentos constitucionais que limitariam a integral aplicação do regime privado trabalhista, como indica o entendimento deste Tribunal, consolidado pela Consulta respondida por meio do Acórdão n.º 889/2006 do Tribunal Pleno:

Questão 1: É devido verbas rescisórias quando servidor ocupante de cargo em comissão, aprovado em concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume cargo efetivo?

Não. O instituto do cargo em comissão é marcado, essencialmente, por sua precariedade, não possuindo seu titular o direito de permanecer ocupando a respectiva função. Apenas essa característica já é suficiente para que se perceba que a incidência de aviso prévio, bem como outras verbas e multas rescisórias, contraria completamente a natureza de tal figura, que é "de livre nomeação e exoneração". Além disso, os benefícios previstos nos incisos I, III e XXI do artigo 7.º da Constituição Federal não são estendidos aos servidores públicos, consoante norma expressa da Carta Magna..

Outras decisões, nessa mesma linha, podem ser citadas: TST - RR-89300-39.2009.5.10.0103, Rel: Min. Dora Maria da Costa, Data da decisão: 27/10/2010; DJE 5/11/2010; RR-70740-93.2003.5.15.0079, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 20/3/2009; AIRR-14600-50.2001.5.15.0098, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª T., DEJT 26/6/2009; RR- 6200-36.2005.5.09.0660, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DJ 09/05/2008; AIRR- 127000-59.2005.5.15.0100, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª T., DEJT 19/02/2010 e RR- 40100-74.2002.5.09.0026, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 16/10/2009[1].

Como é possível notar a partir da jurisprudência mencionada, a divergência permeia os órgãos do Judiciário.

Cito ainda que há o tratamento da matéria pelos Tribunais Regionais Federais, cujo enfoque, de modo geral, volta-se para a matéria de direito público, conferindo à relação jurídica contornos administrativos, a exemplo do voto do Desembargador Federal Luis Alberto D Azevedo Aurvalle, nos autos de Apelação cível 5043088-69.2015.4.04.7100/RS.

Conforme já visto, o tema também é discutido no âmbito da Justiça Trabalhista, nesse ponto, mesmo o Tribunal Superior do Trabalho apresenta posições divergentes.

A título de pesquisa, acrescento que o TCU adere à tese de que prevalece o regime de direito público, sendo indevidas verbas rescisórias a ocupantes de cargo em comissão, ainda que em relação a cargos regidos pela CLT. Nesse sentido, o Acórdão 4575-30/14-1 da 1ª Câmara, emitido nos autos TC 000.572/2011-0, em sede de Prestação de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena.

Portanto, diante da clara divergência jurisprudencial, não há como exigir dos responsáveis conduta diversa, nesse sentido entendo que o presente caso deve ser decidido nos exatos termos do Acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Apelação Cível 405166-1:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS) FEITO AOS ASSESSORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, QUANDO DAS RESPECTIVAS RESCISÕES CONTRATUAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR.

1. FALTA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO APONTADO COMO IMPROBO. ASSESSORES PARLAMENTARES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, REGIDOS PELA C.L.T. INCERTEZA CRIADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE, EM ALGUNS CASOS ANALÓGOS, DETERMINOU ESSES PAGAMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 QUE LIBEROU OS ENTES FEDERADOS A APLICAR AOS SEUS SERVIDORES A C.L.T. OU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.



1. Tendo em vista que os servidores da Administração do Município de Ponta Grossa eram regidos pela C.L.T., é justificável o ato dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Ponta Grossa que determinou o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio e multa sobre o FGTS) aos assessores parlamentares ocupantes de cargo em comissão, regidos pela CLT, em razão da incerteza criada pela Justiça do Trabalho que, em algumas reclamações trabalhistas ajuizadas em casos análogos, determinou o pagamento de tais verbas rescisórias, bem como em razão da interpretação dada à legislação trabalhista pertinente. Não agiu o administrador com imoralidade e, portanto sem caracterizar ato ímprobo. Ademais, o ato da administração bem observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Não havendo ato ímprobo, conseqüentemente não há que se falar também em ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário.

2. A emenda constitucional nº 19/98 liberou os entes federados a aplicar, aos seus servidores, o regime jurídico único ou a CLT.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJPR - 405166-1 Apelação Cível. Des. Marcos de Luca Fanchin. Data 12/12/2007. DJ. 7517. Data de publicação: 21/12/2007)

Ainda em corroboração à boa-fé dos gestores, é crucial apontar as medidas que foram efetivamente adotadas, apontadas na peça nº 101, tendentes prevenir a ocorrência de novas situações dessa natureza, notadamente, pelos termos aditivos aos contratos de trabalho para os cargos de livre nomeação, com a especificação de tratar-se de contratos a título precário, suscetíveis de demissão "ad nutum", sem direito "às verbas indenizatórias (aviso prévio e multa FGTS), inerentes à rescisão do contrato de trabalho" (f. 2 da peça nº 101).

Ademais, se aos gestores, a quem cabia a correta aplicação da lei, não é razoável a responsabilização, quanto menos aos servidores, que apenas esperavam a escorreita aplicação do texto legal pelo Serviço Social Autônomo.

Nesses termos, evidencia-se a boa-fé, o que deve afastar a responsabilização, conforme jurisprudência citada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Agravo regimental desprovido. (Quinta Turma, AgRg no REsp 612101/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 01.07.2005, p. 599).

Portanto, em face da boa-fé dos gestores e dos servidores, da polêmica sobre a matéria ainda em curso na Justiça do Trabalho, competente para sua decisão, bem como diante da evidência de que medidas corretivas foram adotadas pelo Paraná, entendo que se impõe a improcedência da presente Tomada de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas, para julgar regulares as contas do Senhor CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Superintendente 5/1/2011 a 6/2/2013, e do Senhor CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Superintendente da Entidade no período de 7/2/2013 a 7/4/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas, para julgar regulares as contas do Senhor CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Superintendente 5/1/2011 a 6/2/2013, e do Senhor CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Superintendente da Entidade no período de 7/2/2013 a 7/4/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Pesquisa de jurisprudência extraída do Acórdão nº 4575-30/14-1. Sessão da 1ª Câmara. Relator: Weder de Oliveira. Ministro Substituto do TCU.

PROCESSO Nº: 444230/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3759/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de nulidade. Julgamento extra petita. Inocorrência. Fundamentos que não ultrapassam os fatos inicialmente apresentados pela Unidade Técnica. Correlação com as razões recursais. Teses de mérito que não condizem com violação da literalidade da lei. Acórdão rescindendo mantido. Pleito rescisório improcedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo,

proposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, (peça nº 03) em face do Acórdão nº 5.461/15 (peça nº 52), proferido pelo Tribunal Pleno desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos autos de Recurso de Revisão nº 433.412/15. O acórdão rescindendo julgou improcedente o Recurso de Revisão interposto pelo REQUERENTE, mantendo a integralidade do Acórdão nº 3.854/13, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária nº 687.630/12, exercício de 2012, que a julgou procedente, para declarar a irregularidade das contas objeto de transferência efetuada entre o MUNICÍPIO DE APUCARANA e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE BONÉS, BRINDES E SIMILARES – ANIBB, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de responsabilidade, respectivamente, do Recorrente e de VALDENILSON VADO DOMINGOS DA COSTA, Presidente e gestor das contas.

Consequentemente, o referido acórdão determinou a devolução aos cofres Municipais da integralidade dos valores repassados, corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE BONÉS, BRINDES E SIMILARES – ANIBB, por VALDENILSON VADO DOMINGOS DA COSTA e pelo REQUERENTE, solidariamente, e inclusão do nome desses dois últimos no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

Determinou, também, a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, VI, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor do REQUERENTE, ante a ofensa ao disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

A decisão transitou em julgado em 29/01/2016 (peça nº 61).

O REQUERENTE propôs o presente Pedido, visando à declaração de regularidade das contas referentes à Tomada de Contas Extraordinária supra, sustentando, em suma, que:

a) O voto vencedor, proferido em sede de Recurso de Revista, teve como fundamento fatos diversos dos discutidos no processo, incorrendo em julgamento extra petita, pelo que deve ser declarado nulo;

b) O caso em estudo não se enquadra na vedação a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços que circundam a publicidade institucional, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93;

c) O artigo 1º da Lei nº 12.232/10 limita-se à contratação realizada por meio de agências de propaganda;

d) O repasse foi realizado por meio de convênio celebrado entre a Municipalidade e entidade sem fins lucrativos, da qual é impossível a contratação por meio de licitação;

e) Com a realização da propaganda inserida em novela da Rede Globo, houve o real e efetivo estímulo na produção de bonés, promovendo-se o respectivo setor econômico;

f) Os repasses realizados pela prestação do serviço tiveram como base a Lei Municipal nº 123/2010, que autorizou e regrou o convênio celebrado;

g) O convênio foi firmado antes da edição da Instrução Normativa nº 61/2011, pelo que desproporcional a punição frente a inexistência de mácula da prestação dos serviços, nem prejuízo ao Município;

h) Visível o interesse público, diante do fato do repasse ter sido realizado a fim de fomentar a economia local, onde as empresas de bonés e brindes possuem relevância;

i) Deve ser afastada a responsabilidade solidária, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 dessa Corte de Contas, eis que não há provas da má-fé do REQUERENTE, tendo o serviço sido efetivamente prestado.

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ao pedido, sob o fundamento de que a inclusão de seu nome na lista de responsáveis com contas irregulares, bem como as sanções pecuniárias, resultarão em dano irreparável ou de difícil reparação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferência), mediante Parecer nº 87/16 (peça nº 116), opina pelo INDEFERIMENTO do pleito liminar ante a ausência dos requisitos legais e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, por entender que a decisão questionada não incorre em julgamento extra petita, eis que não inovou quanto aos fatos, apenas embasando-se em outra fundamentação, sem afastar aquelas utilizadas pela decisão original.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7.014/16 (peça nº 117), reafirma seu posicionamento pela IMPOSSIBILIDADE de concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão, manifestando-se, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, nos mesmos moldes da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Por entender que a causa se encontra madura para julgamento, deixa-se de apreciar o pleito liminar, diante da perda de seu objeto, conforme adiante se observará.

No presente caso, sustenta o Requerente, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, por ser o julgamento extra petita, e, no mérito, a regularidade das contas.

1) Do Julgamento Extra Petita

O Requerente fundamenta o pleito de declaração de nulidade do acórdão rescindendo, sustentando que as razões recursais não foram apreciadas e que a decisão foi embasada em tema diverso ao discutido nos autos, destacando o seguinte trecho do voto:

(...) 4. Sem entrar no mérito da existência ou não de interesse público no serviço prestado, parece-me que esse tipo de despesa, quando realizado por uma administração municipal, deve ser precedida de licitação – usualmente para a contratação de uma ou mais agências de publicidade e propaganda, que a seu turno ficam incumbidas das contratações necessárias (...).

Depreende-se que o Acórdão rescindendo manteve as decisões anteriores que confirmaram a existência de irregularidades, a partir dos achados verificados em sede de Relatório de Inspeção, bem como diante da inércia dos Interessados para o exercício do primeiro contraditório:



- Transferência voluntárias de recursos sem a devida formalização, fundados apenas nas Leis Municipais n.º 123/10 e 154/11, em ofensa ao disposto no artigo 116 da Lei 8.666/93 e artigos 3º e 4º, da Resolução n.º 03/06;
- Ausência de interesse público na aplicação dos recursos;
- Repasse para pagamento de despesa cujo fato gerador ocorreu antes da autorização para a transferência de recursos; e
- Transferência voluntárias para entidade desprovida de Certidão Liberatória, em inobservância ao disposto no artigo 7º, I, da Resolução n.º 03/2006.
Para tanto, consta do voto vencedor, que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE BONÉS, BRINDES E SIMILARES – ANIBB apresentou-se como mera intermediadora dos repasses públicos na contratação de serviços de propaganda.

O Relator convocado, ao destacar que tais contratações devem prescindir de procedimento licitatório, assim o fez para ênfatizar a ausência de formalização da contratação, o que foi objeto do Relatório da Unidade técnica, confrontando, nesse contexto, com a irrelevância de se avaliar o interesse público do objeto contratual. Corroborando, são as discussões travadas na sessão do dia 05 de novembro de 2015[1], que resultou o acórdão rescindendo, momento em que o d. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO destacou que o instrumento utilizado para a contratação foi irregular, restando, por consequência, prejudicado o interesse público que o envolveu, contrariando, assim, o entendimento do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o qual, nos exatos termos das razões do voto vencido[2], basicamente defendeu que o interesse público envolvido seria, por si só, suficiente a embasar a regularidade, com ressalva, dos achados. Não só por isso, o voto vencedor manteve as irregularidades inicialmente reconhecidas, destacando a impossibilidade de repasse para satisfazer as despesas realizadas um ano antes, salientando, ainda, que a mera previsão legal autorizativa dos repasses “não garante sua execução e finalidade adequadas”. Veja-se, portanto, que o acórdão não se afastou dos fatos constatados inicialmente e analisados nas decisões que o antecederam.

Outrossim, confrontando-se a fundamentação do acórdão rescindendo com os argumentos despendidos em sede de Recurso de Revisão, depreende-se que houve adequada análise recursal, já que aqueles são suficientes para rebater esses últimos, que residem, basicamente, na prevalência do interesse público frente à ausência do instrumento contratual a regular relação, razão pela qual deve ser rechaçada a tese rescisória.

2) Da Ausência do Procedimento Licitatório, do Interesse Público, da Regularidade das Contas e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03

O Requerente tece, ainda, comentários sobre a (A) desnecessidade da realização de licitação; (B) existência de interesse público a embasar a contratação; (C) regularidade das contas; e (D) Uniformização de Jurisprudência n.º 03.

Como bem destacado pela Unidade Técnica, em detida análise dos argumentos de mérito despendidos por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, verifica-se que esses não se enquadram efetivamente nas hipóteses do artigo 77[3], pois não guardam correlação com afronta da lei em sua literalidade, para fins de análise em sede de Pedido de Rescisão, tal como já pacificado no âmbito dessa Corte de Contas, nos moldes de seu Prejulgado n.º 04. Portanto, o acórdão rescindendo não padece de razões para sua reforma, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente pedido, para no mérito JULGAR-LHE IMPROCEDENTE, mantendo a decisão questionada em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente pedido, para, no mérito JULGAR-LHE IMPROCEDENTE, mantendo a decisão questionada em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. TCE-PR. Seção Ordinária n.º 42, do Tribunal Pleno. Disponível em <<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-ordinaria-n%C2%BA-42-do-tribunal-pleno-de-05112015/277200/area/48>>. Acessado em 23 jun. 2016.

2. (peça 52, fls. 05/06)

3. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

PROCESSO N.º: 445597/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3760/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Membro do Ministério Público de Contas. Licença Especial. Omissão da Lei Complementar n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público) quanto à moléstia profissional, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei n.º 6.174/1970). Pelo deferimento da licença especial, nos termos do Parecer Ministerial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, em que solicita licença especial referente ao seu 1º quinquênio de função pública, a partir de 23/07/2016.

Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução n.º 80/16 aduz que a Procuradora, foi nomeada neste Tribunal conforme Decreto n.º 6755 de 20/12/2002, publicado no DOE n.º 6384 de 26/12/2002, tomando posse e entrando no exercício de suas funções em 13/01/2003.

Assevera que nada consta averbado em sua ficha funcional e, em virtude de Licença Tratamento de Saúde no período de 21/06/2005 a 28/05/2006 o período aquisitivo do seu 1º (primeiro) quinquênio foi alterado para 29/05/2006 a 29/05/2011 e só teve os afastamentos permitidos em lei no período em questão. Aduz que a presente licença obedece ao art. 137 da Lei Complementar n.º 85/99, que assegura o direito a licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício com o subsídio do cargo.

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 343/16, assevera que restam preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 137 da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, aplicável aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determinação do artigo 152 da Lei Orgânica do TCE/PR, pelo que opina pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 6583/16 requereu a realização de diligência junto à Diretoria de Gestão de Pessoas para que esclareça a causa do mencionado afastamento por motivo de saúde da interessada, inclusive se valendo de informações a serem prestadas pelo Serviço Médico desta Corte, considerando-se que o lapso temporal do afastamento relatado reflete no cômputo do período aquisitivo à licença especial objeto deste expediente.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação n.º 369/16 assevera que, conforme documentação anexa àquela peça, a procuradora afastou-se em razão de quadro de Lesão por Esforço Repetitivo, moléstia profissional que possui relação direta com as funções que desempenha nesta Corte. Apõe, que, no caso do motivo de seu afastamento constituir uma exceção à causa de interrupção do direito à Licença Especial em afastamentos por licença para tratamento de saúde por períodos superiores a seis meses, terá adquirido o direito à Licença Especial referente ao seu primeiro quinquênio na data de 13/01/2008.

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 393/16, aduz que, consoante art. 137, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público), a licença para tratamento de saúde é hipótese de afastamento que não implicam em interrupção de serviço, para fins do cômputo do “quinquênio ininterrupto de efetivo exercício”, requisito para a concessão da licença especial, limitada contudo, ao período máximo de 06 (seis) meses.

Assevera que, no caso em tela, durante o mesmo quinquênio, a interessada obteve 342 (trezentos e quarenta e dois) dias de licença para tratamento de saúde, ultrapassando, portanto, o período máximo permitido de 06 (seis) meses, coadunando-se com o entendimento esboçado na Instrução n.º 80/16 – DGP, segundo o qual a interessada faz jus à concessão da licença especial, porém referente ao quinquênio compreendido entre o período de 29/05/2006 a 29/05/2011, vez que corresponde ao seu primeiro quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Procuradora.

Aponta que, em relação aos Membros do Ministério Público, a aplicação da Lei Estadual n.º 6.174/1970 é realmente excepcional e restrita a situações em que a LC n.º 85/1999 seja omissa, ou seja, o art. 200 da LC n.º 85/1999[1], expresso no sentido de que a aplicação subsidiária da Lei Estadual n.º 6.174/1970 somente ocorrerá em relação às disposições gerais referentes aos servidores públicos estaduais, e, apenas, quando essa aplicação estiver em consonância com as normas especiais aplicáveis aos Membros do Ministério Público.

Considerando, portanto, que a licença especial não se trata de disposição geral e que a LC n.º 85/1999 trata o tema de forma específica em seu bojo, entende não ser aplicável ao caso em tela o disposto no art. 249, VIII, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, tendo em vista ainda, que as reiteradas licenças usufruídas pela interessada foram tratadas apenas como licenças para tratamento de saúde, não havendo menção nos respectivos processos de concessão e prorrogações de que a razão do afastamento era a ocorrência de moléstia profissional.

Por fim, opina pelo deferimento da licença especial pleiteada pela interessada, referente ao seu primeiro quinquênio de ininterrupto e efetivo exercício no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, assim considerado o período compreendido entre 29/05/2006 e 29/05/2011, com fundamento no art. 137, § 1º, V, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 8106/16 aduz que o regime jurídico dos Membros do Ministério Público, disciplinado na Lei Complementar n.º 85/1999, admite a aplicação subsidiária das disposições gerais referentes aos funcionários civis do Estado do Paraná, observadas as especificidades das normas tratadas na referida legislação.



Apõe que, embora o próprio art. 200 da LC/PR n.º 85/1999 deixe de fazer referência à Lei n.º 6.174/1970, coerentemente a DIJUR aquiesceu com a possibilidade de sua incidência subsidiária ao regramento daquela, restringindo-a, porém, às situações de omissão legal quanto a disposição geral que se estenda à totalidade dos servidores. Afirma que a disciplina do art. 137, § 1º da LC/PR n.º 85/1999 se omite quanto ao tratamento a ser conferido nos casos de afastamento por moléstia profissional e, diferentemente do que se alegou, a licença especial impõe-se como direito concedido genericamente a todos os servidores efetivos do Estado.

Assevera que uma compreensão sistêmica e teleológica prenuncia a necessidade de se reclamar a incidência subsidiária do dispositivo invocado sobre o regime jurídico dos Membros do Ministério Público, haja vista que assim como as moléstias profissionais também acometem essa classe de agentes públicos, inexistente razão jurídica válida para supor que regra ampliada do direito à licença especial, aplicável à generalidade dos servidores, não venha a incidir sobre o regime jurídico específico do Ministério Público.

Por fim, manifesta-se pelo deferimento da licença especial requerida, sugerindo a retificação de ofício dos assentamentos funcionais da interessada, conforme proposição da DGP (Informação n.º 369/16), de modo a considerar-se cumprido seu primeiro quinquênio de função pública em 13/01/2008.

II - DO VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o deferimento da licença especial trouxe como pano de fundo a discussão acerca da moléstia profissional como exceção à causa de interrupção do direito à Licença Especial em afastamentos por licença para tratamento de saúde por períodos superiores a seis meses, consoante se depreende da Informação n.º 369/16, da Diretoria de Gestão de Pessoas, ancorada em laudo pericial constante à peça n.º 12:

Em atendimento ao Despacho n.º 1206/16 (peça n.º 08), informa-se que, conforme documentação anexa a esta peça, a Exma. Procuradora afastou-se em razão de quadro de Lesão por Esforço Repetitivo, moléstia profissional que possui relação direta com as funções que desempenha nesta Corte.

Em sede de deferimento quanto à compreensão de que o motivo de seu afastamento constitui uma exceção à causa de interrupção do direito à Licença Especial em afastamentos por licença para tratamento de saúde por períodos superiores a seis meses, a douta Procuradora terá adquirido o direito à Licença Especial referente ao seu primeiro quinquênio na data de 13/01/2008. (sem grifos no original).

Embora a Lei Complementar n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná), seja específica em relação à Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná)[2] quanto aos afastamentos que não interrompem o efetivo exercício do cargo, a primeira é omissa quanto a questão atinente à moléstias profissionais, diferentemente do Estatuto do Ministério Público da União[3], que tratou especificamente do acidente em serviço, assegurando que a licença respectiva “será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo”.

Diante da previsão contida no artigo 200 da Lei Complementar n.º 85/99[4], que dispõe sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Estadual n.º 6.174/1970, e compreendendo-se que esse instituto se destina a “suprir omissões, complementar ou interpretar de forma mais adequada o sentido da disposição ou o diploma legal que é objeto de tal aplicação”, no caso dos autos se mostra adequada a integração da legislação dos membros do Ministério Público Estadual pelas disposições normativas que regem o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Ademais, como bem ponderou o Parquet, “como as moléstias profissionais também acometem essa classe de agentes públicos, inexistente razão jurídica válida para supor que regra ampliada do direito à licença especial, aplicável à generalidade dos servidores, não venha a incidir sobre o regime jurídico específico do MP”. Faz-se pertinente, portanto, a sugestão de retificação ofício dos assentamentos funcionais da interessada, de modo que, para fins do artigo 247 da Lei n.º 6.174/1970[5], o afastamento no período de 21/06/2005 a 28/05/2006 seja considerado como de efetivo exercício.

Desta feita, acompanhando a Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer n.º 8.106/16, VOTO, pelo deferimento da licença especial a interessada, a ser usufruída a partir de 25/07/2016, retificando-se de ofício os seus assentamentos funcionais, de modo que, para fins do artigo 247 da Lei n.º 6.174/1970[6], o afastamento no período de 21/06/2005 a 28/05/2006 seja considerado como de efetivo exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a licença especial à Procuradora junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, a ser usufruída a partir de 25/07/2016, retificando-se de ofício os seus assentamentos funcionais, de modo que, para fins do artigo 247 da Lei n.º 6.174/1970, o afastamento no período de 21/06/2005 a 28/05/2006 seja considerado como de efetivo exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 200. São aplicáveis, subsidiariamente, aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e as disposições gerais referentes aos funcionários civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei.

2. Que dispõe em seu art. 249:

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício: VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

3. Lei Complementar n.º 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, disciplinando em seu art. 223:

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

4. Art. 200. São aplicáveis, subsidiariamente, aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e as disposições gerais referentes aos funcionários civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei.

5. Art. 247 - Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

6. Art. 247 - Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

PROCESSO N.º: 918548/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR AMAURI SILVA TORRES, FERNANDA CAROLINA SCHLOGLER DE FREITAS, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3774/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria especial de professor concedida a pedagogo. ADI n.º 3772, julgada pelo STF, cujo entendimento, que restringe esse benefício ao professor de carreira foi reproduzido na Uniformização de Jurisprudência n.º 13 e Súmula n.º 13 desta Corte. Não provimento do Recurso.

1. Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV-São José (peça n.º 30) e pela servidora municipal Sra. Lucivani Suzilmar Totti de Bastos (peças n.º 41-51), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5098/15 – S2C (peça n.º 27), que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da referida servidora ocupante do cargo de pedagoga, em razão de que a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, tempo de contribuição o suficiente para se aposentar pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 041/2003.

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes apresentaram em suas razões recursais, em síntese, as seguintes questões:

a) Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV-São José

a.1) Da existência de divergência jurisprudencial nas decisões do Tribunal de Contas acerca da consideração do cargo de pedagogo na carreira de professor.

b) Lucivani Suzilmar Totti de Bastos

b.1) Da necessidade de conversão do processo em diligência ou prorrogação do prazo para produção de provas:

A recorrente assevera que não participou do processo perante esta Corte de Contas e, em razão de férias escolares, conseguiu apenas declarações de algumas instituições acerca das atividades nas unidades de ensino.

A fim de não haver cerceamento de defesa e diante da necessidade de novos elementos de prova, destacou ser necessária a realização de diligências ou a prorrogação de prazo para apresentação de outros documentos.

b.2) Do direito da recorrente à aposentadoria especial de magistério:

A servidora ingressou no Município de São José dos Pinhais nas funções de “professora normalista” e “professora hab e curso médio”. Posteriormente, ainda dentro do quadro de magistério a Recorrente passou a ocupar o cargo de Pedagoga – Orientadora Educacional, conforme Certidões de fls. 06/07, adicionando ainda função junto ao Departamento de Educação Especial, quando passou a trabalhar diretamente com crianças portadoras de necessidades especiais.

[...]

“Em outras palavras, os documentos anexos demonstram que, ao longo de sua carreira, a Recorrente jamais se distanciou das funções típicas de professora, pois sempre esteve em contato direto com alunos e pais, inclusive com atividades em sala de aula, auxílio na preparação de aulas e planejamento educacional, além de entrega de boletins e acompanhamento de desempenho dos alunos, com avaliações sempre muito positivas de seus superiores”.



[...]

"De fato, as funções exercidas por professores e pedagogos no Município de São José dos Pinhais são similares, o que corrobora sobremaneira o fato de que os pedagogos também possuem direito à aposentadoria especial de magistério por exercerem funções típicas de professor (e não funções meramente burocráticas ou administrativas), conforme se constata no Anexo I da lei Complementar n.º 02/2004".

[...]

"Em suma, o que se pretende demonstrar é que nem o Acórdão proferido pelo STF na ADI 3.772/DF, e nem tampouco a Súmula n.º 13/TCE-PR, têm o condão de impedir a aposentadoria especial da ora Recorrente (relações jurídicas totalmente diversas), pois esta efetivamente se trata de professora de carreira que assumiu o cargo de pedagogo em estabelecimento de educação básica, conforme comprovam os documentos que instruem este processo".

"Ademais, tampouco há que se falar que a Recorrente não faria jus ao benefício por se enquadrar como "especialista em educação", pois se trata de exceção que apenas alcança os profissionais que não foram professores no início de suas carreiras e que exercem funções meramente administrativas ou burocráticas, para as quais não é necessária a participação de profissional do Magistério, exceção essa que seguramente não se trata do caso da ora Recorrente, que nunca se distanciou das atividades de Magistério".

b.3) Da necessidade de respeito ao princípio da isonomia (Acórdão n.º 3417/10):

No Acórdão n.º 3.417/2010, o Pleno deste Tribunal já reconheceu que no Município de São José dos Pinhais os cargos de professor e pedagogo integram um quadro único de carreira, e ambos desempenham funções típicas de magistério.

[...]

No mesmo sentido, este Tribunal vem reconhecendo o direito à aposentadoria especial em outros casos semelhantes, igualmente citados pela PREV São José em seu Recurso de Revista, dentre os quais se destaca o registro da aposentadoria da servidora Vera Maria Zili (Processo n.º 835238/13), a qual exercia funções similares à da ora Recorrente.

A fim de comprovar as funções exercidas, a servidora Recorrente anexou documentos comprobatórios das atividades e cargos exercidos no Município (peças n.º 45-50).

Os Recursos de Revista foram recebidos (Despacho n.º 6127/15 – GACAC, peça n.º 31), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4505/16 (peça n.º 57), opinou preliminarmente pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (art. 81 do Regimento Interno), a fim de solicitar pronunciamento prévio do Pleno acerca da interpretação dos casos dos servidores admitidos em cargos de especialistas de educação que tiveram suas aposentadorias julgadas após a edição da súmula 13, com o objetivo de evitar decisões distintas para servidores que tenham a mesma situação funcional.

No mérito, a Diretoria Técnica opinou pelo seu não provimento e consequente manutenção do Acórdão 5098/15, já que de acordo com a Súmula 13 desta Corte e os com os fundamentos da ADI 3372/DF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6076/16 (peça n.º 59) opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que o Acórdão 5098/15 – 2ª Câmara seja reformado para que a aposentadoria da interessada receba o devido registro, destacando que esta Corte já concedeu registro a diversas aposentadorias em situação idêntica à atual.

Igualmente, o Parquet de Contas salientou que o STF e esse Tribunal são uníssonos quanto à extensão da carreira de magistério para além da atividade em sala de aula a fim de incluir as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, podendo ser feita uma interpretação teleológica da Súmula n.º 13, por meio da análise das funções e atividades efetivamente exercidas pela servidora.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Recurso de Revista apresentado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV-São José e pela Sra. Lucivani Suzilmar Totti de Bastos visam à reforma do Acórdão n.º 5098/15 – S2C que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora municipal em razão do não cumprimento do tempo de contribuição, considerando que as atividades exercidas pela mesma não se enquadram na hipótese da aposentadoria especial de professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas discordam acerca do provimento do presente recurso, sendo este pela reforma do Acórdão e aquela pelo não provimento do recurso nos estritos termos da Súmula 13 desta Corte e dos fundamentos da ADI 3372/DF.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Com relação à preliminar de conversão do julgamento em diligência e de ampliação do prazo de defesa, suscitada pela interessada, verifica-se que com a interposição do recurso, restou satisfeita a condição de sua intimação para participação no processo, após a decisão de negativa de registro, conforme orientação expressamente contida no Prejudicado n.º 11 desta Corte.

Além disso, a matéria a ser analisada neste recurso encerra questão estritamente jurídica, mostrando-se desnecessária qualquer dilação probatória para fins de análise de outros fatos a ela relacionados.

No mérito, contudo, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo não provimento do Recurso de Revista, uma vez que o ato aposentatório não está em condições de registro.

Conforme documentos juntados nas peças recursais, a servidora foi admitida, originariamente, nas funções de "professora normalista" e "professora hab c curso

médio", exercendo-as entre 18/03/1985 e 31/05/1989 (peça n.º 45, fl. 05), posteriormente, ainda dentro do quadro de magistério, a Recorrente foi nomeada em 29/05/1989 e passou a ocupar o cargo de Professora Nível 01 – Classe A – 20 h (peça n.º 45, fls. 07-09), junto ao Departamento de Educação Especial, até a ocorrência da sua exoneração a pedido, em 01/09/1997 (peça n.º 45, fl. 10).

Em 09/05/1994 a servidora foi nomeada para o cargo de Pedagogo – orientador escolar (peça n.º 45, fl. 13), cargo no qual a mesma foi aposentada, conforme Portaria n.º 7949/2014 (peça n.º 45, fl. 14).

A Recorrente juntou aos autos declaração da Secretaria Municipal de Educação com as funções exercidas no cargo de Pedagoga, período de 09/05/1994 até a sua aposentadoria (peça n.º 47).

Ao analisar a legislação municipal de São José dos Pinhais, temos a Lei Municipal n.º 525 de 25/03/2004, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais essa dispõe:

Art. 3º Para efeito dessa Lei entende-se como:

[...]

II - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria e número certo.

[...]

XII – Quadro do Magistério, aquele formado por professores e pedagogos efetivos que atuam nas Unidades de Ensino, nelas incluídas as funções de Direção e Direção Auxiliar, bem como nos demais órgãos de educação, desenvolvendo atividades exclusivas do Magistério, sujeitos às normas pedagógicas e às demais disposições legais pertinentes. (Redação dada pela Lei n.º 959, de 14.11.2006)

XIII - Quadro Geral, aquele formado pelos servidores em geral, exceto professores e pedagogos.

[...]

Art. 44. Os servidores ocupantes dos cargos Professor e Pedagogo serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Haverá nas unidades de ensino, Diretor e Diretor Auxiliar, conforme Lei e/ou regulamento específicos sobre a matéria.

Em complementação a tal dispositivo, verifica-se que a Lei Complementar n.º 02 de 25/03/2004, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal dispõe:

*Art. 6º Os servidores públicos municipais estão distribuídos em dois quadros: do Magistério e Geral.
§ 1º O Quadro do Magistério é formado por Professores e Pedagogos efetivos que atuam nas Unidades de Ensino, nelas incluídas as funções de Diretor e Diretor Auxiliar, bem como nos demais órgãos de educação, desenvolvendo atividades exclusivas da educação, sujeitos às normas pedagógicas e às disposições legais municipais pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 14.11.2006)
§ 2º O Quadro Geral é formado pelos servidores em geral, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, exceto professores e pedagogos.
Art. 13. O Grupo Ocupacional Magistério – GOM, abrange os cargos Professor e Pedagogo, cujas funções relacionam-se a ministrar, assessorar, planejar, programar, dirigir, supervisionar, coordenar, acompanhar, controlar, avaliar e/ou orientar a educação sistemática, sujeitas às normas pedagógicas.*

§ 1ª exigência de escolaridade é:

*I – para o cargo de professor, curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14, de 05.07.2005)
II – para o cargo Pedagogo, curso superior em Pedagogia.*

§ 2ª A carga horária para o cargo de Professor é de 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, e, para o cargo de Pedagogo é 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias, e, 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, conforme a vaga especificada no Anexo do Grupo Ocupacional Magistério, referente ao cargo ocupado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 04, de 02.07.2004)

Sobre a questão de aposentadoria especial de que trata o §5º do art. 40, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3.772 (Distrito Federal), fixou como requisito para o benefício da redução de idade e tempo de contribuição que as funções devem ser exercidas, apenas, por professor de carreira:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOPORTUNIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961, grifamos)

Há que se ressalta que o Acórdão n.º 628/09, que tratou dessa matéria no âmbito



desta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772, definiu que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Assim, a Súmula n.º 13 resultante de tal Acórdão dispôs:

São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério (grifamos).

Verifica-se, assim, serem dois os requisitos exigidos, um relativo à natureza das atribuições e, ou outro, em relação à carreira.

Independente da análise do primeiro requisito, a que se atém o duto Ministério Público de Contas, verifica-se que, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas consagrou, em duas oportunidades, ambas em julgamentos cujo veredito detém força normativa, a condicionante de ser o beneficiário professor de carreira.

Dada a ênfase a essa condicionante, expressamente referida em todos os entendimentos sumulados mencionados, descabe sua interpretação ampliada, para incluir servidores ocupantes de cargos de outras carreiras, que não aquela específica de professor, como é o caso, ora em exame, da servidora ocupante do cargo de pedagogo.

Nesse caso, aliás, apenas como mera complementação, vale ressaltar que, conforme relatado, por opção própria da servidora, foi exonerada do cargo de professor em 01/09/1997, tendo assumido, em 09/05/1994, o cargo de pedagogo, no qual pretende se aposentar.

Ressalte-se que a decisão do STF, na ADI 3772 teve como destinatários exclusivos os professores de carreira, no intuito de permitir que seus afastamentos temporários da sala de aula, para exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico não prejudicasse a possibilidade de gozar do tempo de contribuição e de idade reduzido para a aposentadoria. Em nenhum momento, porém, foi estendida essa possibilidade a ocupantes de outras carreiras; ao contrário, foi ela expressamente restrita aos referidos professores.

Nesse contexto, há uma limitação consolidada na jurisprudência, baseada nos expressos termos do §5º do art. 40 da Constituição Federal, dirigido exclusivamente aos professores, referente à natureza do cargo ocupado pelo servidor a ser aposentado, que independe das funções desempenhadas, na prática, pelo interessado:

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) (grifamos)

Assim, ainda que o pedagogo e o professor estejam no quadro de magistério, como disposto no art. 3º, XII da Lei n.º 525/2004, do Município de São José dos Pinhais, resta insatisfeito o requisito referente ao cargo que deve ser ocupado pelo postulante da aposentadoria especial, restrita aos professores de carreira.

Destaca-se, ainda, que diferentemente do citado no Acórdão n.º 3417/10 – Tribunal Pleno as funções de professor e pedagogo são diversas, tanto que ao se analisar os Anexos IV e V do Decreto Municipal n.º 819 de 25/06/2004 que trata da avaliação de estágio probatório, constata-se inequívoca diferenciação nas atribuições e requisitos de cada um dos cargos.

Apenas como mera complementação, vale ressaltar que, como no caso de São José dos Pinhais, o requisito do art. 6º, §1º, da lei municipal, referente à formação e exigência de escolaridade, num caso e no outro, são diversos: curso superior em licenciatura e curso superior em pedagogia.

Outrossim, ainda que, conforme apontado na decisão recursal, haja decisões monocráticas e colegiadas em sentido diverso nesta Corte de Contas, diante dos expressos termos já assinalados, em que a matéria foi sumulada, deixo de acolher a proposta de abertura de nova uniformização.

A hipótese de rediscussão da matéria, se fosse o caso, não se daria por meio de novo incidente proposto, mas, pela reabertura do mesmo incidente de uniformização já aberto, que decidiu expressamente sobre a obrigatoriedade de ser o interessado ocupante do cargo de professor, nos exatos termos da orientação do STF.

Apenas à guisa de mero esclarecimento, vale acrescentar que essa exigência formal referente ao cargo de provimento do servidor aposentado não deixou de ser atendida no Acórdão n.º 695/15, da 1ª Câmara, de minha lavratura, a exemplo de muito outros semelhantes, que trataram da mesma hipótese.

Nesse caso, o acórdão consignou o novo enquadramento da servidora, levado a efeito pela Lei Complementar n.º 103/2004, originariamente admitida no cargo Orientador Educacional de no cargo de Professor, inclusive, com efeitos retroativos, em virtude da extinção do cargo originário.

Não se trata, portanto, de entendimento discrepante como ora assentado, visto que, formalmente, houve mudança do cargo da interessada, para o da carreira de professor, satisfazendo, assim, o requisito constitucional assinalado.

3. Diante do exposto, VOTO, pelo indeferimento das preliminares suscitadas pela interessada, bem como, do pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir as preliminares suscitadas pela interessada, bem como, do pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 776220/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: GABRIEL GUY LÉGER

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR RICKLI

ADVOGADO / PROCURADOR ROBSON DE SOUZA DAL COL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3775/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas rescindido após julgamento pelo Poder Legislativo. Artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. Matéria já analisada por ocasião da decisão rescindenda. Ausência de violação a literal disposição de lei. A emissão de novo Parecer Prévio em virtude da superveniência de novos elementos de prova não implica na usurpação da competência da Câmara Municipal. Ato legislativo que permanece hígido. Presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela improcedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, buscando desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/13 – Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte rescindiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/12 – Primeira Câmara, passando a recomendar a regularidade das contas do Senhor Osmar Rickli, ex-Prefeito de Carambeí, referentes ao exercício de 2009, sob o fundamento de novos documentos bancários e contábeis terem demonstrado as devidas conciliações bancárias.

O requerente fundamenta seu pedido rescisório nas hipóteses previstas no artigo 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 494 e 496-A do Regimento Interno.

Alega, em síntese, que a emissão de novo Parecer Prévio em sede de Pedido Rescisório, posteriormente à submissão das contas ao julgamento da Câmara Municipal, constitui violação a literal disposição do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, haja vista que esta Corte teria usurpado a competência constitucional do Poder Legislativo para julgar as contas anuais.

Assevera que a Câmara Municipal de Carambeí já havia julgado irregulares as contas do exercício de 2009, através do Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, o que tornaria imutável o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/12 – Primeira Câmara, que embasou esse julgamento, em razão de ter se completado o ciclo constitucional de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Afirma, ainda, que “a alteração do panorama fático não poderia iniciar-se pela via do Tribunal de Contas, não tendo este competência para reformar qualquer de suas decisões proferidas em sede de Parecer Prévio quando este já tiver sido submetido ao crivo do Poder Legislativo, ainda que na seara do Pedido Rescisório”.

Assim, o Decreto Legislativo n.º 002/2013 somente poderia ser desconstituído pelo próprio Poder Legislativo, ou ter sua validade atacada pela via judicial, não podendo o novo Parecer Prévio substituir o anterior nem ser submetido a novo julgamento pela Câmara Municipal sem a desconstituição do referido Decreto Legislativo, sob pena de ofensa à independência dos poderes e à segurança jurídica.

Alega, ademais, que o Parecer Prévio, quando submetido ao Poder Legislativo, perde o caráter de “decisão” e “definitividade”, o qual é transportado ao ato emanado por aquele poder, no caso, o Decreto Legislativo n.º 002/2013. Desse modo, não seria cabível o Pedido de Rescisão, nos termos do 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por ausência do aspecto de “decisão” e “definitividade” do Parecer Prévio transfigurado pela decisão da Câmara Municipal. Também sustenta que estaria ausente o interesse de agir no aspecto da utilidade da decisão rescisória, uma vez que a nova decisão não é apta a aprovar as contas, que permanecem desaprovadas pelo Decreto Legislativo.

Ao final, requereu o recebimento e a procedência do pedido rescisório, para o fim de manter hígido o Acórdão de Parecer Prévio 334/12 – 1ª Câmara, bem como a citação pessoal do atual Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, para manifestação em defesa das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal e do conteúdo do ato legislativo consubstanciado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, além da citação pessoal do Sr. Osmar Rickli, autor do Pedido de Rescisão n.º 316575/13.

O Pedido de Rescisão foi conhecido por meio do Despacho 2359/15 (peça n.º 15), que também determinou a citação do ex-Prefeito e da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal apresentou manifestação à peça n.º 22, na qual informou que a desaprovação das contas do exercício de 2009 foi confirmada em dois turnos de votação, com observância da ampla defesa e do contraditório, e posterior



publicação da decisão. Reforçou que o controle externo das contas do Chefe do Poder executivo é prerrogativa institucional da Câmara dos Vereadores, cuja decisão deve ser respeitada, sob pena de desatendimento aos princípios da harmonia e independência dos Poderes, da segurança jurídica, da moralidade e ao interesse público.

Por sua vez, o ex-Prefeito, Sr. Osmar Rickli, na petição de peça n.º 24, argui, em sede de preliminar: que o Ministério Público de Contas busca inaugurar mais uma fase processual para rediscutir matéria preclusa; que o pedido é intempestivo, pois o prazo deve ser contado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/12 – 1ª Câmara e não houve manifestação dentro do prazo de 24 horas em relação a liminar em pedido de rescisão (§ 3º, do art. 495-A, do Regimento Interno); e que não haveria enquadramento nos incisos do art. 485 do CPC, e do art. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No mérito, alega a ausência do requisito do art. 77, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, pois não houve violação a literal disposição de Lei e que, caso existam interpretações distintas da mesma norma jurídica, aquela proferida deve ser respeitada, nos termos da Súmula n.º 343, do Supremo Tribunal Federal.

A respeito das decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal Eleitoral, afirma que as contas se subdividem em “contas de governo” e “contas anuais para julgamento” sendo que as primeiras se diferenciam pelo escopo de avaliar a regularidade da macrogestão dos recursos públicos pelo Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas, enquanto as segundas teriam por finalidade verificar a gestão dos recursos públicos.

Assim, o art. 71, incisos I e II, da Constituição Federal, teria atribuído competência ao Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as “contas de governo” e que o “julgamento das contas” competiria ao Legislativo Municipal.

Assevera, ainda, que o Tribunal de Contas detém competência para sempre buscar a decisão mais consentânea com os fatos e normas legais incidentes, sendo irrelevante o posterior julgamento político pelo Legislativo Municipal.

No seu entendimento, atribuir competência ao Legislativo Municipal para julgar as “contas de gestão” implicaria em rebaixar Tribunal de Contas a mero parecerista, negando-lhe a atribuição do art. 71, II, da Constituição Federal.

Alega que o Tribunal de Contas exerce uma dupla função. Na hipótese do art. 71, I, da Constituição, o Tribunal de Contas atuaria como auxiliar do Legislativo, enquanto na hipótese do inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, atuaria como órgão julgador das contas dos ordenadores de despesas e de quem causou lesão ao erário.

Desse modo, a correta interpretação do art. 31 da Constituição Federal seria a de que o desiderato do constituinte originário foi o de submeter à análise política as contas municipais, sem prejuízo da apreciação técnica conferida exclusivamente aos Tribunais de Contas.

Sobre o fundamento do Ministério Público de Contas de que a modificação do Decreto Legislativo n.º 002/2013, que reprovou as contas, somente seria possível via Parlamento, e de que teria havido usurpação de competência pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/13 – Tribunal Pleno, afirma o ex-Prefeito que a decisão foi proferida em razão de novos elementos de prova por ele colacionados (extrato e conciliações bancárias), os quais teriam sanado todas as irregularidades, conforme já admitido em outras decisões desta Corte.

Na sequência, reafirma a competência do Tribunal de Contas para o julgamento do ordenador de despesas, inclusive do Prefeito Municipal, e que não há vedação legal à desconstituição do Parecer Prévio que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas.

O Parecer Prévio, no seu entendimento, seria tecnicamente vinculante, na medida em que somente deixa de prevalecer por votação de 2/3 dos membros do Poder Legislativo, acompanhada de argumentos técnicos.

Quanto ao argumento ministerial da insegurança jurídica no manejo de nova decisão em pedido rescisório após a desaprovação das contas municipais pelo Poder Legislativo, defende o caráter definitivo das decisões do Tribunal de Contas e que a este fora atribuído o exercício de uma função jurisdicional que não poderia sofrer interferência, em seu mérito, por parte de qualquer outro órgão jurisdicional.

Sobre as alegações de falta de interesse de agir no pedido rescisório e de que o Tribunal de Contas já teria cumprido sua missão constitucional, argui que sobrevieram novos elementos de prova que foram capazes de sanar a irregularidade que embasou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/12, relativa tão somente à ausência de extrato bancário e das respectivas conciliações.

Afirma, ao final, que o Acórdão rescindendo está baseado na legalidade e na razoabilidade, que foram cumpridos a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, inexistindo fraude ou erros insanáveis, e que a pretensão em tela atingiria a própria dignidade e legitimidade deste Tribunal.

Desse modo, requer a improcedência do pedido, por intempestividade, pelo não atendimento ao art. 485, do CPC, e ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, e por estarem ausentes os requisitos para a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/13.

Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta emitiu a Informação n.º 2130/15 (peça n.º 26), em que concluiu pelo provimento do Pedido de Rescisão e consequente reforma do Acórdão de Parecer Prévio 357/2013 – Tribunal Pleno e manutenção do Acórdão de Parecer Prévio 334/2012 – Primeira Câmara.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 8054/16 (peça n.º 28), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica e os argumentos tecidos na inicial, pelo provimento do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

2. Em que pese a uniformidade dos entendimentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, não merece procedência o presente pedido de rescisão.

Como bem destacado pelo ex-Prefeito em seu contraditório de peça n.º 24, a tese jurídica deduzida no presente Pedido de Rescisão, reapresentada sob a ótica da violação a literal disposição de lei, foi analisada e afastada pela própria decisão rescindenda.

Em sua derradeira manifestação nos autos de Pedido de Rescisão n.º 316575/13 (Parecer n.º 6913/13, cuja cópia se encontra acostada à peça n.º 06 dos presentes), dos quais se originou a decisão ora rescindenda, o d. Órgão Ministerial assim se manifestou (grifos no original):

Há ainda um derradeiro aspecto a ser observado no que tange à competência para julgamento das contas de governo apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Mitigar a competência atribuída ao Poder Legislativo Municipal por expressa disposição do artigo 31 da Constituição Federal, proferindo novos pareceres prévios em sede de pedido de rescisão, conforme circunstancialmente vem procedendo esta Corte apenas serve para acirrar os ânimos contrários à competência também estabelecida no artigo 71, inciso II, da Carta Federal, relativas às contas de gestão resultando em decisões desfavoráveis ao sistema de controle externo hoje vigente. Há que se ter cautela quanto aos excessos cometidos, posto que estes resultam em decisões adversas tais como as proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas Reclamações 13890, 13921 e 13956, onde se alegou que as decisões de Tribunais de Contas desrespeitaram a autoridade da decisão do STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 849, 1779 e 3715.

Remarque-se também que no âmbito do Superior Tribunal Eleitoral é remansosa a jurisprudência quanto à competência do Legislativo Municipal para julgamento das contas, sendo irrelevante a posterior reforma de entendimento firmado pelos Tribunais de Contas. Confira-se:

[...] 1. A competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, consistindo o parecer do Tribunal de Contas em peça meramente opinativa. [...]

Ac. de 31.10.2006 no AgRgRO no 1.132, rel. Min. Caputo Bastos.

[...] 2. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. Precedentes. [...] NE: “O fato de o Tribunal de Contas haver alterado um dos pareceres prévios e arquivado o outro em nada influencia, portanto, a conclusão da decisão recorrida, a qual teve como fundamento o que foi decidido pela Câmara Municipal”.

Ac. de 23.11.2006 no AgRgRO no 1.164, rel. Min. Cezar Peluso.

[...] Rejeição de contas pela Câmara de Vereadores. Irregularidades insanáveis. Ausência de liminar na ação anulatória. Competência do TSE para análise. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90 caracterizada. [...] Competência da Câmara Municipal para apreciar contas do chefe do Executivo local. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. [...] 5. O fato de o Tribunal de Contas ter emitido novo parecer prévio, desta vez recomendando a aprovação das contas, não subtrai do Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo. [...]

Ac. de 30.10.2008 no AgR-REspe n.º 32.597, rel. Min. Joaquim Barbosa.

(...)

Bem se vê (ainda que possível fosse) a inutilidade da reforma pretendida, posto que soberana a decisão proferida pela Câmara Municipal, consubstanciada no Decreto Legislativo n.º 02 de 22 de maio de 2013.

Trata-se da mesma tese apresentada nos presentes autos, conforme se depreende do pedido deduzido na exordial (grifou-se):

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a. Seja recebido este PEDIDO DE RESCISÃO, por tempestivo e por estar instruído com cópia dos documentos a que se refere o Parágrafo 2º do art. 494 do Regimento Interno.

b. Seja pessoalmente citado o atual Presidente da Câmara Municipal de Carambei, Vereador Jeverson Gomes da Silva, para que este, querendo se manifeste em defesa das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal e do conteúdo do ato legislativo consubstanciado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013; bem como seja pessoalmente citado o Sr. Osmar Rickli, autor do pedido de rescisão autuado sob n.º 31657-5/13, no qual se proferiu a decisão ora rescindenda;

c. Seja julgado procedente o presente pedido rescisório tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/2013, do Tribunal Pleno viola a disposição literal de lei[1];

d. Seja rescindido o inteiro teor do Acórdão n.º 357/2013, do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 31657-5/13; mantendo-se hígido o anterior Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/12, da Primeira Câmara desta Corte, prolatado em 04 de setembro de 2012, e definitivamente apreciado pelo Legislativo Municipal por meio do no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, por meio do qual se considerou irregulares as contas do Município de Carambei relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli.

Os argumentos foram rejeitados pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/13 – Tribunal Pleno, ora rescindendo, nos seguintes termos (grifou-se):

1. Das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas acerca dos pedidos de rescisão (...)

Em relação ao fato de que “no âmbito do Superior Tribunal Eleitoral é remansosa a jurisprudência quanto à competência do Legislativo Municipal para julgamento das contas, sendo irrelevante a posterior reforma de entendimento firmado pelos Tribunais de Contas”, entendo que em nada muda a necessidade do Tribunal buscar sempre a decisão mais consentânea com os fatos e dispositivos legais pertinentes, sendo irrelevante o julgamento político a ser posteriormente efetuado pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesta esteira, também não me parecem concernentes ao presente caso as



decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da usurpação de competência por parte de Cortes de Contas, pois não vislumbro qualquer invasão na esfera de atuação da Câmara de Carambel apenas em razão de este Tribunal estar revendo um julgamento em virtude da superveniência de novos elementos de prova.

Tendo-se em conta, porém, a relevância da matéria e a polêmica que a envolve, referente à atuação institucional desta Corte de Contas, em cotejo com as atribuições do Poder Legislativo no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, mostra-se conveniente nova e detalhada abordagem da questão suscitada, a fim de que sejam assentados parâmetros para sua correta definição.

Dessa forma, em que pese os argumentos expendidos nos presentes autos, não se vislumbra nenhum fundamento capaz de justificar a rescisão da decisão atacada por ofensa ao artigo 31, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.[2] supostamente decorrente da rescisão de Acórdão de Parecer Prévio já submetido a julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Apenas à guisa de introdução da discussão, vale ressaltar que a tese jurídica em tela foi recentemente enfrentada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 21/07/2016, quando da apreciação autos de Pedido de Rescisão n.º 104323/16. Muito embora não tenha constado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/2016, proferido naqueles autos, a questão foi suscitada incidentalmente na própria sessão, em sede de preliminar, e restou rejeitada por unanimidade.

Conforme corretamente exposto pela decisão rescindenda, o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal em nada deve influenciar o deslinde dos feitos submetidos à análise desta Corte de Contas, dada a natureza eminentemente técnica da sua atuação, que deve sempre ser pautada pelos fatos e dispositivos legais pertinentes.

Os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos, detêm total legitimidade para rever suas decisões, desde que observado o devido processo legal, sem que isso implique em desbordar das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Dessa forma, ao reconhecer, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/13, que os novos elementos de prova apresentados pelo ex-Prefeito sanaram as irregularidades que haviam justificado a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, agiu o Tribunal Pleno desta Corte em conformidade com os artigos 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 494, II, do Regimento Interno.

De modo inverso, aliás, é oportuno lembrar que, poderia esta Corte, hipoteticamente, rescindir Acórdão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, mesmo após julgamento favorável pelo Poder Legislativo, caso apresentados novos elementos de prova da ocorrência de irregularidades, adotando, inclusive, as providências cabíveis em face de eventuais fraudes e atos lesivos ao erário, tais como a aplicação das sanções e medidas previstas no artigo 85 da Lei Orgânica, e a instauração de procedimentos autônomos visando a apuração de dano.

Ainda assim, não pretendeu a decisão rescindenda desprezar a autonomia ou negar a prevalência do julgamento da Câmara Municipal, materializado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, zelosamente defendido pelo Órgão Ministerial, nem assim o fez. O ato legislativo, a toda evidência, se mantém absolutamente hígido, em conformidade, justamente, com os artigos 31, §§ 1º, 2º e 3º, e 71, I,[3] da Constituição Federal, e precedentes citados pelo requerente.[4]

Ressalte-se que o entendimento diverso, ora esposado pelo douto requerente, implicaria, aí sim, na quebra da autonomia e da independência da atuação desta Corte, na medida em que a possibilidade de revisão de seus próprios julgados ficaria submetida à verificação do estágio em que se encontrasse a tramitação do processo de julgamento das contas no Poder Legislativo, cuja natureza, eminentemente política, diferente do conteúdo técnico que deve orientar o parecer prévio, não pode, em nenhuma hipótese, ser oposto como condicionante à atuação dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, por se tratar de órgãos autônomos, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastar a validade do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara Municipal de Carambel, assim como este ato legislativo não impede a emissão de novo Parecer Prévio.

Em outras palavras, inexistente qualquer usurpação da competência constitucional do Poder Legislativo para julgar as contas anuais. Assim como o referido Poder é livre para acompanhar ou rejeitar (no caso de municípios, mediante maioria qualificada) as conclusões originais do Tribunal de Contas, o é em relação àquelas contidas no novo Parecer que substituiu o anterior.

Por consequência, eventual modificação do Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, como bem apontou o requerente, deve partir da iniciativa dos próprios vereadores, caso assim entendam necessário.

Necessário rejeitar, ademais, o argumento de que o Acórdão de Parecer Prévio perderia o caráter de “decisão” e “definitividade” quando submetido ao Poder Legislativo, deixando de poder ser atacado pelo Pedido de Rescisão.

Adotar essa ótica também implicaria em esvaziar de tal conteúdo toda e qualquer decisão desta Corte de Contas, quando passível de submissão ao Poder Judiciário. A toda evidência, o artigo 77 da Lei Orgânica, ao estabelecer o cabimento de Pedido de Rescisão em face de “decisão definitiva”, se refere àquela decisão que se tornou irretirável no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, após regular processamento, tramitação dos recursos cabíveis e trânsito em julgado, fazendo coisa julgada administrativa.

Desse modo, em que pese o Parecer Prévio emitido por esta Corte não seja definitivo perante o Poder Legislativo, a decisão que concluiu pela sua emissão o é perante este Tribunal e, uma vez transitada em julgado, pode ser atacada pela via excepcional do Pedido de Rescisão.

O caráter definitivo do Parecer Prévio no âmbito desta Corte é confirmado pelo disposto no § 3º, do art. 23, da Lei Orgânica, segundo o qual o Parecer Prévio,

ainda quando não adotado pelo Legislativo Municipal, conservará a validade do seu teor perante este Tribunal.[5]

Por fim, quanto à alegada ausência de interesse de agir no aspecto da utilidade da decisão rescisória, de fato, a nova decisão não é apta a aprovar as contas, que permanecem, em princípio, desaprovadas pelo Decreto Legislativo.

Todavia, essa situação não descaracteriza, por si só o interesse de agir, pois, além de o ex-gestor possuir legítimo direito a obter Parecer Prévio consentâneo com a realidade fática e com o ordenamento jurídico aplicável, esta decisão poderia permitir-lhe em tese, pleitear um novo julgamento junto à Câmara Municipal, se assim autorizarem as instâncias de outros poderes, competentes para a deliberação da matéria.

Em precedente datado de 2009, o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a existência de interesse de agir e a possibilidade jurídica do Pedido de Rescisão em situação análoga ainda mais limítrofe, na qual, apesar da recomendação de irregularidade contida no Parecer Prévio, o Poder Legislativo havia julgado as contas regulares:

Pedido de Rescisão. Município de São Jorge do Patrocínio. Decisão proferida em Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo. Exercício financeiro de 2005. Parecer prévio pela irregularidade das contas, julgadas regulares pela Câmara Municipal. Manutenção da validade do teor do parecer prévio, perante este Tribunal. Art. 23, § 3º, LC n.º 113/2005. Imperativo legal. Apreciação do mérito do pedido rescisório. Art.5º, XXXIV, “a”, CF. Direito de petição. Superveniência de novos elementos de prova. Juntada de comprovantes de recolhimentos previdenciários. Súmula n.º 08 – TC. Procedência do pedido de rescisão. Regularidade com ressalva.

(Acórdão n.º 860/09 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG – grifou-se).

Fundamentou-se a referida decisão no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, na manutenção da validade do teor do Parecer Prévio perante este Tribunal, prevista pelo já citado art. 23, § 3º, da Lei Orgânica, e na própria carga valorativa contida no Parecer Prévio em face da conduta do gestor, conforme se depreende da seguinte passagem do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG (grifou-se):

Uma vez reconhecida a superveniência de novos elementos de prova, a legalidade de sua apresentação e a sua capacidade de promover o afastamento do fato que redundou na recomendação de julgamento das contas pela irregularidade, é poder-dever deste Tribunal rescindir a decisão proferida no Acórdão n.º 47/08.

(...)

Outrossim, é negável a carga valorativa contida no Parecer Prévio em face da conduta do gestor.

Ora, se este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas e novo documento demonstra que as contas estão em condições de ser julgadas regulares com ressalva, o Administrador tem o direito subjetivo a ter retificada tal manifestação, de maneira a que o juízo feito por este Tribunal, no âmbito de sua competência, guarde congruência com os fatos apreciados, e, pois, retrate a regularidade de sua conduta.

(...)

Assim, os documentos apresentados pelo requerente – que demonstram inequivocamente o seu interesse de agir – são passíveis de exame em sede rescisória para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante o apontado pela unidade técnica responsável pela verificação contábil de tais dados.

Além disso, não se pode olvidar o próprio interesse desta Corte na correção de eventuais impropriedades que tenham sido levadas a efeito no julgamento de contas dos jurisdicionados, não apenas, para seu próprio aprimoramento institucional, mas, notadamente no caso do Parecer Prévio, pelo fato de que, além da recomendação acerca da regularidade das contas, o conteúdo dessa decisão, por previsão expressa do art. 217-A, do Regimento Interno, pode conter outras providências de natureza executória, como é o caso da especificação de “eventuais determinações, recomendações, ressalvas e sanções impostas” (§1º), inclusive, “aplicação de multa, condenação à reparação do dano ou outra sanção pecuniária” (§4º).

Inafastável o interesse desta Corte na revisão dessa decisão, independentemente de ter havido ou não julgamento das contas pelo Poder Legislativo, na hipótese de as medidas referidas revestirem-se de algum vício, nos termos previstos no art. 494 que trata, justamente, das hipóteses de cabimento de pedido rescisório.

Dessa forma, considerando a ausência de violação à literal disposição do art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, a possibilidade jurídica do Pedido de Rescisão de Acórdão de Parecer Prévio desta Corte mesmo após o julgamento pelo Poder Legislativo, bem como a presença do interesse de agir do ex-gestor, não merece procedência o Pedido de Rescisão manejado pelo Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

a) conheça e, no mérito, julgue improcedente o presente Pedido de Rescisão;

b) após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Pedido de Rescisão nº 316575/13, nos termos do § 1º do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de



Protocolo, para apensamento aos autos de Pedido de Rescisão n.º 316575/13, nos termos do § 1º do art. 496-A do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 31, caput, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

4. Dentre os quais, vale citar que o Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir o Recurso Especial Eleitoral nº 193-74, nos termos do Informativo n.º 38/2012, assim estabeleceu:

“O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rescisão pelo Tribunal de Contas de acórdão que indicava a rejeição das contas do prefeito e a emissão de novo parecer, pela aprovação das contas com ressalvas, não têm o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovou as contas do chefe do Poder Executivo com base no primeiro parecer.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas do candidato referentes ao exercício de 2006, emitiu parecer desfavorável, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com base nesse parecer, a Câmara Municipal desaprovou as contas do candidato.

Posteriormente, o Tribunal de Contas rescindiu a decisão de desaprovação das contas e não houve manifestação da Casa Legislativa do Município.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo quando houver edição de novo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado”. (grifou-se).

5. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

PROCESSO N.º: 235886/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 191/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Déficit inferior a cinco por cento. Pleito de conversão em ressalva. Alegação de erro material. Inocorrência. Superávit ocorrido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2012. Adução de elemento de prova novo. Não constatação. Informações das quais essa Corte de Contas já possui quando do acórdão rescindendo. Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias. Violação literal do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Cálculo que deve considerar os últimos dois quadrimestres. Procedência Parcial. Respectiva multa afastada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA (peça n.º 03), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 80/15 (peça n.º 07, fls. 50/56), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 189.832/13, exercício de 2012.

O Acórdão rescindendo jogou IRREGULARES as contas, ante a constatação do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em infração ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13, todos da Lei Complementar n.º 101/00, e das obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades financeiras, determinando, em consequência e respectivamente, a aplicação das multas dos artigos 87, IV, e § 4º, da Lei Orgânica desse Tribunal de Justiça.

O referido Acórdão transitou em julgando em 16/06/2015 (peça n.º 07, fls. 58).

ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA requer a reforma do acórdão (peça n.º 03), para que sejam aprovadas as contas e

afastadas as multas aplicadas, alegando, em suma, que:

O déficit de 2012 é inferior a 5% (cinco por cento), devem as contas ser aprovadas com ressalva;

Foi gerado superávit no período compreendido entre 2009/2012, já que o déficit em 31/12/2008 era de R\$ 447.035,87 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), enquanto que o déficit em dezembro de 2012 somava R\$ 32.827,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte sete reais e sessenta e quatro centavos);

Deve ser confrontada a disponibilidade 31/12/2012 com a de 30/04/2012, para fins do artigo 42 da Lei n.º 101/2000;

Aprovando-se as contas com ressalvas, devem as multas aplicadas serem excluídas da condenação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 2.326/16 (peça n.º 18), opinou pelo PARCIAL PROVIMENTO do pedido, para que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, vez que verificada a não violação do disposto no artigo 42 da Lei n.º 101/2000 pela Municipalidade, com manutenção da multa decorrente do resultado deficitário nas fontes livre de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.345/16 (peça n.º 20), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório. Passo ao voto.

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos provatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

No presente caso, busca o Interessado a reforma do acórdão rescindendo, a fim de que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas referentes ao exercício de 2012, com afastamento das multas fixadas, sustentando, inicialmente, que o déficit de 2012 é inferior a 5% (cinco por cento), incorrendo essa Corte de Contas em erro material, por não aplicar o entendimento de que nesses casos trata-se de ressalva e não de irregularidade.

Contudo, tal alegação não induz a um erro de fato a embasar alteração do julgado por meio de Pedido Rescisório, uma vez que o acórdão rescindendo esclareceu as razões para não acolher a referida tese e reconhecer a irregularidade do item:

Argumenta o representante do município à época, de que o déficit nas fontes não vinculadas de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), no montante de R\$ 329.800,43 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos), decorre de uma diminuição de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos), na arrecadação motivada pela redução do IPI, fato imprevisto. De fato no Acórdão n.º 506/07 – TP - do processo n.º 455045/05, o relator assim se manifesta:

(...)

Contudo, este não foi o único item que ensejou o parecer prévio pela irregularidade, bem como nos exercícios anteriores, os resultados, ainda que pequenos (0,63% - 2010; 0,89% - 2011), também foram deficitários, razões pelas quais, deixo de adotar o entendimento do referido Acórdão, corroborando com a instrução da DCM e do Parecer do Ministério Público, já mencionados, considerando que houve infração ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

Portanto, a análise que o Interessado pretende fazer, com esse argumento, diz respeito ao acerto/desacerto do julgado, o que não condiz com suposto erro material.

Argumenta, ainda, que o período compreendido entre 2009 e 2012 ocorreu superávit, já que o déficit em 31/12/2008 era de R\$ 447.035,87 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), enquanto que o de dezembro de 2012 somava R\$ 32.827,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte sete reais e sessenta e quatro centavos), aduzindo se tratar de novo elemento de prova.

Conforme Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas, novo elemento de prova consiste em:

(...) um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. 2 Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Igualmente, denota-se que essa alegação não se trata de elemento de prova, tampouco, novo, uma vez que a constatação do déficit ocorrido 31/12/2008, de R\$ 447.035,87 (quatrocentos e quarenta e sete mil e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), frente ao valor negativo auferido em dezembro de 2012, deriva, segundo o Interessado, do Acórdão n.º 1.688/10, da Segunda Câmara, proferido em 10 de junho de 2010.

Logo, essa Corte de Contas já possuía tal informação quando do julgamento do acórdão rescindendo, por sê-lo posterior (proferido em meados de 2015).

Ademais, ainda que se ignore tal fato, veja-se que ALMIR BATISTA DOS SANTOS não rebate, conjugando com as hipóteses de rescisão, a existência de resultados deficitários em 2010 e 2011, embasaram a conclusão do acórdão rescindendo, pelo que não merece reparos nesse ponto.

Por fim, alega que deve ser confrontada a disponibilidade de 31/12/2012 com a de 30/04/2012, para fins do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, forma de cálculo que confirmaria a ausência de ofensa à citada norma.

Nos moldes da redação do artigo 42 da Lei complementar n.º 101/2000, é vedado, no último ano do mandato, considerando os dois últimos quadrimestres, contrair obrigações que não possam ser cumpridas integralmente nele, ou cujas parcelas, a



serem suportadas no exercício posterior, não estejam amparadas por disponibilidade financeira.

No presente caso, depreende-se que o acórdão realmente se embasou unicamente no resultado deficitário constatado em dezembro de 2012, qual seja: R\$ 32.827,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem traçar paralelo com o resultado no oitavo mês anterior: 30/04/2012, em violação ao que prevê o diploma legal em exame.

Nesse mesmo sentido, concluiu a Unidade Técnica e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Assim, o presente Pedido de Rescisão deve ser **ACOLHIDO EM PARTE**, recomendando a regularidade do item "obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando em parte as manifestações técnicas, VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja afastado dos motivos de irregularidade, o item relativo a "obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias", expurgando-se, consequentemente, a aplicação da multa do artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, conforme fundamentação exposta, mantendo-se, entretanto, a recomendação de irregularidade das contas, pelos demais termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/15**, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja afastado dos motivos de irregularidade, o item relativo a "obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias", expurgando-se, consequentemente, a aplicação da multa do artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, conforme fundamentação exposta, mantendo-se, entretanto, a recomendação de irregularidade das contas, pelos demais termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/15**, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

PROCESSO N.º: 705234/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 197/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Contas julgadas pela Câmara Municipal. Irrelevância. Matéria passível de análise. Paralisação de obra. Documentos que demonstram sua conclusão no exercício em análise. Regularidade. Diferença no aporte periódico para cobertura de déficit atuarial do RPPS. Equívoco contábil. Municipalidade que despendeu esforços para sanar o achado de forma efetiva antes mesmo de ser proferido o acórdão

rescindendo. Procedência, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2011.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por **ANTÔNIO EL-ACHKAR** (ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – 2009/2012), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 245/13 (peça n.º 05), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 181.269/12, exercício de 2011.

O Acórdão rescindindo recomendou o julgamento pela **irregularidade** das contas de **ANTÔNIO EL-ACHKAR**, ante a existência de obra paralisada referente ao contrato n.º 03/2010 e em razão da falta de aporte de R\$ 134.476,63 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) para o Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-lhe multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica da Casa.

O trânsito em julgado ocorreu em 16/07/2015 (peça n.º 04).

O Requerente busca rescindir o acórdão alegando, em suma, que:

a) quando da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, foi atestada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (antiga Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas), mediante a Instrução n.º 80/2013 de 30/10/2013, a conclusão da obra;

b) o aporte ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS foi realizado mensalmente em montante inferior por um lapso do setor contábil, eis que com base no exercício de 2010, razão pela qual foi procedido o registro de empenho no valor da diferença, o que corrobora com sua boa-fé;

c) apenas o saldo de R\$ 64.610,91 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e novecentos e um centavos) não foi pago, evidenciando-se erro de cálculo no presente processo;

d) a liquidação desse saldo é de responsabilidade da gestão de 2013, pelo que impossível sua responsabilização.

Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo, aduzindo a existência da prova inequívoca do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a sua imagem.

Distribuídos os autos (peça n.º 14), o pleito foi admitido e a análise do pedido liminar foi subordinada ao prévio parecer da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 18).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 4.615/15, opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada, sob o fundamento de que o Recorrente apresentou mero inconformismo, não debatendo sobre as hipóteses legais de rescisão. Pugnou, também, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (antiga Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas) (peça n.º 20).

Acatada a recomendação para manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça n.º 21), sobreveio a Instrução n.º 01/16 (peça n.º 22), opinando pelo não provimento do pleito rescisório, sob o argumento de que a análise realizada para o exercício de 2012 não desconstitui as conclusões auferidas na Prestação de Contas do exercício de 2011.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 259/16 (peça n.º 23), manifestou-se pela impossibilidade do deferimento da liminar e, no mérito, seguiu a mesma linha de raciocínio da Unidade Técnica.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (peça n.º 24), ante a ausência dos requisitos do artigo 495-A, I e II, do Regimento Interno dessa Casa, determinando-se a complementação da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) quanto à alegação de equívoco contábil formulada pelo Requerente.

A referida Unidade Técnica apresentou a Instrução n.º 2.136/16 (peça n.º 26), opinando pela **improcedência** do pleito rescisório, sustentando que:

a) a conclusão de obra em exercícios posteriores não possui o condão de regularizar a paralisação constatada em exercício anterior;

b) o acórdão rescindindo constatou a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais mesmo não tendo sido finalizada a obra iniciada, em ofensa ao disposto no artigo 45 da Lei n.º 101/00;

c) inexistiu erro material na decisão, eis que os pagamentos que a Requerente aduz ter realizado ocorreram no final do exercício 2012 e os provisionamento de pagamento para o exercício de 2013.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.440/16 (peça n.º 28), manifestou-se pela **improcedência** do Pedido de Rescisão, nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Por meio do Protocolo n.º 47740-5/16, o Requerente apresentou novos documentos (peça n.º 30), razão pela qual os autos foram encaminhados às Unidades Técnicas para nova manifestação (peça n.º 31).

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, através da Instrução n.º 29/16 (peça n.º 32), em razão dos novos documentos apresentados, opinou pelo reconhecimento da ausência de paralisação da obra no exercício de 2011, diante de sua conclusão em 2010.

Já a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.434/16, diante dos documentos novos apresentados pelo Requerente, sugere a procedência do presente, destacando que:

a) o Decreto Municipal n.º 47/2011 previu a amortização do déficit técnico ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS em parcelas iguais de R\$ 66.285,63 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três

centavos);

b) os aportes foram realizados tendo equivocadamente como base o cálculo do exercício de 2010, resultando na diferença de R\$ 134.476,63 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos);

c) no exercício de 2012, após constatação do referido equívoco, por meio da Lei Municipal n.º 1.885/12, de 02/10/12, foi aberto crédito especial para pagamento da referida quantia;

d) ainda em 2012 foi liquidado o empenho n.º 3330/12, em sua integralidade (R\$ 69.159,38 - sessenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) e R\$ 606,34 (seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao empenho n.º 3333/12;

e) extratos bancários demonstram a existência de recursos financeiros suficientes para a liquidação do saldo residual no exercício de 2013.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9.646/16, manifestou pelo não provimento do presente, ante o julgamento das contas do Prefeito, referentes ao exercício de 2011, pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL.

É o relatório. Passo ao Voto.

II – ANÁLISE

Busca o Requerente a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 245/13, sob o fundamento de que (a) a obra de ampliação de refeitório e biblioteca da Escola Municipal Nadir Mainardes Carneiro não se encontrava paralisada no exercício de 2011; e (b) o aporte ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS foi realizado a menor por equívoco contábil, o que foi sanado no exercício seguinte.

Preliminarmente, urge destacar que a desaprovação das contas do Requerente pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL (Decreto n.º 001/2015) não afasta a possibilidade de rescisão do acórdão proferido por essa Corte de Contas, já que esse não vincula àquele, não assistindo razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No mérito, vislumbra-se que a obra de ampliação do refeitório e da biblioteca da Escola Municipal Nadir Mainardes Carneiro, após adequações ao projeto inicial, com prorrogação de prazos (peça n.º 30, fls. 53/55) e alteração da meta física (peça n.º 30, fls. 58/64), foi concluída em 02/09/2010, conforme Termo de Recebimento Definitivo (peça n.º 30, fls. 66), sendo inconsistente a paralização reconhecida na análise das contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2011.

Tais documentos não foram apresentados quando do acórdão rescindendo, inserindo-se, portanto, na hipótese do artigo 77, II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, razão pela qual o reconhecimento da REGULARIDADE do referido item é medida que se impõe.

Igual sorte segue quanto à diferença no aporte de R\$ 134.476,63 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujo reconhecimento deriva da sucessão de cálculos equivocados que acabou por eivar o acórdão rescindendo.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, em atenção ao Plano de Amortização previsto no artigo 14, § 6º, da Lei Municipal n.º 1.465/2006, por meio do Decreto Municipal n.º 47/2011 foi determinada a amortização do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS através de parcelas iguais no valor de R\$ 66.285,63 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros, totalizando o montante de R\$ 817.670,58 (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).

Contudo, constatou-se um equívoco por parte da contabilidade municipal, que se utilizou do cálculo contábil atuarial do exercício de 2010, resultando em aporte de R\$ 57.385,46 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e consequente diferença final de R\$ 134.476,63 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), que acabou por fundar na irregularidade reconhecida.

Observa-se que de posse dessas informações, a Municipalidade despendeu esforços para regularizar a situação, que resultaram na edição da Lei Municipal n.º 1.885/12, de 02/10/2012[1], portanto, anterior ao acórdão rescindendo (24/07/2013), constando a abertura de crédito especial para o pagamento de despesas de exercícios anteriores na exata quantia de R\$ 134.476,63 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

A par disso, consta do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) a emissão do empenho n.º 3330/12, no valor de R\$ 69.159,38, liquidado em sua integralidade em 31/12/2012, bem como do empenho n.º 333/12, no mesmo valor, porém, liquidada naquela data apenas a quantia de R\$ 606,34 (seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos), restando para o exercício seguinte a diferença, registrada em Restos a Pagar Não Processados. Concomitante a isso, verificou-se à existência de saldo em contas correntes da Municipalidade, com recursos financeiros suficientes para a liquidação do valor residual em 2013, o que é corroborado pelo Quadro de Evolução das Disponibilidades Líquidas juntado aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 180.568/13, do exercício de 2012[2].

Sobre o tema, foi a conclusão da Unidade Técnica:

(...) apesar da parte autora ter deixado valores residuais a serem aportados ao RPPS, a presente irregularidade decorreu de erro no setor contábil, que realizou os cálculos dos repasses com base nos valores de 2010, mas que, tão logo verificado o erro por esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal na prestação de contas do exercício de 2011, o gestor municipal enviou esforços para sanar a irregularidade, enviando projeto de lei ao Poder Legislativo para abrir créditos

especiais em 2012 para o pagamento das diferenças verificadas em 2011.

Após a aprovação da referida lei, realizou empenhos da totalidade dos valores, liquidando e pagando metade deles, deixando recursos financeiros para o gestor seguinte para a liquidação e pagamento do valor residual.

Nesse contexto, não se mostra razoável, nem proporcional, a manutenção da respectiva irregularidade, considerando (A) se tratar da diferença no aporte periódico de cobertura do déficit atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social, ocasionado por equívoco contábil; (B) a imediata e efetiva ação da Municipalidade para regularizar o achado antes mesmo de o acórdão ter sido proferido por essa Corte de Contas; e (C) a ausência de apontamentos a indicar irregularidades nos repasses originados das folhas de pagamentos dos servidores.

Logo, a rescisão do acórdão em estudo é a medida escorreita a ser adotada, reconhecendo-se a REGULARIDADE das contas de ANTÔNIO EL-ACHKAR (ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – 2009/2012), referentes ao exercício financeiro de 2011, afastando-se a multa do artigo 87, III, §4º, da Lei Orgânica dessa Casa, a ele aplicada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente, RESCINDINDO-SE o Acórdão de Parecer Prévio n.º 245/13-S2C, recomendando-se a REGULARIDADE das contas de ANTÔNIO EL-ACHKAR (ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – 2009/2012), referentes ao exercício financeiro de 2011, AFASTANDO-SE A MULTA do artigo 87, III, §4º, da Lei Orgânica dessa Casa, RESSALVANDO, entretanto, o evidente equívoco contábil na realização dos cálculos para o aporte atuarial relativos ao exercício em questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE o presente, RESCINDINDO-SE o Acórdão de Parecer Prévio n.º 245/13-S2C, recomendando-se a REGULARIDADE das contas de ANTÔNIO EL-ACHKAR (ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – 2009/2012), referentes ao exercício financeiro de 2011, AFASTANDO-SE A MULTA do artigo 87, III, §4º, da Lei Orgânica dessa Casa, RESSALVANDO, entretanto, o evidente equívoco contábil na realização dos cálculos para o aporte atuarial relativos ao exercício em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em http://www.piraisul.pr.gov.br/site/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=92&view=finish&cid=11689&catid=116, Acessado em 28/07/2016.

2. Peça n.º 34, fls. 12, dos autos citados.

PROCESSO Nº: 174445/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3955/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Concorrência – Contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial – Regularidade do certame – Pela homologação da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência n.º 1/2016 destinada à “contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.” (peça 37).

Consta do procedimento a seguinte descrição sucinta da obra: (a) demolição do revestimento do piso existente; (b) abertura de rasgos no piso para passagem da tubulação de esgoto e vigas de baldrame; (c) execução de paredes de alvenaria e divisórias de granito; (d) execução de estrutura de concreto armado para o travamento das alvenarias; (e) execução da instalação hidrossanitária; (f) execução da instalação elétrica; (g) execução dos revestimentos de piso e parede; (h) execução da instalação das esquadrias e suportes para bicicleta; (i) execução do sistema de exaustão; (j) execução do forro no banheiro; (k) execução da cobertura na oficina; e (l) limpeza da obra.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 26/2016



(Informação n.º 101/16, peça 28); a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do edital e opinou por sua aprovação, nos termos do Parecer n.º 215/16 (peça 29); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 43/16 (peça 30).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 1907/16-GP (peça 35), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 130.024,33 (cento e trinta mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 7 de junho de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 38).

Foi apresentado um pedido de esclarecimento acerca da emissão de ART, cuja resposta foi encaminhada ao interessado e disponibilizada no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br para conhecimento dos demais licitantes (peça 39). Não houve impugnações ao edital.

Participaram da licitação as seguintes proponentes com representante devidamente credenciado: APLIK OBRAS LTDA. ME, VENTO NORDESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ME, PHILARTEX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME, SOLAR ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI ME, ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA. ME, BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP. Ainda, foram protocolados envelopes das seguintes empresas, nos termos do item 6.6.2[1] do edital: ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME, J PELIZZARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP, KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA. ME e COVIARTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP.

Inicialmente, foi efetuada a verificação da existência de registros impeditivos da contratação e realizado o credenciamento dos licitantes ou de seus representantes legais, bem como o recolhimento das declarações e documentos mencionados nos itens 6.2 e 6.6 do edital. Após, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das proponentes, classificando-as provisoriamente na ordem crescente de preços.

Diante da necessidade de analisar detalhadamente as propostas, a sessão pública foi suspensa, sendo reaberta em 9 de junho de 2016. Nessa data, constatou-se que a empresa PHILARTEX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME consignou em sua proposta itens com preços unitários superiores aos fixados no edital e a empresa SOLAR ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI ME apresentou proposta em desconformidade com o instrumento convocatório.

Também, foram verificados erros passíveis de correção nas propostas dos licitantes ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA. ME, J PELIZZARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP e APLIK OBRAS LTDA. ME, sendo oportunizado a estes prazo para a apresentação de justificativas, com a consequente suspensão da sessão.

Em 15 de junho de 2016 procedeu-se à segunda reabertura da sessão, ocasião em que foram desclassificadas as empresas PHILARTEX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA. ME e SOLAR ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI ME. As justificativas apresentadas pelas proponentes J PELIZZARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP e APLIK OBRAS LTDA. ME foram acolhidas.

Com isso, a classificação definitiva das propostas restou definida pelos seguintes valores globais:

- 1º) BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP: R\$ 105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos);
- 2º) J PELIZZARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP: R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais);
- 3º) VENTO NORDESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI: R\$ 112.021,40 (cento e doze mil, vinte e um reais e quarenta centavos);
- 4º) APLIK OBRAS LTDA. ME: R\$ 116.294,13 (cento e dezesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos);
- 5º) KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA. ME: R\$ 116.371,82 (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos);
- 6º) PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ME: R\$ 116.503,53 (cento e dezesseis mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos);
- 7º) ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME: R\$ 123.334,61 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos); e
- 8º) COVIARTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP: R\$ 125.363,86 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

A empresa primeira colocada confirmou a exequibilidade de sua proposta, bem como que conhecia os termos do edital e que os valores indicados em sua planilha estavam adequados ao preço de mercado.

Não havendo interposição de recursos contra a classificação das propostas, foi designada para o dia 30 de junho de 2016 a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Verificados os documentos das três primeiras colocadas, restou desclassificada somente a empresa VENTO NORDESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI por apresentar documento em desconformidade com o edital.

Na sequência, realizou-se a abertura do envelope da quarta colocada, comprovando-se o atendimento aos requisitos de habilitação.

Restou comprovado, portanto, o atendimento de todos os requisitos de habilitação pelos licitantes BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, J.

PELIZZARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP e APLIK OBRAS LTDA ME.

Por unanimidade de votos, então, declarou-se vencedora a empresa BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP com a proposta no valor global de R\$ 105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Não havendo interposição de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora.

Por meio da Informação n.º 210/16 (peça 61), a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o relatório final da licitação.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação do certame, nos termos do Parecer n.º 477/16 (peça 63).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela homologação da licitação, “considerando a higidez procedimental e a manifestação favorável das análises técnicas” (Parecer n.º 9987/16, peça 64). É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado. Nesse sentido, o Parecer n.º 477/16 da Diretoria Jurídica (peça 63):

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo e nos sites eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de trinta dias até o recebimento das propostas foi obedecido.

Houve um pedido de esclarecimento. A resposta seguiu a disciplina do item 1.3 do edital e está de acordo com consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversos acórdãos, entre eles:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (TCU. Acórdão 872-12/16-Plenário, TC 000.285/2010-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 13/04/2016)

Não foram detectadas impropriedades nas atas da fase de julgamento das propostas, reputando-se correta a desclassificação das licitantes Philartex Construtora de Obras Ltda. – ME, Engetau Construtora Ltda. ME e Solar Engenharia e Projetos Eireli – ME.

As propostas da Beltrix Construtora de Obras Ltda. Epp., J. Pelizzaro Construção Civil Ltda. – EPP, Vento Nordeste Construções e Empreendimentos Eireli – EPP e Aplik obras Ltda. – ME estão abaixo do preço máximo fixado no item 3.1 do edital e formalmente atendem os requisitos do item 8 e anexo V do edital; estão firmadas pelos respectivos representantes legais, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação; e foram aprovadas pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial.

Não houve recurso da decisão de julgamento das propostas.

Também não foram verificados equívocos na ata da fase de julgamento da habilitação, considerando-se adequada a inabilitação da licitante Vento do Nordeste Construções e Empreendimentos Eireli – EPP e a habilitação das demais classificadas, a qual está claramente demonstrada na Informação da Comissão de Licitação. Não houve recurso dessa decisão.

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

Da mesma forma, o parecer ministerial destacou a higidez procedimental, opinando pela homologação do certame.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da Concorrência n.º 1/2016, destinada à “contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, na qual se sagrou vencedora a empresa BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP com a proposta no valor global de R\$ 105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a Concorrência n.º 1/2016, destinada à “contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, na qual se sagrou vencedora a empresa BELTRIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP com a proposta no valor

global de R\$ 105.189,56 (cento e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “6.6.2. Na hipótese de o licitante não enviar representante para a abertura do certame, deverá incluir a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, no Envelope A – Proposta de Preço, sob pena de não conhecimento da sua proposta.”.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 520530/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3956/16 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de Apuração Especial, contendo dados dos sistemas CPF/CNPJ – SERPRO – Exclusividade – Artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com vistas à “prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de Apuração Especial, contendo dados dos sistemas CPF/CNPJ, seguindo as disposições previstas no convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Estado do Paraná por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 18/02/2009, respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas 19 e 20 da SRF e de acordo com a demanda SRRF 9ª RF 0001/2016 e em conformidade com a Proposta SUNCE/CEDEM nº 02365/16, do Contratado.” (peça 26).

Nos termos da cláusula segunda da minuta do contrato, “O serviço consiste na geração e entrega de arquivo uma Carga Inicial Full, dos Sistemas de Cadastro de Pessoa Física-CPF e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, à CONTRATANTE, em meio magnético, DVD, formato TXT”.

Informou a Coordenadoria de Informações Estratégicas que a contratação justifica-se na necessidade de validação das informações constantes dos bancos de dados desta Corte, com vistas à sua qualidade e confiabilidade. Diante do manuseio de grande quantidade de dados, a aquisição anual da base completa mostra-se economicamente viável, conforme demonstra à peça 17.

O valor total do contrato é de R\$ 28.628,25 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 12.723,67 (doze mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) referentes aos serviços de Apuração Especial – CPF e R\$ 15.904,58 (quinze mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para os serviços de Apuração Especial – CNPJ para o período de 12 (doze) meses.

Considerando que a contratada é a responsável pelo armazenamento dos dados da Receita Federal, a Supervisão de Licitações e Contratos indicou a contratação via inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Ainda, assegurou que o valor proposto corresponde àqueles usualmente praticados no mercado, segundo demonstrado pela unidade solicitante (Informação n.º 170/16, peça 25).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 232/16 (peça 33), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 62/2016.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade e juridicidade do procedimento de contratação direta, destacando que, “no caso em tela, é inviável o estabelecimento de competição para a escolha do fornecedor, podendo ser afastada a licitação”, posto que “o SERPRO é o único ente que pode fornecer o objeto pretendido.” (Parecer n.º 467/16, peça 34).

Também, a unidade técnica assegurou que a minuta do contrato apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie, sugerindo correção em seu item 8.1, bem como a atualização das certidões de regularidade vencidas.

A Controladoria Interna não apresentou óbices ao prosseguimento do feito, nos termos da Informação n.º 88/16 (peça 35).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização direta, diante da “impossibilidade de competição para a prestação do serviço pretendido pelo Tribunal de Contas, haja vista a exclusividade, devidamente documentada, do SERPRO.” (Parecer n.º 9847/16, peça 36).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o SERPRO detém exclusividade na prestação dos

serviços para fornecimento de acesso às informações contidas nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil hospedadas em seus centros de dados (peça 29), sendo cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 33[1], caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Nesse sentido, o Parecer n.º 467/16-DIJUR (peça 34):

Pela análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que, de fato, no caso em tela, é inviável o estabelecimento de competição para a escolha do fornecedor, podendo ser afastada a licitação. Os critérios expressos na legislação, a serem observados pela Administração ao formular a discricionariedade, foram devidamente atendidos, pois o SERPRO é o único ente que pode fornecer o objeto pretendido. Corrobora esta afirmação a declaração de exclusividade na prestação dos serviços (peça 29).

A minuta do contrato foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela viabilidade e juridicidade da contratação, bem como foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração da avença.

Ainda, restaram comprovadas nos autos a aptidão, idoneidade e regularidade da contratada e a compatibilidade do valor ofertado com o praticado com outras instituições.

Atente-se, porém, para a necessidade de exigir novos documentos de regularidade do SERPRO, mormente aqueles apontados no Parecer n.º 467/16-DIJUR.

Ademais, acolho a sugestão da assessoria jurídica de correção do item 8.1 da minuta contratual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a “prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de Apuração Especial, contendo dados dos sistemas CPF/CNPJ, seguindo as disposições previstas no convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Estado do Paraná por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 18/02/2009, respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas 19 e 20 da SRF e de acordo com a demanda SRRF 9ª RF 0001/2016 e em conformidade com a Proposta SUNCE/CEDEM nº 02365/16, do Contratado”, nos termos propostos, pelo valor total de R\$ 28.628,25 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) para o período de 12 (doze) meses.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a “prestação de serviços de geração e entrega de arquivos de Apuração Especial, contendo dados dos sistemas CPF/CNPJ, seguindo as disposições previstas no convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Estado do Paraná por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 18/02/2009, respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas 19 e 20 da SRF e de acordo com a demanda SRRF 9ª RF 0001/2016 e em conformidade com a Proposta SUNCE/CEDEM nº 02365/16, do Contratado”, nos termos propostos, pelo valor total de R\$ 28.628,25 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) para o período de 12 (doze) meses.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição (...).

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 956725/15

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCESSOR INFORMÁTICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3957/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 30/2014 celebrado com a empresa Processor Informática S/A. – Pagamento efetuado conforme previsão contratual – Inexistência de álea extraordinária – Pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela empresa Processor Informática S/A



por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 30/2014[1] firmado com esta Corte.

Sustentou a requerente, em síntese, que o objeto do contrato envolve “a aquisição de licenças de software de fabricante situada nos Estados Unidos”, tendo seu valor vinculado ao dólar, e que a primeira parcela do pagamento foi fixada pela cotação do dia 12/09/2014, mas o empenho somente foi recebido em 28/10/2014, gerando uma defasagem no preço de R\$ 78.377,40 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

Quanto à segunda parcela do contrato, alegou que a diferença foi no valor de R\$ 102.637,65 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Em decorrência do Despacho n.º 285/16-GP (peça 07), manifestaram-se a Diretoria Administrativa (Informação n.º 31/16, peça 09) e a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 105/16, peça 10), restando consignado que as insurgências em face do pagamento da primeira parcela foram objeto dos processos n.º 1042761/14 e n.º 199290/15.

Diante disso, determinou-se a tramitação do feito para análise apenas do segundo pagamento efetuado no Contrato n.º 30/2014, nos termos do Despacho n.º 1584/16-GP (peça 11).

Em análise, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa concluiu pela inviabilidade do pedido de revisão econômica. Sustentou que (i) “por expressa previsão contratual, o segundo pagamento foi realizado observando-se a cotação de venda do Dólar PTAX do Banco Central do Brasil do fechamento do dia anterior à data do efetivo pagamento”, e (ii) são inaplicáveis ao caso em tela os requisitos da revisão econômica na modalidade reequilíbrio contratual (Informação n.º 132/16, peça 15).

Ressaltou a unidade que a revisão econômica vincula-se à álea extraordinária, segundo a previsão do artigo 112[2], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que “a alteração da cotação da moeda corresponde a uma situação ordinária, corriqueira, previsível e tratada no instrumento de contrato”.

A Diretoria Jurídica, da mesma forma, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que (Parecer n.º 352/16, peça 16):

(...) 3.2. Está precluso o direito de discussão das condições de pagamento previstas em contrato;

3.3. O TCE/PR efetuou o pagamento nos exatos termos do contrato;

3.4. A ocorrência de variação cambial no regime de câmbio flutuante é fato previsível e de ocorrência certa, tem-se a certeza de que ocorrerá;

3.5. No período do pagamento não houve oscilação cambial extraordinária, a moeda oscilou os usuais centavos diários;

3.6. Ordinárias alterações na cotação do dólar são risco do negócio de quem comercializa mercadorias importadas;

3.7. Não foi comprovado o impacto da variação cambial nos preços ajustados.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 66/16 (peça 17), reiterou o posicionamento das unidades instrutivas e acrescentou que o pagamento da segunda parcela foi efetuado tempestivamente e nos moldes contratuais.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 9125/16 (peça 18), opinou pelo indeferimento do pedido. afirmou que houve pleno cumprimento contratual por parte da Administração e que “não foi consignada documentação probatória a demonstrar o impacto da variação dos custos dos insumos no valor da contratação”, configurando inadequada “a revisão do preço pago à empresa, bem como descabido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”.

É o relatório.

2. VOTO

Insurge-se a requerente em face do pagamento da segunda parcela do Contrato n.º 30/2014, alegando que teria sido extemporâneo, causando-lhe uma diferença de R\$ 102.637,65 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Aduz que a empresa fabricante comercializa suas licenças em dólar e que, para que houvesse um “adequado pagamento”, seria utilizada a cotação do dia de sua realização.

Diante disso, pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fundamento no artigo 65[3], inciso II, alínea “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, importa mencionar que o Contrato n.º 30/2014, firmado em decorrência do Pregão Presencial n.º 18/2014, tem por objeto “o fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo mais as atualizações de Softwares Microsoft licenciados ao Tribunal de Contas do Paraná durante 03 (três) anos” (autos n.º 790374/14).

A vigência do contrato iniciou em 28 de outubro de 2014, quando da publicação do seu extrato (cláusula 2).

Nos termos da cláusula 3.1, o pagamento do total estipulado seria efetuado em três parcelas anuais, sendo a primeira no início da vigência e as demais na data de aniversário da avença, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, “subordinadas à variação cambial da moeda americana incidente sobre o contrato utilizando a cotação de venda do Dólar PTAX do Banco Central do Brasil, com quatro casas decimais, do fechamento do dia anterior à data do efetivo pagamento”.

Em análise ao requerimento da segunda parcela (autos n.º 868109/15), verifico que este foi protocolado em 04 de novembro de 2015, tendo sido efetuado o pagamento em 12 de novembro de 2015 com a cotação do dia anterior

(11/11/2015), conforme a cláusula 3.1, portanto.

Ainda, o procedimento observou o disposto no item 3.4 do contrato, que assim dispôs:

3.4. O pagamento será efetuado na forma de crédito em conta corrente da CONTRATADA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da certificação da nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou documento(s) equivalente(s) pelo fiscal do contrato.

Logo, não procede a alegação de extemporaneidade do pagamento efetuado pela Administração, uma vez que realizado em conformidade com as cláusulas contratuais, das quais teve ciência a contratada ao participar do certame.

Nesse sentido, destacou a Diretoria Jurídica que “A Requerente tomou conhecimento das condições de pagamento, não as impugnou e participou da licitação, aceitando as cláusulas contratuais. Portanto, agora que se viu prejudicada, não pode querer discutir a justiça das condições de pagamento previstas no contrato, pois isso está precluso.” (Parecer n.º 352/16, peça 16).

Além disso, inaplicáveis ao caso em tela os requisitos para o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, porquanto a alegada variação cambial não configurou álea extraordinária.

Reitere-se que o requerimento de pagamento foi protocolado em 04 de novembro de 2015, quando a cotação do dólar era de R\$ 3,7687, sendo efetuado em 12 de novembro de 2015 pela cotação de R\$ 3,7327 (do dia anterior, 11/11/2015), em conformidade com as cláusulas contratuais. Resta notório, pois, que não ocorreu variação extraordinária no câmbio.

Nesse ponto, o Parecer n.º 352/16-DIJUR, que adota a título de fundamentação (peça 16):

Para que haja reequilíbrio econômico-financeiro é necessária a conjugação dos seguintes fatores:

1. Fato posterior à formulação das propostas;
2. Imprevisível ou de consequências imprevisíveis;
3. Estranho à vontade das partes;
4. O fato cause desequilíbrio muito grande no contrato.

(...)

A variação cambial usual é fato posterior à licitação e estranho à vontade das partes, mas não é imprevisível ou de consequências imprevisíveis, tampouco provoca desequilíbrio grave, muito grande ou extraordinário no contrato.

Em uma economia de câmbio flutuante, como tem sido a brasileira nas últimas décadas, é plenamente previsível que haverá valorização ou desvalorização do real frente ao dólar, pois isso ocorre todos os dias. Essas variações normais do câmbio são risco do negócio. A empresa pode perder ou lucrar com isso. Se a contratada trabalha com produtos influenciados pela variação cambial, deve calcular em seus preços uma margem para cobrir essa oscilação, dada sua certeza de ocorrência.

(...)

Além disso, para que a variação cambial enseje reequilíbrio econômico-financeiro, ela deve ser extraordinária, provocadora de grave desequilíbrio no contrato, não pode ser a usual oscilação de poucos centavos que ocorre todos os dias na balança cambial.

(...)

Isto posto, considerando que a ocorrência de variação cambial no regime de câmbio flutuante é fato previsível e de ocorrência certa, tem-se a certeza de que ocorrerá; que no período do pagamento não houve oscilação cambial extraordinária, a moeda oscilou os usuais centavos diários; e que ordinárias alterações na cotação do dólar são risco do negócio de empresas que comercializam mercadorias importadas, conclui-se não ser possível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não bastasse, a requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprovando o impacto da variação dos custos dos insumos na contratação, limitando-se a questionar a diferença da cotação do dia do pagamento, o que não se admite neste momento. Confira-se o parecer ministerial (Parecer n.º 9125/16, peça 18):

Atinente à segunda avença, sendo previsão expressa em contrato o pagamento segundo a cotação de venda do Dólar PTAX o Banco Central do Brasil do fechamento do dia anterior à efetiva prestação, verificou-se o pleno cumprimento contratual por parte da Administração. Outrossim, como bem pontuou a Controladoria Interna, o pagamento não foi efetuado extemporaneamente, observando-se o disposto na cláusula 3.4 do referido acordo.

Sobretudo, considerando que não foi consignada documentação probatória a demonstrar o impacto da variação dos custos dos insumos no valor da contratação, configura-se inadequada a revisão do preço pago à empresa, bem como descabido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

(sem grifos no original)

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 30/2014 celebrado com a empresa Processador Informático S/A.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 30/2014 celebrado com a empresa Processador Informático S/A.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Objeto do Contrato n.º 30/2014: "o fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo mais as atualizações de Softwares Microsoft licenciados ao Tribunal de Contas do Paraná durante 03 (três) anos, de acordo com o detalhamento e especificações técnicas contidas no Termo de Referência — Anexo I do Edital do Pregão Presencial 18/2014, bem como na proposta vencedora do certame, partes integrantes e indissociáveis deste instrumento." (autos n.º 790374/14).

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 16 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 828459/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBATÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 127063/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 203860/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, FÁBIO CHICAROLI, GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, SABRINA VALERIA ALMEIDA QUEIROZ

Processo: 915703/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CELSO PAULO DA COSTA, CENTRO PARA O RESGATE À VIDA ESPERANÇA DE APUCARANA, IR. MILENA FABBRI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 169502/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, ELISA PRADO NASCIMENTO, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, Glaucia Talita Possolli, MARTHA LOUREIRO GOMES, Tatiane Winkler Marques Machado, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186329/13

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 172205/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, VINICIUS JOSE DA COSTA

Processo: 184491/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, GILMAR BATISTA

Processo: 243447/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Processo: 245962/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ANTONIO LEODI SABOT, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES

Processo: 253329/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI

Processo: 258215/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

Processo: 262638/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, JOSE LAURINDO DA SILVA, ROBERTO AUGUSTO GOVERNO

Processo: 266226/16

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: EDSON LUIZ DOS SANTOS, LINDOLFO ANGELO CARDOSO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243978/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 248970/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 145758/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, ASSOCIACAO DE CIDADANIA E DIGNIDADE HUMANA DE APUCARANA, DANILO LEMOS FREIRE, MARIA TEREZA UILLE GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 306100/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: AUCIREMA LIMA DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURICIO TON RAMOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 979187/14

Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA



Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 528490/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 796557/13
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 756238/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191102/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, LUZIA LUCIA DA CRUZ

Processo: 210239/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, MOHAMAD HASSAN SMAILI

Processo: 217071/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 226348/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, LUIZ CARLOS FRIGO

Processo: 233271/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES

Processo: 233891/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 243811/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI

Processo: 247299/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 251229/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS

Processo: 269039/16
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235320/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 261453/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA

CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 279541/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 12281/91
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO), STEE DE MARINGA
Interessado: STEE DE MARINGA

Processo: 12283/91
Entidade: STEE DE MARINGA
Interessado: CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO), STEE DE MARINGA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 510693/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: REGINA LUCIA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 511379/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR, GUSTAVO BONATO FRUET, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254417/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA

Processo: 260441/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 218996/15
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 270866/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, JOAQUIM RODRIGUES NOVO

Processo: 124782/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



Processo: 165135/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 237636/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIKT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 133110/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3504/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Aparecida Pereira Machado, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3.860, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.609 de 06/01/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 5177/16 – peça processual nº 016) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 789/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6123/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7588/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 523074/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DEBORAH VON TEMPSKI CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3533/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Deborah Von Tempski Cordeiro, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7342, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 267 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 6790/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner

(Parecer nº 8474/16 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538268/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3534/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Aurea Alves Gervasio de Souza, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6629, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 310 dias. Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5738/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7189/16-peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 539124/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GERALDO FARIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES



ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3535/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Geraldo Faria, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.753, de 12/07/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.144, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/04/2016 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 07/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 361 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 6834/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8300/16 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 em razão do Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o PARNAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 539442/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEAN SIDNEY TREVISAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3536/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jean Sidney Trevisan, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de



29 de março de 2012, Decreto nº 1.281/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 943 de 05/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 07/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 306 dias. Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 6566/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8167/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, a representante do Ministério Público, não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542826/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3537/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Izabel Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6658, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 07/08/2013 (peça processual nº 007), com atraso de 311 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 6498/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7984/16 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DE AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 542893/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEIDE BATISTA PASSOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3538/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Cleide Batista Passos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.832, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (fl. 003 – peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.147, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/04/2016 (fl. 002 – peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 07/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 349 dias.

A COFAP (Parecer nº 6821/16 – peça processual nº 015) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 em razão do termo de ajuste de gestão firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e esta Corte de Contas. Quanto à revisão em apreço, registra a regularidade da documentação apresentada, bem como que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8965/16 – peça processual nº 018), opina pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 581678/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA MARIA RUBIO SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3539/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Rosa Maria Rubio Souza, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.648 e Resolução nº 6.649, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado nº 8.789, de 31/08/2012 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 006), retificadas pela Resolução nº 6.141 e Resolução nº 6.142, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado nº 9.720 de 16/06/2016 (fls. 009 e 011 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 21/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 325 dias.

A COFAP (Parecer nº 7097/16 – peça processual nº 016) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8908/16 – peça processual nº 018) não se manifestou acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do MPJT CPR não sugeriram aplicação de penalidade em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 51375/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDEMIR FRANCA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3541/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Valdemir Franca, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 24/01/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 454 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 19009/14 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse ausência de documentos que demonstrem que o salário base estava de acordo com a remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele que o substituiu para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos referente a portaria de concessão do ato por não constar o valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 140/15 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 4006/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8753/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283206/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ADELIA DANIELA BARSANULFO SILVA AMORIM, ADRIELE DESCHK RODRIGUES, ALFREDO CARLOS WAGNER, AMANDA DE FATIMA OLEINIK FERNANDES, AMARILDO PENTEADO DOS SANTOS, ANA CARLA GODINHO, ANA CLAUDIA CANDIOTTO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA SONAGLIO, ANGELA DANIELLI CABRAL, ANTONINHA DOS SANTOS, CARLOS MORAES DE RAMOS, CARMELINA MARIA CHAVES, CAROLINE DE OLIVEIRA KRUGER FURMANN, CELI ADRIANE DA SILVA, CIRLEI LINHARES DA SILVA, CLAUDETE MARIA FAVERO, CLEUNICE APARECIDA MORUZ, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DANIELI CAMARGO DE JESUS, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTINA OZORIO PEREIRA, DIONELI DAIANE DOS SANTOS CABRAL, EDLAINE LUCIZANI DE AZEVEDO, ELDER CRISTIAN MEIRA, ELEDIR DE FATIMA MOREIRA, ELISANDRA DE LUCA BUCHER, ELLEN VANUZA MARTINS, EMERSON CARLOS DA SILVA, EMILENE LANGER, ERONICE RIBEIRO, FATIMA NASCIMENTO, FRANCIELI RIBEIRO DE LIMA, GILMAR FREITAS, IRENE NOGUEIRA MOREIRA, ISABELLE DANGUI FERRO, IZABEL CRISTINA MARCINKO, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JOAO BATISTA DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, JOSIANE DOS SANTOS PRAZERES ORTIZ, JULIANA CARRARO BOEIRA, JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS BARRETO, JULIANE DE MATOS, JUSSARA DINIZ DA SILVA, KESSY ANA ODORIZZI RAMALHO, LARISSA CRISTINA ANDRADE PEDROSO, LEUCIMAR APARECIDA SECCHI CHERBICKI, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, MARIA ALICE JETESKI, MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARIA DA CONCEICAO DESCHK, MARIA MARLENE CALAUDINO, MARIA SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA SOARES, MARLI DE MORAES, NILSON BRONHOLO, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, OIANDRE EDILA GOMES ROSA, PATRICIA DA SILVA MATIJE, REJANE APARECIDA DOS SANTOS, RENATA KAVETZEI MARQUETTI, ROSILDA APARECIDA DA CRUZ, SALETE PIVA MORCHE, SANDRA TEREZINHA NEGRETTI, SANDRO ZUKOVSKI, SILIANE FAVERO, SIMONE APARECIDA DE AZEVEDO, SINTIA TRZCIALKOSKI, SUZANA ROBERTA FERREIRA GAZZIERO, THAIS LEPORACY ALGERI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VANDERSOM DE JESUS GOMES FERREIRA, WANDERSON FABIANO FIGUEIREDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3542/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, referente à convocação de aprovados para diversos cargos, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2009.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 250340/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 72/10.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 04/05/2009, tendo o processo sido protocolado em 24/06/2009 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1323/11 - peça processual nº 024) verificou que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/03/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 55/2014 - peça processual nº 029) sugeriu a realização de diligências à origem para esclarecimentos.

A unidade técnica (Parecer nº 15838/14 - peça processual nº 057 ratificado pelo Parecer nº 6949/16 - peça processual nº 064), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legais as admissões efetuadas, opinando pelo seu registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18031/14 - peça processual nº 059, ratificado pelo Parecer nº 8518/16 - peça processual nº 065), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Nilson Bronholo, Sandro Zukovski, Renata Kavetzei Marquetti, Ana Claudia Candiotto dos Santos, Josiane Dos Santos Prazeres Ortiz, Wanderson Fabiano Figueiredo, Sintia Trzcialsoski, Juliana Carraro Boeira, Danieli Camargo de Jesus, Suzana Roberta Ferreira Gazziero, Salette Piva Morche, Francieli Ribeiro de Lima, Dioneli Daiane dos Santos Cabral, Vandersom de Jesus Gomes Ferreira, Edlaiane Lucizani de Azevedo, Jose Valdeci Gomes da Silva, Cristina Pinto de Magalhaes, Gilmar Freitas, Elisandra de Luca Bucher, Ellen Vanuza Martins, Janete Aparecida Morás de Carli, Jussara Diniz da Silva, Tiaraju Dario Valdomiro Veiga, Izabel Cristina Marcinko, Joao Batista da Silva, Juliana Ribeiro dos Santos Barreto, Juliane de Matos, Kessy Ana Odorizzi Ramalho, Larissa Cristina Andrade Pedroso, Leucimar Aparecida Secchi Cherbicki, Marcio Alexandre de Souza, Maria Alice Jeteski, Maria Cristina do Nascimento, Maria da Conceicao Deschk, Maria Marlene Calaudino, Maria Sandra Batista de Oliveira Soares, Marli de Moraes, Nivian Cristina Roman Ross, Oiandre Edila Gomes Rosa, Patricia da Silva Matije, Rejane Aparecida dos Santos, Rosilda Aparecida da Cruz, Sandra Terezinha Negretti, Ana Carla Godinho, Siliane Favero, Ana Claudia Sonaglio, Simone Aparecida de Azevedo, Angela Danielli Cabral, Antoninha dos Santos, Carlitos Moraes de Ramos, Thais Leporacy Algeri, Carmelina Maria Chaves, Caroline de Oliveira Kruger Furmann, Celi Adriane Da Silva, Cirlei Linhares da Silva, Claudete Maria Favero, Adelia Daniela Barsanulfo Silva Amorim, Cleunice Aparecida Moruz, Adriele Deschk Rodrigues, Alfredo Carlos Wagner, Amanda de Fatima Oleinik Fernandes, Amarildo Penteado dos Santos, Debora Aparecida Barella, Debora Cristina Ozorio Pereira, Elder Cristian Meira, Eledir de Fatima Moreira, Emerson Carlos da Silva, Emilene Langer, Eronice Ribeiro, Fatima Nascimento, Irene Nogueira Moreira, Isabelle Dangu Ferro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

Nilson Bronholo, Sandro Zukovski, Renata Kavetzei Marquetti, Ana Claudia Candiotto dos Santos, Josiane Dos Santos Prazeres Ortiz, Wanderson Fabiano Figueiredo, Sintia Trzcialsoski, Juliana Carraro Boeira, Danieli Camargo de Jesus, Suzana Roberta Ferreira Gazziero, Salette Piva Morche, Francieli Ribeiro de Lima, Dioneli Daiane dos Santos Cabral, Vandersom de Jesus Gomes Ferreira, Edlaiane Lucizani de Azevedo, Jose Valdeci Gomes da Silva, Cristina Pinto de Magalhaes, Gilmar Freitas, Elisandra de Luca Bucher, Ellen Vanuza Martins, Janete Aparecida Morás de Carli, Jussara Diniz da Silva, Tiaraju Dario Valdomiro Veiga, Izabel Cristina Marcinko, Joao Batista da Silva, Juliana Ribeiro dos Santos Barreto, Juliane



de Matos, Kessy Ana Odorizzi Ramalho, Larissa Cristina Andrade Pedroso, Leucimar Aparecida Secchi Cherbicki, Marcio Alexandre de Souza, Maria Alice Jeteski, Maria Cristina do Nascimento, Maria da Conceição Deschk, Maria Marlene Calaudino, Maria Sandra Batista de Oliveira Soares, Marli de Moraes, Nivian Cristina Roman Ross, Oiane Edila Gomes Rosa, Patricia da Silva Matijie, Rejane Aparecida dos Santos, Rosilda Aparecida da Cruz, Sandra Terezinha Negretti, Ana Carla Godinho, Siliane Favero, Ana Claudia Sonaglio, Simone Aparecida de Azevedo, Angela Danielli Cabral, Antoninha dos Santos, Carlitos Moraes de Ramos, Thais Leporacy Algeri, Carmelina Maria Chaves, Caroline de Oliveira Kruger Furmann, Celi Adriane Da Silva, Cirlei Linhares da Silva, Claudete Maria Favero, Adelia Daniela Barsanulfo Silva Amorim, Cleunice Aparecida Moruz, Adriele Deschk Rodrigues, Alfredo Carlos Wagner, Amanda de Fatima Oleinik Fernandes, Amarildo Penteado dos Santos, Debora Aparecida Barella, Debora Cristina Ozorio Pereira, Elder Cristian Meira, Eledir de Fatima Moreira, Emerson Carlos da Silva, Emilene Langer, Eronice Ribeiro, Fatima Nascimento, Irene Nogueira Moreira, Isabelle Danguí Ferro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 71392/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADRIANE BENATTO FERRAZ FERNANDES, AGELSON LOPES FORTES, ALESSANDRA APARECIDA CORREA BRANCO, ANDERSON RODRIGUES, ANTONIO CARLOS CAMARGO JUNIOR, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PERIN, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, BEATRIZ PEDROSO PIMENTEL MELLO, BRUNO CASTRO SCHRODER, CHARLES ANDREY RIBEIRO, CLEITON DE SALES BUENO, DENILSON DE SOUZA AMARAL, DJALMA RIBEIRO, EDI WILSON SANTOS, EDSON GENTIL VIEIRA, EDSON JOSE BARBOSA, ESTROGILDO DE LIMA FERREIRA JUNIOR, FABIANO DE JESUS MARIANO, FRANCISCO ROBERTO FILLUS, FRANCO ANDREI DE LARA, GISELA HUREN, GLAZIELLE VITORINO ALMEIDA, ISABEL MOREIRA DE ALMEIDA, ISRAEL HENRIQUE SANTOS, JOQUEBEDH MAHYARA DA SILVA RIBEIRO, JOSE HILARIO GROSSL, JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, LAURO NOGUEIRA DA ROSA, LILIAMAR BRAZ, LUIZ XAVIER DE MACEDO, MARCIA MARIA VIEIRA, MARCOS CAPOTE DOS PRAZERES, MARCOS LEANDRO DE CARVALHO, MARIA KATIANE DE ARAUJO, OBERDAM VINICIUS CORREA, OSIR JOSE VILLE BISCAIA, PAOLA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, PAULO JOSE DE FRANCA, RAFAEL APARECIDO NAZARIO MACHADO, REGIANE RIBEIRO DA SILVA MARCONDES, RICARDO DE JESUS SOARES, RICARDO DE MATOS, RODRIGO DE JESUS SILVA, SANDRO BUENO DA SILVA, SERGIO CARRIEL DE LARA, SERGIO DE MELO REICH GARCIA, SERGIO FERREIRA, SILVIO LUIS MOREIRA DOS SANTOS, SOLENI DE JESUS BRUGGER, VALDIR IGNO DOS SANTOS, VIANEI DA SILVA SANTOS, VITOR FLORIANO COSTA, WAGNER DA SILVA SANTOS, WALTER JULIANO DORIA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3543/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sengés para preenchimento de vagas nos cargos de escriturário, enfermeiro, farmacêutico, fiscal de tributos, fiscal de posturas, médico clínico geral, médico

ginecologista/obstetra, médico pediatra, motorista de automóvel, motorista de caminhão. Motorista de ônibus, nutricionista, operador de máquinas I e operador de máquinas II, conforme edital de concurso público nº 001/2010 (fls. 099 a 133 da peça processual nº 002).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8223/11 – peça processual nº 004) solicita a realização de diligência a fim de que o Município adeque a documentação apresentada à Instrução Normativa nº 044/2010.

Por meio do Despacho nº 1208/14 (peça processual nº 005) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para especificação dos documentos necessários à análise da presente admissão.

A DIJUR (Informação nº 3944/12 – peça processual nº 007) apresenta quadro com os documentos que formaram estes autos, após, informa que a documentação foi encaminhada dentro do prazo normativo, que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade e que foi respeitada a ordem classificatória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2206/14 – peça processual nº 008) solicita a realização diligência para que seja apresentada lista dos servidores admitidos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 672/14 (peça processual nº 009).

Após o Município juntar o documento requerido (petição intermediária nº 319381/14 – peças processuais nº 017 a 019), a DICAP (Parecer nº 6867/14 – peça processual nº 020) entende legal a admissão em apreço, manifestando-se pelo respectivo registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Requerimento nº 73/14 – peça processual nº 022), requer o retorno dos autos à unidade técnica para informações acerca da documentação inicialmente dada como ausente nos presentes autos.

A DICAP (Parecer nº 8928/14 – peça processual nº 024) solicita a realização de diligência para apresentação dos documentos indicados na Informação nº 3944/12 (peça processual nº 007).

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2544/14 (peça processual nº 025).

Juntados novos documentos por meio da petição intermediária nº 933497/14 (peças processuais nº 030 a 037) e da petição intermediária nº 933500/14 (peças processuais nº 038 e 039), a DICAP (Parecer nº 15561/14 – peça processual nº 040) solicita a realização de diligência para que seja juntada lista dos servidores admitidos com os respectivos números de CPF.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4567/14 (peça processual nº 041).

Após o cumprimento da diligência determinada, a DICAP (Instrução nº 7834/16 – peça processual nº 048) se manifesta pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 5895/16 – peça processual nº 049), opina pelo registro das admissões em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto aos opinativos pela expedição de recomendação e determinação feitas pela unidade técnica e pela representante do MPJTCPR respectivamente, entendo que tais medidas são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Glazielle Vitorino Almeida, nomeada no cargo de enfermeiro, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Marcia Maria Vieira, Laura Benedita Nalesso Santos, e Gisela Huren, nomeadas no cargo de farmacêutico, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Beatriz Pedroso Pimentel Mello, nomeada no cargo de nutricionista, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Franco Andrei de Lara, nomeado no cargo de fiscal de postura, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Viane da Silva Santos, Estrogildo de Lima Ferreira Junior, Vitor Floriano Costa, Osir Jose Ville Biscaia, Wagner da Silva Santos, Joquebedh Mahyara da Silva Ribeiro, Sergio Carriel de Lara, Josias dos Santos Junior, Bruno Castro Schroder, Fabiano de Jesus Mariano, Francisco Roberto Fillus, Adriane Benatto Ferraz Fernandes, Regiane Ribeiro da Silva Marcondes, Antonio Carlos Camargo Junior, Maria Katiane de Araujo e Paola Fernanda Ferreira dos Santos, nomeados no cargo de escriturário, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Isabel Moreira de Almeida e Alessandra Aparecida Correa Branco, nomeadas no cargo de escriturário - PD, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Edson Jose Barbosa, nomeado no cargo de fiscal de tributos, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Jose Hilario Grossl, Sergio de Melo Reich Garcia, Paulo Jose de Franca, Liliomar Braz, Cleiton de Sales Bueno, Rafael Aparecido Nazario Machado, Marcos Leandro de Carvalho e Edson Gentil Vieira, nomeados no cargo de motorista de automóvel, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Ricardo de Jesus Soares, nomeado no cargo de motorista de ônibus, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Israel Henrique Santos, Anderson Rodrigues, Silvio Luis Moreira dos Santos, Luiz Xavier de Macedo, Marcos Capote dos Prazeres, Antonio Francisco de Oliveira, Charles Andrey Ribeiro, Antonio Roberto dos Santos, Soleni de Jesus Brugger, Sergio Ferreira, Valdir Igino dos Santos e Antonio Ferreira da Silva, nomeados no cargo de motorista de caminhão, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Adilson Ribeiro, Sandro Bueno da Silva, Denilson de Souza Amaral, Djalma Ribeiro e Edi Wilson Santos, nomeados no cargo de operador de máquinas I, conforme quadro da peça processual nº 019;

- Antonio Marcos Perin, nomeado no cargo de operador de máquinas I - PD, conforme quadro da peça processual nº 019; e

- Oberdam Vinicius Correa, Ricardo de Matos, Rodrigo de Jesus Silva, Agelson Lopes Fortes e Lauro Nogueira da Rosa, nomeados no cargo de operador de máquinas II, conforme quadro da peça processual nº 019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

a) Glazielle Vitorino Almeida, nomeada no cargo de enfermeiro, conforme quadro da peça processual nº 019;

b) Marcia Maria Vieira, Laura Benedita Nalesso Santos, e Gisela Huren, nomeadas no cargo de farmacêutico, conforme quadro da peça processual nº 019;

c) Beatriz Pedroso Pimentel Mello, nomeada no cargo de nutricionista, conforme quadro da peça processual nº 019;

d) Franco Andrei de Lara, nomeado no cargo de fiscal de postura, conforme quadro da peça processual nº 019;

e) Viane da Silva Santos, Estrogildo de Lima Ferreira Junior, Vitor Floriano Costa, Osir Jose Ville Biscaia, Wagner da Silva Santos, Joquebedh Mahyara da Silva Ribeiro, Sergio Carriel de Lara, Josias dos Santos Junior, Bruno Castro Schroder, Fabiano de Jesus Mariano, Francisco Roberto Fillus, Adriane Benatto Ferraz Fernandes, Regiane Ribeiro da Silva Marcondes, Antonio Carlos Camargo Junior, Maria Katiane de Araujo e Paola Fernanda Ferreira dos Santos, nomeados no cargo de escriturário, conforme quadro da peça processual nº 019;

f) Isabel Moreira de Almeida e Alessandra Aparecida Correa Branco, nomeadas no cargo de escriturário - PD, conforme quadro da peça processual nº 019;

g) Edson Jose Barbosa, nomeado no cargo de fiscal de tributos, conforme quadro da peça processual nº 019;

h) Jose Hilario Grossl, Sergio de Melo Reich Garcia, Paulo Jose de Franca, Liliomar Braz, Cleiton de Sales Bueno, Rafael Aparecido Nazario Machado, Marcos Leandro de Carvalho e Edson Gentil Vieira, nomeados no cargo de motorista de automóvel, conforme quadro da peça processual nº 019;

i) Ricardo de Jesus Soares, nomeado no cargo de motorista de ônibus, conforme quadro da peça processual nº 019;

j) Israel Henrique Santos, Anderson Rodrigues, Silvio Luis Moreira dos Santos, Luiz Xavier de Macedo, Marcos Capote dos Prazeres, Antonio Francisco de Oliveira, Charles Andrey Ribeiro, Antonio Roberto dos Santos, Soleni de Jesus Brugger, Sergio Ferreira, Valdir Igino dos Santos e Antonio Ferreira da Silva, nomeados no cargo de motorista de caminhão, conforme quadro da peça processual nº 019;

k) Adilson Ribeiro, Sandro Bueno da Silva, Denilson de Souza Amaral, Djalma Ribeiro e Edi Wilson Santos, nomeados no cargo de operador de máquinas I, conforme quadro da peça processual nº 019;

l) Antonio Marcos Perin, nomeado no cargo de operador de máquinas I - PD, conforme quadro da peça processual nº 019; e

m) Oberdam Vinicius Correa, Ricardo de Matos, Rodrigo de Jesus Silva, Agelson Lopes Fortes e Lauro Nogueira da Rosa, nomeados no cargo de operador de máquinas II, conforme quadro da peça processual nº 019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder



Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório:

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo à auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 389563/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUCAS

INTERESSADO: ADAO JOZWIAK, ADRIANO VANTROBA, ALBINO JOSIEL DE SOUZA, ANA PAULA MAJESKI, ANGELA VIRIATO DE LARA, ANTONIO LAERCIO DE ALVARENGA, CELIA DALL AGNOL, CLEBER PEREIRA, CRISTINA CARNEIRO, DANIEL JUNIOR MOLENDIA, DANIELE MARIA FLORIANO DE LIMA, EDERSON JOSE DA CRUZ, ELIANE GOBOR, ELIANE MATIAS DA MAIA, EMERSON LEONIS DE MELO, ENEIAS FERREIRA DOS SANTOS, FABIO ORLEI PULNER, GELSON JOSE DOS SANTOS, HELIA MARIA DE AZEVEDO MOLINARI, ILDA APARECIDA NEPOMUCENO, ILSE HELENA ERZTHALER, IONE BATISTA, JACKSON FERNANDO CARRARO, JANETE ANTONIA SOARES DE SOUZA, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JORGE FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS MARTINS, LAIRSE MANARIN PIANI, LIDIANE KUBIAK, LILIANE APARECIDA PIETZCHAKI DE ANDRADE, LUCI PADILHA DE OLIVEIRA CLAZER, LUIZ EVERALDO ZAK, MARI INES CEBULISKI, MARIELI JOANA DE SOUZA, MARILDA APARECIDA BORGES, MARLA LUCIANA TREICHEL RUPP DOS SANTOS, NILVA MARIA LUNKES FAGUNDES, NOEMI MARIA LUNKES, ODETE DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS SEVERINO, RAQUEL DA SILVA, REGINALDO FERNANDO MOLETA, REINALDO REHBEIN, RICARDO CARVALHO, SANCLER JOSE DE QUADROS, SIMONE MARIA COCHINSKI, SIRLEIA DE FATIMA FARIAS SERETNE, TERESA AMALTO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3544/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Reboucas para preenchimento de vagas no cargo de assistente operacional, conforme edital de abertura de concurso público nº 008/2009 (fls. 033 a 039 da peça processual nº 002).

As admissões do presente processo foram efetivadas em 02/05/2011, tendo o processo sido protocolado em 30/06/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, os processos nº 45268-0/11, nº 55686-9/11, nº 67451-9/11, nº 720-0/12, nº 15148-3/12, nº 28861-6/12, nº 30774-2/12, nº 42588-5/12, nº 29985-9/13 e nº 18958-5/14, referente a convocações decorrentes do mesmo concurso público, tendo todos sido protocolados respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7082/14 – peça processual nº 021) solicita a realização de diligência a fim de que o Município providencie a complementação das informações prestadas no sistema SIM-AP.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2069/14 (peça processual nº 022).

Após a realização de duas diligências, a DICAP (Parecer nº 14393/14 – peça processual nº 031) registra que o sistema SIM-AP foi alimentado com as informações solicitadas, ressaltando apenas que os dados dos admitidos foram equivocadamente vinculados a dois editais, ao final, se manifesta pela legalidade e registro das admissões em apreço e pela expedição de recomendação ao Município para que em futuras inserções de dados no SIM-AP siga fielmente as orientações constantes no Manual do sistema.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15275/14 – peça processual nº 032), opina pelo registro da presente admissão e, quanto ao equívoco apontado pela unidade técnica no preenchimento do sistema SIM-AP, opina pela expedição de determinação para que o referido erro seja corrigido.

Após a correção da autuação por determinação por determinação do Despacho nº 4781/14 (peça processual nº 033), a DICAP (Parecer nº 3376/16 – peça processual nº 035) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4351/16 – peça processual nº 037) reiteraram as suas manifestações anteriores.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto aos opinativos pela expedição de recomendação e determinação feitas pela unidade técnica e pela representante do MPJTCEPR respectivamente, entendo que tais medidas são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese,



própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

- Jose Carlos Martins, Adriano Vantroba, Jorge Fernando da Silva, Adao Jozwiak, Ricardo Carvalho, Antonio Laercio de Alvarenga, Fabio Orlei Pulner, Ederson Jose da Cruz, Reinaldo Rehbein e Sancier Jose de Quadros, admitidos em 02/05/2011 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002;

- Marla Luciana Treichel Rupp dos Santos, Celia Dall Agnol, Noemi Maria Lunkes, Eliane Matias da Maia, Sirleia de Fatima Farias, Joana Maria Matias Antunes, Daniele Maria Floriano de Lima, Odete de Oliveira, Ilse Helena Erzhthaler e Raquel da Silva admitidas em 02/05/2011 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002;

- Laise Manarin Piani, e Ilda Aparecida Nepomuceno admitidas em 01/06/2011 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 45268-0/11;

- Angela Viriato de Lara admitida em 01/08/2011 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 55686-9/11;

- Albino Josiel de Souza e Reginaldo Fernando Moleta admitidos em 03/10/2011 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 67451-9/11;

- Jackson Fernando Carraro admitido em 16/11/2011 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 720-0/12;

- Simone Maria Cochinski admitida em 01/02/2012 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 15148-3/12;

- Eliane Gobor admitida em 12/03/2012 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 28861-6/12;

- Daniel Junior Molenda admitido em 02/04/2012 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 30774-2/12;

- Rafael Santos Severino, Cleber Pereira e Emerson Leonis de Melo admitidos em 02/05/2012 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 42588-5/12;

- Liliane Aparecida Pietzchaki de Andrade e Ana Paula Majeski admitidas em 02/05/2012 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 42588-5/12;

- Mari Ines Cebuliski, Luci Padilha de Oliveira Clazer, Ione Batista, Janete Antonia Soares de Souza, Marilda Aparecida Borges, Marieli Joana de Souza, e Lidiane Kubiak admitidas em 13/03/2013 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 29985-9/13;

- Helia Maria de Azevedoo Molinari, Cristina Carneiro, Nilva Maria Lunkes Fagundes e Teresa Amalto dos Santos admitidas em 13/01/2014 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 18958-5/14; e

- Eneias Ferreira dos Santos e Gelson Jose dos Santos admitidos em 13/01/2014 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 18958-5/14.

Durante a discussão dos presentes autos, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu da proposta de decisão apresentada, para acompanhar a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à oposição de determinação para que a municipalidade alimente adequada e corretamente o SIM-AP, posto que visa subsidiar a obtenção, pelo Tribunal, de informações pertinentes aos servidores, não somente à época da aposentadoria mas, inclusive, aquelas pertinentes à concessão de benefícios durante toda a vida funcional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo relator CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:

a. - Jose Carlos Martins, Adriano Vantroba, Jorge Fernando da Silva, Adao Jozwiak, Ricardo Carvalho, Antonio Laercio de Alvarenga, Fabio Orlei Pulner, Ederson Jose da Cruz, Reinaldo Rehbein e Sancier Jose de Quadros, admitidos em 02/05/2011 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002;

b. - Marla Luciana Treichel Rupp dos Santos, Celia Dall Agnol, Noemi Maria Lunkes, Eliane Matias da Maia, Sirleia de Fatima Farias, Joana Maria Matias

Antunes, Daniele Maria Floriano de Lima, Odete de Oliveira, Ilse Helena Erzhthaler e Raquel da Silva admitidas em 02/05/2011 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002;

c. - Laise Manarin Piani, e Ilda Aparecida Nepomuceno admitidas em 01/06/2011 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 45268-0/11;

d. - Angela Viriato de Lara admitida em 01/08/2011 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 55686-9/11;

e. - Albino Josiel de Souza e Reginaldo Fernando Moleta admitidos em 03/10/2011 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 67451-9/11;

f. - Jackson Fernando Carraro admitido em 16/11/2011 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 720-0/12;

g. - Simone Maria Cochinski admitida em 01/02/2012 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 15148-3/12;

h. - Eliane Gobor admitida em 12/03/2012 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 28861-6/12;

i. - Daniel Junior Molenda admitido em 02/04/2012 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 30774-2/12;

j. - Rafael Santos Severino, Cleber Pereira e Emerson Leonis de Melo admitidos em 02/05/2012 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 42588-5/12;

k. - Liliane Aparecida Pietzchaki de Andrade e Ana Paula Majeski admitidas em 02/05/2012 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 42588-5/12;

l. - Mari Ines Cebuliski, Luci Padilha de Oliveira Clazer, Ione Batista, Janete Antonia Soares de Souza, Marilda Aparecida Borges, Marieli Joana de Souza, e Lidiane Kubiak admitidas em 13/03/2013 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 29985-9/13;

m. - Helia Maria de Azevedoo Molinari, Cristina Carneiro, Nilva Maria Lunkes Fagundes e Teresa Amalto dos Santos admitidas em 13/01/2014 no cargo de assistente operacional (zeladora), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 18958-5/14; e

n. - Eneias Ferreira dos Santos e Gelson Jose dos Santos admitidos em 13/01/2014 no cargo de assistente operacional (braçal), conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 18958-5/14.

II. Determinar, ao Município de Rebouças, que alimente adequada e corretamente o Sistema de Atos de pessoal, denominado SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES que divergiu, apenas, para propor a determinação (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema



de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 619615/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ANA PAULA LEITE DA SILVA, ELIANE LIMA DE SOUZA, FERNANDO GUISLOTTI TRAVAGLIA, FLAVIA FERNANDES NUNES, IDALMA FRANCISCA DA SILVA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, KELLEN ALVES DE JESUS, LUCELIA NERES DE SOUZA, ROSEMERI PEREIRA, WALTER TENAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3545/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Porecatu para preenchimento de vagas nos empregos públicos de agente endêmico, atendente de consultório dentário, auxiliar de enfermagem, dentista e médico, conforme edital de concurso público nº 001/2011 (fls. 008 a 017 da peça processual nº 002).

As admissões do presente processo foram efetivadas em 01/08/2011 e 06/08/2011, tendo o processo sido protocolado em 14/10/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de 15 e 10 dias, respectivamente.

Em 22/09/2012, mediante a petição intermediária nº 643378/12 (peças processuais nº 004 a 012), foi juntada documentação referente a admissões complementares, efetuadas entre 10/10/2011 e 20/03/2012, desrespeitando o prazo normativo.

Em 05/04/2013, mediante a petição intermediária nº 210823/13 (peças processuais nº 013 a 022), foi juntada documentação referente a uma admissão efetuada em 03/07/2012, desrespeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 385542/13, protocolado em 12/06/2013, referente a admissões efetuadas em 01/03/2013 e 05/03/2013, desrespeitando o prazo normativo; e o processo nº 295270/14, protocolado em 03/04/2014, referente a uma admissão efetuada em 05/03/2014, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6428/14 – peça processual nº 025) solicita a realização de diligência a fim de que o Município providencie a complementação das informações prestadas no sistema SIM-AP, bem como para que junte os atos de convocação dos admitidos e respectivas publicações.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1922/14 (peça processual nº 026).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 609657/14 – peças processuais nº 028 a 032), a DICAP (Parecer nº 3886/15 – peça processual nº 033) registra que o sistema SIM-AP foi alimentado com as informações solicitadas, entretanto, verifica a existência de acúmulo de cargos por parte de duas das admitidas, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1637/15 (peça processual nº 034).

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 381390/15 – peças processuais nº 036 e 037), a DICAP (Parecer nº 8267/15 – peça processual nº 038) registra terem sido esclarecidos os acúmulos apontados, manifestando-se, ao final, pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13950/15 – peça processual nº 040), opina pelo registro das admissões em análise.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Josiele Evelin dos Santos, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 002;
- Flavia Fernandes Nunes, admitida no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 002;
- Fernando Guisloti Travaglia, admitido no emprego público de dentista, conforme quadro da peça processual nº 005;
- Rosemeri Pereira, admitida no emprego público de atendente de consultório dentário, conforme quadro da peça processual nº 005;
- Kellen Alves de Jesus, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da peça processual nº 005;
- Lucelia Neres de Souza, admitida no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme quadro da peça processual nº 022;
- Ana Paula Leite da Silva, admitida no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 385542/13;
- Idalma Francisca da Silva, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da peça processual nº 004 do processo nº 385542/13;
- Eliane Lima de Souza, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 295270/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- a) Josiele Evelin dos Santos, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 002;
- b) Flavia Fernandes Nunes, admitida no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 002;
- c) Fernando Guisloti Travaglia, admitido no emprego público de dentista, conforme quadro da peça processual nº 005;
- d) Rosemeri Pereira, admitida no emprego público de atendente de consultório dentário, conforme quadro da peça processual nº 005;



e) Kellen Alves de Jesus, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da peça processual nº 005;
f) Lucelia Neres de Souza, admitida no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme quadro da peça processual nº 022;
g) Ana Paula Leite da Silva, admitida no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 385542/13;
h) Idalma Francisca da Silva, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da peça processual nº 004 do processo nº 385542/13;
i) Eliane Lima de Souza, admitida no emprego público de agente endêmico, conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 295270/14.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595152/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA SILVA DIAS DE OLIVEIRA, ANA ZELIA NASCIMENTO, ANDRESSA DE FATIMA MARTINS, CARMELIA MARIA PATERNO, CARMELITA DE CARVALHO CIRILO DA SILVA, CHRISTIAN CESAR ALVES, CILENE RITA DOS SANTOS BRAGA, CIRCE MARQUES DOS SANTOS, CRISTIANA GOMES VITOR CARLIN, DALIANA APARECIDA BATISTA LOPES DE ASSIS, DENISE RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA, DINORAH CRISTINA DA SILVA XAVIER, EDGAR ELIAS MARTINS, ELIANE SILVA MENDES MAGALHAES, ELOINA DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES, ERENI DIAS DA SILVA LOPES, ERICA NUNES DE SOUZA, FABIANA LUZ ARAUJO, GERALDO ADRIANO VIEIRA, GISELI TEODORO, GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, HELENA MARIANO PIRES, JUCELIA MACHADO DE OLIVEIRA, JUCIANE LEANDRA RIBEIRO BOLAK, KATIA PERPETUO NATAL, LAURIEN FRANCISCA TROJAN SILVA, LETICIA WLODKOWSKI DE OLIVEIRA, LUCICLENE DA SILVA CORREIA, LUCILDA PORTEIRO ROSSI, LUIZ GOULART ALVES, MARCIA DRUM, MARICLEIA ANTUNES, MARIZA DE JESUS VAN MIERLO, MARLI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN SEPANHAKI DA SILVA, NATALIE DE CASTRO, NATHALIA COLOMBO, NEUSA PEREIRA GIL, NILCE POLLI, NOELI FATIMA CORREA, RITA DE CÁSSIA DE LIMA, ROSELI APARECIDA DE PAULA, ROSEMERI DA SILVA COELHO DE SOUZA, ROSILDA DE FATIMA WAGNER DE LIMA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA CRUZ, SILVANIA CUNICO, TATIANA PEREIRA DE LIMA, VALDIRENE LUIZ DE ANDRADE, VANESSA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, VERA LUCIA CORREIA PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3547/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pinhais, referente à convocação de aprovados para o emprego público de agente comunitário de saúde, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 006/2012.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 06/07/2012, tendo o processo sido protocolado em 04/09/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3259/16 - peça processual nº 033) verificou que o Município se utilizou de concurso público para selecionar os candidatos mais aptos, dando atendimento, assim, ao disposto no art.

37 inc. II da Constituição Federal, o edital consignou os cargos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame, ofertou-se prazo razoável para inscrições, franqueou-se a realização da inscrição via rede mundial de computadores, cumprindo desta forma a regra de acesso ao cargo público inserta no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, não realizou solicitações indevidas no ato de inscrição, em relação a documentos e qualificações que só poderiam ser exigidos por ocasião da posse (art. 37, I da CF/88 e Súmula 266 STJ), previu critério objetivo de avaliação das provas, em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia (Artigo 37 da Constituição Federal).

Por fim, sugeriu a realização de diligência ao Município de Pinhais para que: a) apresentasse a documentação referente ao processo de licitação por meio do qual foi contratada a empresa responsável pela elaboração do certame; b) comprovasse a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas; c) complementasse as informações prestadas junto ao sistema SIM-AP, devendo constar os dados de todos os servidores nomeados.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 464/16 (peça processual nº 034).

A unidade técnica (Instrução nº 6972/16 - peça processual nº 060) após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal as admissões realizadas, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 5288/16 - peça processual nº 061), opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vera Lucia Correia Prado, Denise Rodrigues de Araujo de Souza, Rosemeri da



Silva Coelho de Souza, Marli Ribeiro da Silva, Valdirene Luiz de Andrade, Ereni Dias da Silva Lopes, Dinorah Cristina da Silva Xavier, Cristiana Gomes Vitor Carlin, Eliane Silva Mendes Magalhães, Lucilene da Silva Correia, Marcia Drum, Maricleia Antunes, Gláucia de Oliveira Santos, Helena Mariano Pires, Jucelia Machado de Oliveira, Juciane Leandra Ribeiro Bolak, Katia Perpetuo Natal, Laurien Francisca Trojan Silva, Leticia Wlodkowski de Oliveira, Lucilda Porteiro Rossi, Mariza de Jesus Van Mierlo, Mirian Sepanhaki da Silva, Natalie de Castro, Nathalia Colombo, Neusa Pereira Gil, Nilce Polli, Noeli Fatima Correa, Rita de Cassia de Lima, Roseli Aparecida de Paula, Rosilda de Fatima Wagner de Lima, Sandra Aparecida da Silva, Silmara Aparecida da Cruz, Silvania Cunico, Tatiana Pereira de Lima, Vanessa Aparecida Ribeiro da Cruz, Adriana Silva Dias de Oliveira, Ana Zelia Nascimento, Andressa de Fatima Martins, Carmelia Maria Paterno, Carmelita de Carvalho Cirilo da Silva, Christian Cesar Alves, Cilene Rita dos Santos Braga, Circe Marques Dos Santos, Daliana Aparecida Batista Lopes de Assis, Edgar Elias Martins, Eloina de Oliveira da Silva Lopes, Erica Nunes de Souza, Fabiana Luz Araujo, Geraldo Adriano Vieira, Giseli Teodoro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vera Lucia Correia Prado, Denise Rodrigues de Araujo de Souza, Rosemeri da Silva Coelho de Souza, Marli Ribeiro da Silva, Valdirene Luiz de Andrade, Ereni Dias da Silva Lopes, Dinorah Cristina da Silva Xavier, Cristiana Gomes Vitor Carlin, Eliane Silva Mendes Magalhães, Lucilene da Silva Correia, Marcia Drum, Maricleia Antunes, Gláucia de Oliveira Santos, Helena Mariano Pires, Jucelia Machado de Oliveira, Juciane Leandra Ribeiro Bolak, Katia Perpetuo Natal, Laurien Francisca Trojan Silva, Leticia Wlodkowski de Oliveira, Lucilda Porteiro Rossi, Mariza de Jesus Van Mierlo, Mirian Sepanhaki da Silva, Natalie de Castro, Nathalia Colombo, Neusa Pereira Gil, Nilce Polli, Noeli Fatima Correa, Rita de Cassia de Lima, Roseli Aparecida de Paula, Rosilda de Fatima Wagner de Lima, Sandra Aparecida da Silva, Silmara Aparecida da Cruz, Silvania Cunico, Tatiana Pereira de Lima, Vanessa Aparecida Ribeiro da Cruz, Adriana Silva Dias de Oliveira, Ana Zelia Nascimento, Andressa de Fatima Martins, Carmelia Maria Paterno, Carmelita de Carvalho Cirilo da Silva, Christian Cesar Alves, Cilene Rita dos Santos Braga, Circe Marques Dos Santos, Daliana Aparecida Batista Lopes de Assis, Edgar Elias Martins, Eloina de Oliveira da Silva Lopes, Erica Nunes de Souza, Fabiana Luz Araujo, Geraldo Adriano Vieira, Giseli Teodoro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 127160/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, CELIO MARIUSSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3675/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5191, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080018/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 321.218,08 [trezentos e vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e oito centavos], em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios financeiros anteriores (2010 e 2011) – R\$ 9.595,18 [nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos]. Há, ainda, que se ressaltar que a apreciação desta avença começou com as prestações de contas dos exercícios de 2010 e de 2011, respectivamente autos n.º 248102/11 e n.º 280212/12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 9006/14 (peça 6) e da Instrução n.º 4135/15 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Existência de saldo após o fim da vigência da transferência
– Falta de comprovação no reembolso de parte dos recursos repassados, na soma de R\$ 3.719,69 [três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos]

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

Propôs, assim, o recolhimento deste saldo não comprovado, de forma solidária, pela Tomadora e por seu responsável à época, senhor Celio Mariussi.

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 9 (nove) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 4 (quatro) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6866/16 (peça 31), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Em relação às irregularidades na devolução de saldo de convênio, as partes interessadas apresentaram defesa e documentação às peças 13, 15 e 19, sendo esta última composta de cópia dos microfimes de dois cheques emitidos em favor do Tesouro Geral do Estado – respectivamente, nos valores de R\$ 5.899,67 [cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos] e R\$ 1.115,19 [um mil, cento e quinze reais e dezoito centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] salientou “que a soma dos cheques apresentados, referente à devolução de saldo à concedente, é de R\$ 7.014,86, enquanto que o valor apostado no sistema é de R\$ 10.734,55”.

Dessa forma, ponderou que urge por restituição aos cofres públicos a diferença entre estes valores, no total de R\$ 3.719,69 [três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos].

A Unidade Técnica ainda trouxe em sua análise um quadro explicativo que confronta os valores efetivamente devolvidos com aqueles acima tratados e que carecem de comprovação. Ao final, concluiu pela irregularidade das contas e pela devolução desta quantia ao Erário Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo raciocínio acima relatado.

Pois bem, analisando detidamente a matéria em questão, entendo que o item merece algumas considerações fundamentais.

Observa-se que o presente ajuste, de fato, pode ser classificado como ‘de caráter continuado’. Isso porque ele é oriundo de uma entidade filantrópica que desempenha relevante serviço social de finalidade pública e ainda é dependente direta de recursos estatais.

Dessa forma, tal circunstância possibilita que o saldo remanescente identificado no caso em comento – e referente ao exercício financeiro de 2012 – possa ser realocado para o exercício subsequente, à exemplo dos saldos restantes nos exercícios financeiros de 2010 e de 2011, os quais foram remanejados para análise nestes autos, se fazendo necessária a respectiva anotação e acompanhamento pela Unidade Técnica responsável (Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos).

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).



Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Neste contexto, considerando as características da Tomadora, o inexpressivo saldo remanescente e a prestação de serviços de caráter continuado, doravante, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Celio Mariussi (Presidente da Tomadora de 14/11/2007 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de saldo de convênio pendente de comprovação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos do artigo 354 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que adote a(s) seguinte(s) providência(s):

I. Realize a imperiosa inscrição do saldo remanescente de convênio na prestação de contas subseqüente das entidades envolvidas

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para anotação de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Celio Mariussi (Presidente da Tomadora de 14/11/2007 a 31/12/2013).

Apor, ainda:

I. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

i. Existência de saldo de convênio pendente de comprovação

II. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

i. Atraso na apresentação da prestação de contas;

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

iii. Ausência de certidões na formalização do convênio.

III. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

IV. Determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos do artigo 354 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que adote a(s) seguinte(s) providência(s):

i. Realize a imperiosa inscrição do saldo remanescente de convênio na prestação de contas subseqüente das entidades envolvidas

V. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para anotação de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VI. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Peça 27, páginas 3 e 4.

PROCESSO Nº: 1111933/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, MANOEL BEZERRA ASSUNCAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3678/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Legalidade. Registro. Documentos. Encaminhamento extemporâneo pelo gestor responsável. Ofensa à Instrução Normativa nº 98/2014. Prazo de sessenta dias. Imposição de multa. Artigo 87, II, 'a', da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de MANOEL BEZERRA ASSUNÇÃO, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cafeara (Peça 11), com proventos integrais no valor de R\$ 1.215,94 (um mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), tendo como base o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicado em 25/07/2014, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (Peça 12).

A COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP) requereu diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, através da Instrução nº 363/15 (Peça 15), solicitando esclarecimentos quanto ao atraso na autuação do presente processo, posto que o mesmo foi protocolado somente dia 05/12/2014.

Devidamente intimado, o ente previdenciário informou, às Peças 28 e 29, que o atraso se deu em virtude de equívoco na contagem do tempo de contribuição constante na Certidão emitida pelo INSS, em 04/04/2011. Durante a elaboração do ato de inativação do servidor, em 25/07/2014, tal equívoco foi constatado e, solicitada sua retificação, nova certidão foi emitida pelo INSS em 24/11/2014. Motivo este que ensejou o atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

A COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), em seu Parecer nº 5442/16 (Peça 30), opinou pela legalidade e REGISTRO do ato aposentatório, porém com aplicação de MULTA ao gestor, nos termos do artigo 87, II, 'a', da Lei Orgânica, ante ao atraso no protocolo da documentação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8322/16 (peça 31), opinou pelo REGISTRO do ato, afastando a multa pelo atraso, considerando a justificativa apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a análise quanto ao Ato de Inativação do servidor MANOEL BEZERRA ASSUNÇÃO, da Prefeitura Municipal de Cafeara, publicado em 25/07/2014, cujo processo foi autuado em 05/12/2014, ou seja, com atraso de 133 dias, neste Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, observa-se que foi acostada toda documentação referente ao processo de inativação do servidor, não restando qualquer indício de irregularidade no mesmo. Constata-se, portanto, que a Portaria nº 003/2014 (Peça 11), ora protocolada, está revestida de legalidade, e seu REGISTRO é medida que se impõe.

Porém, quanto ao considerável atraso na autuação do processo, deve-se observar o artigo 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, o qual estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento dos atos de concessão de aposentadoria, a este Tribunal de Contas. "In verbis":

"Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato."

Em que pese a justificativa apresentada pelo Fundo de Previdência do Município de Cafeara, de que o atraso deu-se em razão da retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, pelo INSS, pode-se verificar que o instituto de previdência municipal teve tempo suficiente (de 04/04/2011 à 25/07/2014) para constatar tal equívoco e solicitar sua correção.

Desta forma, face o descumprimento dos prazos estipulados por este Tribunal, bem como diante da fragilidade da justificativa apresentada, uma vez ser de responsabilidade do ente previdenciário a análise prévia da documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas, entendo pela responsabilização do gestor do



Fundo de Previdência do Município de Cafeara, o Sr. HEVERSON JOSE TUROZI, imputando-lhe multa a do artigo 87, II, 'a', da Lei Complementar nº 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação de MANOEL BEZERRA ASSUNÇÃO, condenando HEVERSON JOSE TUROZI, gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAFEARA, às penas do artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante o atraso no envio dos documentos atinentes a referida aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conceder REGISTRO ao ato de inativação de MANOEL BEZERRA ASSUNÇÃO, condenando HEVERSON JOSE TUROZI, gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAFEARA, às penas do artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante o atraso no envio dos documentos atinentes a referida aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa proposta, por considerar, como causa do afastamento, a vigência e o atraso na disponibilização de novo sistema informatizado (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 224148/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3681/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, para contratação de Farmacêutico e Motorista, através de Concurso Público, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos nesta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8087/16 (Peça 62), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7230/16 (Peça 63), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, para contratação de Farmacêutico e Motorista, através de Concurso Público, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos nesta Corte, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial

e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "[2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público para contratação de Farmacêutico e Motorista, cujo processo foi autuado nesta Corte há mais de 05 (cinco) anos, deve-se observar o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, objeto do Edital nº 002/2005, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões complementares – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, objeto do Edital nº 002/2005, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 328550/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3687/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por Tempo Determinado. Legalidade. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, para contratação de servidores temporários, através de Teste

Seletivo - Edital nº 001/2013, para os cargos de Agente Comunitário da Saúde, Auxiliar de Cuidados Dentários, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Clínico Geral e Técnico de Enfermagem.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8197/16 (Peça 27), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8562/16 (Peça 29), alegando, em suma, que tais “admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso”. Ainda, questionou a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente, a Constituição Federal, em seu art. 37, IX, assegurou a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previamente estabelecidos em lei, devendo ser realizada mediante processo seletivo simplificado e por prazo previamente estabelecido.

No presente caso, as admissões foram realizadas à luz das Leis Municipais nº 1135, 1127, 1128, todas de 2007, as quais dispõem sobre as contratações de pessoal por tempo determinado, bem como regulamentam a criação dos cargos ora em análise.

O art. 3º da Lei nº 1135/2007, elenca quais seriam as hipóteses e condições para realização de admissões temporárias, dentre elas, as campanhas de saúde pública, emergências, contratação de pessoal para execução de serviços essenciais, etc. Dentro de tais possibilidades, enquadram-se os cargos criados para suprir as necessidades enfrentadas pela municipalidade.

Ainda, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº 1476/2013 e art. 4º, caput, da Lei Municipal nº 1135/2007, deve-se considerar o caráter temporário de referidas contratações, uma vez que terão “duração máxima de 1 (um) ano podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração”.

Desta forma, em breve análise, compulsando os documentos acostados aos autos, vislumbra-se estarem presentes os requisitos necessários para realização das admissões temporárias em análise, estando, portanto, dentro da legalidade.

Quanto a Instrução Normativa nº 117/2016, esta estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo.

Não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, é de se observar que as admissões ora analisadas tiveram seus efeitos financeiros se exaurido no tempo, posto datar o Edital de Abertura do ano de 2013, sendo estipulada a prorrogação de referidos contratos pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. Desta forma, estão, tais contratações, amparadas no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo, portanto, seu REGISTRO, medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, às Leis Municipais nº 1135/07 e 1476/13, e ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, às Leis Municipais nº 1135/07 e 1476/13, e ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 509210/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: AROLD JOSE NITSCHKE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3688/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, para contratação de Advogado e Técnico em Contabilidade, através de Concurso Público.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9191/16 (Peça 17), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8285/16 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal para contratação de Advogado e Técnico em Contabilidade, através de Concurso Público, cujo processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/06/2014, ou seja, antes da implementação do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.” [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal com um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo referente a concurso público, protocolado neste Tribunal de Contas em 03/06/2014, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016:



"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem. (...)"

Neste sentido, diante da análise documental realizada pela unidade técnica, bem como da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 9191/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, objeto do Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, objeto do Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 689910/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI, DOUGLAS TOSTA SILVESTRE, RAFAEL FERRARI SIMONASSI, ROMILDO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3689/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, para contratação temporária de Motorista, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 002/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8613/16 (Peça 24), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7268/16 (Peça 25), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, para contratação por prazo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TC-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema

Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TC-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação por prazo determinado de Motorista, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante dos documentos acostados aos autos, bem como da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, objeto do Edital nº 002/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, objeto do Edital nº 002/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 1004010/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3690/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, para contratação de Psicólogo e Assistente Social, através de Teste Seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8199/16 (Peça 34), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8266/16 (Peça 36), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação temporária de Psicólogo e Assistente Social, através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo, para contratação de servidores por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8199/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, objeto do Edital nº 03/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, objeto do Edital nº 03/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 214036/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: FABIANA APARECIDA DE SOUSA, KARLA LIMA AGUILAR, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3691/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, para contratação de Médico e Auxiliar de Enfermagem, através de Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8202/16 (Peça 20), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7761/16 (Peça 21), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, para contratação temporária de profissionais da área de saúde, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 046/2014, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de



estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais, estando, portanto, legal e vigente, devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado para contratação de profissionais de saúde, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8202/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores admitidos, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, objeto do Edital nº 046/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, objeto do Edital nº 046/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 564533/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANDERSON PARISE DA ROSA, LILIANE NATHALIE FRETES GARCIA GRELLMANN, LUCIANI HEINDRICKSON DA SILVA, RUDIMAR LUIZ SONDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3692/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, para contratação de Advogado, Contador, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Secretário, através de Concurso Público – Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9229/16 (Peça 41), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no mesmo sentido, através do Parecer nº 9186/16 (Peça 43), questionando quanto à legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, para contratação de Advogado, Contador, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Secretário, através de Concurso Público – Edital nº 01/2014, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para contratação por prazo determinado de Advogado, Contador Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Secretário, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Desta forma, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, objeto do Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, objeto do Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 702294/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, IRACEMA JAMAL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3693/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para contratação de Professor de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Física, através de Teste Seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9169/16 (Peça 15), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8268/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação por prazo determinado de Professor de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Física, através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo

o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo para contratação de professores, por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 9169/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, objeto do Edital nº 110/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, objeto do Edital nº 110/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 753158/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ADELINO FERREIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA BAPTISTA DE MELO, OZEAS ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3694/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.



Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Pedreiro, através do Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8218/16 (Peça 17), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8269/16 (Peça 19), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação temporária de servidores, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "^[2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação de servidores por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8218/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de

assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, objeto do Edital nº 11/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, objeto do Edital nº 11/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 781216/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ERICA LAIS TANAKA, LUIZ GOULARTE ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3695/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação temporária de psicólogo, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 10/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9244/16 (Peça 18), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7782/16 (Peça 19), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação temporária de psicólogo através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos

previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária de psicólogo, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de pessoal de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 9244/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito do servidor contratado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 010/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 010/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 939979/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADÃO DE OLIVEIRA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO

AFONSO SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3696/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por Tempo Determinado. Legalidade. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para contratação de servidores temporários, através do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 77/2014, para o cargo de Assistente

Administrativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8221/16 (Peça 24), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8449/16 (Peça 26), alegando, em suma, que tais "admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame". Ainda, questionou a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – Das contratações Temporárias

Primeiramente, a Constituição Federal, em seu art. 37, IX, assegurou a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previamente estabelecidos em lei.

No presente, as contratações foram realizadas à luz da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, elaborada com base na Lei nº 8745/93, as quais amparam situações onde a contratação temporária se faz imprescindível.

A Lei Estadual estabelece, "in verbis":

"Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas."

Compulsando os autos, verifica-se na Justificativa e Autorização (Peça 05), da Secretaria de Estado da Educação, que a mesma necessitou da contratação de profissionais para o cargo de Assistente Administrativo, para atuação nos estabelecimentos de ensino da rede estadual, pelo período de 01 (um) ano, em caráter excepcional e imediato, em razão do afastamento e/ou licença de diversos servidores de suas funções.

Tais contratações possuem caráter temporário, posto serem prorrogáveis pelo período máximo de 02 (dois) anos, conforme determina o art. 5º, § 1º A da Lei Estadual nº 108/2005.

Diante da recorrente necessidade de suprimento de pessoal, informa a requerente que já solicitou a abertura de concurso público para tais cargos, em caráter definitivo, haja vista que o último concurso foi realizado somente no ano de 2005.

Desta forma, considerando os documentos acostados aos autos, entende-se plenamente justificável as admissões ora realizadas, por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado, uma vez que atenderam as necessidades de excepcional interesse público, bem como cumpriram os requisitos constantes na Legislação acima exposta.

II.2 – Da Instrução Normativa nº 117/2016

Quanto a Instrução Normativa nº 117/2016, esta estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo.

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando os documentos acostados aos autos, é de se observar que as admissões ora analisadas tiveram seus efeitos financeiros se exaurido no tempo, posto datarem do ano de 2015. Sendo assim, tais contratações estão amparadas no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo, portanto, seu REGISTRO, medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, objeto do Edital nº 77/2014, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, objeto do Edital nº 77/2014, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao artigo 7º da Instrução



Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1014728/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANELIZE ZADRA PACHECO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3697/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para contratação de Educador de Ensino Fundamental – Matemática, e Educador de Qualificação Profissional – Administração, através de Teste Seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9687/16 (Peça 18), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7991/16 (Peça 19), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Educador de Ensino Fundamental e Educador de Qualificação Profissional, por prazo determinado, através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o

próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo, para contratação de servidores por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se esgotado no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal: "Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 9687/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, objeto do Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, objeto do Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 223594/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3698/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Requerimento de servidor. Abono de permanência. Pelo deferimento do pedido.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento de abono de permanência formulado por André Luiz Barbosa de Camargo, servidor efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de Consultor Técnico (peça 2).

Por meio da Instrução nº 34/16 (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou o adimplemento dos requisitos presentes na Emenda Constitucional nº 41/2003, concluindo pela possibilidade de deferimento, considerando que o servidor conta com 38 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição, 25 anos, 04 meses e 28 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa, tendo completado 53 anos de idade em 24 de março de 2016.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica corroborou o opinativo exarado pela DGP (Parecer nº 202/16 – peça 4), ressaltando que a concessão da vantagem deve possuir como termo inicial a data em que o servidor preencheu os requisitos à aposentadoria voluntária.

Em sua manifestação, o Paranaprevidência (peça 13) seguiu o entendimento das unidades administrativas deste Tribunal.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 7458/16 (peça 19), por meio do qual opinou pelo deferimento do pedido, a partir de 24 de março do ano corrente.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Da análise da documentação acostada aos autos, denota-se que o servidor de fato cumpriu todos os requisitos para à inativação voluntária prescrita no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus ao abono previsto no §5º do artigo



citado, conforme se verifica da sua transcrição:

§5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, não outro é o entendimento deste Relator senão acompanhar a instrução processual, pelo deferimento do pedido, com efeitos a partir de 24 de março do corrente ano, data em que se deu preenchimento do último requisito necessário para a percepção do abono de permanência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do presente requerimento, relativamente à concessão de abono de permanência à André Luiz Barbosa de Camargo, servidor efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de Consultor Técnico, com efeitos a partir de 24 de março de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento, relativamente à concessão de abono de permanência à André Luiz Barbosa de Camargo, servidor efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de Consultor Técnico, com efeitos a partir de 24 de março de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 467060/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3699/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Art. 40, § 19 da Constituição. Preenchimento dos requisitos. Deferimento

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pela servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-F/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, solicitando Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 41/2003.

Em Instrução nº 82 de 2016 a Diretoria de Gestão de Pessoas apontou que a servidora, na data de realização daquele expediente, contava com 30 anos, 05 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, com 19 anos, 02 meses e 21 dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa e com 69 anos de idade, completando todos os critérios para a percepção do abono de permanência em 22 de dezembro de 2015, conforme disposto no art. 6º da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 365/16, observa que a servidora satisfaz o requisito de idade elencado pelo inciso I desde 16/05/2002; o tempo de serviço público exigido pelo inciso III desde 23/12/2005; a totalidade dos tempos delimitados pelo inciso IV em 24/03/2007; e por, fim, o tempo de contribuição mínimo, nos termos do inciso I, em 22/12/2015, concluindo que a requerente cumpriu a totalidade dos requisitos para a inativação fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9206/16, corrobora os termos da instrução pelo deferimento do pedido, com efeitos a partir de 22/12/2015, data do preenchimento do último requisito necessário.

II – DO VOTO

Diante do exposto, uma vez atendidos os pressupostos legais para concessão do benefício em análise, acompanhando a instrução processual realizada, VOTO, pelo deferimento do Abono de Permanência à servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, com efeitos a partir de 22/12/2015, data do preenchimento do último requisito necessário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o Abono de Permanência à servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, com efeitos a partir de 22/12/2015, data do preenchimento do último requisito necessário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 510992/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO CESAR KEINERT CASTOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3700/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor do Tribunal. Tempo de serviço. Averbação para fins de aposentadoria. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, tendo como Requerente PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 50.454-8, que solicita a averbação de tempo de serviço e contribuição constantes de Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), advindos de atividades exercidas perante a iniciativa privada (peça n.º 02).

Mediante a Instrução n.º 101/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento da averbação do tempo de serviço de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, para efeitos de aposentadoria.

Nessa mesma linha de raciocínio, por meio do Parecer n.º 406/16 (peça n.º 05) e com fulcro artigo 201, §9º, da Constituição Federal, posicionou-se a Diretoria Jurídica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9.139/16 (peça n.º 11), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia ao requerimento do servidor PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 50.454-8, de averbação do tempo de serviço e contribuição advindos das atividades exercidas perante a iniciativa privada.

Convergindo no mesmo sentido a Instrução (peça n.º 04) da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 05 e 11), imperiosa a averbação do tempo de serviço de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias / ou 902 (novecentos e dois) dias, conforme dados constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (peça n.º 03), o que se faz com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Destaca-se que, do tempo acima citado, encontra-se descontado o período já averbado para todos os efeitos legais de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, referentes ao tempo de serviço prestado nessa Corte de Contas, quando do exercício de cargo em comissão entre 01/03/1984 e 01/12/1989, nos termos da Resolução n.º 177/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento formulado por PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 50.454-8, a fim de determinar a averbação do tempo de serviço de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias / ou 902 (novecentos e dois) dias, para fins de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento formulado por PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 50.454-8, a fim de determinar a averbação do tempo de serviço de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias / ou 902 (novecentos e dois) dias, para fins de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 340902/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3701/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHÃO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHÃO, Município de Pato Branco, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Augustinho Zucchi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2659/16, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHÃO.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7467/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHÃO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHÃO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHÃO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20;

II - Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, ao transitar em julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 675440/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3702/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%). Expedição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3048/2015, peça 03), apontou que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 1558/15 (peça 05) foi determinada a citação do Município, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de defesa, o qual foi cientificado (peça 06), tendo apresentado suas justificativas às peças 09 a 76.

Alegou o Município, em suma, que houve a inclusão como "Outras Despesas de Pessoal" de contratos de terceirização (substituição de mão de obra) e de despesas com serviços médicos que não se enquadrariam nesta classificação, razão pela qual requereu a revisão do cálculo do índice de pessoal.

Em nova instrução, a DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 2138/16, peça 77) após análise das razões trazidas pelo gestor municipal, realizou a revisão do cálculo, que apontou um percentual de 51,65% (cinquenta e um vírgula sessenta e cinco por cento) na data-base de 31/12/14, correspondente ao nível de alerta por extrapolação de 95% do limite máximo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5157/16, peça 78) corroborou o opinativo técnico pela expedição do alerta.

Diante do recalcado efetuado pela COFIM e da alteração do período de apuração, foi aberto novo contraditório à entidade (peça 79).

O Município manifestou-se à peça 84, informando que realizou várias medidas a fim de regularizar o percentual de despesas com pessoal, requerendo assim, o

arquivamento do feito (peça 84).

Retornaram os autos à COFIM (Instrução 3006/16, peça 87), que verificou que o Município, na data-base de 31/12/2015, manteve o percentual de 95% de extrapolação do limite para despesas com pessoal, razão pela qual opinou pela expedição do alerta.

Conclusivamente, o parquet de contas (parecer 8628/16, peça 88) manifestou-se pela expedição do alerta.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os opinativos constantes nos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 87) e do Ministério Público de Contas (peça 88), e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Arapongas, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Expedir alerta ao Poder Executivo de Arapongas, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 67470/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, JOSE THOMAZI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3703/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência. Devolução integral dos subsídios recebidos a maior pelos Edis. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada através do Ofício Inicial (7/2015), decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 38, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado em face da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu (peça processual nº 02).

A unidade técnica constatou o recebimento a maior de subsídios, consignando que tal fato ocorreu em função da ausência de fixação de subsídios (Legislatura 2013/2016) e pela concessão de reajuste indevido no ano base de 2012, o qual teve reflexo nos pagamentos efetuados no exercício de 2013, gerando o recebimento a maior de subsídios em desacordo com princípios administrativos, no montante de R\$ 24.902,07 (vinte e quatro mil, novecentos e dois reais e sete centavos).

Proporcionada a defesa aos interessados pelo Despacho 261/15 (peça 05), os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para análise dos contraditórios apresentados às peças 10, 16, 19, 22, 27, 29, 34, 39, 42, 46, 51 e 56.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução 2051/16, peça 60) apontou que na data de 06/03/2015 os vereadores que receberam subsídios a maior reconheceram a irregularidade do ato de fixação dos subsídios e solicitaram o parcelamento para o efetivo ressarcimento dos valores recebidos a maior (peças n.ºs 16 e 56, fls. 02 e 04, respectivamente).

Informou que a entidade, após o reconhecimento pelos Edis do recebimento indevido de subsídios, criou a Lei Municipal n.º 1303 de 16 de março de 2015, para fins de autorizar o parcelamento dos valores recebidos a maior, os quais começaram a ser pagos por intermédio de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM.

No entanto, constatou, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que estavam ausentes os comprovantes das devoluções referentes aos pagamentos das 6ª, 8ª e 10ª parcelas pela vereadora Sra. Lieve Taiane Gruber Anzolin, e do comprovante da devolução relativo ao pagamento da 10ª parcela pelo Sr. Vanderlei Orben.

Asseverou ainda, que a Lei Municipal n.º 1303/2015, que autorizou o parcelamento das devoluções dos subsídios recebidos indevidamente pelos agentes políticos, supostamente ofendeu aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, uma vez que não estipulou a aplicação de juros e multa, privilegiando os agentes políticos mediante o parcelamento de débitos junto ao Município, em cotejo à Lei Municipal n.º 1.325/15, também relativa ao parcelamento de débitos, voltada à coletividade.

Assim, ao final, sugeriu a realização de nova diligência à origem. O pedido foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 61), e atendido à peça 68 dos autos.



Em nova análise, a COFIM (Instrução 2772/16, peça 71) compulsando os documentos anexados à defesa (peça 68) verificou que tanto o vereador Sr. Vanderlei Orben como a vereadora Lieve Taiane Gruber Anzolin, realizaram o pagamento de todas as parcelas referentes a devolução de subsídios recebidos a maior no exercício de 2013.

No que tange à suposta ofensa da Lei Municipal n.º 1303/2015 e aos princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, aduz a unidade técnica que embora os argumentos de defesa apresentados devam ser acatados parcialmente, considerou razoável a estipulação de ressarcimento mediante opção de parcelamento, a fim de não comprometer o cronograma financeiro de cada Edil. Deste modo, conclusivamente, opinou pela regularização do objeto verificado no apontamento preliminar de acompanhamento (APA 38).

O Ministério Público de Contas (peça 72), em consonância com as conclusões da COFIM, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária foi instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada através do Ofício Inicial (7/2015), decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), em face da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, diante da constatação de recebimento a maior de subsídios pelos vereadores, decorrentes da ausência de fixação de subsídios (Legislatura 2013/2016) e pela concessão de reajuste indevido no ano base de 2012, o qual teve reflexo nos pagamentos efetuados no exercício de 2013.

Compulsando os presentes autos verifico que, após a realização de parcelamento dos valores devidos pelos Edis, por meio da Lei Municipal 1303/2015, houve a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente, conforme apontou a COFIM (peça 71), havendo a regularização do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, diante do contido nos autos, VOTO pela:

I - Pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelos agentes políticos, e consequente regularidade das contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelos agentes políticos, e consequente regularidade das contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 117122/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3704/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora, no valor de R\$ 220.580,48 (duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta reais e oito centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros, para serem usados nos gastos com materiais de consumo (14%) e na remuneração de professores e pessoal administrativo (86%) envolvidos na “modalidade de educação especial”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3924/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) terceirização indevida de serviços públicos; (iv) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (v) publicação intempestiva do instrumento, bem como do respectivo aditivo da transferência; e, (vi) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 a 10). O Sr. Maurício Requião de Mello e Silva manifestou-se à peça 18; a APAE de Joaquim Távora à peça 21; a Secretaria de Estado da Educação à peça 23 e o Sr. Flávio José Arns à peça 25.

Em nova manifestação, a DAT atual COFIT (Instrução 1733/16, peça 30) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, pois verificou que a extrapolação do montante de R\$ 11.335,13 (onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e três centavos) se mostra razoável frente ao risco de previsibilidade das despesas, representando um percentual de apenas 5,14% do total, o qual decorreu de aumentos salariais, demissões e novas contratações, despesas contempladas no plano de aplicação.

No que tange aos “atrasos”, “ausência de certidões” e a “publicação intempestiva do instrumento, bem como do respectivo aditivo da transferência”; assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, em face da baixa relevância das falhas e pela ausência de dano ao erário.

Ao final, constatou que o apontamento relativo a terceirização indevida de serviços públicos, diante das justificativas apresentadas a mesma restou sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8371/16, peça 31) corroborou o opinativo técnico, com aplicação de multa aos interessados em face da ausência de certidões durante a execução da transferência.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Fundamento com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos “atrasos”, à “ausência de certidões durante a execução da transferência” e a “publicação intempestiva do instrumento, bem como do respectivo aditivo da transferência”, trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, afastando-se, pelas mesmas razões, a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, verifica-se que o valor total de extrapolação foi de 5,14%, não tendo a unidade técnica, evidenciado desvio de finalidade, nem dano ao erário, podendo assim, ser convertida em ressalva.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 30) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, no valor de R\$ 220.580,48 (duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, e os prazos previstos na Lei 8666/93.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, no valor de R\$ 220.580,48 (duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, e os prazos previstos na Lei 8666/93.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória da Concedente; 2 - Débitos com a Concedente; e, 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 124250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FABIO ALEXANDRE SIEBERT,



FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 3705/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, no valor de R\$ 191.144,87 (cento e noventa e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2008, pelo Termo de Convênio n.º 21220080117/2008-SIT n.º 4762, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 4386/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso na apresentação da prestação de contas em 08 (oito) dias; ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012; iii) ausência de certidões na execução da transferência; iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e v) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente diante de constatação de irregularidade. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 16; 18-19 e 22 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1052/16 (peça 26), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i), (ii) e (iii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto aos itens (iv) e (v), a DAT, atual COFIT, entendeu que as extrapolações nas rubricas de "vencimentos e salários" e em "obrigações patronais" foram resultantes de majoração nos encargos salariais e que as extrapolações atinentes ao "material de consumo" e a "outros serviços de terceiros - PJ" somadas corresponderam a 1,6% do valor total repassado em 2012 resultando em uma representatividade parcialmente inadequada dos custos, mas que diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, optou por ressaltar o item com o afastamento das sanções previstas, sem prejuízo de recomendação.

A irregularidade apontada no item (vi), relativamente a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade, teve como causa equívoco da servidora responsável pela emissão do último relatório circunstanciado, o qual opinou pela irregularidade quando concluiu pelo pleno atingimento das metas pactuadas.

Todavia, a unidade técnica considerou ser da responsabilidade do jurisdicionado a instrução dos servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como essa não ocorram, destacando, que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados.

A COFIT (antiga DAT) concluiu, portanto, pela regularidade com ressalva em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante de possível irregularidade, com expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6272/16 (peça 28) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. No tocante à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante da possível constatação de irregularidade, ficou demonstrado que, de fato, não houve qualquer irregularidade mas mero equívoco da servidora no opinativo final constante do relatório circunstanciado. Destarte, afasto a ressalva proposta pela não instauração da Tomada de Contas Especial, entendendo ser o caso de recomendação aos jurisdicionados a fim de que melhor instruem os servidores responsáveis pelas análises.

Já a restrição relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação entendo que pode ser convertidas em ressalva, conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, pelo Termo de Convênio n.º 21220080117/2008-SIT n.º 4762, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, pelo Termo de Convênio n.º 21220080117/2008-SIT n.º 4762, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 771760/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3706/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Asilo São Vicente de Paulo da referida cidade, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), com vigência de 04.07.2012 a 04.07.2013, pelo Termo de Convênio n.º 162/2012-SIT n.º 9786, tendo por objeto o auxílio financeiro para o serviço de acolhimento institucional de longa permanência ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 1959/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ii) ausência de certidões na formalização da transferência; iii) ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo; e iv) ausência de extratos bancários. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 17-19; 21-22; 24; 26-30; 32 e 34 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1677/16 (peça 35), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i), e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto aos itens (iii) e (iv), a DAT, atual COFIT, entendeu que a justificativa apresentada no sentido de que as despesas se tratavam de gêneros alimentícios adquiridos diretamente de frigoríficos e/ou distribuidores da fábrica, sendo todos os itens comprados com um alto padrão de qualidade e higiene para consumo dos idosos e funcionários não ilide a ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo visto que a urbe de Ponta Grossa é a quarta cidade mais populosa do Paraná e não se visualiza dificuldades, a priori, na obtenção de pesquisas de preço.

Asseverou a COFIT que diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, optou por ressaltar o item com o afastamento das sanções previstas, sem prejuízo de recomendação.

Em relação à irregularidade apontada no item (iv), relativamente à ausência dos extratos bancários, teve por saneado tal ponto ante a apresentação da sobredita documentação, os quais estão em conformidade com os repasses e as despesas informadas no sistema SIT, opinando pelo afastamento da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

A COFIT (antiga DAT) concluiu, portanto, pela regularidade com ressalva em face da não realização de pesquisas de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, com expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8809/16 (peça 36), corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa

n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. A restrição atinente a não realização pelo Tomador de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, entendendo que pode ser convertidas em ressalva, conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Asilo São Vicente de Paulo da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 162/2012-SIT n.º 9786, ressalvando a não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Asilo São Vicente de Paulo da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 162/2012-SIT n.º 9786, ressalvando a não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 277682/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3707/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: concessão de reforma à policial militar. arrendondamento de tempo igual ou superior a 180 dias para fins de contagem de cotas. previsão em lei ESTADUAL específica recepcionada pela CF/88. diligência à entidade previdenciária para que faça aplicar a lei estadual n.º 6417/73 na hipótese dos autos.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de inativação/reforma deferida a ANA LUCIA WOJCIR, policial militar, ocupante do Posto/Patente de Cabo, por meio da Resolução n.º 458/2015, publicada no Diário Oficial n.º 9400, de 27.02.15.

A atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP – requereu a realização de diligência à origem ante a constatação de inconsistência na cronologia das datas da invalidez, do cálculo, do ato e da sua publicação, além de

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição (Instrução 6227/15).

Realizada a distribuição (peça 18), a entidade previdenciária se manifestou no sentido de ratificar o ato concessivo do benefício, preservando o acervo total computado no documento de fl. 14 (certidão de tempo de contribuição), conforme autorizado na origem.

Encaminhados os autos à COFAP, esta se manifestou pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria, ante a não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/13, que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Oportunizado o contraditório, a entidade previdenciária manteve o entendimento de que o ato concessivo em exame deve ser proporcional de acordo com a contagem dos anos inteiros efetivamente trabalhados e sobre o qual houve contribuição para a Seguridade Social (peça 29).

A Unidade Técnica defendeu a necessidade de observância da Lei Estadual n.º 6417/73 e ponderou que a recusa injustificada de sua aplicabilidade impede o registro do ato de aposentadoria em exame e enseja aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, além de multas ao gestor (Parecer 5056/16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que o art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.417/73, não foi recepcionado após a reforma previdenciária de 98. afirmou que mesmo que os militares possuam regime jurídico diferenciado dos servidores civis, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do arredondamento de tempo previsto na Lei Federal 8.112/90 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante também aos militares. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato (Parecer Ministerial 6331/16).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao tratar dos militares dos Estados, a Constituição Federal em seu art. 42, não faz referência à regra constante no § 10 do art. 40 da mesma Carta, que veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, muito embora tenha feito remissão ao § 9º, pelo qual se assegura a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito da aposentadoria. Desse modo, a interpretação do texto constitucional nos leva à conclusão de que na edição da EC n.º 20/98, o legislador constituinte optou por fazer remissão expressa aos dispositivos do art. 40 que incidem aos militares, remetendo à lei infraconstitucional a explicitação do seu regime.

Por conseguinte, considera-se recepcionada a Lei Estadual n.º 6417/73 pela Constituição Federal e a sua negativa de vigência ao caso em exame, especificamente no que diz respeito ao art. 85, parágrafo único, da aludida legislação[1], o qual não colide com o modelo constitucional da inatividade dos militares, acaba por suprimir direito quando a norma não o faz.

A propósito, nesse sentido se consolidou a jurisprudência deste Tribunal:

Recurso de Revista. Reserva Remunerada. Contagem de tempo ficto. Jurisprudência já assentada. Pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. (Acórdão 1775/15 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 23.04.15).

Na hipótese, a servidora teve considerado como tempo de contribuição 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias. Assim, diante da não aplicação da regra prevista no art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73 que prevê que para efeito de contagem das cotas, a fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta dias) seja considerada como 01 (um) ano, remanesce a irregularidade no ato concessivo do benefício.

Todavia, diversamente do opinativo da COFAP, entendendo que seria prejudicial à Sra. ANA LUCIA WOJCIR negar registro ao ato em exame e, ante à relevância da medida e com fulcro no art. 457, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino diligência à entidade previdenciária para que aplique à hipótese dos autos o art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73.

Diante do exposto, VOTO para determinar diligência ao Paranaprevidência visando à aplicação na hipótese dos autos do art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73, no prazo de 15 dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a realização de diligência ao Paranaprevidência visando à aplicação do art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73, no prazo de 15 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 85. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerado como um ano.



PROCESSO Nº: 492885/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ANA CAROLINA DA SILVA SFEIR, GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3708/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos e seu anexo.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos, bem como seu anexo, admissão de pessoal, por meio de Processo Seletivo Público aberto pelo Edital n.º 002/2013, efetuado pelo Município de Ribeirão Claro, para a contratação de Professores Substitutos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 005/2006, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público no âmbito do Município.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8120/16 (peça 25), bem como no processo anexo através da Instrução n.º 8126/16 (peça 38 protocolo anexo), informando que a análise das contratações temporárias realizadas, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n.º 7805/16 (peça 26) e n.º 7816/16 (peça 39 protocolo anexo) da Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaca que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve os Pareceres Ministeriais, e, nos termos propostos pela DICAP, atual COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 462050/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3709/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto ao SIT. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Curitiba para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por meio da Informação n.º 638/16 (peça 05), em face de atrasos constatados na entrega do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

Consultando o seu banco de dados a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Informação 76/16, peça 06), também verificou existirem várias pendências junto ao SIT, opinando assim, pelo indeferimento do pleito.

A Coordenadoria de Execuções – COEX (Informação 4304/16, peça 07) constatou que o Município deixou de dar cumprimento aos Acórdãos 3678/14 – S1C e 4672/15 – S2C, não estando apto a obtenção da certidão requerida.

Considerando a informação prestada pela COEX, concluiu a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 6010/16, peça 08) que há impedimento para a emissão da certidão requerida junta a coordenadoria, ante a existência de uma determinação pendente de cumprimento, imposta ao Município, com base no Acórdão n.º 4672/15-S2C, exarado no processo n.º 310524/07.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 7371/16 (peça 10) considerando os expedientes emitidos pelas unidades técnicas, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica pelas instruções técnicas constante nos autos, o Município não está apto à obtenção da certidão liberatória pleiteada, possuindo pendências junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 5); à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos; à Coordenadoria de Execuções (peça 7) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 8).

Parte superior do formulário

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o pedido de expedição de certidão liberatória ao Município de Curitiba;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256407/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3710/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2010. art. 16, II, impropriedades relevadas no caso concreto. atraso na entrega da prestação eletrônica. regularidade com ressalva das contas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício de 2010, a qual se encontra instruída com



documentos que refletem a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da entidade no referido período (peça 2).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1356/14 - DCM, peça 12) inclinou-se, em sua primeira manifestação, pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis tendo em conta: I) não conferência entre os valores do ativo e/ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM com a contabilidade da entidade sob o aspecto permanente e não permanente; II) não conferência de valores do compensado constantes do balanço patrimonial do SIM-AM com a contabilidade da entidade; III) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; e IV) entrega do 6º bimestre do SIM-Acompanhamento mensal com atraso de 60 dias.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 540/14, peça 13) e sendo devidamente identificada a entidade e seus representantes legais (peças 14 e 15), o prazo expirou para o segundo interessado, Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO, sem apresentação de respostas ou esclarecimentos, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 5603/14 - peça 23, tendo somente o Sr. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES apresentado manifestação à peça 18.

Instada à nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1650/16 (peça 24), pontuou que as divergências apontadas no balanço patrimonial registrado no SIM-AM e a contabilidade da entidade apresentam convergência na nova documentação remetida regularizando a situação.

Destacou, também, que o relatório de controle interno encaminhado na prestação de contas foi assinado pela Sra. Angélica Palazzo, ocupante de cargo em provimento em comissão, conforme registro do SIM-AP, estando em desacordo com os preceitos contidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Não conseguiu ilidir, ainda, o atraso na entrega da prestação de contas relativas ao 6º bimestre do sistema SIM-AM sujeitando o gestor à aplicação de multa. Ratifica, assim, seu opinativo veiculado através da Instrução n.º 1356/14 - DCM pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 5013/16, peça 25) lavrou parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

A instrução técnica e o parecer ministerial foram uníssomos ao concluir pela irregularidade das contas em razão do responsável pelo controle interno ser cargo comissionado.

Por ocasião do contraditório a defesa apresentou as seguintes justificativas:

o que "a Entidade não possuía em seu quadro de funcionários efetivos, alguém que atendesse as exigências impostas por esta Corte de Contas."

o que "não existe vedação legal ou constitucional para que o cargo de controlador interno seja exercício por cargo em comissão."

o que "há somente um Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão n.º 97/08, (...), no sentido de que "a natureza do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e processos decisórios". Isso tudo sem fundamentação legal, mas baseado em simples entendimento do TCE/PR."

o que o Tribunal de Contas estaria usurpando competência legislativa, ao determinar algo que não está na lei, "que precede de regular processo legislativo;"

o que o Acórdão n.º 97/08-TCE/PR, decidiu "[...] que o cargo em comissão de controlador geral deve ser ocupado preferencialmente por servidor efetivo, e não exclusivamente por servidor efetivo, o que é bastante diferente."

No entanto, no entendimento exarado pela unidade, "em que pese os argumentos da defesa, entendemos que a natureza do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração compromete a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e processos decisórios".

De fato, o apontamento efetuado pela unidade configura irregularidade, estando em desacordo com os preceitos contidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Destaco, todavia, que ao compulsar as contas da entidade relativamente ao exercício imediatamente posterior, ou seja, 2011, foi possível aferir que houve a regularização da situação, sendo designado um servidor efetivo para exercer o cargo de controlador interno da entidade, por intermédio da Portaria n.º 01/2014, anexada na peça 33, fls. 22 do processo 79696/12. Em razão de tal conduta, as respectivas contas foram julgadas regulares, com ressalvas, nos termos do Acórdão n.º 2748/16 - S1C, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, seguindo tal posicionamento, não reputo como razoável manter a irregularidade no exercício em exame.

No que se refere ao atraso constatado, verifica-se que conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 11.04.2011, resultando em entrega intempestiva de 60 dias, atraindo a aplicação de multa.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do gestor RODERJAN LUIZ INFORZATO (CPF: 493.762. 509-82) do CISNOP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ressalvando a nomeação do controlador interno em desconformidade com as normas legais pertinentes;

II) pela aplicação ao presidente da entidade, RODERJAN LUIZ INFORZATO (CPF: 493.762. 509-82) da multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE n.º 113/2005 ante o atraso na entrega da prestação de contas.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, do gestor RODERJAN LUIZ INFORZATO (CPF: 493.762. 509-82), do CISNOP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ressalvando a nomeação do controlador interno em desconformidade com as normas legais pertinentes;

II - Aplicar ao presidente da entidade, RODERJAN LUIZ INFORZATO, a multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE n.º 113/2005 ante o atraso na entrega da prestação de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 240595/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3711/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ausência do relatório de controle interno. ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AP. Irregularidade e MULTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Companhia de Mineração de Pato Branco, relativa ao exercício de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 781/15, peça 44), analisando os aspectos de gestão opinou pela irregularidade das contas em face das seguintes restrições: (i) não encaminhamento de dados ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal - entrega com atraso; e, (ii) falta de encaminhamento do relatório de Controle Interno.

O interessado foi regularmente intimado (peça 46), tendo a entidade apresentando justificativas à peça 52.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelos Interessados, a COFIM (Instrução 3179/16, peça 53) verificou que remanesceram as irregularidades apontadas inicialmente referentes à falta de encaminhamento do relatório de controle interno e a cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, bem como, ao atraso na entrega do sistema SIM - Atos de Pessoal, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação ao gestor das multas administrativas previstas no art. 87, III, § 4º; 87, I, "b"; e 87, III, "b", todas da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8538/16, peça 54) corroborou o opinativo técnico pelo julgamento de irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas conforme sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: (i) Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno e o ato de nomeação do Controlador Interno; e, (ii) Entrega do sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso.

Quanto ao item relacionado ao Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e ao item que tratou da ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, entendendo que devem ser analisados em conjunto, pois, derivam do mesmo fato, sendo um consequência direta do outro.

Em relação a esta restrição cumpre destacar inicialmente que embora a entidade tenha alegado que a fiscalização ocorreu pelo Conselho Fiscal, certo é, que as atribuições do Conselho divergem daquelas reservadas ao Controle Interno, órgão ao qual é atribuído o acompanhamento prévio e concomitante de todas as operações da Entidade, conforme dispõe a parte final do art. 70, caput, da Constituição Federal.

Assim, ao não instituir o Controle Interno da Entidade o Gestor infringiu as determinações do Artigo 70 e 74 da Constituição Federal, o Art. 4º da Lei 113/2005 e, ainda, o Art. 8º da IN n.º 54/2011-TCE-PR. Destaco, também, que o mesmo item foi objeto de apontamento e irregularidade no exercício de 2009, nos termos do Acórdão 3.513/13 - STP do Processo n.º 285528/12, e de apontamento no exercício de 2011, conforme o Processo 256331/12, demonstrando a inércia do Gestor.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista na LC 113/2005, art. 87, IV, "g", uma única vez, em face do exposto na fundamentação, por se tratar de uma única irregularidade no âmbito do controle interno. Também subsiste a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005 em razão da entrega com atraso do SIM-Atos de Pessoal.



Destrata, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) Irregularidade das contas do Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN (CPF 015.931.379-15), Diretor Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, no período de 01/01/2012 A 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012.

II) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" ao Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN (CPF 015.931.379-15), em face da irregularidade relativa ao Controle Interno;

III) Aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" ao Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN (CPF 015.931.379-15) pelo atraso na entrega do sistema SIM-Atos de Pessoal.

IV) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela Irregularidade das contas do Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN, CPF 015.931.379-15, Diretor Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, no período de 01/01/2012 A 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012.

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" ao Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN, em face da irregularidade relativa ao Controle Interno;

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" ao Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN, pelo atraso na entrega do sistema SIM-Atos de Pessoal.

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 281996/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ALBANI FONTOURA, EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3712/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Exercício de 2013. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade das Sras. Albani Fontoura e Emilia Borcath Cabral Quadros, Presidentes da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014.

Mediante a Instrução n.º 2902/14 (peça n.º 33), a unidade técnica opinou por concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) o Relatório e o Parecer do Controle Interno foram emitidos antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM; (ii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício; (iii) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iv) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal; e (v) funções jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal.

Devidamente citados (peças 35, 36, 48 e 52), apresentaram defesa o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro (peças 40 a 46) e a Sra. Emilia Borcath Cabral de Quadros (peça 55), Presidente da entidade no período de 03/01/2013 a 02/01/2015, tendo a Sra. Albani Fontoura, Presidente apenas por um dia do exercício ora apreciado, deixado transcorrer in albis o prazo para contraditório, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1574/15 – DP (peça 56).

O órgão previdenciário, representado pelo Sr. Elias José Moreira, atual Diretor Presidente, apresentou peça de defesa, ratificada pela Sra. Emilia Borcath Cabral de Quadros.

Encaminhou novo Relatório e Parecer do Controle Interno, atendendo ao contido na Instrução n.º 2902/14 – DCM.

Informou que em janeiro do exercício de 2014 corrigiu os lançamentos de valores referentes ao exercício de 2013, regularizando a discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo atuarial, e que no exercício de 2013 os recursos do RPPS foram aplicados apenas em instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica), tendo sido realizado o credenciamento no exercício de 2014.

Quanto às funções de contabilidade, esclareceu que o servidor do Poder Executivo, Sr. Juarez Miguel da Silva, recebeu do Fundo de Previdência pelo exercício da função de Diretor Administrativo Financeiro, e não pela responsabilidade técnica da contabilidade, tendo todas as fases da execução da despesa e contabilidade sido realizadas por servidores do Poder Executivo, respeitando os princípios da segregação de funções e moralidade administrativa. Acrescentou que para o exercício de 2014 o Executivo Municipal, por meio da Portaria n.º 110/2014, designou servidores distintos como responsáveis pela Contabilidade e Tesouraria do Fundo de Previdência.

Finalmente, com relação às funções de assessoria jurídica, a entidade informou que não possui quadro de servidores, de modo que quando há a necessidade de tais serviços, a entidade é atendida por servidores municipais do Poder Executivo.

Após análise do contraditório, a DCM manifestou-se através da Instrução n.º 2308/16 (peça 57), considerando saneados os itens (i) e (v), pertinentes ao Relatório e Parecer do Controle Interno e ao desempenho das funções de assessoria jurídica em conformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Relativamente aos itens (ii) e (iv), correspondentes às inconsistências no registro do passivo atuarial e ao desempenho das funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, a unidade técnica entendeu que os apontamentos podem ser convertidos em ressalvas, pois as justificativas apresentadas possibilitam sanear em parte a conduta do gestor.

Finalmente, a DCM mantém a irregularidade no que tange ao item (iii), que trata da falta de credenciamento das instituições bancárias que receberam as aplicações e investimentos dos recursos financeiros do RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da LC n.º 113/2005, pois entendeu que embora a entidade tenha informado a realização do procedimento no exercício seguinte, de 2014, não encaminhou documentos comprovando o alegado.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 5993/16 (peça 59), e considerando que a aplicação se deu apenas em bancos oficiais, divergiu da unidade técnica quanto à irregularidade decorrente da falta de credenciamento das instituições bancárias utilizadas para aplicação dos recursos do RPPS, opinando, consoante jurisprudência firmada nesta Corte, pela conversão do item em ressalva, com recomendação ao ente para que adote as providências para regularizar o credenciamento, conforme determinação do Ministério da Previdência Social.

Quanto às demais ressalvas propostas, o Parquet acatou o entendimento da DCM, opinando, ao final, pela regularidade das contas, com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multas em face das ressalvas, na forma do art. 16, II c/c art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/05.

É o relatório.

VOTO

A única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

No que tange a este apontamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

"Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexistência de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos." (sem grifos no original).

Ademais, ressalte-se que à época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Ainda, verifica-se que a entidade aplicou os recursos do RPPS apenas em bancos oficiais.

Diante do exposto, dirijo da manifestação da DCM, afastando a irregularidade do referido item, bem como a aplicação da multa sugerida.

Quanto às restrições apontadas nos itens (ii) e (iv) da instrução, acato o opinativo técnico e o parecer ministerial, pela conversão das mesmas em ressalvas, diante das justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis.

De fato, Os gestores esclareceram que o órgão previdenciário não detém recursos orçamentários para custear estrutura própria de pessoal, recorrendo a servidores municipais efetivos para o desempenho das funções de contabilidade do Fundo.

Ademais, a não adequação ao Prejulgado n.º 06, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal não se vislumbra como obstáculo robusto o bastante para atrair a pecha da irregularidade, ensejando ressalva às contas.

A unidade técnica levou em consideração, ainda, que o FUNDOFEP já providenciou a regularização do registro do passivo atuarial em relação ao exercício de 2013, conforme respectivos balanços patrimoniais, sendo possível a sua conversão em ressalva.

Destarte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Fundo de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade das Sras. Albani Fontoura, CPF nº 723.369.439-72, no período de 01/01/2013 a 02/01/2013, e Emilia Borcath Cabral Quadros, CPF nº 150.783.619-87, no período de 03/01/2013 a 31/12/2013, Presidentes da entidade, ressalvando o desempenho de funções



técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013;

II - após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sras. Albani Fontoura, CPF n.º 723.369.439-72, no período de 01/01/2013 a 02/01/2013, e Emília Borcath Cabral Quadros, CPF n.º 150.783.619-87, no período de 03/01/2013 a 31/12/2013, Presidentes da entidade, ressalvando o desempenho de funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013;

II - após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 261654/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3713/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, li, LC n. 113/2005. regularidade e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial e respectiva publicação (peça 4 e 5); relatório e parecer de controle interno (peças 7 e 8); certidão de regularidade previdenciária (peça 9); laudo atuarial (peça 10); taxa de administração do RPPS (peça 11); e amortização do déficit atuarial (peça 12) e outros documentos (peça 17).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1426/16, peça 18), inclinou-se pela restrição das contas ante o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014, concluindo pela inviabilidade de análise dos itens relativos ao RPPS na entidade visto que o documento apresentado se refere ao exercício de 2015, bem como aplicação de multa decorrente do atraso no envio dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM e demais documentos que compõem a prestação de contas.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1058/16, peça 19) e sendo devidamente cientificado o gestor à época responsável (peças 20 e 21) este apresentou resposta (peças 23; 25 e 27) aduzindo, em apertada síntese, que o atraso na remessa dos dados ao SIM-AM está devidamente justificado devido à negociação entre o Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e o Tribunal de Contas, conforme Ofício n.º 035/2015 da SEFIN, com a concordância e ratificação dos prazos então estabelecidos.

No que tange ao não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014 pontou que a avaliação em comento foi concluída no ano de 2015, com data-base em 31.12.2014 e que as informações contempladas no documento remetido procuram refletir a posição mais atualizada possível no plano atuarial espelhando de forma adequada as obrigações e direitos do plano previdenciário no momento do exercício financeiro.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio de Instrução n.º 2451/16 (peça 32), teve como regularizado a questão atuarial pela explicitação da organização da unidade gestora do RPPS e envio dos dados atualizados no sistema.

Relativamente à intempestividade da remessa dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM consignou a COFIM que embora os Acórdãos n.º 3875/2014-S1C e 6765/2014-S2C tenham possibilitado a emissão de Certidões Liberatórias em atendimento ao pedido da entidade, não constaram dos mesmos permissivos para o afastamento de multas pelo descumprimento da Agenda de

Obrigações se obrigando, portanto, a entidade, a respeitar o cronograma então estabelecido.

Assim, entendeu subsistir para todos os efeitos a multa anteriormente proposta com ressalva do ponto em comento.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 6311/16, peça 34) lavrou parecer pela regularidade das contas com ressalva pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e aplicação de multas correlatas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se que a entrega do mês 13 - Encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 14.09.2015, portanto fora do prazo de 31.07.2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada na Instrução Normativa n.º 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 45 dias de atraso.

Logo, ante o atraso injustificado e a não demonstração de causas aptas a justificar tal demora, a atribuição da responsabilidade pela multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei n.º 113/2005 incide diretamente sobre o Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração da entidade.

Todavia, o atraso em si não macula as contas apresentadas, as quais evidenciaram conformidade com os comandos legais e normativos aplicáveis à espécie. Assim, deixo de incluir como ressalva às contas a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do Sistema SIM-AM com atraso.

Destarte, acompanho parcialmente a Coordenadoria de Contas Municipais (Instrução n. 2451/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 6311/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES MOKVA (CPF: 111.722.589-53), na qualidade de presidente da entidade.

II) pela aplicação de multa ao Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA (CPF 111.722.589-53) presidente da entidade, com base no art. 87, III, "b" pela entrega dos dados do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF 111.722.589-53, na qualidade de presidente da entidade.

II - Aplicar multa ao Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF n.º 111.722.589-53, Presidente da entidade, com base no art. 87, III, "b" pela entrega dos dados do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 168488/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: ELIEL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3714/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Sulina, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3198/16, peça 09), analisando os aspectos relativos ao controle interno, resultado patrimonial, aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão do legislativo, a data de entrega da prestação de contas e as pendências referentes a cumprimento de Acórdãos desta Corte, verificou não existirem pendências, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8698/16, peça 10) corroborou o opinativo técnico pelo julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssomos da COFIM (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Sr. ELIEL DA SILVA (CPF 295.347.978-39),



presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SULINA, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. ELIEL DA SILVA, CPF 295.347.978-39, presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SULINA, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 183568/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: JOÃO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3715/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7);

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3127/16, peça 9) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 8848/16 (peça 10), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, de responsabilidade de JOÃO COSTA (CPF: 209.715.679-72), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de JOÃO COSTA, CPF n.º 209.715.679-72, no cargo de presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238214/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: ADELAR ADELTO BEN, RENATO KARAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3716/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Perola D'Oeste, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7); e outros documentos (peça 8 e 9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3270/16, peça 11) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 8786/16 (peça 12), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, de responsabilidade de RENATO KARAS (CPF: 842.475.849-87), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de RENATO KARAS, CPF n.º 842.475.849-87, no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 73749/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: AMILTON YNOUE, ANA KARLA FAUSTINO DE OLIVEIRA, DIEGO DOS SANTOS, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PERES, EVERTON MARTINS DA SILVA, FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO LUIZ ATANAZIO DE CAMARGO, JOAO MARIA RIBEIRO, JORGE PEREIRA DE MORAES, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO RUY, JULIO CEZAR CESTALIO, LINCOLN OLIVEIRA RIBEIRO DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, LUIZ GUILHERME CUENCA BORSATO, LUIZ HENRIQUE FAUSTINO GONCALVES, MARCIO JOSE CESTALIO RIBEIRO, MICHELE SOARES DE JESUS, MIRIAM NUMATA, PAULA DAIANE VIDOTI, ROSANGELA RODOLFO DOS SANTOS, ROSANGELA TEODOVSKI, TALITA RAFAELA ITO, THIAGO HERCULANO DA SILVA, VAGNER ILHEU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3717/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público para provimento de diversos cargos. Indicação de situação de alerta e extrapolação da despesa de pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularização de eventual impropriedade. Legalidade e registro, com afastamento da multa sugerida ao ex-gestor.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, do Município de Santa Cecília do Pavão, referente a nomeações levadas a efeito por ocasião do concurso público aberto pelo edital 001/2009, de 10.11.2009, para o provimento de diversos cargos.

Após diversas diligências, nas manifestações conclusivas juntadas nas peças 24 e 25, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e registro das admissões, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o ex-gestor, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, em virtude de que "que inúmeras admissões foram feitas quando o Município se encontrava em situação de alerta ou até mesmo quando já havia extrapolado o limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal" (peça nº 17, f. 1).

O relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de voto pela determinação de abertura de tomada de contas especial pelo Controlador Interno do Município, para apuração de responsabilidades pela infração à norma legal, com o sobrestamento dos autos.



É o relatório.

2. Acompanho os entendimentos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os atos de admissão devem ser registrados.

Com relação às eventuais nomeações em período de alerta de 95% ou de extrapolção de despesa de pessoal, vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a informação da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 16, indica, conforme apontado nas manifestações técnicas, grande oscilação desses índices no decorrer do período das nomeações.

Mais especificamente, com base nas informações da Análise de Gestão Fiscal, de f. 2, pode-se constatar que, a partir de dezembro de 2010, a situação teria sido normalizada, com incidência do alerta de 90% no exercício de 2011, seguido de nova normalização.

Como as nomeações ocorreram no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, pode-se ter como convalidada eventual infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como afastada a multa sugerida.

Leva-se em conta, para essa medida, o longo lapso temporal, superior a cinco anos, desde as nomeações levadas a efeito.

Acréscimo a essa fundamentação, a indicação da defesa, contida na peça nº 10, não contestada na instrução, segundo a qual "O Município de Santa Cecília do Pavão, dentre outras medidas, se preocupando com os limites legais e seguindo recomendações do Ministério Público Estadual e alerta desta Corte, em outubro de 2009, exonerou ocupantes de cargos em comissão e reduziu o subsídio do Prefeito Municipal, Vice- Prefeito e adicional de Cargo em Comissão (cópia do decreto em anexo)".

Dentro desse contexto, mostra-se dispensável a proposta de apuração de responsabilidade mediante a providência sugerida pelo relator originário, passando-se, de imediato, ao enfrentamento do mérito da questão trazida, com o registro das nomeações.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro das nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e conceder o registro às nomeações em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de voto pela determinação de abertura de tomada de contas especial pelo Controlador Interno do Município, para apuração de responsabilidades pela infração à norma legal, com o sobrestamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 487913/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CASSIE KACZUK REFOSCO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3719/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Determinação de instauração de tomada de contas especial para apuração de dano e responsabilização decorrente de realização indevida de concurso público. Admissão efetuada por força de decisão judicial. Impossibilidade de apreciação de direito já reconhecido pelo Poder Judiciário. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo município de Laranjeiras do Sul, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2009, para análise da convocação da segunda colocada no cargo de oficial administrativo I, realizada em cumprimento a decisão proferida nos autos do mandado de segurança protocolado sob o nº 315/2011.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 250340/09, apreciado como legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 072/10 - GACAC.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 06/06/2011, tendo o processo sido protocolado em 09/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2226/11 - peça processual nº 004) informa que não consta nenhum registro de admissão no cargo de oficial administrativo I e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/03/2009.

Em sede de instrução, a unidade técnica (Parecer nº 10559/12 - peça processual nº 006) registra a regularidade formal dos autos. No mérito, ressalta que a admitida impetrou mandado de segurança para garantir o seu direito à nomeação já que, apesar de ter sido classificada dentro do número de vagas previsto no edital, não foi nomeada e nem o certame foi prorrogado, ao final, entende ser necessária a realização de diligência para informação acerca do primeiro classificado no cargo ocupado pela admitida, já que a mesma foi a segunda colocada.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 2529/12 (peça processual nº 007).

O Município (petição intermediária nº 716766/12 - peças processuais nº 010 a 012) informou que a primeira colocada no cargo de oficial administrativo I não foi chamada e que a segunda colocada, cuja admissão é o objeto de análise destes autos, foi nomeada em razão de liminar concedida em sede de mandado de segurança, que não foi contestada pelo Município.

A DICAP (Parecer nº 10127/15 - peça processual nº 013) aduz que o edital em apreço ofertou três vagas para o cargo de oficial administrativo I e que decisão judicial determinou a nomeação da Srª Cassie Kaczuk Refosco, segunda colocada, respeitada a ordem de classificação. Ainda, transcreve trecho da referida decisão que afirma ser vinculado o ato de nomear o candidato classificado dentro do número de vagas previsto no edital, do que conclui que o Município não cumpriu a decisão de forma integral, na medida em que deveria ter procedido com a convocação e nomeação referente às três vagas ofertadas, além de ter desobedecido à ordem de classificação ao nomear a segunda colocada sem convocar a primeira. Ao final, manifesta-se pelo registro do ato de admissão da Srª Cassie Kaczuk Refosco e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão da realização de nomeação sem observância da ordem classificatória, possibilitando-se prévio concessão de contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15712/15 - peça processual nº 016), entende que, para cumprir a decisão judicial supracitada, o Município deve nomear a primeira classificada. Também, aduz que o Prefeito incorreu em três irregularidades, quais sejam, desrespeito ao edital do concurso público, à ordem classificatória e à decisão judicial que determinou a nomeação da admitida, respeitada a ordem de classificação. Face ao exposto, opina pela negativa de registro do ato de admissão em apreço, pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade pelo gasto indevido com a admissão e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e para o Juízo de Direito que oficia perante a 1ª Vara Cível de Laranjeiras do Sul para ciência do descumprimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 315/2011.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do



relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto às alegações da unidade técnica e da representante do Parquet especializado de que a decisão não foi devidamente cumprida, por ter havido desrespeito à ordem classificatória, entendo que tal tese não prospera. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o ato de nomeação por determinação judicial se trata de ato vinculado, faltando a discricionariedade necessária para caracterizar a preterição, ou qualquer irregularidade por parte do gestor do ato. De outro modo, estar-se-ia possibilitando a punição de gestor por cumprir ordem judicial. São diversos os julgados nesse sentido, dos quais cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Ag.Reg no RE 576.481/DF, Relator: Min. TEORI ZAVASKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015).

Também, o RMS 23153/DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998:

CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO. A preterição pressupõe ato espontâneo. Deixa de ficar configurada quando a atuação da Administração Pública consubstancia o cumprimento de ordem judicial.

Como se vê, a obrigação de atender à ordem classificatória não se sobrepõe a obrigação de cumprir mandamento judicial.

Defendem ainda, a unidade técnica e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, que a decisão judicial em questão determinou a nomeação do primeiro colocado, na medida em que o seu dispositivo traz a expressão “obedecida a ordem de classificação”, conforme a seguir transcrito:

“Pelo exposto, julgo CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR a nomeação e posse ao cargo que foi aprovada, respeitada a ordem de classificação, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC”.

Respeitosamente dirijo da leitura do dispositivo nos moldes acima descritos, a decisão apenas determinou a nomeação da impetrante. A meu ver, não há uma determinação expressa de nomeação do primeiro colocado. Outro não poderia ser o entendimento adotado, já que o Poder Judiciário não pode conceder jurisdição a quem não a solicitou.

No caso em apreço, a Srª Cassie Kaczuk Refosco, segunda colocada no cargo de oficial administrativo I, impetrou mandado de segurança pleiteando o seu direito à nomeação em razão de ter sido classificada dentro do número de vagas previstas no edital (a saber, três vagas), obtendo liminar – posteriormente confirmada por decisão definitiva e transitada em julgado – determinando a sua nomeação. Da referida decisão, ficou evidente o direito do primeiro colocado de ocupar a vaga, não em decorrência da ordem de classificação, mas pela fundamentação do direito reconhecido – o dever da Administração convocar candidatos de modo a preencher as vagas previstas no edital – que de imediato favorece os três primeiros classificados. No entanto, o reconhecimento do direito não implica automaticamente na possibilidade do seu exercício. Conforme princípio da inércia da jurisdição, para exercer o direito, o interessado deve necessariamente provocar o Poder Judiciário. A única que assim o fez foi a Srª Cassie Kaczuk Refosco, sendo, portanto, a única a ter garantido o exercício do seu direito de ocupar a vaga ofertada no edital.

Considerando que o Sr. Jonas Feliberto da Silva atuou nos estritos limites do mandamento judicial, conforme acima exposto, afastado a proposta de aplicação de multa administrativa feita pela unidade técnica, bem como a proposta de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná feita pela representante do Parquet especializado.

Assiste razão, no entanto, à representante do MPJTCPR, ao apontar a existência de gasto indevido com a admissão realizada, na medida em que não foi efetuada nenhuma convocação até existir decisão judicial assim determinando. Apenas, deixo de acolher a proposta de tomada de contas extraordinária, para determinar a instauração de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]) pelo controle interno do município de Laranjeiras do Sul para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da irregularidade apontada.

Por fim, acerca da admissão em análise, como a mesma se deu por força de decisão judicial, não há que se falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 643645/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ANA MARIA DE FREITAS, ANA PAULA GIGLIO, ANDRESA DE ARAUJO OLIVEIRA, DONIZETE APARECIDA FRANCISCO, ELSON FERREIRA BARROS, FABIO ROGERIO BRAVO MARTINS, HEVERTON VARGAS ZILIOOTTO, HILDA DE OLIVEIRA DO CARMO, JANETE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, JOSE RICARDO GREGORIO, JULIANA STELL DE AZEVEDO ALBORGUETI, LAZARO RODRIGUES, LEIDIANE RODRIGUES MEDEIRO, LOURDES APARECIDA ROSEGHINI CORREIA, LUCAS CAMPANHOLI, MARCOS VELOSO, MARIA AMELIA FERRAREZE, MARILENE MAMEDE DOS SANTOS, MICHELE GOSALAN STEL, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARIA BUDACH, PATRICIA DOS PASSOS CAMPANHOLI, RENATA DO COUTO DA SILVA, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSEIRE Figueiredo RODRIGUES, SYMARA RODRIGUES BERNARDELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 3720/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Processo inicial sem julgamento. Registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Xambre, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2004.

As admissões do presente processo foram efetivadas a partir de 20/08/2004, tendo o processo sido protocolado em 24/09/2012 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18019/2014 – peça processual nº 019) sugere a realização de diligência para que a origem comprovasse a capacidade técnica da empresa contratada para a elaboração do certame, bem como dos responsáveis pela elaboração/correção das provas; prestasse as devidas informações no SIM-AP; justificasse o atraso no encaminhamento do presente processo.

A realização da diligência foi autorizada por meio do despacho nº 6000/14 (peça processual nº 020).

Por meio das petições intermediárias nº 29080/15 e nº 110389/15 (peças processuais nº 023 a 026), o Município informa que o SIM-AP foi devidamente preenchido e apresenta justificativas quanto às demais irregularidades apontadas.

A DICAP (Parecer nº 10082/15 – peça processual nº 027) verificou que a diligência foi cumprida quanto à alimentação do SIM-AP e que o Município justificou o atraso no envio da documentação e que a empresa contratada à época já se encontra encerrada e não possui mais os documentos solicitados e requer que seja considerado o decurso do tempo e a ausência de impugnação ao certame para que seja dado registro às admissões em análise. Ao final a unidade técnica opinou pela legalidade e registro das admissões, considerando que não há indício de fraude ou má prestação de serviços e que o SIM-AP foi alimentado e juntados documentos que denotam a capacidade técnica por parte da contratada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13565/15 – peça processual nº 029), opinou pela realização de diligência interna à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE para que disponibilizasse informações acerca da empresa contratada.

A realização da diligência foi autorizada por meio do despacho nº 6395/15 (peça



processual nº 032).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3632/16 – peça processual nº 037), verificou que a DIE atestou que “as bases de dados possíveis de consulta não abrangem o lapso temporal questionado, ou seja, os dados passíveis de consulta da RAIS pela Diretoria de Informações Estratégicas DIE/TCE/PR partem do ano de 2012”. Esclarece, ainda, que em contato com a DIE, foi informada de que os dados anteriores ao exercício de 2012 são disponibilizados ao Tribunal de Contas, contudo, via acesso restrito ao sistema do MTE, sendo necessário ainda o cruzamento de dados para obtenção das informações requeridas.

Ao final, opinou pela negativa de registro da presente admissão de pessoal em razão da ausência de comprovação de que os admitidos foram avaliados por profissionais competentes, opinando ainda pela expedição de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à presidência deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro das admissões entendendo que as informações e documentos apresentados suprem as irregularidades apontadas.

Por sua vez a representante do Ministério Público opinou pela negativa de registro da presente admissão de pessoal em razão da ausência de comprovação de que os admitidos foram avaliados por profissionais competentes, opinando ainda pela expedição de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à presidência deste Tribunal.

Considerando, que os admitidos não devem responder pela omissão do município, propugno por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Maria de Freitas, admitida em 03/09/2004, através da Portaria nº 98, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;
- Ana Paula Giglio, admitida em 01/09/2004, através da Portaria nº 95, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;
- Andresa de Araujo Oliveira, admitida em 08/09/2004, através da Portaria nº 99,

para o cargo de agente de combate a endemias, conforme peça processual nº 027;

- Donizete Aparecida Francisco, admitido em 03/09/2004, através da Portaria nº 97, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Elson Ferreira Barros, admitido em 15/07/2004, através da Portaria nº 94, para o cargo de motorista, conforme peça processual nº 027;

- Fabio Rogerio Bravo Martins, admitido em 20/08/2004, através da Portaria nº 82, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Heverton Vargas Ziliotto, admitido em 30/12/2004, através da Portaria nº 139, para o cargo de médico, conforme peça processual nº 027;

- Hilda de Oliveira do Carmo, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 86, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Janete Aparecida Antunes da Silva, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 88, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Jose Ricardo Gregorio, admitido em 19/03/2008, através da Portaria nº 16, para o cargo de motorista, conforme peça processual nº 027;

- Juliana Stell de Azevedo, admitida em 20/08/2004, através da Portaria nº 85, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Lazaro Rodrigues, admitido em 04/12/2007, através da Portaria nº 94, para o cargo de motorista, conforme peça processual nº 027;

- Leidiane Rodrigues Medeiros, admitida em 01/12/2004, através da Portaria nº 116, para o cargo de enfermeiro, conforme peça processual nº 027;

- Lourdes Aparecida Roseghini Correia, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 80, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Marcos Veloso, admitido em 05/05/2005, através da Portaria nº 75, para o cargo de auxiliar serviços gerais, conforme peça processual nº 027;

- Maria Amelia Ferrareze, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 83, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Marilene Mamede dos Santos, admitida em 02/09/2004, através da Portaria nº 96, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Michele Gosalan Stel, admitida em 01/12/2004, através da Portaria nº 117, para o cargo de enfermeiro, conforme peça processual nº 027;

- Miriam Maria Budach, admitida em 20/08/2004, através da Portaria nº 87, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Patricia dos Passos Campanholi, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 84, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Renata do Couto da Silva, admitida em 14/06/2006, através da Portaria nº 75, para o cargo de técnico de enfermagem, conforme peça processual nº 027;

- Rodrigo Jarenko Ziliotto, admitido em 30/12/2004, através da Portaria nº 140, para o cargo de médico, conforme peça processual nº 027;

- Rosely Fassina dos Santos, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 81, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Rosimeire Figueiredo Rodrigues, admitida em 25/08/2006, através da Portaria nº 87, para o cargo de técnico de enfermagem, conforme peça processual nº 027; e

- Symara Rodrigues Bernardelli Oliveira, admitida em 04/01/2005, através da Portaria nº 18, para o cargo de enfermeiro, conforme peça processual nº 027;

Deixo de acolher a proposta de tomada de contas (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]) e demais providências propostas decorrência das irregularidades verificadas nestes autos, haja vista que a responsabilização não se limita ao titular do Poder Executivo Municipal, e a apuração dos fatos se mostra improfícua, já que remontam ao período 2002/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Considerar legais as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Maria de Freitas, admitida em 03/09/2004, através da Portaria nº 98, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Ana Paula Giglio, admitida em 01/09/2004, através da Portaria nº 95, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Andresa de Araujo Oliveira, admitida em 08/09/2004, através da Portaria nº 99, para o cargo de agente de combate a endemias, conforme peça processual nº 027;

- Donizete Aparecida Francisco, admitido em 03/09/2004, através da Portaria nº 97, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Elson Ferreira Barros, admitido em 15/07/2004, através da Portaria nº 94, para o cargo de motorista, conforme peça processual nº 027;

- Fabio Rogerio Bravo Martins, admitido em 20/08/2004, através da Portaria nº 82, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Heverton Vargas Ziliotto, admitido em 30/12/2004, através da Portaria nº 139, para o cargo de médico, conforme peça processual nº 027;

- Hilda de Oliveira do Carmo, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 86, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Janete Aparecida Antunes da Silva, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 88, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Jose Ricardo Gregorio, admitido em 19/03/2008, através da Portaria nº 16, para o cargo de motorista, conforme peça processual nº 027;

- Juliana Stell de Azevedo, admitida em 20/08/2004, através da Portaria nº 85, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;

- Lazaro Rodrigues, admitido em 04/12/2007, através da Portaria nº 94, para o cargo de motorista, conforme peça processual nº 027;

- Leidiane Rodrigues Medeiros, admitida em 01/12/2004, através da Portaria nº 116, para o cargo de enfermeiro, conforme peça processual nº 027;

- Lourdes Aparecida Roseghini Correia, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 80, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;



- Marcos Veloso, admitido em 05/05/2005, através da Portaria nº 75, para o cargo de auxiliar serviços gerais, conforme peça processual nº 027;
- Maria Amelia Ferrareze, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 83, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;
- Marilene Mamede dos Santos, admitida em 02/09/2004, através da Portaria nº 96, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;
- Michele Gosalan Stel, admitida em 01/12/2004, através da Portaria nº 117, para o cargo de enfermeiro, conforme peça processual nº 027;
- Miriam Maria Budach, admitida em 20/08/2004, através da Portaria nº 87, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;
- Patricia dos Passos Campanholi, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 84, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;
- Renata do Couto da Silva, admitida em 14/06/2006, através da Portaria nº 75, para o cargo de técnico de enfermagem, conforme peça processual nº 027;
- Rodrigo Jarenko Ziliotto, admitido em 30/12/2004, através da Portaria nº 140, para o cargo de médico, conforme peça processual nº 027;
- Rosely Fassina dos Santos, admitida em 23/08/2004, através da Portaria nº 81, para o cargo de agente de saúde, conforme peça processual nº 027;
- Rosimeire Figueiredo Rodrigues, admitida em 25/08/2006, através da Portaria nº 87, para o cargo de técnico de enfermagem, conforme peça processual nº 027; e
- Symara Rodrigues Bernardelli Oliveira, admitida em 04/01/2005, através da Portaria nº 18, para o cargo de enfermeiro, conforme peça processual nº 027;
II. Não acolher a proposta de tomada de contas (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) e demais providências propostas decorrência das irregularidades verificadas nestes autos, haja vista que a responsabilização não se limita ao titular do Poder Executivo Municipal, e a apuração dos fatos se mostra improfícua, já que remontam ao período 2002/2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 261715/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013. Emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE quanto às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais, amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu

Binacional; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e, ainda, Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de Gestão Fiscal. Com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. José Altair Moreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), emitiu a Instrução 1.335/16 (peça nº 70), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em razão de Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais, amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e, ainda, Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de Gestão Fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Quanto ao item relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, a Coordenadoria de Fiscalização apresentou a planilha, abaixo reproduzida, demonstrando os saldos negativos nas contas 10938-X, 14.628-5, 15074-6, 15176-9, 153303, 6051-8 e 8656-8, todas da Agência 27243 do Banco do Brasil e, ainda, da Conta 17-0 da agência 3371 da Caixa Econômica Federal.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	27243	10938-X	BB - IPTU do Exercício - 10938-X	-1.471.035,56
1	27243	14.628-5	B.B.CONV ACADEMIA SAUDE 14628-5	-7.947,53
1	27243	15074-6	B.B.FMS UBS VILA CUBAS 15074-6	-45.875,68
1	27243	15176-9	BBFMS BLINV ACA SAUDE CAMPINA APLIC	-48.669,00
1	27243	153303	PM TJS DO SUL - PAR MOB PRO INF APL	-42.176,35
1	27243	6051-8	BB - Fundef 40% - 6051-8	-98.460,79
1	27243	8656-8	BB - Educacao 05% - 8656-8	-66.869,69
104	3371	17-0	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPTU	-64.128,74

A Unidade Técnica destacou que a ocorrência caracterizaria descontrolado financeiro sujeitando o Gestor à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar. Ainda, entendeu que nenhuma justificativa apresentada foi capaz de afastar a inconformidade, pois, o Responsável apenas apresentou argumentos no sentido de que o saldo negativo foi ocasionado pelas transferências para cobertura de fontes e, também, que teria sido ajustado no exercício seguinte.

Assim, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; cujo valor somou R\$ 1.674.222,82 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), representando 17,62% (dezesete vírgula sessenta e dois por cento) da receita, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade.

A Unidade Técnica observou que o Déficit detectado demonstrou a inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Salientou, ainda, que tal situação é passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Destacou, também, que, em sede de contraditório, o Responsável apenas afirmou que o déficit ocorreu em razão da queda na arrecadação, sem apresentar quaisquer documentos para serem analisados.

No mesmo sentido, asseverou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que para efetividade da gestão fiscal o Responsável deveria ter observado, dentre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho.

Por fim, apresentou uma planilha demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo, e concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto às Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais, em amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, cujo valor apurado somou R\$ 255.081,13 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitenta e um reais e treze centavos), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que não foram apresentadas justificativas capazes de afastar a inconformidade.

Em suas razões de contraditório, o Responsável apenas alegou que houve lançamento equivocado e que estaria efetuando a conferência para proceder aos



ajustes.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que o Responsável deveria ter apresentado a conciliação alegada, o que tornaria possível verificar o que ocorreu de fato com os respectivos documentos, se houve o lançamento em conta errada, quais as contas envolvidas e os respectivos valores. Salientou, também, que deveriam ter sido apresentados os extratos bancários dando suporte às justificativas, além de outros esclarecimentos acompanhados de documentos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto ao item relacionado à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), constatou que não foi possível identificar as assinaturas do Contador, Gestor e Controlador Interno, além de não apresentar a totalização dos Grupos como, por exemplo, do Ativo Circulante. Ainda, a Unidade entendeu que nas peças 07 e 08 foram encaminhados apenas os indicativos de publicações.

Em sede de contraditório, o Responsável encaminhou o novo Balanço Patrimonial, (peça nº 64), contudo, sem a respectiva publicação, não sendo acatado, pois não foi dada a publicidade e transparência da situação patrimonial da Entidade.

Assim, entendeu por não acatar a justificativa apresentada, pois, conforme a recomendação inicial, o Balanço Patrimonial somente seria analisado com a comprovação da publicação legível.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 86.349,96, (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu inicialmente pela inconformidade, com aplicação de multa.

A Unidade Técnica registrou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que todos os valores foram recolhidos, no entanto, sem expor documentos para análise. Assim, anotou que para regularizar o item seria necessário o encaminhamento de uma nova planilha com os valores retidos e recolhidos de janeiro a dezembro, inclusive do 13º salário, com as devidas bases de cálculos e os seguintes documentos: resumo da folha, resumo da GFIP, guia do RGPS autenticadas ou com os extratos comprovando os recolhimentos. No mesmo sentido, se houver descontos via FPM, apresentar os extratos comprovando.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, em relação às Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de Gestão Fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, no valor de R\$ 765.784,99, (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) na FONTE 000 – Recursos Ordinários (livres) – Exercício Corrente, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), entendeu e pela inconformidade.

Em sede de contraditório, o Responsável apresentou informações de que os valores negativos originaram-se de dificuldades financeiras e que efetivou ajuste no exercício seguinte.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que seria necessário apresentar justificativas com suporte de documentos para que o item pudesse ser analisado, vislumbrando que no caso em exame ocorreu a falta de controle financeiro, considerando que deveria ser preservado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por fim, em relação à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), entendeu pelo afastamento da inconformidade, pois, ainda que em sede de contraditório, restou demonstrado que o Responsável efetuou o Aporte ao Fundo, conforme consta no documento juntado à peça nº 63.

Dessa forma, considerando o pagamento realizado em 10/07/2015, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7.090/16, (peça nº 71), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, quais sejam: 10938-X, 14.628-5, 15074-6, 15176-9, 153303, 6051-8 e 8656-8, todas da Agência 27243 do Banco do Brasil e, ainda, a Conta 17-0 da agência 3371 da Caixa Econômica Federal, que somaram R\$ 1.845.163,34, (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), temos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela inconformidade.

Apesar das justificativas no sentido de que o saldo negativo originou-se de transferências para cobertura de fontes, fatos que, segundo o Responsável, teriam sido ajustados no exercício seguinte, temos que restou caracterizado o descontrole financeiro ao longo do exercício em exame, uma vez que não restaram observados os arts. 89 e 105, § 1º da Lei 4.320/64 e, ainda, o art. 1º, V, do Decreto Legislativo 201/67.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R\$ 1.674.222,82, (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e

vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), que representou 17,62% (dezessete vírgula sessenta e dois por cento) da receita, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização que entendeu pela inconformidade.

Como anotado pela Unidade Técnica, o Responsável não logrou êxito na única justificativa apresentada, pois, a queda da arrecadação, ainda que tivesse sido comprovada, não permitiria ao Gestor o descontrole orçamentário e financeiro das contas públicas e, ainda, a inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixam o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais, que possibilitaria a limitação de empenhos em caso de frustração da arrecadação.

Portanto, considerando o desrespeito ao Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Em relação ao item Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais, amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, cujo valor apurado somou R\$ 255.081,13 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitenta e um reais e treze centavos), na conta "Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios", temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Em que pese à justificativa do Responsável no sentido de que ocorreram equívocos nos lançamentos contábeis que resultaram no apontamento, temos que não há como ser considerado, pois, ainda que possível sua ocorrência, não restou comprovado mediante apresentação de qualquer documento, tal como relatório de conciliação e extratos bancários.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere ao item relacionado à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado o novo Balanço Patrimonial em sede de contraditório, (peça nº 64), devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, Controladora do Município e o Contador, observa-se que não restou comprovada a publicação da referida peça contábil, infringindo o Princípio da Publicidade, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 86.349,96, (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), entendemos pela inconformidade, nos termos apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização.

Ainda que o Responsável tenha alegado que todos os valores foram recolhidos, (peça nº 62), ressalta-se que não foi juntado qualquer documento comprobatório da apuração e recolhimento dos referidos valores, tais como o Resumo da Folha, Resumo da GFIP, Guias do RGPS autenticadas ou extratos bancários, impossibilitando qualquer análise desse Tribunal de Contas e caracterizando a inobservância da Lei Federal nº 9.717/98 que trata do tema.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto ao item relacionado às Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de Gestão Fiscal, cujo valor apurado somou R\$ 765.784,99, (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) na "FONTE 000 – Recursos Ordinários (livres) – Exercício Corrente", acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o apontamento tenha se originado das dificuldades financeiras do Ente, como alegou o Responsável, entendemos que tal condição não justifica apropriadamente o apontamento ora analisado, pois, caberia ao Gestor Público o controle financeiro que propiciaria o equilíbrio entre receitas e despesas, não sendo cabível empenho em valor superior à receita de determinada fonte.

Assim, considerando que restou demonstrada a inobservância do parágrafo único do art. 8º e, ainda, do inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal da conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, ainda que em sede de contraditório, restou comprovada a realização do aporte ao Fundo Previdenciário em 10/07/2015, nos termos do documento juntado à peça nº 63.

Dessa forma, entendemos pela regularização do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata nesta prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO, deste Tribunal, recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Altair Moreira, CPF 319.442.809-87, em razão de:



A. Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;
B. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
C. Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais, amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
D. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
E. Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e,
F. Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de Gestão Fiscal.
2) Que seja RESSALVADO o item relacionado a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
3) Por fim, determine-se a aplicação ao Responsável, Sr. José Altair Moreira, CPF 319.442.809-87, da multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", para cada um dos itens considerados irregulares.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE, das contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Altair Moreira, CPF 319.442.809-87, em razão de:

a. Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;
b. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
c. Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais, amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
d. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
e. Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e,
f. Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de Gestão Fiscal.

II. RESSALVAR o item relacionado a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. Aplicar ao Responsável, Sr. José Altair Moreira, CPF 319.442.809-87, a multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", para cada um dos itens considerados irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261437/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Lupionópolis, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2842/16, peça 11), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado Orçamentário/Financeiro, ao Resultado Patrimonial, à Avaliação da Aplicação no Ensino Básico Municipal, à Avaliação da aplicação em ações de Saúde Municipal, aos Aspectos Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prazo de entrega da prestação de contas e os acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8650/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades verificada pela unidade técnica.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 11) e o parecer ministerial (peça 12) e, nos termos dos artigos 23 c/c o 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 01/01/2013 a 01/04/2016) do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro

de 2015.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LUPIONÓPOLIS, Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 17 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139487/14 Adiado por devolução pós-vista desde 10/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 12280/91

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO)

Interessado: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 785784/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE TRILHEIROS EQUIPE GUANGUE DAS TRILHAS DE MAMBORÉ, CASSIO CLEBER CORREA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 104250/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: ALMIR BAU, ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 938898/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ULISSES GUIMARÃES DE CURITIBA, ELIANE ROCIL SOUZA RIBEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, LAUDICEIA MARIA DE SOUZA DE LARA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 311796/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI



Processo: 544760/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO

Processo: 629986/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL, EMERSON MARINHO PRESTES

Processo: 299135/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: FÁBIO BENATO, FABRICIO ZIEMER DA CRUZ, JOSE MARCOS PESSA FILHO, JULIANO CLARO PEREIRA

Processo: 45779/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 88648/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: Jessica Midori Kumazaki, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 293491/15
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANELIZE HELENA SASSÁ, FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265466/13
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: DJALMA PASTORELLO, ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, PLINIO RICARDO SCAPPINI

Processo: 361795/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HEINRICH, RUBENS MAZZON (Procurador(es): HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO)

Processo: 228215/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, SILVESTRE SAVITZKI

Processo: 255450/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 268519/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MARIGEL ALVES MACHADO

Processo: 143868/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA, MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO

Processo: 161637/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, RUDIMAR LUIZ SONDA

Processo: 188543/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, WALDIR JUNIOR RIBAS

Processo: 207548/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, PEDRO PASTORIZA, SENO STAATS

Processo: 210620/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, LEANDRO JASINSKI

Processo: 224116/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: ANGELA MARIA FIOROTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 226780/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CASSIANO FABRIS, RICARDO SOLIGO BISCARO

Processo: 249968/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, LEONEL ALVES FERREIRA

Processo: 250087/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

Processo: 255267/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADAO BIANCATTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

Processo: 257197/16
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 257987/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 258479/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALAN RONALDO TROLEIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 261526/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, JOSÉ LUIS DE LIMA

Processo: 237402/11 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 245011/12 Adiado por devolução pós-vida desde 10/08/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 266175/12 Adiado por pedido do relator desde 03/08/2016
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, JORGE LUIZ LANGE, PAULO AMERICO PORSCHE

Processo: 736690/12 Vista desde 03/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279304/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: VALDINEI JOSE PELOI

Processo: 246683/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 960650/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU



Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME, VILMA MOIOLI CAPUTI

Processo: 14258/16 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO, DANIVAL RAMIRO SERAFIM (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197088/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 117197/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 469030/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROZANGELA APARECIDA DOS SANTOS BIANKI

Processo: 209075/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 841286/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 967140/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621352/16

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243590/12

Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO, GINA GULINELI PALADINO, MANOEL TADEU BARCELOS

Processo: 266318/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: JOSE RENATO STRAPASSON, SERGIO ROBERTO PINHEIRO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

Processo: 276380/14

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO, ERLON MIGLIOZZI, FABIANA TREVISAN ZULIAN

Processo: 168470/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MIGUEL ARCHANJO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267613/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102818/02 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2016

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: MASAO TAKECHI (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Processo: 666935/12 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 596964/10 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 280785/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 475091/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 554285/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 92573/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 104832/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 165246/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 234787/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 333114/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 340161/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Processo: 349754/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 360316/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 531048/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: 624810/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 88430/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 527359/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: OSNI APARECIDO DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, ROSA FIORI AGOSTINI, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

Processo: 187233/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 709353/15
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANA APARECIDA RUFINO DA MOTA BELETATTI, ADRIANA XAVIER DA SILVA, ADRIELLE DE CASSIA AMANCIO, ALESSANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA, Aline Amorim Gonçalves, ALINE DIAS ALELUIA DE CASTRO, AMANDA KAREN BERNARDES, AMANDA KAROLINE DA SILVA, AMANDA RECZKOWSKI, AMARILDA SANCHES DE AMARAL, ANA BEATRIZ DE ARAÚJO SALVIATO, ANA CAROLINA GONÇALVES ARTICO, ANA CRISTINA DE ALMEIDA, ANA PAULA MARCHETTO DA ROCHA, ANA PAULA MARQUES KONEVALIK, ANDRESSA KETORIN VIEIRA DA SILVA, ARIADINE TOMINATO MORAES VALERIO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BIANCA NAHUANE DOS SANTOS DE SOUZA, BRUNA CAROLINA ALBRECHT, BRUNA CRISTINA APARECIDA DOS REIS MACHADO, BRUNA SHIRLENY FERREIRA DE MORAES, CARINE NAYARA SEVERIANO DE ALMEIDA, CARLA MARIANE MALDONADO, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CLAUDEMIR OCKNER, CLAUDIA CARDOSO LOPES DE ALMEIDA, CLAUDIA MARA ALMEIDA SARAGO MARQUES, CLEIDE RODRIGUES FURTADO DO NASCIMENTO, CLEITIANE THASMO SOUZA, CRISTIANE DEISE DE CARVALHO PIO, CYNTHIA NEVES TOBIAS VENANCIO, DANIELA LINS PONTES, DANIELI CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA SASSI DE CARVALHO, DEBORA LUIZA QUINTILHANO, DEIZE REGINA HORVATICH PEREIRA, DENIZE IRACEMA MIGUEL, EDIVALDO NEVES CORREA, ELIANE MARTINS DE MELO DOS SANTOS, ELISANGELA SOARES FERREIRA LOURENÇO, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA MARONEZE, ÉRICA DE LIMA ALONSO, ESTELA MARI ANDRADE OLIVEIRA DA COSTA, FABIOLA FERNANDA FAVARETTO, FERNANDA QUINTILIANO DA SILVA, FRANCIELI PAULA DA SILVA, GABRIELA MANFRINATO ROMEIRO, GEIZEBEL VIANA RIBEIRO RODRIGUES, GEOVANA FRIAS VIVAN, GISELE CRISTINA FESKIU, GISLAINE ANDRADE OCKNER, GLEICI RODRIGUES DE OLIVEIRA, IRENE DOS SANTOS, ISABELLA KARINE DO SILVA, JANETE APARECIDA PRIMON, JESSICA GRAZIELE LIMA AZEIK, JESSICA VIVIANE VILELA, JOANA MENDES DE ALMEIDA CORREIA, JOSIANE DO PRADO, JULIANA FRANCA DOS SANTOS MANOSSO, JULIANE BALBINA GONCALVES, JUSCELENE VIEIRA DE SOUZA, KARISLENE TATIANE ALVES ESPANHOL, LANYFER GRAZIELLA ALVES BRAGA, LIVIA MARIA DE CARVALHO FERNANDES, LOURDES FERREIRA MARTINS, LUANA GOMES DE MORAES, LUCELI DIANA BUOSI, LUCIANA SANTOS MARQUES DE SOUZA, Lucimara de Assis Alencar, LUCINEIA CONCEIÇÃO BONDIOLI, MARIA APARECIDA DO PRADO, MARIA CLAUDIA NASCIMENTO, MARIA LUCYENY DE AGUIAR BATISTA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MAYARA CARDOSO DA SILVA LIMA, MICHELE CAROLINE GONÇALVES MINEO, MICHELE YURI PIRES DE CAMRGO POSSEBOM, MICHELLE RECH MAIOSTRE DE LIMA, NAIARA LETICIA DE OLIVEIRA PERES, Nanci Woisczak, NATALIA TAIS MINCACHI, PATRICIA CAROLINE CORREIA, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PAULA FERNANDA DOUHEI, PRISCILA TAMIRES SANTOS TOSTES, REGIANE APARECIA BERNARDINO, REGINA APARECIDA GOMES BARBOSA PASCHOAL, RENAN GUSTAVO DOS SANTOS, RENATA CARDOSO DA SILVA, RENATA DELLANES TELES CALSAVARA GUISSO, RENATA RAMOS POLI, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANE DE FATIMA LIMA, ROSANGELA SAKALAUSSKAS, ROZANGELA FRANCO VIEIRA DA SILVA, RUBIANE DOS REIS SALUSTIANO, SABINA KOPCZINSKI COSTA, SABRINA DA SILVA MANTOVANI, SIRLENE VIVAN, SOLANGE CRISTINA FRANCISCO, SUELEN CAVALCANTE MATHIAS, TACYEMY DA SILVA DOS SANTOS, TAMARA RAMALHO, THAIS CAROLINE DOS SANTOS REZENDE, VALDIRENE APARECIDA RIBAS, VALERIA CORREIA DOS SANTOS CARDOSO, VALERIA STEFANE DIAS, VANDERLEA OTTOBONI, VANESSA CRISTINA ROSSETI DOS SANTOS, VIVIANE VARGAS DA COSTA

Processo: 713377/15
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FABIANA TREVISAN ZULIAN, LIVIA MAGDA GARRIDO AVELAR HOFFMANN, Reinaldo Favoreto Junior, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, Vanessa Dal Poz de Jesus Aguilera

Processo: 764877/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes)
Interessado: EDGAR BUENO, FRANCIELI DOS SANTOS MIRANDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes)

Processo: 793451/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 799328/15
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, Sueli Missio Fachinello

Processo: 825876/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SIMONE FERNANDES CORREA

Processo: 902889/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND (Procurador(es): DOMINGOS JOSÉ DA SILVA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND (Procurador(es): DOMINGOS JOSÉ DA SILVA), DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, ELIZEU KOMINECK



Processo: 917908/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SIMONE MARIA RUDNICKI, VANDERLEI ODAIR ROHDEN

Processo: 919234/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA CHAM, ALINE SPERANDIO MINUCCELLI, ANA CLAUDIA SOARES, ANA PAULA VASMON BARBOSA DA SILVA, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ARIANE MENDES NASCIMENTO SORIANI, ARIANI FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CARLOS ROBERTO PUPIN, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, ELIANARA BUENO GOMES, GRACIELE MONTEIRO DOS SANTOS, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETI, GUILHERME FONTES CAMPELO, JESSICA JADE MAZETTO BARROS, JOÃO PAULO DE AZEVEDO, JOYCE BERTI PUBLIO, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA TERRA, LUIZ GUSTAVO DE PAULO, LUSIVANIA CATARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA VIDOTTO DE SOUZA, MARCIA REGINA CORDEIRO DA SILVA, MARCIA REGINA LARA, MARCOS ROBERTO MARINO, MARISA DE BORTOLI AGUDO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), RAFAEL EGOROFF FOGOLIN, RAFAEL ZAVAN SILVEIRA LIMA, RAFAELA CHRISTI ANE MANO DE ASSIS, RENAN HENRIQUE CASARIM DE ALBUQUERQUE, ROBERTO ALBINO DOS SANTOS, ROSILEY APARECIDA NAVAKOSKI STORTI, RUI CEZAR ALVES VERIDIANO, TANIA REGINA TONIN CANDIDO, TATIANE RENZO LOPES, TATIANE SONA CAMARA BEZERRA, YARA RODRIGUES SILVA

Processo: 955222/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: Airton Santos, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, João Prestes Fernandes, Lorena Ehlert, MARIO CESAR MARCONDES

Processo: 1000387/15
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: Angela Maria Rodrigues, JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 88286/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: ADIEZI RODRIGUES VIEIRA, ANA FLAVIA VIEBRANTZ FUSINATO, ANDRESSA GOULART, ARIADINY RINALDI SEVIDANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, JEFFERSON GARBUGGIO, LEANDRA VECCHI GORSKI COSTA

Processo: 90051/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, JULIO RUDOLFO CLAZER, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 227840/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, Ildamir C. Gritti, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 291441/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: Adezuita Galdino da Nóbrega, ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS, DAYANE DA SILVA COSTA, ELAINE DA SILVA ROCHA, FRANCIELLY LOPES DE SOUZA CARVALHO, GESSICA RENATA DE MORAIS AGOSTINHO, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA NUNES DE SOUZA FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos, MARIA FERNANDES DA CRUZ GALORO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NADIR MARIA DE OLIVEIRA, NOE CALDEIRA BRANT, RONEI JACYR FAXINA, ROSANGELA CRISTINA PEREIRA, ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 607791/16
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177958/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169709/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: GERSON CECCON, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS, RONALDO DE CASTRO BONFIM

Processo: 223649/11 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 188859/12 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140855/09 Adiado por pedido do relator desde 10/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 383104/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, ROSIVANI TEREZINHA FAION, SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA, VALDIR SEROISKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 493999/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROBSON BORGES ESTEVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 72297/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: SUELI JESUS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 15026/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR RECHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO LUIZ DUARTE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



Processo: 39927/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ALZEMIR ADELMO DAL POZZO, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 243861/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, OLIVIO

BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3561/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Associação Regional de Saúde do Sudoeste. Exercício de 2012. DCM pela irregularidade das Contas e multa. MPC pela Irregularidade das contas com aplicação de multa. Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ricardo Antônio Ortina, CPF nº. 020.697.089-77, Presidente no período de 01/04/2011 a 30/03/2012 e do Sr. Olívio Brandelero, CPF nº. 223.399.309-87, Presidente no período de 31/03/2012 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se por meio da Instrução nº. 2568/16 (peça 53) pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa disposta no art. 87, III, § 4º da L.C.E. 113/2005, em razão das "Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", conforme o quadro demonstrativo:

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C = (A - B))
BARRAÇÃO	59.379,22	51.094,30	8.284,92
BELA VISTA DA CAROBA	17.751,20	19.126,20	-1.375,00
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	21.620,36	21.795,36	-175,00
BOM JESUS DO SUL	12.460,68	24.978,92	-12.518,24
DOIS VIZINHOS	221.062,41	219.423,41	1.639,00
FRANCISCO BELTRÃO	3.883.845,18	4.084.807,62	-200.962,44
NOVA PRATA DO IGUAÇU	61.891,31	62.891,31	-1.000,00
PEROLA D'OESTE	62.479,39	50.273,47	12.205,92
PRANCHITA	29.522,88	30.652,48	-1.129,60
SALGADO FILHO	45.449,39	44.571,39	878,00
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	70.521,12	68.628,73	1.892,39
SAO JORGE D'OESTE	67.089,65	67.496,37	-406,72
VERÊ	59.789,78	59.221,78	568,00

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 7229/16 (peça 55) manifesta-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa. É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

A irregularidade das contas se dá em vista do item "Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", a constatação foi alcançada com os valores obtidos com base no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal SIM-AM para localizar os empenhos emitidos em 2012, cujo pagamento foi efetuado ao Consórcio.

A comparação entre as informações disponibilizadas no SIM-AM demonstrou a existência de inconsistência entre valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, ademais, ressalta-se que foram considerados apenas empenhos pagos.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, relativas ao exercício de 2012, em razão das "Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", de responsabilidade do Sr. Ricardo Antônio Ortina e do Sr. Olívio Brandelero.

Determino a aplicação da multa disposta no artigo 87, § 4º da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Ricardo Antônio Ortina, CPF nº. 020.697.089-77, Presidente no período de 01/04/2011 a 30/03/2012 e ao Sr. Olívio Brandelero, CPF nº. 223.399.309-87, Presidente no período de 31/03/2012 a 31/12/2012, responsáveis pela entidade à

época, em razão da irregularidade das contas.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a tomada das devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, relativas ao exercício de 2012, em razão das "Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", de responsabilidade do Sr. Ricardo Antônio Ortina e do Sr. Olívio Brandelero;

II - Aplicar a multa disposta no artigo 87, § 4º da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Ricardo Antônio Ortina, CPF nº. 020.697.089-77, Presidente no período de 01/04/2011 a 30/03/2012 e ao Sr. Olívio Brandelero, CPF nº. 223.399.309-87, Presidente no período de 31/03/2012 a 31/12/2012, responsáveis pela entidade à época, em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a tomada das devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650840/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3721/16 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. INSTRUÇÃO DA COFIM PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTAS. PARECER DO MPC PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTAS. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (região de Curitiba), exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº. 2583/16; peça nº 39) opinou pela procedência da tomada de contas e no mérito pela irregularidade das contas, apresentando resumidamente os seguintes achados:

Achado nº1 - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título.

Achado nº2 - Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.

Achado nº3- Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 7366/16; peça nº. 40) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, em especial a Instrução nº 2583/16 - COFIM e o Parecer nº 7366/16 do Ministério Público de Contas, verifico que apenas o Achado nº1 - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, obteve a regularização da omissão formal com a entrega extemporânea. Contudo, as alegações apresentadas não foram suficientes para afastar as outras irregularidades e as multas.

Dessa forma, a procedência desta Tomada de Contas Ordinária com o julgamento pela irregularidade das contas é medida que se impõe, juntamente com a aplicação de multa por atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, julgando pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO do ano de 2013, de responsabilidade de Amadeu de Jesus da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências necessárias e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I- Julgar pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, e consequente irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO do ano de 2013, de responsabilidade de Amadeu de Jesus da Silva;
II- Aplicar multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
III- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências necessárias e após encerrar-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 827150/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3722/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Serviço Social Autônomo Paranacidade. Município de Espigão Alto do Iguaçu. Instrução da COFIT e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência processada sob o registro SIT nº. 5.958, cujo Termo de Convênio nº. 32/2011 celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Espigão Alto do Iguaçu, e teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº. 1576/16 – COFIT (peça 21) manifestou-se pela regularidade das contas de transferência voluntária, porém com recomendações em razão de algumas inconformidades formais, que não causaram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, opinando, ainda, pela inaplicabilidade de sanções ao cometimento de falhas formais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8162/16 (peça 22) propugna pela regularidade das contas com adoção de recomendação à entidade. É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das contas com a recomendação proposta.

Em vista da ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº. 5.958, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 32/2011, com vigência até 30/09/2012, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº. 5.958, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 32/2011, com vigência até 30/09/2012, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos

utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332094/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ABBA PROMOÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSE LUIZ VERDE, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3723/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva das contas e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Abba Promoção Social de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 3862/2010, registro SIT sob o nº. 4188, no valor de R\$ 67.149,00 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais), tendo por objeto a realização de ações socioeducativas a 60(sessenta) crianças e adolescentes, na faixa etária de 07 a 12 anos, bem como de suas famílias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 44/16 (peça 44) em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em razão da "Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial" – (Inicialmente os recursos do convênio eram movimentados no Banco HSBC, posteriormente passaram a ser movimentados no Banco do Brasil S/A) e ainda, recomendações.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 6227/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 418 (quatrocentos e dezoito) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se, consoante o parecer nº. 6137/16 (peça 46) não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências de Transferências e Contratos (COFIT) e do Ministério Público de Contas (MPC), entendo pela regularidade das contas com recomendação.

Considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, em especial a intenção em regularizar as inconformidades antes do apontamento deste Tribunal, a execução do objeto conveniado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista do item indicado como ressalva quanto à "Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial" e, em relação aos itens formais, "Atraso de 418 (quatrocentos e dezoito) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e Ausência de Certidões durante a execução da transferência".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Abba Promoção Social de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 3862/2010, registro SIT sob o nº. 4188, no valor de R\$ 67.149,00 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais), tendo por objeto a realização de ações socioeducativas a 60(sessenta) crianças e adolescentes, na faixa etária de 07 a 12 anos, bem como de suas famílias.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução

normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Abba Promoção Social de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 3862/2010, registro SIT sob o nº. 4188, no valor de R\$ 67.149,00 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais), tendo por objeto a realização de ações socioeducativas a 60(sessenta) crianças e adolescentes, na faixa etária de 07 a 12 anos, bem como de suas famílias;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 4366/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3724/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2005 – provimento cargos diversos. COFAP – pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento do cargo de Psicólogo - 2ª colocada – MARIA MARGARETH FERREIRA e Auxiliar de Serviços Gerais (masculino) 8º colocado – ÂNGELO ANTÔNIO BASSANI, e 9º colocado – NILTON FRANCISCO DA SILVA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005. O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 08/01/2008, contudo, houve o sobrestamento do mesmo, através do Acórdão nº 2192/09 – 2ªC, visto que o processo originário nº 262399/06 ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 10/12/2013 pelo Acórdão 5415/13 – 1ªC, que julgou regular as admissões, cujo trânsito em julgado se deu em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8060/16 (peça 27), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 7968/16 (peça 28), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares dos servidores, Psicólogo - 2ª colocada – MARIA MARGARETH FERREIRA e Auxiliar de Serviços Gerais (masculino) 8º colocado – ÂNGELO ANTÔNIO BASSANI, e 9º colocado – NILTON FRANCISCO DA SILVA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO das admissões complementares dos servidores, Psicólogo - 2ª colocada – MARIA MARGARETH FERREIRA e Auxiliar de Serviços Gerais (masculino) 8º colocado – ÂNGELO ANTÔNIO BASSANI, e 9º colocado – NILTON FRANCISCO DA SILVA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 95192/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3725/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2005 – provimento cargos diversos. DICAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento do cargo de Professor II - 8ª colocada – VERA LUCIA ANTIVERE e 9ª colocada – SILVANA MARA REIS TREMESQUIM, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005.

O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 05/03/2008, contudo, tendo sido sobrestado, através do Acórdão nº 2194/09 – 2ªC, visto que o processo originário nº 262399/06 ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 10/12/2013 pelo Acórdão 5415/13 – 1ªC, que considerou regular as admissões, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8061/16 (peça 27), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 7970/16 (peça 28), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares das servidoras para o cargo de Professor II - 8ª colocada – VERA LUCIA ANTIVERE e 9ª colocada – SILVANA MARA REIS TREMESQUIM, relativamente ao Concurso



Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares das servidoras para o cargo de Professor II - 8ª colocada – VERA LUCIA ANTIVERE e 9ª colocada – SILVANA MARA REIS TREMESQUIM, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 319576/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3726/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2005 – provimento cargos diversos. DICAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento do cargo de Motorista III - 7º colocado – JOÃO EDSON SCALONE, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005.

O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 16/06/2008, contudo, houve o sobrestamento do mesmo, através do Acórdão nº 2196/09 – 2ªC, visto que o processo originário nº 262399/06 ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 10/12/2013 pelo Acórdão 5415/13 – 1ªC, que considerou legal e regular as admissões, cujo trânsito em julgado se deu em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 8063/16 (peça 31), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 7964/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame. É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão complementar do servidor, 7º colocado – JOÃO EDSON SCALONE, para o cargo de Motorista III, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva, processo originário nº 262399/06.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão complementar do servidor, 7º colocado – JOÃO EDSON SCALONE, para o cargo de Motorista III, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva, processo originário nº 262399/06;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 403810/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3727/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2005 – provimento cargos diversos. DICAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução, sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino -14ª colocada: ROSELI GOMES DE ARAUJO; 15ª colocada: INÊS DE FÁTIMA SANTOS; e 16ª colocada: ROSELI CRISTINA DOS SANTOS VOLPATO, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005. O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 29/07/2008, contudo, houve o sobrestamento do mesmo, através do Acórdão nº 152/10 – 2ªC, visto que o processo originário nº 262399/06 ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 10/12/2013 pelo Acórdão 5415/13 – 1ªC, que considerou legal e regular as admissões, cujo trânsito em julgado se deu em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 8064/16 (peça 25), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 7980/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame. É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares das servidoras, 14ª colocada: ROSELI GOMES DE ARAUJO; 15ª colocada: INÊS DE FÁTIMA SANTOS e 16ª colocada: ROSELI CRISTINA DOS SANTOS VOLPATO, todas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva, processo originário nº 262399/06.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares das servidoras, 14ª colocada: ROSELI GOMES DE ARAUJO; 15ª colocada: INÊS DE FÁTIMA SANTOS e 16ª colocada: ROSELI CRISTINA DOS SANTOS VOLPATO, todas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva, processo originário nº 262399/06;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 406606/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3728/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais masculino (do 8º ao 12º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8065/16 (peça 24), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, eis que o processo foi autuado há mais de 05 anos nesta Corte de Contas. O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 7270/16 (peça 26), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, in casu.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais - masculino (do 8º ao 12º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 025/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais - masculino (do 8º ao 12º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital 025/2007;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 81374/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3729/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2005 provimento cargos diversos. COFAP pelo Registro. MPC Impossibilidade de exame para fins de registro, necessidade de nova instrução, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino - 19ª colocada – ROSANGELA GATTI, 20ª colocada – ROSA NEILA PENAZZO e 21ª colocada – ALICE LHAMA BUENO DE SÁ, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005.

O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 09/03/2009, contudo, houve o sobrestamento deste, através do Acórdão nº 2167/10 – 2ªC, visto que o processo originário nº 262399/06, ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 10/12/2013 pelo Acórdão 5415/13 – 1ªC, que considerou legal e regular as admissões, cujo trânsito em julgado se deu em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) antiga DICAP, através da Instrução nº 8067/16 (peça 25), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8109/16, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da admissão complementar das servidoras, 19ª colocada – ROSANGELA GATTI, 20ª colocada – ROSA NEILA PENAZZO e 21ª colocada – ALICE LHAMA BUENO DE SÁ, para o cargo Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva, processo originário nº 262399/06.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e determinar o registro da admissão complementar das servidoras, 19ª colocada – ROSANGELA GATTI, 20ª colocada – ROSA NEILA PENAZZO e 21ª colocada – ALICE LHAMA BUENO DE SÁ, para o cargo Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva, processo originário nº 262399/06;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 115966/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3730/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2005 provimento cargos diversos. COFAP pelo Registro. MPC pela impossibilidade de exame para fins de registro, necessidade de nova instrução e sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino - 22ª colocada - EDNA APARECIDA GIRASSOL e 23ª colocada - JOANA LINA DE OLIVEIRA MENDONÇA, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005.

O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 27/03/2009, contudo, houve o sobrestamento deste, através do Acórdão nº 2169/10 - 2ªC, visto que o processo originário nº 262399/06 ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 10/12/2013 pelo Acórdão 5415/13 - 1ªC, que considerou regular as admissões, cujo trânsito em julgado se deu em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8068/16 (peça 23), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu as pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 7961/16 (peça 24), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares das servidoras, 22ª colocada - EDNA APARECIDA GIRASSOL e 23ª colocada - JOANA LINA DE OLIVEIRA MENDONÇA, ambas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO das admissões complementares das servidoras, 22ª colocada - EDNA APARECIDA GIRASSOL e 23ª colocada - JOANA LINA DE OLIVEIRA MENDONÇA, ambas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva;

II - Determinar a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 - Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143960/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3731/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª Série (do 25º ao 28º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8070/16 (peça 28), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, eis que o processo foi autuado há mais de 05 anos nesta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 7271/16 (peça 30), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, in casu.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª Série (do 25º ao 28º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª Série (do 25º ao 28º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 - Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 324654/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3732/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª Série (do 29º ao 32º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira



manifestação, consoante a instrução nº 8072/16 (peça 24), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, eis que o processo foi autuado há mais de 05 anos nesta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 7266/16 (peça 26), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, in casu.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª Série (do 29º ao 32º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª Série (do 29º ao 32º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 475123/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ORLETE DOLCI DE VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3733/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão, por tempo determinado, de auxiliares de educação infantil realizado pelo Município de Pato Branco referente ao teste seletivo simplificado, objeto do edital nº 043/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8523/16 (peça 21), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 8555/16 (peça 23), pugnou pela negativa de registro tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que

trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, realizadas pelo Município de Pato Branco referentes ao teste seletivo simplificado objeto do edital nº 043/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, realizadas pelo Município de Pato Branco referentes ao teste seletivo simplificado objeto do edital nº 043/2014;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 554791/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ARISMAR LOURENCO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, INERIZ FERREIRA GIL, MARIA PENHA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3734/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de professores realizado pelo Município de Douradina referente ao teste seletivo simplificado objeto do edital nº 026/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8192/16 (peça 10), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 8260/16 (peça 12), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, restando verificada a observância da ordem de classificação e do prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas



hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, realizadas pelo Município de Douradina referentes ao teste seletivo simplificado objeto do edital nº 026/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, realizadas pelo Município de Douradina referentes ao teste seletivo simplificado objeto do edital nº 026/2014;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 669467/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANDRE HENRIQUE SCARAFIZ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3735/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 169/14, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Rafael Oliveira Defendi e André Henrique Scarafiz.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8512/16 (peça 34), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7830/16 (peça 36), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 19 de março do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares aos protocolados nº 743353/14-TC, nº 335437/15-TC, nº 337154/15-TC e nº 610780/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016

devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Desta forma, em que pese a prejudicialidade da análise, importante considerar a necessidade do registro, nos termos do artigo 7º parágrafo único da IN 117/2016.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 169/14, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Rafael Oliveira Defendi e André Henrique Scarafiz.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 169/14, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, dos professores Rafael Oliveira Defendi e André Henrique Scarafiz;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 689930/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIDES TONHATO JUNIOR, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA, BIANCA MEDEIROS, CAROLINA CARVALHO GARCIA DE SOUZA, DANIELLE PORTINHO COUTINHO, ESTER TAUBE TORETTA, FRANCELLE CARNEIRO HIRATA, MARCIA PEITER, MARIA SANDREANA SALVADOR DA SILVA LIZZI, MARLI TEREZINHA FRANA CORNELIUS, NATALIA CAROLINA NARCISO REDIGOLO, PAULA BERNARDON, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO AUGUSTO CONCÍ, ROBSON RUIZ OLIVATO, THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE, TIAGO PEREIRA LEITE, VIVIANE RIEDNER

ADVOGADO / PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3736/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 170/14, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime CLT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8190/16 (peça 88), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7831/16 (peça 90), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 31 de dezembro de 2015 e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares aos protocolados nº 307581/15-TC, nº 352820/15-TC e nº 352846/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do



resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Desta forma, em que pese a prejudicialidade da análise, importante considerar a necessidade do registro, nos termos do artigo 7º parágrafo único da IN 117/2016.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 170/14, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime CLT.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 170/14, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime CLT;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 708306/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BLASIVUS SILVANO DEBALD, LALI FELKER DE CURTIS, LIZYANA VIEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, SAMOEL NICOLAU HANEL, STEFANY PEDROTTI, TACIO FONSECA DEMARCHI, TATIANA SANTOS ASSUMPTÃO IACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3737/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 170/14, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime CLT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8181/16 (peça 37), opinou pelo registro das admissões sob exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7833/16 (peça 39), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sob exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 31 de dezembro de 2015 e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que as contratações em análise são complementares aos

protocolados nº 307581/15-TC, nº 352820/15-TC, nº 352846/15-TC e nº 689930/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Desta forma, em que pese a prejudicialidade da análise, importante considerar a necessidade do registro, nos termos do artigo 7º parágrafo único da IN 117/2016.

Diante do exposto, das admissões em exame, realizadas pela Universidade VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO Estadual do Oeste do Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 170/14, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime CLT.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO Estadual do Oeste do Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 170/14, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime CLT;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 797970/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, DEBORA CECILIO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3738/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro da admissão com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/2015, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, da Sra. Debora Cecilio Fernandes, no cargo de professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8530/16 (peça 14), opinou pelo registro da admissão sob exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 7787/16 (peça 16), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato ora sob exame.

É o relatório.



2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 31 de março do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que a contratação em análise é complementação dos protocolados nº 383601/15-TC, nº 573249/15-TC e nº 654249/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Desta forma, em que pese a prejudicialidade da análise, importante considerar a necessidade do registro, nos termos do artigo 7º parágrafo único da IN 117/2016.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/2015, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, da Sra. Debora Cecilio Fernandes, no cargo de professor.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 003/2015, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, da Sra. Debora Cecilio Fernandes, no cargo de professor;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 401085/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3739/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, de responsabilidade do senhor Adroaldo Hoffelder, conforme Instrução nº 3.561/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o senhor Ivo Oscar Achneider e o senhor Adroaldo Hoffelder, estes relataram que o déficit das contas do Município se deu em razão: (i) da diminuição da arrecadação e dos

repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); (ii) em virtude da crise nacional; (iii) em investimentos na contratação de novos profissionais na área de saúde e (iv) em virtude da reintegração de servidor por força de ordem judicial, alegando ainda, que a remuneração desse servidor, deverá ser excluída do percentual informado pela Unidade Técnica.

Por fim, aduziu que expediu Decreto determinando o contingenciamento das despesas e reduzindo em 50% os vencimentos dos Secretários e Diretores de Departamentos, para diminuir o índice com gastos com pessoal auferido pela Unidade Técnica. (peça 16).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,20% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 9.170/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, haja vista, que as alegações dos gestores, não justificam e nem sanam a extrapolação do limite com gasto com pessoal, uma vez que constado despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento), o que justifica a expedição do alerta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3.561/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 9.170/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Prata do Iguaçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e determinar a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Prata do Iguaçu:

(i) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(ii) Criação de cargo, emprego ou função;

(iii) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(iv) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(v) Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 429249/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3740/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite

estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/15, de responsabilidade do senhor prefeito Valentim Zanello Milleo, conforme Instrução nº 3.562/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Valentim Zanello Milleo, este se limitou a justificar a ultrapassagem do índice, sem comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 10 a 12).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 53,37% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 9.171/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3.562/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 9.171/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pirai do Sul: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e determinar a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pirai do Sul:

(i) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(ii) Criação de cargo, emprego ou função;

(iii) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(iv) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(v) Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 245006/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, NELSON GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA

SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3741/16 - SEGUNDA CÂMARA

Adesão do Município à licitação realizada pelo Estado do Paraná para contratação de serviços objeto do Convênio. Possibilidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 49/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 274, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Fazenda Rio Grande, no valor de R\$ 218.521,34 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2013, tendo por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando, todavia, a utilização do mecanismo do carona, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão nº 986/11 – Tribunal Pleno (Instrução nº 566/16, peça 49).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, conforme o opinativo da Unidade Técnica (Parecer nº 1.213/16, peça 51).

II. VOTO

Em que pese a ressalva apontada pela unidade técnica quanto à adoção de licitação na modalidade conhecida como "carona" pelo Município, observo que o entendimento contido no Acórdão nº 986/11 – Tribunal Pleno, foi modificado pelo Acórdão nº 1.105/14 – Tribunal Pleno (processo 211.458/12), assim ementado:

CONSULTA. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS À ATA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONVÊNIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS.

De acordo com o termo de convênio, após a autorização do PARANACIDADE, caberia ao Município contratar a empresa que viesse a ser selecionada pelo Departamento de Administração de Material – DEAM, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, responsável pela realização de procedimentos licitatórios para a execução da obra.

Face ao exposto, afasto a ressalva apontada pela Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular prestação de contas do Convênio nº 49/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 274, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Fazenda Rio Grande;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248358/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3742/16 - SEGUNDA CÂMARA

Adesão do Município à licitação realizada pelo Estado do Paraná para contratação de serviços objeto do Convênio. Possibilidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 61/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.633, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Salgado Filho, no valor de R\$ 411.184,10 (quatrocentos e onze mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2013, tendo por objeto a construção de um centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e a criança.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 462/16 (peça 55), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando, todavia, a utilização do mecanismo do carona, em contrariedade às



orientações expostas no Acórdão nº 986/11 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 948/16 (peça 57), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, conforme o opinativo da Unidade Técnica.

II. VOTO

Em que pese a ressalva apontada pela unidade técnica quanto à adoção de licitação na modalidade conhecida como “carona” pelo Município, observo que o entendimento contido no Acórdão nº 986/11 – Tribunal Pleno, foi modificado pelo Acórdão nº 1.105/14 – Tribunal Pleno (processo 211.458/12), assim ementado:

CONSULTA. REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO. POSSIBILIDADE DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS À ATA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONVÊNIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS

De acordo com o termo de convênio, após a autorização do PARANACIDADE, caberia ao Município contratar a empresa que viesse a ser selecionada pelo Departamento de Administração de Material – DEAM, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, responsável pela realização de procedimentos licitatórios para a execução da obra.

Face ao exposto, afasto a ressalva apontada pela Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular prestação de contas do Convênio nº 61/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.633, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Salgado Filho;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292857/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA, DINIRDA DIVINA DE SOUZA BUCCO, EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3743/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas. Ressalva. Divergência de valores entre DAT 05 e extratos bancários.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2120080123/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiúva – APAE, no valor de R\$ 225.007,36 (duzentos e vinte e cinco mil, sete reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, e o montante de R\$ 202.822,40 (duzentos e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), referente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 8 (oito) dias na entrega da prestação de contas, por se tratar do 1º ano da implantação do SIT, e a divergência de R\$ 303,83 (trezentos e três reais e oitenta e três centavos) entre o demonstrativo DAT 05 e os extratos bancários (Instrução nº 1.063/16, peça 119).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, também se manifestou pela regularidade das contas com ressalva (Parecer nº 4.048/16, peça 120).

II. VOTO

Face ao exposto, acompanho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a divergência de R\$ 303,83 (trezentos e três reais e oitenta e três centavos) entre o demonstrativo DAT 05 e os extratos bancários.

Afasto a ressalva em relação ao atraso na entrega desta prestação de contas, tendo em vista tratar-se de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela

Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, ressalvando a divergência de R\$ 303,83 (trezentos e três reais e oitenta e três centavos) entre o demonstrativo DAT 05 e os extratos bancários;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 408317/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3744/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária – SIT. Inconformidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 7/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.537, celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, no valor de R\$ 231.268,28 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a pessoas com necessidades especiais submetidas a risco social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 764/16 (peça 59), constatou as seguintes impropriedades: (i) 7 (sete) dias de atraso na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; e (iii) ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, após o contraditório, considerando a baixa relevância das falhas citadas e tendo em vista que delas não decorreram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame do mérito das contas, manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3471/16 (peça 60), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

II. VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões, deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 7/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.537, celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os



registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 181629/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, JAIR JOSE ESCHER, MARCOS PAULO CORADINI, VALMIR SELZLER

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3745/16 - SEGUNDA CÂMARA

Limite das Despesas da Câmara em Excesso de 0,07%. Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado n.º 6. Posterior Nomeação de Servidor Efetivo. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores Cláudio Vanio Gonçalves (04/11/2011 a 29/02/2012); Marcos Paulo Coradini (01/03/2012 a 16/04/2012); e Valmir Selzler (17/04/2012 a 31/12/2012).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.167/14 (peça 30), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes restrições: (i) limite das despesas da câmara em excesso no montante de R\$ 9.148,14 (nove mil, cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos), o que corresponde a um excesso de 0,07%, superando o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conforme disposto pelo artigo 29-A, da Constituição Federal[1], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]; (ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06[3] – TCE/PR, considerando consulta ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), constatou que o senhor Luiz Paulo Zimmermann, foi nomeado por provimento em comissão, no cargo de assessor contábil, no Poder Legislativo de Itaipulândia, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR, o Poder Legislativo informou que houve a realização de uma licitação visando à contratação de uma empresa especializada para elaboração de concurso público, mas em 19/10/2012 houve a anulação da referida licitação em virtude de irregularidades no memorando da comissão, sem tempo hábil para novo procedimento em 2012, assim, para não paralisar os trabalhos contábeis do legislativo, foi contratado o senhor Luiz Paulo Zimmermann, em 01/04/2012 até 31/12/2012. (outros documentos peça 26 - pag. 3 e 4).

Por fim, acrescentou que já se encontrava em andamento novo processo licitatório, para realização do concurso público. (outros documentos peça 27).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2.012/14 (peça 31), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o limite das despesas da câmara em excesso, analisando que o valor total para as despesas era de R\$ 879.551,28 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), e que o valor total de despesas realizadas foi de R\$ 888.699,42 (oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o valor excessivo foi de R\$ 9.148,14 (nove mil, cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos), o que corresponde a um excesso de 0,07% converto a irregularidade em ressalva e afastamento de multa.

Em que pese à ocupação do cargo de contador estar em desacordo com o estabelecido pelo Prejulgado n.º 06, considerando que tal irregularidade não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, converto a irregularidade em ressalva, entretanto, determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], ao senhor Marcos Paulo Coradini, por haver nomeado servidor comissionado para o cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2012, ressalvando: (i) limite das despesas da Câmara em excesso de 0,07%; e (ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Determino aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcos Paulo Coradini, por haver nomeado servidor comissionado para o cargo de contador da Câmara, em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa. Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2012, ressalvando: (i) limite das despesas da Câmara em excesso de 0,07%; e (ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II – Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcos Paulo Coradini, por haver nomeado servidor comissionado para o cargo de contador da Câmara, em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa;

IV – Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do relator votando pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Constituição Federal de 1988.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

2. Lei Complementar n.º 113/2005

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Prejulgado n.º 06 - TCE/PR. Regras Gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 179241/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: JAIR AUGUSTO PARRON, RUBENS AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Diferenças em conta bancária a apurar. Cargo de contador exercido por terceirizado Ofensa Prejulgado 6. Parecer Prévio pela regularidade com Ressalva. Multa Administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores Rubens Amorim (01/01/2009 a 19/04/2012) e Jairo Augusto Parron (05/04/2012 a 31/12/2012).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.156/14 (peça 67), manifestou-se pela irregularidade das contas, com imputação de multas administrativas[1], diante das seguintes constatações: (i) diferenças em conta



bancária a apurar, no montante de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais); (ii) cargo de contador exercido por terceirizado, em desacordo com o Prejulgado nº 06.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.240/14 (peça 69), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à diferença de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais) contabilizados em Realizável do Balanço Patrimonial sem a devida comprovação da existência destes recursos, os gestores informaram que a Prefeitura tivera a sua tesouraria arrombada, de onde fora subtraído tal valor (peça 40, fls. 6 a 7 e peça 53, fls. 6 a 7).

Para fins de constatação, os senhores Jairo Augusto Parron e Rubens Amorim, juntaram aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência registrado no Quarto Batalhão da Polícia Militar em Curitiba (peça 31, 42 e 55).

A Unidade Técnica toda via, entende que tal argumentação não basta para afastar a irregularidade, uma vez que faltaram: (i) a comprovação das providências tomadas para reaver o valor; (ii) a instauração de procedimento administrativo que visa apurar os fatos, responsabilidade, bem como, prevenção de novos; (iii) a juntada do documento investigativo, bem como comprovação de seu acompanhamento e (iv) a comprovação de outros procedimentos efetuados.

Tendo-se em vista o boletim de ocorrência apresentado pelos senhores Jairo Augusto Parron e Rubens Amorim, diante da presunção de veracidade, afasto a irregularidade.

Quanto à inobservância do Prejulgado nº 6, converto a irregularidade em ressalva com aplicação de multa a ambos os gestores, na medida em que tal impropriedade não têm o condão de contaminar toda a gestão municipal.

III. VOTO

Acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Rubens Amorim (prefeito de 01/01/2009 a 19/04/2012), e senhor Jairo Augusto Parron (prefeito de 05/04/2012 a 31/12/2012), RESSALVANDO à inobservância do Prejulgado nº 06. Entretanto, determino a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], aos senhores Rubens Amorim e Jairo Augusto Parron, por infringência do Prejulgado nº 6.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaguajé, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Rubens Amorim (prefeito de 01/01/2009 a 19/04/2012), e senhor Jairo Augusto Parron (prefeito de 05/04/2012 a 31/12/2012), RESSALVANDO à inobservância do Prejulgado nº 06;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], aos senhores Rubens Amorim e Jairo Augusto Parron, por infringência do Prejulgado nº 6;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaguajé, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Aplicação de duas multas administrativas do artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 184245/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/16 - SEGUNDA CÂMARA

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas. Percentual Inferior a 5%. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Janilson Marcos Donasan, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.725/15 (peça 45), manifestou-se pela irregularidade das contas diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 178.002,41 (cento e setenta e oito mil, dois reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a 3,71% das receitas da referida fonte, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000[1] sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 10.028/2000[2].

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Instrução nº 4.999/15 (peça 46), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes[3] deste tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5% da receita do exercício. Assim, considerando o percentual de 3,71% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do Município, pelos mesmos fundamentos converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 178.002,41 (cento e setenta e oito mil, dois reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a 3,71%, das receitas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ourizona, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5].

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 178.002,41 (cento e setenta e oito mil, dois reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a 3,71%, das receitas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ourizona, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[7];

III – Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Complementar nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando



cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 10.028/2000

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Acórdão n.º 506/2007 - Tribunal Pleno; Acórdão de Parecer Prévio n.º 382/14 - Segunda Câmara.

4. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Regimento Interno – TCE/PR

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Regimento Interno – TCE/PR

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 207470/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos de fisioterapeuta (37º e 38º Colocados) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 18/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.048/16 e o do Ministério Público de Contas nº 9.994/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 310312/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento do cargo de Procurador (53º Colocado) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 14/2007, com base no

art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.768/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.697/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 397074/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Escolares (243º ao 255º Colocados) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.052/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.509/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 579369/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento do cargo de Assistente Social (31º Colocado) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.057/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.522/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 227411/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Procurador (do 31º ao 33º Colocados) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 14/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.043/16 e o do Ministério Público de Contas nº 7.007/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para



os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 859703/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: CLAUDIA MARA FERNANDES DA SILVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 5.190/2015, publicada no O Diário do Norte do Paraná em 14/10/2015, referente à Aposentadoria Compulsória da servidora Claudia Mara Fernandes da Silva, CPF nº 689.226.809-97, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 09 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.217,24 (três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.332/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.877/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 242163/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento do cargo de Procurador (do 52º Colocado) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 14/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.767/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.696/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 292349/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Escolares (256º ao 319º Colocados) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.256/16 e o do Ministério Público de Contas ao Tribunal nº 10.102/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria

de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 397104/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Escolares (230º Colocado) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.053/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.949/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 407341/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BANDEIRA CAMPO MOURÃO, IVONETE CARDOSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/16

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78, e à APP da Escola Municipal Manoel Bandeira Campo Mourão, CNPJ nº 01.902.505/0001-04 de responsabilidade do Sra. Ivonete Cardoso, CPF nº 028.403.419-30, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 33.022,48 (trinta e três mil reais e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 32/2012, com vigência de 10/04/2012 a 09/04/2013, relacionada ao SIT nº 7.463, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio e de capital.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.399/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos o Parecer nº 10.058/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 428751/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 001/2009, do Município de Nova Prata do Iguaçu, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.054/16 e o do Ministério Público de Contas nº 8.970/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 487690/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ANDRE AUGUSTO GONÇALVES DE LIMA, EDSON BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão nº 168, publicado no periódico Diário do Noroeste em 26/09/2015, referente à Pensão deferida a André Augusto Gonçalves de Lima, CPF nº 7426079929, na qualidade de filho em menoridade da ex-servidora Sandra Maria Bertoja, falecida em 09/07/2008, com proventos mensais no valor de R\$ 806,02 (oitocentos e seis reais e dois centavos), e R\$ 782,53 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 7.404/16 e o do Ministério Público de Contas nº 9.736/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 611895/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/16

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56 de responsabilidade do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, ordenador das despesas, no valor de R\$ 9.986,88 (nove mil reais e novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 9420980/2011, com vigência de 14/06/2011 a 14/06/2013, relacionada ao SIT nº 8.318, tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Memória, cotidiano e práticas corporais dos povos indígenas Guarani, Kaingang e Xetá no Paraná.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.836/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos o Parecer nº 10.124/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 614687/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos de Procurador (34º ao 42º colocado) para o quadro de pessoal do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 014/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.058/16 e o do Ministério Público de Contas nº 7.009/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: WILLIAN ALVES DE SOUZA

DESPACHO: 2034/16

Tendo em vista o Despacho nº. 1049/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), bem como o contido na petição protocolada junto às peças 118 a 120, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja incluído no rol de interessados nos autos o nome do Sr. Willian Alves de Souza, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº. 53.982.

No tocante ao pedido de disponibilização dos autos digitais, acerca dos autos do Processo nº. 164959/10 e do Processo nº. 849952/12, referentes à Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Iretama, exercício financeiro de 2009, DEFIRO o acesso solicitado.

Por fim, relativamente à Determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 113/14 – Tribunal Pleno, ("DETERMINAR que a atual Administração Municipal elabore estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, no prazo de 90 dias, para apuração dos corretos valores a ser reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto à dívida fundada municipal em favor da PRESMI Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama) e pagos com parcelas mensais junto regime previdenciário."), prorogue-se o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação do seu cumprimento.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 371786/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID,

HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2035/16

Com fundamento no parecer nº 4399/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 74), atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o desentranhamento dos documentos que formam as peças nº 70 e 71 a fim de ser formado expediente próprio de admissão de pessoal a ser regularmente autuado e distribuído ante este egrégio Tribunal de Contas.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 339584/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2036/16

Tendo em vista que a instrução nº 4008/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 33) retificou os termos da instrução nº 3731/16 daquela unidade técnica (peça 30), determino o retorno dos autos ao duto Ministério Público de Contas para instrução conclusiva, nos termos regimentais.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 236114/16

ORIGEM: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MANZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2037/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público



sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9341/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 226933/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 2038/16

Determino o retorno do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que esclareça a divergência entre a soma dos valores mencionados na instrução nº 1807/16 (peça 22), quais sejam, R\$ 374.015,45 (trezentos e setenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), com o montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo) citado no acórdão nº 793/16 da Segunda Câmara (peça 210), amparado na informação nº 28/16 – DAT (peça 207) e na instrução nº 5858/14 (peça 195) dentre outras manifestações daquela unidade técnica.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 173759/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2039/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9368/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 165080/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2040/16

Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando a ausência de repasses da contribuição patronal do Estado do Paraná sobre os proventos de aposentadorias e pensões.

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) proceda à devida autuação e citação dos interessados, para que apresentem resposta em um prazo de 15 (quinze) dias, oportunizando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) efetue o desentranhamento das peças 34 e 35, consoante requerido pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa à peça 40, eis que as mesmas não dizem respeito ao presente feito.

Em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo, à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), unidades competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Relator.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 255518/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2041/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9524/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 356475/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: FELINTO DE MELO LEITE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2042/16

Encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para esclarecer a quem deve ser impostas as sanções, tendo em vista que o ato de aposentadoria, conforme informação do Parecer nº 6960/16, "a aposentadoria compulsória deveria ter sido efetivada em 2004", portanto, a sanção a quem deve ser imposta, em virtude do descumprimento da legislação (ver parecer do MPC).

Após, retorne o processo a este Gabinete.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 243543/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, VILSON ROCHA RIBAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOÃO PAULO KONJUNSKI
DESPACHO: 2046/16

Tendo em vista a Instrução nº 455/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 344600/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2047/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 636546/16 (peças nº. 43/44) e nº 639693/16 (peças nº 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ e à Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 252627/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2054/16

Diante da Informação nº 5586/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 220060/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO: 2056/16

Tendo em vista o Protocolo nº 646614/16 (peças processuais 57 a 65), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 600386/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO ROBERTO CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2057/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 651820/16 (peças nº. 60/61/62), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 973944/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2058/16

Tendo em vista o Parecer nº 10114/16 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 58060/14, nos termos do Parecer.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 973936/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2059/16

Tendo em vista o Parecer nº 10112/16 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 58060/14, nos termos do Parecer.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 632230/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: MARCOS MICHELON
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2061/16

Tendo em vista a instrução nº 3612/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual aponta despesas de 52,49% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro



de 2015, em potencial extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE PRANCHITA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 3612/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Gabinete, em 9 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 257870/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DO PARANA VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2063/16

Em análise à petição protocolada sob nº 783898/15 (peça) 26/27, verifico que o nome da entidade cadastrada no presente processo encontra-se divergente com o utilizado pela entidade, bem como junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, isto posto, solicito o encaminhamento destes autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para que efetive a alteração para "CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DA REGIAO OESTE DO ESTADO DO PARANA – CIDERSOP" (em anexo o comprovante do CNPJ emitido pela Receita Federal).

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.269.697/0001-17 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 20/10/2009			
NOME EMPRESARIAL CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DA REGIAO OESTE DO ESTADO DO PARANA - CIDERSOP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIDERSOP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 121-0 - CONSORCIO PUB.DE DIREITO PUB.(ASS. PUB.)			
LOGRADOURO R RUI BARBOSA	NÚMERO 202	COMPLEMENTO	
CEP 85.845-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VERA CRUZ DO OESTE	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO eldonanschau@hotmail.com		TELEFONE (45) 3267-1131	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/10/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 327748/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CARLOS TOSCANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2064/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 653777/16 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 258960/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO: CLAUDEMIR HERNANDES, CELSO RODRIGUES MODESTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2065/16

Acatando o parecer ministerial nº 6346/16 (peça 40), determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da Câmara Municipal de Juranda, do Sr. Claudemir Hernandes e do Sr. Celso Rodrigues Modesto, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da instrução nº 2249/160-DCM (peça 38) e, em particular, envie a este Tribunal a documentação ausente quanto à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, a saber: (a) GFIP do mês de dezembro; (b) comprovantes de recolhimentos de janeiro a dezembro, inclusive do 13º salário; (c) resumos das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro, inclusive do 13º salário; (d) se foram descontado do FPM encaminhar extratos bancários com as devidas identificações, caso tenha recolhidos via RGPS encaminhar as guias autenticadas com os extratos bancários.

Decorrido o referido prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 227760/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: DANIVAL RAMIRO SERAFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2068/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9611/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 768791/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2069/16

Determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que informe o número do protocolo do registro da admissão da Sra. Regiane Caova (2ª colocada no processo seletivo regulamentado pelo edital



nº 0018/2015 para o cargo de professora), se houver, eis que, por meio do acórdão nº 1395/16 – Pleno, de relatoria do ilustre Presidente Ivan Lelis Bonilha (autos nº 2512-8/16 e 36635-9/15), houve o registro da admissão da primeira colocada, Sra. Acácia Rafaela Krassmann e, no presente expediente, busca-se exclusivamente o registro das admissões da 3ª e da 6ª classificadas, Sras. Andreia Denovais e Rosa Maria Fontana Dias, respectivamente.

Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 10 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 60330/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CERES REGINA KHURY
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2071/16

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 20 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 3560/16 (peça 17), alegando contradição na referida decisão quanto aos efeitos concedidos para a averbação do tempo requerido pela servidora. Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 10 de agosto de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 110875/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ nº 95.719.373/0001-23, mediante Concurso Público – Edital nº 002/2009, para provimento do cargo de Educador Infantil, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8098/16 (Peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6466/16 (Peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

GCAML, em 4 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334027/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLAVELI APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, WANDERLEI DE ALMEIDA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 91595/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 09/03/2016, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para WANDERLEI DE ALMEIDA, CPF nº 407.739.148-20, e JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 070.288.289-56, na qualidade de cônjuge e filho universitário, respectivamente, da servidora Flavelli Aparecida de Souza Almeida, falecida em 01/12/2015, no valor de R\$ 16.296,88 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), respeitada a quota de 50% para cada beneficiário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6031/16 (Peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7386/16 (Peça 25),

ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85724/16
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUAÇU DO PARANÁ
INTERESSADO: ADILSON BERLANDA, JAREDE HENRIQUE DOS SANTOS, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- 1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUAÇU DO PARANÁ, CNPJ 15.814.493/0001-70, mediante Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 05/2014, para provimento de vaga do cargo de Operador de Máquina Rodoviária, com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8220/16 (Peça 15) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6433/16 (Peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- 2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- É a decisão.

GCAML, em 9 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743470/12
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICENTE CONEY CAMPITELI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1523/16

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária já apreciada por este Tribunal em 10/03/2015, pelo Acórdão nº 894/15 – Primeira Câmara (peça 30), em que se decidiu pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento de valores, aplicação de multa e recomendações.

Em decorrência da argumentação apresentada pela Sociedade Espirita Francisco de Assis de Amparo aos Necessitados na peça 36, de que peças alusivas a contraditório da entidade haviam deixado de ser inseridas nos autos por falha no peticionamento eletrônico, este Gabinete solicitou a manifestação das Diretorias de Protocolo, de Análise de Transferências, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após a análise dos respectivos pronunciamentos, sobressai que realmente a entidade deu início ao processo de envio do contraditório, todavia não o finalizou corretamente.

Esclarece a Diretoria de Protocolo que o arquivo contendo o contraditório foi carregado em 10/06/2014, entretanto “a entrega (digital) só não foi efetivada, porque o peticionário não clicou no botão ‘Finalizar’”.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustenta que “(...) houve uma falha do interessado em não concluir o procedimento de efetivação da petição no sistema E-contas, e não uma falha do sistema (...)” pelo que opina pela não reabertura do feito para nova análise.

Da análise das alegações apresentadas pela entidade, bem como das manifestações colacionadas aos autos pelas unidades deste Tribunal, em especial a da Diretoria de Protocolo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e Considerando restar claro que o motivo da peça faltante não haver sido apresentada no tempo devido decorreu de falha do interessado quando do envio da documentação e não de falha no sistema;

Considerando que entre a data da tentativa do envio (10/06/2014) e o julgamento da prestação de contas (10/03/2015) houve o transcurso de aproximadamente 8 (oito) meses, sem que, nesse tempo, o ora peticionário interferisse no processo para arguir da ausência da documentação;

Considerando que, mesmo que a manifestação da entidade fosse analisada sob a ótica do artigo 477, que trata dos recursos, esta seria intempestiva, pois apresentada no 16º dia após a publicação do Acórdão nº 894/15 (peça 30);

DECIDO
Pelo não conhecimento da documentação encaminhada pela Sociedade Espirita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, recuperada pela Diretoria de Tecnologia da Informação e ora constante da peça 41.

Envio do feito à Secretaria da Primeira Câmara para que se certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 894/15 (peça 30).



Após, à Coordenadoria de Execuções para fins de registro da decisão e acompanhamento da Execução.

Gabinete do Relator, 28 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255577/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1567/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.323/16, (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 634721/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1578/16

Tratam os presentes de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 1.244, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, tendo por objeto indícios de inconformidades na Contratação de Serviços de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos, em que se apontam como responsáveis o Sr. RAUL CAMILO ISOTTON, Prefeito Municipal (Gestão 2013/2016), Sr. JOSÉ LUIZ RAMUSKI, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012), a Sr.ª ADRIANA NICARETTA NUNES, Controladora Interna, e os Srs. JOÃO MARIA FERRERIA DA SILVA, CLAUDINEI SCHREIBER e JAIR MAIER, componentes da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos.

Nos termos da orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação das partes, entretanto as informações prestadas foram consideradas insatisfatórias, conforme se pode observar na leitura da Comunicação.

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instaurada da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação, na condição de interessados:

- Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº 661.105.219-49;

- João Maria Ferreira da Silva, CPF nº 369.013.269-04;

- Claudinei Schreiber, CPF nº 034.539.059-89;

- Jaime Maier, CPF nº 894.131.999-49.

b) citação do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. RAUL CAMILO ISOTTON, JOSÉ LUIZ RAMUSKI, JOÃO MARIA FERRERIA DA SILVA, CLAUDINEI SCHREIBER e JAIR MAIER, bem como da Sr.ª ADRIANA NICARETTA NUNES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 230/2016, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210980/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1587/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.318/16, (peça nº 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 180496/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSANDRO BUBNA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1588/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.309/16, (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do

Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

PROCESSO Nº: 225180/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: FERNANDO CABRAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1590/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.294/16, (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

PROCESSO Nº: 640829/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1591/16

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Conselho José Durval Mattos do Amaral nos autos nº 82016/16, conforme segue:

“VIII. No que tange ao item “apurar impropriedades evidenciadas pela 1ª Inspetoria na execução das obras do Colégio Estadual Ambrósio Bini (Município de Almirante Tamandará) na Secretaria de Estado da Educação”, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que instaure uma nova Tomada de Contas Extraordinária com uma cópia do Acórdão n.º 6306/15-Tribunal Pleno (processo .º 286904/14) e uma cópia deste despacho, distribuindo o expediente por dependência ao Relator do processo 387732/16.”[1]

Considerando a identidade observada quanto ao objeto, e procurando evitar eventual duplicidade na produção de atos e até mesmo de julgamento, considero conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se faça o apensamento do presente procedimento aos autos de Comunicação de Irregularidade de nº 387732/16.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 8 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262700/16

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1592/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.328/16, (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

PROCESSO Nº: 202120/16

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MARLY LOPES PATRIOTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1594/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.331/16, (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

1. Despacho nº 1530/16 - GCDA, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 82016/16.



PROCESSO Nº: 250214/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1596/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.340/16, (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 213424/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JOAO DAVIES, CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1598/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.391/16, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 263090/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: HENRIQUE AMADEU OSHIMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1599/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.360/16, (peça nº 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 258460/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1600/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.394/16, (peça nº 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 255607/16****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ****INTERESSADO: LESLIER MARIA PELEGRINI****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1601/16**

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.441/16, (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261771/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS****INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1602/16**

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.523/16, (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 212240/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1604/16**

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.521/16, (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 250516/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS****INTERESSADO: VALDEIR JOSE PEREIRA****PROCURADORES: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1605/16**

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.522/16, (peça nº 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro



PROCESSO Nº: 221370/16
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1607/16

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 9.730/16, (peça nº 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Conselheiro Artágio de Mattos Leão
Conselheiro

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 678057/10
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - DORIVAL ANGELUCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO - 1083/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não há como ser conhecido o “Recurso de Reconsideração” apresentado pelo Sr. Dorival Angeluci (Peça 106), uma vez que a espécie recursal intentada não é legalmente prevista e nem se amolda – em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal – a qualquer outro recurso arrolado na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do TCE/PR, inclusive no que tange à questão de prazo, uma vez que a decisão que se pretende atacar foi disponibilizada em 29 de junho de 2016, ao passo em que o pleito recursal apenas foi remetido a esta Corte em 05 de agosto do corrente.

Publique-se e devolva-se à Coordenadoria de Execuções Para as medidas de estilo. GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 412601/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GAMALIEL BUENO GALVAO FILHO
DESPACHO - 1084/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 462706/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS
DESPACHO - 1085/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 280060/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1363/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 633890/16 (Peças n.ºs 82 a 94);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621029/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MIGUEL ANTONIO THOME
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1448/16

I. Recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 2590/16-Pleno, protocolado à peça 35 dos presentes autos, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 486, II, do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º e art. 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561775/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1449/16

I. Tratam os presentes autos de Pedidos de Rescisão, interpostos pelos senhores RODRIGO BALDIM (peça 03) e CLAUDINEI BENETTI (peça 04), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 611/16 - Primeira Câmara, referente ao processo 207582/12 (Relatório de Inspeção 17/2012).

II. O servidor RODRIGO BALDIM aduz que foi condenado ao pagamento de multa por esta Corte, em relação ao Achado 02 do Relatório de Inspeção 17/2012, por estar na época ocupando a função de presidente da Comissão de Licitação (peça 03).

Assevera, entretanto, que quando foi proferida a decisão rescindenda, ocorreu erro de fato, uma vez que não era o presidente da comissão de licitação, quando da contratação da empresa incumbida da coleta e tratamento de resíduos sólidos, razão pela qual requer a suspensão liminar do Acórdão 611/16-S1C e ao final, a rescisão do julgado.

Ao final, alega que não houve irregularidade na contratação realizada. Instruiu seu pedido com o ato de nomeação da comissão permanente de licitação (f. 08 peça 03) e com a cópia do trânsito em julgado do Acórdão 611/16 – 1ª. Câmara;

Verifico que o pleito formulado pelo Sr. RODRIGO BALDIM se adequa às hipóteses elencadas no Regimento Interno desta Corte, em face de suposto erro quanto da imputação de penalidade ao interessado.

Assim, em juízo de cognição sumária, RECEBO O PEDIDO formulado à peça 03, com fulcro no Art. 494, II, do Regimento Interno.

Havendo, pedido de efeito suspensivo, determino o encaminhamento dos autos à



Coordenadoria de Fiscalização Municipais - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

III. No que tange ao Pedido Rescisório formulado pelo Sr. CLAUDINEI BENETTI (peça 04), observo que ele não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 494 do Regimento Interno, utilizando-se o interessado de arguições que deveriam ser apresentadas em sede de Recurso de Revista, razão pela qual DEIXO de RECEBER O PEDIDO RESCISÓRIO protocolado a peça 04.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258576/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1465/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 628306/16 (Peça n.º 61);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259323/15

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1474/16

I. Após a concessão da prorrogação de prazo pelo Despacho 1248/16 (peça 26), a entidade compareceu aos autos à peça 30 solicitando nova dilação de prazo, agora pelo período de 90 (noventa) dias, para fins de encaminhamento dos bimestres do SIM-AM.

II. Em que pese os argumentos apresentados pela entidade, e considerando a concessão em caráter excepcional do prazo de 30 dias para regularização das pendências (peça 26), INDEFIRO o novo pedido de prorrogação, realizado à peça 30.

III. Encaminhem-se os autos a DIRETORIA DE PROTOCOLO para aguardar a defesa no prazo autorizado no Despacho 1248/16 (peça 26).

IV. Após, retornem.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INTEGRADE-SOCIALIS-ACOES DE INTEGRACAO SOCIAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CARLOS CEZAR KNOFF

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1476/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 602625/16 (Peças 31 e 32);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433383/07

ORIGEM: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES

ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIEGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1479/16

I. Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos às fls. 3 da Peça Processual nº 171 outorga poderes para o foro geral, especialmente, e não

exclusivamente, para defender os interesses da outorgante no âmbito da execução fiscal de nº 0013848-75.2010.8.16.0004, movida pelo Estado do Paraná para cobrança de valores referentes ao presente processo, determino a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para cadastramento dos Procuradores indicados no instrumento de procuração juntado;

b) Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação prévia acerca do encerramento do presente processo, diante das informações contidas na Petição apresentada pela Ecovitae Tecnologia Ambiental (Peça nº 171).

Curitiba, 25 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485572/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1490/16

1. Preliminarmente à adoção do sugerido por meio da Instrução n.º 10555/16 (Peça n.º 28), devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para análise da documentação juntada por meio das Petições Intermediárias n.ºs 639324/16 e 644662/16 (Peças n.ºs 34 e 35 / 36 a 46).

Curitiba, 05 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160295/09

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1497/16

I. Considerando a petição intermediária nº 631196/16 (peça 88-89), a qual informa a concessão de liminar em Mandado de Segurança ajuizado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo (Processo 0003627-54.2016.8.16.0026) suspendendo os efeitos do Acórdão nº 1438/15-S1C a manifestação da Diretoria Jurídica nº 175/16-DIJUR (peça 86) anteriormente requisitada por este relator restou prejudicada;

II. Nota-se que a decisão em comento determinou "a suspensão do ofício de revogação da aposentadoria nº 048/2016, via de consequência a manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria até ulterior decisão judicial" (peça 89, fl. 04);

III. Desta forma, ciente da referida decisão judicial, determino as seguintes providências:

a) Comunicação da decisão judicial na próxima sessão ordinária, nos termos do artigo 436, II do RITCE/PR;

b) À Coordenadoria de Execuções - COEX para que suspenda o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1438/15 - Primeira Câmara -, procedendo às comunicações necessárias à Fazenda Municipal, Justiça Eleitoral e demais interessados, se for o caso;

c) À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para ciência e suspensão de eventual registro da negativa da aposentadoria por tempo de contribuição originado do Acórdão nº 1438/15 da Primeira Câmara;

d) Ao Gabinete da Presidência - GP, para encaminhamento da resposta oficial ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Campo Largo/PR, comunicando o cumprimento da decisão;

e) À Diretoria Jurídica - DIJUR, para acompanhamento do andamento processual do Mandado de Segurança nº 0003627-54.2016.8.16.0026, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 05 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601971/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA

PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1526/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6149/15 - Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Revista nº 745924/12, que julgou pelo não provimento do recurso mantendo o teor do Acórdão nº 3299/12 da Segunda Câmara, que por sua vez julgou irregulares as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do limite constitucional, e o não recolhimento dos valores devidos e sanções correlatadas;

II. Valendo-se do presente remédio processual o interessado, neste ato representado por seus procuradores (peça 16), pretende obter a rescisão do julgado acima invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso II e V do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova e violação literal de disposição de lei capazes de deconstituir a decisão rescindenda;

III. Apregoa que há afronta a literal disposição de lei por entender que o Decreto Legislativo, votado pelo colegiado da Câmara de Vereadores do Município, não



alcança individualmente o Presidente da entidade visto que a eventual não conformidade deste instrumento legislativo com o arcabouço jurídico enseja responsabilização solidária a todos os agentes políticos envolvidos, bem como sustenta superveniência de novos elementos de prova mediante a comprovação da devolução dos valores percebidos a maior, realizada com recursos próprios do autor em nome dos vereadores para legitimar a sua boa-fé e integridade perante o Município. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas;

IV. Por fim, apresenta documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas;

V. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;

VI. E considerando o pedido de reorganização da ordem de apresentação das peças efetuado pelo Requerente às peças 34 e 36 defiro tal expediente a ser realizado pela Diretoria de Protocolo - DP nos termos regimentais.

VII. Após, diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1077646/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, TACLA MORAIMA DAWAGI DAQU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1568/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 626265/16 (Peças n.ºs 45 e 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52214/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VILSO NEI SERENA, CLAUDINEI VIEIRA, LUIZ PAULO ZIMERMANN, JANDIR ANTONIO ROSSI, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, ADOLFO FLORENCIO PREIS, ROBERTO PIANO, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, JAIR JOSE ESCHER, GELSON LAUTERT, DIACIR FERREIRA DA SILVA, MARLEI KAEFER, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, ADAIR DOS SANTOS, NELI GROTH, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, NATELSE LANES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1569/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 594932/16 (Peças n.ºs 100 a 102);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448030/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, AMARILDO DIAS FERREIRA, JOCELI TIAGO MENEZES, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, ANTONIO MARCOS BRANDÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1570/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ALCEU GOFREDO, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. Alceu Gofredo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu no período de 2009 e 2010, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 8652/16 (Peça n.º 80), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM

para nova manifestação;

4. Esgotado o prazo para o contraditório sem manifestação do interessado, retorne-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 766140/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVANI MELLO CORREA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARRA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1571/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido abaixo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Justificar a divergência no nome da servidora, pois consultando o CPF no site d Receita Federal consta "IVANI MELLO CORREA", porém todos os documentos juntados aos autos trazem "IVANI DE MELO CORREA" (vide Peças n.º 04 a 09, 11, 12 e 24);

- Explicar o motivo por que os documentos que deveriam ser assinados pela interessada trazem assinatura de "MARILEI CORREA" (vide Peças n.ºs 04, 05 e 09);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao exposto acima, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201402/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, RICARDO MAGNO QUADROS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1573/16

Devidamente incluídos os procuradores JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANI, do interessado Sr. Roberto Salvador Viganó, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções - COEX para continuidade do acompanhamento de execução.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226020/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1575/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 629914/16 (Peças n.ºs 19 a 21);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 4 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698676/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSINEI VACILIO DE ARRUDA PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1576/16

III. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 630971/16 (Peças n.ºs 61 a 63), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo anterior.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 4 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922308/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AGENOR CARVALHO DIAS PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1578/16

I. Trata-se de ato de inativação de Agenor Carvalho Dias, no cargo de Auditor Fiscal, o qual foi admitido em 10.06.1985 no cargo de Agente Fiscal classe 2, privativo de quem possuísse 2º grau completo, e em 05.07.2002, mediante a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, foi enquadrado no cargo em que se requereu a aposentadoria, privativo de servidores com nível superior de escolaridade.
II. Diante da existência no Supremo Tribunal Federal de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 5510/16) em que se discute a inconstitucionalidade das referidas Leis Complementares Estaduais em razão da transposição de cargos, sem a realização de concurso público, cujo pedido cautelar encontra-se pendente de julgamento, adequado o sobrestamento dos autos, até decisão da liminar a ser proferida pelo STF.
III. Assim, a exemplo do que já se adotou neste Tribunal[1], acolho o Parecer 8846/16 do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito até decisão liminar da ADI 5510/16 em trâmite no STF.
IV. Após a comunicação desta decisão na Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde devem aguardar o

período de sobrestamento.
Curitiba, 4 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

1. Processo 969440/14, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 82016/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1580/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório em relação ao pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual, operacionalizado nos protocolos n.ºs 12.096.488-7 e 11.342.290-4, conforme item IV do Acórdão n.º 6306/15-Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 286904/14, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:
- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF N.º 185.164.409-15), no cargo de Secretário Estadual à época dos fatos, e seus procuradores;
2. Na impossibilidade da citação por via postal, promova-se por Edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para instrução conclusiva.
Curitiba, 4 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO POVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES
PROCURADOR: AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, BRUNO MARZULLO ZARONI, CAMILA MALUCELLI BROTTTO, CARLA LUIZA MANNRICH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULA FABRI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO NICOLETTI ALVES, SAULO DE MEIRA ALBACH, THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1581/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal suas razões de contraditório, por terem sido indicados como agentes responsáveis pelas irregularidades mantidas, passíveis de aplicação de multa, de acordo com a análise de contraditório constante à Peça n.º 164, da Comissão de Fiscalização dos Recursos Públicos Aplicados para



a realização das Obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014, bem como em virtude da conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, efetuada por meio do Despacho n.º 1049/15-GCDA (Peça n.º 174), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

NOME CPF/CNPJ CARGO E/OU FUNÇÃO

Mário Yoshio Tookuni 186.860.369-53 Secretário Municipal de Obras Públicas (2010 – 2012)

Ricardo Antonio de Almeida Bindo 185.123.139-00 Supervisor de Planejamento do IPPUC

Márcio Augusto de Toledo Teixeira 017.578.089-73 Servidor da Coordenação de Mobilidade Urbana do IPPUC

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao acima exposto, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, Comissão de Fiscalização dos Recursos Públicos Aplicados para a Realização das Obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014 para nova manifestação;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394774/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1582/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos a respeito de cada ponto especificado nos itens "1" a "11" da Instrução n.º 4113/16 (Peça n.º 67), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636180/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAICANDU

INTERESSADO: JONAS ERALDO DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1583/16

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557179/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1584/16

I. Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova análise e manifestação, nos termos do Parecer n.º 6577/16-SMPJTC (Peça n.º 23).

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217564/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1587/16

I. Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova análise e manifestação, nos termos do Parecer n.º 6580/16-SMPJTC (Peça n.º 81).

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14470/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1589/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator no processo n.º 695091/10, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611500/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1590/16

I. Através do presente expediente o Município de Marilândia do Sul, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Pedro Sérgio Mileski, apresenta os seguintes questionamentos a esta Corte:

"1. O município pode repassar dinheiro/pecúnia à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria no âmbito municipal?"

"2. O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?"

"3. O município pode proceder à doação de terrenos à indústria ou empresa, com forma de incentivo à instalação ou ampliação?"

"4. O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, previa e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá converter ref. concessão em doação?"

"5. O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?"

"6. O município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa?"

"7. O município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

"8. O município pode conceder à isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

"9. O município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433669/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1591/16

I. Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova análise e manifestação, nos termos do Parecer n.º 6576/16-SMPJTC (Peça n.º 143).

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516451/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1592/16

I. A informação prestada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB



(peça nº 07) revela a inexistência de decisões desta Casa sobre o tema indagado;
II. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659451/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1593/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, a este Conselheiro, em virtude dos processos n.ºs 206232/08 e 538600/08, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 427882/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIZETE CAMARGO LIMA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1594/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 631420/16 (Peças n.ºs 26 e 27), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, nos termos, do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383209/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1595/16

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 650/16 – COFIE (Peça n.º 58);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 117629/14;

III. À Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para os devidos fins.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112560/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1596/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 573498/16 (Peça n.º 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182320/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1597/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/16 – STP (Peça n.º 10), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão de Parecer Prévio n.º 441/14 – 2ª Câmara), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 189280/13, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530608/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1598/16

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o desentranhamento do Despacho n.º 1579/16 – GCDA (Peça n.º 26) por equívoco no cabeçalho da numeração do mesmo.

II- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 624181/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: DIRCEU ANDERLE, ADEMIR KOCHENBORGER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1599/16

I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Ofício n.º 216/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade relacionada ao "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com o princípio da Administração Pública", em face do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Dirceu Anderle, no exercício financeiro de 2015;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, visto que a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM) "entende que as justificativas e esclarecimentos prestados são insatisfatórios";

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) inclusão no processo dos seguintes interessados:

- IVO TEODORO GRIEBELER, CPF n.º 007.877.939-14;

- ODETE CRISTINA PEREZ MARECO, CPF n.º 015.231.939-71;

- ALBERTO MARECO, CPF n.º 577.383.519-34;

- POLLYANA CRISTINA TAVARES FORNARI, CPF n.º 065.127.799-08;

- JONATAN FERNANDES, CPF n.º 071.364.349-80;

- ANDERSON LUIZ BACK, CPF n.º 087.391.339-66;

- GILBERTO MAEHLER, CPF n.º 146.450.769-49;

- JOÃO VALÉRIO SPECHT, CPF n.º 251.467.859-53

- CLAUDECIR PILATTI, CPF n.º 407.874.009-04;

- MARIANO SCHARNETZKI, CPF n.º 502.790.849-00;

- DELMAR FINCKE, CPF n.º 605.475.379-72;

- LOICE RODRIGUES, CPF n.º 004.540.419-42;

- PEDRO LUIZ HINKEL, CPF n.º 703.674.269-00;

- ADILSON MANHABOSCO, CPF n.º 880.662.821-68;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, na pessoa de seu representante legal;

- DIRCEU ANDERLE, Presidente da Câmara no exercício de 2015;

- IVO TEODORO GRIEBELER, controlador interno (24/09/2007 a 31/12/2016);

- ODETE CRISTINA PEREZ MARECO, ajudante geral;

- ALBERTO MARECO, assistente administrativo;

- ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, atual Presidente da Câmara;

- POLLYANA CRISTINA TAVARES FORNARI, advogada;

- JONATAN FERNANDES, ajudante de gabinete;

- ANDERSON LUIZ BACK, contador;

- GILBERTO MAEHLER, vereador;

- JOÃO VALÉRIO SPECHT, vereador;

- CLAUDECIR PILATTI, vereador;

- MARIANO SCHARNETZKI, assessor de gabinete;

- DELMAR FINCKE, vereador;

- LOICE RODRIGUES, vereadora;



- PEDRO LUIZ HINKEL, vereador;
- ADILSON MANHABOSCO, vereador;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430077/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIANE MASKE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1600/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 637895/16 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 386, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647076/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, GERHARD FUCHS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1601/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 657780/16 (Peça n.º 6);

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para instrução.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601971/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA

PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1602/16

I. Conforme solicitado pelo interessado na peça 36 autorizo o desentranhamento das peças 09; 11; 12; 14; 17; 18; 19; 20; 23; 25; 26 e 27;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências; com posterior processamento do feito nos termos do Despacho n.º 1526/16 - GCDA.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630157/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1606/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1009/15 - Tribunal Pleno que julgou irregular a prestação de contas da Câmara no exercício de 2012, no que tange à falta de conferência entre os valores do balanço patrimonial e aqueles declarados ao SIM-AM, convertendo em ressalva o item "b" descumprimento das normas de disponibilização das informações contábeis" relativas ao portal na intranet;

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Apregoa que o balanço entregue na prestação de contas, exercício 2012 foi retificado e publicado em 10.04.2014, sendo que os dados conferem com os entregues no SIM-AM, em 21.02.2013 destacando que não houve alteração alguma no sistema, mas apenas a republicação dos dados regularizando a restrição abordada, bem como aponta a dilação do prazo legal para divulgação dos elementos contábeis para aferição da gestão fiscal da edilidade, e o link de seu Portal da Transferência. Por fim, apresenta documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212354/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIK, JOSE IRAN VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1609/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 13959/16 - DP (Peça n.º 41), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154908/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARJORI CASEKER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1610/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 652401/16 (Peças n.ºs 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263677/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1611/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 652924/16 (Peças n.ºs 17 a 20);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280154/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1612/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 650107/16 (Peças n.ºs 42 a 44);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315191/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS MARCELINO DA VEIGA, RUDISNEY GIMENES

PROCURADOR: VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1613/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 460/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 97), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de RUDISNEY GIMENES (CPF N.º 230.979.739-15), referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 5735/14-S1C (Peça n.º 70);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o



seu integral cumprimento.
Curitiba, 9 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 66757/00
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTAS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1614/16
Considerando o Parecer n.º 9942/16 – SMPJTC (Peça n.º 13), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX para verificar se o débito imposto pela Resolução n.º 5971/2003-TC contra a Associação de Pecuáristas da Região de Campo Mourão foi inscrito em dívida ativa ou, caso não tenha acesso a informação, oficie a Coordenação da Receita Estadual para esclarecimentos;
Curitiba, 9 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249054/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1616/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 655958/16 (Peças n.ºs 21 e 22);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 10 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773712/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1617/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 648420/16 (Peças n.ºs 38 a 40);
II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 10 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 634403/16
ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1618/16
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 10 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 484184/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA SUISSATO CAMPOS, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES

SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 535/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7261/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9725/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9048, de 01/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8931, em 05/04/2013, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que o ente previdenciário observe o modelo constante no Anexo XI, da Instrução Normativa nº 69/2012, compreendendo no questionamento se o declarante possui outro cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 444854/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 05/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8276/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6417/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 592721/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 05/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8278/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6418/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



Publique-se.
Tribunal de Contas, em 5 de agosto de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 73963/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA PELOSI DEROCCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 561/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7981/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10050/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3668/2015, publicada no D.O.E. nº 9594, em 10/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 188411/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA MARTINHAO SILVA, AUREO FRANCISCO SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 562/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5593/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7390/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89819/15, publicada no D.O.E. nº 9555, em 14/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 462295/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CAMILA APARECIDA COSTA TELES, CLAUDIA ELIANE

SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, FERNANDA CRISTINA DE PAULA HILARIO, JACKELINE LOURENCO ARISTIDES, ROSELI BELCHIOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 563/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para o provimento dos cargos de Médico Psiquiatra (do 5º ao 9º colocado), Enfermeiro – Especialização em Saúde Mental (1º colocado) e Assistente Administrativo (do 6º ao 11º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 051/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10492/16, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10126/16 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 69790/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDSON LUIZ CARNEIRO, GABRIELLE MAYARA DE MORAES CARNEIRO, LOURENÇO FREGONESE, LUCAS GABRIEL DE MORAES CARNEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 564/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6839/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9716/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 775/2008, retificada pela Portaria nº 104/2009, publicada no D.O.M., edição nº 11, em 05/02/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 635395/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 565/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7828/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9946/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79157/13, publicada no D.O.E. nº 9038, em 06/09/2013.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 106738/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUZIA ROSA ANTUNES DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 566/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6847/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9723/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.762/2009, publicada no Órgão Oficial do Município de Guaratuba, edição n.º 173, em 13/02/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 152616/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7967/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6573/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 362169/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES, LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO, WILNEY TESKE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 568/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, para o provimento do cargo de agente de produção e operação, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10830/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 10182/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 261814/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: RUDI KUNS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Quatro Pontes, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 18/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7986/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6393/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 394831/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO

PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Nova Aurora, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01.01/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9088/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10205/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 177893/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Maripá, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9083/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6699/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 637519/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8247/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6562/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 632868/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: PAULO VIEIRA LOPES, DENILSON VIEIRA NOVAES, ERONILDES LIMA LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1898/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 10275/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, anexando certidão de casamento atualizada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 645455/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: OLIVEIRA DA SILVA, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA CELIA ALVES DA SILVA, SUELEN AMANDA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1899/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 10276/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 623559/13

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA PIRES DE SOUZA PALOMAR, PAULO PALOMAR, DENILSON VIEIRA NOVAES, NATANAEL PIRES DE SOUZA PALOMAR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1900/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 10277/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, anexando cópia da certidão de casamento atualizada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 646214/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: NELSON LUCIANO, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DOS ANJOS LUCIANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1901/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 10278/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 641698/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1905/16

I – Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) gerido pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3), a qual indica ocorrência de dano ao erário decorrente das compras efetuadas pelo Município de Itaipulândia com base nos procedimentos licitatórios destinados a aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2014 e 2015, com valores de medicamentos acima dos previstos na tabela da ANVISA, entre outras irregularidades.

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, bem como que as justificativas preliminares apresentadas pelo Município de Itaipulândia, neste momento, não foram capazes de desconstituir as irregularidades apontadas, entendo que, em um juízo preliminar, a comunicação de irregularidade deve ser processada, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração da autuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária e incluindo, como parte, os senhores JUARES JOSÉ BASSANI (Vice-prefeito e Secretário Municipal de Saúde), LEOMAR ABEGG (Pregoeiro e membro da comissão permanente de licitação), LAERCIO GILMEI WOLMUTH (Pregoeiro e membro da comissão permanente de licitação) e DENIR MANTEUFEL (membro da comissão permanente de licitação), conforme sugerido pela unidade técnica;

b) A citação dos responsáveis supramencionados, bem como do Sr. MIGUEL BAYELE, na qualidade de Prefeito Municipal e representante legal do Município de Itaipulândia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades de que tratam a presente comunicação, descrita na peça nº 3.

III – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 654935/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1906/16

I – Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado na Sessão Plenária de 28 de julho do corrente ano, após proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães oriunda dos autos de inativação nº 929376/14, com intuito de verificar a constitucionalidade do disposto no artigo 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, que permitiria a concessão de adicional por tempo de serviço com base no vencimento básico do cargo acrescido do valor correspondente ao Regime Diferenciado de Trabalho, o que poderia resultar, em efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da Carta Magna[1].

Assim, preliminarmente ao envio dos autos à apreciação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como interessado o Município de Campo Mourão e, na sequência, promova a sua citação, para que, querendo, se manifeste sobre a constitucionalidade do dispositivo legal em discussão no presente incidente, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de manifestação, com fulcro §1º do artigo 408 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Artigo 37, XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

PROCESSO Nº: 67250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, DYANA APARECIDA MAZZER,
VERA LUCIA PINTO JUCÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1908/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Sra. Dyana A. Mazzer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove efetivamente a plena quitação dos valores a serem restituídos aos cofres municipais, conforme sugerido pela unidade técnica, na Instrução 4038/16 (peça 47).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 662294/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1909/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Arapongas, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10016/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALEX CANZIANI SILVEIRA, EDISON SIENA, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANTENOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTTO, JACI CEZAR DE AGUIAR, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, DIRCE MOURA SIENA, JAMIL HATTI, DEOLINDO BASSETTO, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, JOÃO MENDONÇA DA SILVA, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JORGE CHIROMATZTO, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA

PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1910/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, acostada nas peças 307/310.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III – Após, voltem conclusos.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 637626/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, HELOISA FABIANA CASACA BORTONE, PAULO CÉSAR BORTONE, NATASHA BORTONE, HEITOR BORTONE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1911/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 879502/13 da servidora falecida, na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 475100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE ZENI

DESPACHO Nº: 985/16

Trata-se de ato de aposentadoria concedida à servidora MARIA JOSÉ ZENI, no cargo de Professora 2º Padrão do Município de Teixeira Soares, encaminhado a esta Corte para análise da legalidade, em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição da República.

2. O Despacho nº 883/16-GATBC (peça 63) determinou o sobrestamento do feito até apreciação da legalidade da admissão da servidora, objeto do processo nº 130967/15. Inobstante, o mesmo foi assinado erroneamente, e não houve a comunicação da providência ao colegiado, posto que, em consulta àqueles autos, verifiquei-se que a referida admissão foi apensada ao processo nº 40445/16, tendo, já à época da publicação do despacho de sobrestamento, decisão transitada em julgado exarada no Acórdão nº 1397/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 63 e 64, e, em seguida, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para apreciação de mérito.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 186172/15

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, DARLETE RODRIGUES DE SOUZA CASTILHO

DESPACHO 2461/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 516728/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, MARIZA DITTRICH VIEIRA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2470/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº.: 961052/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI

DESPACHO Nº.: 448/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo, oriundo da Vara Cível de Tomazina, no qual remete cópia de Ação Civil Pública, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requeridos Clóvis Paulo da Silva, Amilton Borges e Guilherme Cury Saliba Costa;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, propôs uma Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa, na qual sustenta a prática, pelos requeridos, de enriquecimento ilícito, causando danos ao erário público e violando princípios da Administração Pública, em total desacordo com os preceitos da Lei nº 8.429/1992, pois, o senhor Clóvis Paulo da Silva, ocupante de cargo efetivo de "Auxiliar de Segurança Municipal" (denominação atual, do cargo de "Vigilante"), estaria, paralelamente, exercendo o cargo de vereador do município de Tomazina. As funções em comento eram compatíveis entre si, pois o requerido Clóvis Paulo da Silva, trabalhava no horário das 7h às 17h30min, de segunda à sexta-feira, e das 7h às 12h, aos sábados, já no cargo de vereador, as reuniões aconteciam às terças-feiras à noite. No entanto, a apuração ministerial evidenciou que o requerido Clóvis Paulo da Silva, recebeu com autorização e convívio dos demais requeridos, pagamentos indevidos relacionados à hora extras e adicional noturno, referente à função de "Auxiliar de Segurança Municipal", custeados mensalmente pelo Município de Tomazina, sem que ele efetivamente tenha prestado os serviços noturnos e extraordinários (peça 2, fls. 10 a 11);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), pelos danos

causados ao Município e outras verbas recebidas indevidamente, bem como, nas sanções do artigo 12, inciso I ou, subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso II, ou ainda, nas sanções do artigo 12, III, pela prática dos atos ilícitos tipificados no artigo 9º, caput e incisos I e X, do artigo 10, caput e incisos I, IX e XII e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 35);

IV. O eminente juízo de 1º grau recebeu a petição inicial e admitiu o processamento da ação de improbidade quanto à imputação dos ilícitos definidos no artigo 9º, caput, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e, proferiu decisão liminar, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitados ao valor necessário a fim de garantir o integral ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos (peça 2, fls. 4);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar; VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o presente requerimento externo;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 379637/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DESPACHO Nº.: 717/16

I. Encerram os autos de representação, oferecida pelo Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, senhor Moacir Luiz Froehlich, em face do senhor Edson

Wasen, noticiando supostas irregularidades na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2008;

II. O representante encaminha documentos e informações que entende necessárias à análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2008, vez que, vislumbra a existência de fatos que podem comprometer a veracidade dos documentos e registros contábeis, orçamentários e financeiros encaminhados mediante o SIM – AM e da documentação que compõe a Prestação de Contas nº 131295/09, encaminhada a este Tribunal (peça 1, fls. 1 a 9);

III. Por meio do Despacho nº 795/13 (peça 6), com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, e com respaldo no artigo 35, II, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, utilizando-se dos dados constantes do SIM-AM e do processo de Prestação de Contas nº 131295/09, prestasse as informações acerca das questões ora levantadas;

IV. A Unidade Técnica opinou pelo não conhecimento da representação e pela denegação do juízo de admissibilidade, pois “não verificou vícios na Instrução nº 1903/09, da Diretoria de Contas Municipais (peça 5, do protocolado nº 131295/09) ou no Acórdão nº 935/11 – 2ª Câmara, bem como, por não ter constatado empenhos a posteriori ou execução orçamentária sem base legal ou erros no SIM – AM, na posição de 31/12/2008, que comprometessem a avaliação da posição patrimonial e financeira, e, julgamento das contas do Fundo na referida data”. Por fim, conclui que “o representante não junta qualquer documento comprovando que tenha solicitado informações ao ex- Prefeito ou ao Contador do Fundo, diligência esta, importante quando se trata de pessoas que exercem um papel Institucional fundamental” (Instrução nº 3316/13, fls. 1 a 17, peça 7);

V. Os autos retornam ao Gabinete da Corregedoria para deliberação;

VI. Corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, constante na Instrução n. 3316/13, a qual adoto como razões para decidir. Assim, deixo de receber a presente representação;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 743880/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: VANDERLEI JOSE CRESTANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LEOMAR BOLZANI, ROGERIO MASETTO

DESPACHO Nº.: 722/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em face do senhor Vanderlei José Crestani, prefeito à época dos fatos, noticiando, supostas ilegalidades no quadro de cargos do Município de Chopinzinho, entre 2009 a 2012;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento; e, (b) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil;

III. No Despacho nº 227/15 (peça 6), determinei que o Município de Chopinzinho se manifestasse quanto ao contido na presente representação, informando sobre eventual alteração do quadro de cargos do município, juntando as leis que contenham a criação dos cargos efetivos e comissionados e a descrição de suas funções, bem como, caso existe, lei que preveja a proporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e em comissão;

IV. Os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria – Geral para manifestação, quanto aos documentos apresentados pelo ente. No Despacho nº 1611/15(peça 36), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que se manifestasse acerca do quadro funcional atual do Município, e se persistiam, ainda, as ilegalidades aventadas na inicial pelo órgão ministerial;

V. A Unidade Técnica manifestou-se no Parecer nº 115/16 (peça 38);

VI. Analisadas as alegações do representante, a Unidade Técnica opinou pelo recebimento do feito, pois há indícios de ilegalidades no quadro de cargos do Município, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, salvo melhor juízo, conclui;

VII. Diante das informações prestadas pela DICAP, determinei o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que realizasse a intimação do Município de Chopinzinho, para que este se manifestasse acerca das ilegalidades apontadas pela Unidade Técnica no Parecer nº 115/16 (peça 38);

VIII. A manifestação do ente, acompanhada de documentos, foi apresentada às peças 46 a 65;

IX. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município, remeto, novamente, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que se manifeste acerca dos documentos ora anexados;

X. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 163415/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADOS: 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

DESPACHO Nº.: 763/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Jairo Assis Bandeira, Joelmo Soranso, Deorúcio Sedor, Sérgio Ghizzi, Wilson Castelli, Industria de Malhas Marmeleiro Ltda. — Karol Malhas Ltda, Valmir Felippi, Diva Juditta Gazzana Greber, Vilmar Castelli, Rosina Felippetto, Ge/1 da Silva Ribeiro, Ademir Felippetto,;

II. Na exordial (peça 2), alega-se que o prefeito, Sr. Jairo Assis Bandeira, conjuntamente com os outros representados, engendraram esquema para fraudar licitação e se expropriar de verba pública.

III. Segundo consta, o município realizou a licitação de nº002/98 para contratação de materiais de costura. Acontece que no dia e hora marcados para abertura dos envelopes apenas uma empresa compareceu, a vencedora do certame. Alega-se que a empresa contratada possuía objeto diverso do objeto do da licitação e que um dos membros da sociedade é funcionário público. Há também indícios de que o material adquirido não foi entregue.

IV. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

V. Inclusive, tal demanda já foi devidamente julgada, estando acobertada pelo pálio da coisa julgada. Do autos se retira que a decisão condenou os representados ao ressarcimento do dano ao erário, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.

VI. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[1] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[2], no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VIII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

XII. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

2. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279.”



PROCESSO Nº.: 173558/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS INSTRUIRES DE ARTES DE TELEMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 940/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral para deliberar quanto ao contido no parecer nº 3749/16, da DICAP (Parecer nº 3749/16, peça 116);

II. Acato o opinativo da unidade técnica;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Telemaco Borba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial no Requerimento nº 466/13 (peça 92);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 335470/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1139/16

I. Cuidam os autos de requerimento externo, oriundo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho, da Comarca de Guarapuava, de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00433-2013-659-09-00-1, em que figurou como autora a senhora Sônia Meris Freitas e como réu Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger e outro;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a reclamante, afirma que “estabeleceu vínculo empregatício com as reclamadas em 01 de março de 2002, na função de orientadora/ atendente, sendo dispensada sem justa causa em 05 de novembro de 2012(...). Ocorre que a CTPS e o TRCT da autora não apresenta a data da demissão correta, ou seja, as reclamadas não procederam à anotação correta na CTPS da autora (...). Aduz que as reclamadas, não efetuaram corretamente os depósitos a título de FGTS, e sua multa de 40%, em conta vinculada do reclamante, conforme determina a lei e, nem as férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3. A autora pleiteia ainda o adicional por trabalho noturno e horas extras” (peça 2, fls. 3 a 8);

III. A juíza de 1º grau, ao dar provimento parcial à demanda, declarou “a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, e, por consequência, rejeitou os pedidos deduzidos na petição inicial, reconhecendo apenas, a obrigação dos depósitos do FGTS incidentes sobre os valores pagos ao longo da relação” (peça 2, fls. 25 a 28);

IV. A sentença de 1º grau foi mantida em grau recursal;

V. Os autos chegam a este Corregedor, por força do Despacho nº 2743/16, do Gabinete da Presidência, por força da Instrução de Serviço nº 89/2014 (peça 7);

VI. Os autos vieram instruídos previamente pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2208/16, peça 5) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5200/16, peça 6);

VII. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pela inadmissibilidade do feito como representação. Entendeu oportuno, contudo, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do art. 175 –C, I, “b”, do Regimento Interno (peça 5, fls. 7);

VIII. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 6, fls. 1 e 2);

IX. É o sintético relatório;

X. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

XI. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

XII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – e, diga-se, esse é o caso dos autos, dado o reconhecimento do início do vínculo trabalhista se deu em 01/03/02;

XIII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio,

provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

XIV. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XV. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XVI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XVII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o presente requerimento externo;

XVIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XIX. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 828459/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO Nº.: 1202/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, formulada por Nilson Gonçalves dos Santos, Márcio Dias de Oliveira, Marcos Antônio de Macedo e Roberson Dias Ferreira, em face do Pregão nº 16/2013, que tinha como objeto “Contratação de empresa para o fornecimento de toda a estrutura necessária para a realização da Festa do Milho, realizada anualmente pelo Município de Mauá da Serra”;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na realização da Festa do Milho por parte da Administração Pública Municipal, os representantes, apontam possível desvio dos produtos licitados, bem como o possível superfaturamento da referida festa (peça 1, fls. 1 a 3);

III. Por meio do Despacho nº 879/16 (peça 21), com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente, determinei a oitiva preliminar do Município de Mauá da Serra, na pessoa do seu representante legal e dos senhores Nilson Gonçalves dos Santos, Márcio Dias de Oliveira, Marcos Antônio de Macedo e Roberson Dias Ferreira;

IV. O único representante a se pronunciar foi o senhor Márcio Dias de Oliveira, que prestou os esclarecimentos solicitados no referido despacho (peça 36, fls. 1 a 34);

V. O Prefeito Municipal por sua vez, informou não haver quaisquer irregularidades na realização da Festa do Milho, realizada no ano de 2013. Aduziu ainda, que tais



alegações já foram objeto de análise pelo Ministério Público Estadual, sendo o feito, julgado improcedente (peça, 38, fls. 1);

VI. Considerando as informações apresentadas, acho imprescindível, que se proceda, novamente, a intimação do Município de Mauá da Serra, representado pelo Prefeito Municipal, o senhor Nicolau Muniz Júnior, solicitando cópia integral dos autos que foram objeto de análise pelo Parquet sobre os fatos que ensejaram esta representação, bem como o seu resultado;

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que realize a intimação, pela via postal, por meio de ofício, com aviso de recebimento (AR), do Município de Mauá da Serra, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento dos autos, apresente os documentos solicitados no item "VI";

VIII. Após, regressem os autos para o exercício de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 463298/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1230/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com o Parecer nº 4998/15 (peça 41) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que opina por "nova comunicação ao Município de Santa Terezinha do Itaipu a fim de que informem se permanece vigente o anexo II da Lei 131/2008, no tocante à previsão do cargo em comissão de Secretário, devendo a origem esclarecer se referido cargo, embora nomeado de "Secretário" possui a função de Direção, Chefia ou Assessoramento";

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimento e junte aos autos documentos, nos termos do Parecer nº 4998/15, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 311040/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1264/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 31104-0/15, de Representação formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná onde aponta a existência de prédio público sucateado.

II. A Câmara de vereadores local, no ano de 1986 foi iniciada a contratação de centro cultura e poliesportivo. Ocorre que terminadas as obras em meados de 2006/07 o prédio foi entregue ao completo abandono, sendo alvo de vandalismo. Foram apontados ainda indícios de que o local atualmente é habitado por população sem teto e que o mesmo tem servido de ponto de uso de drogas. Além disto, foi alegado que os gastos com energia e água do recinto tem saído dos cofres públicos durante todo o período de inatividade.

III. Pelo que se depreende dos autos, a cúria municipal oficiou por diversas vezes o chefe do executivo da circunscrição solicitando que providências fossem tomadas e que fosse desenvolvido plano de revitalização do edifício. Este por sua vez, até o momento permaneceu inerte.

IV. Visando a tomada das medidas cabíveis, apresentou a este tribunal copia do expediente enviado ao convênio.

V. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

VI. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Prefeito do Município de Alto Paraná como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Alto Paraná, para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 544675/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA

DESPACHO Nº.: 1325/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93

e formulada pela empresa PRODIET Farmacêutica S.A., em face do não cumprimento do contrato, oriundo do Pregão Presencial nº 100/2012 tipo menor preço, realizada pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para a aquisição de sementes de milho para formação pacote agrícola 2012;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ele atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si



só, profuga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013: “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 630106/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADOS: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1355/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA — ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 141/2016, realizado pelo Município de Ivaiporã, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços na elaboração de projetos complementares com responsabilidade para atendimento das necessidades do departamento municipal de obras”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) a pregoeira teria aceitado documento com foto vendido, da representante da empresa vencedora; (2) proposta inexecutável da empresa vencedora; (3) possível negligência, por parte da pregoeira, no tratamento do recurso administrativo interposto pela Representante;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 141/2016;
- informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 141/2016 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 604504/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1356/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO - EPP em face do edital de Concorrência nº 004/2016 realizado pelo Município de Contenda, objetivando o registro de preços para a aquisição de equipamentos de recreação (playground) para instituições municipais;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório: (a) o descritivo do termo de referência do edital direciona o objeto da licitação aos produtos de fabricante específico (Krenke Brinquedos); (b) exigência de requisitos de qualificação técnica que estariam restringindo a competitividade do certame, como: apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU (item 5.2.2.1); apresentação de registro no CREA ou CAU, inclusive de empresa de revenda de produtos (item 5.2.2.2); comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional devidamente habilitado pelo CREA ou CAU (item 5.2.2.3); “A comprovação de que o Profissional técnico pertence ao quadro permanente da proponente, deverá ser feito com a apresentação da carteira de trabalho acompanhada da ficha de registro de empregado ou Contrato particular de prestação de serviços, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, Contrato Social, ou prova de sua eleição como diretor da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório (item 5.2.2.4);

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que

permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Em consulta ao site do Município de Contenda, verifiquei informação sobre a suspensão do certame;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Contenda, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Concorrência nº 004/2016; (c) informação quanto ao atual estado do certame; (c) no caso de eventual anulação/revogação do certame, cópia do referido ato e respectiva publicação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 605594/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1358/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO – EPP, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 154/2016 realizado pelo Município de Toledo, objetivando a aquisição de móveis, equipamentos e eletrodomésticos para os Centros Municipais de Educação Infantil, Biblioteca Oscar Silva, Biblioteca Pioneiro, Biblioteca Panorama, Escola Municipal Antonio Scain, Secretaria da Educação e Escola Municipal Santo Antonio;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: na descrição do objeto, notadamente do item “caminha empilhável”, com minúcias e detalhes que só poderiam ser atendidos por fabricantes específicos (LAVS IND. E COM. DE ART. EDUC. LTDA e MOVESCO);

“Caminha empilhável contendo 2 (duas) cabeceiras e 2 (dois) pés de apoio para evitar o envergamento (maior resistência ao impacto), em material termoplástico pelo processo de injeção. Pés com o mesmo design das cabeceiras, localizados na pane central. Cabeceiras e pés chalados de assentos de borracha. Com 2 (dois) tubos oblongos 16x30 em aço. Sistema de encaixe empilhável, com espaço entre 3 e 6 cm entre uma tela e outra. Tela vazada com sistema de ventilação, antitranspirante e lavável, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado com PVC. Sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilha e parafusos para plástico. Caminha composta por módulos, sistema que permite que todos os seus componentes sejam repostos. Faixa etária de 02 a 05 anos. Capacidade ate 55 kg. Garantia mínima de 24 meses contra defeito de fabricação.” (grifos)

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 154/2016; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 217203/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADOS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE ABREU E SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
DESPACHO Nº.: 1359/16

I. Recebo a petição intermediária nº 641310/16 acostada às peças 74/75;

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação quanto ao cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 581004/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADOS: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1360/16

I. Acato o opinativo da COFIM, na Instrução nº 4020/16 (peça 25), corroborado



pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 10067/16, peça 26), pela expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, na pessoa do Coordenador Geral de Auditoria, Sr. Alex Albert Rodrigues, bem como ao Município de Toledo para que informem a fase atual do PAP nº 43/2015 (MPAS) e como se equacionou as diferenças apuradas no Relatório de Auditoria de peça 2 (Município);

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Ministério da Previdência Social, na pessoa do seu Coordenador-Geral de autoria, Sr. Alex Albert Rodrigues, e o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a atual fase do PAP nº 43/2015 (MPAS). O Município deve informar, ainda, como se equacionou as diferenças apuradas no Relatório de Auditoria de peça 2;

III. Após, remetam-se os autos à COFIM e ao MPJTC para nova manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 628080/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1362/16

I. Os autos versam sobre Representação originada de notícia da Comissão Financeira e Orçamentária do Conselho Municipal de Saúde de Araucária na qual informa eventual descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012 e solicita providências desta Corte de Contas no sentido de apurar se os recursos que deveriam ser aplicados somente em saúde estão sendo transferidos para outras finalidades;

II. Preliminarmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para que esclareça se a matéria objeto da representação já é objeto de análise em prestação de contas relativas ao Município de Araucária.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 613880/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADOS: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME LTDA, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, JAIME DA CRUZ SILVESTRE JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT

ADVOGADOS/ PROCURADORES: HWIDGER LOURENCO FERREIRA

DESPACHO Nº.: 1365/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por A. G. ROSSATO – DISTRIBUIDORA - ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 14/2016, realizado pelo Município de Sertaneja para a aquisição de materiais de limpeza;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na restrição supostamente indevida da licitação exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte locais; (b) na ausência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados no local e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (c) na aplicação supostamente indevida do art. 48, I, da LC 123/06, já que o valor previsto no edital seria superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não haveria lote definido; (d) na exigência supostamente indevida de amostras como requisito de habilitação;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Ao que parece, a Municipalidade teria restringido indevidamente a competição ao realizar licitação exclusivamente a ME's e EPP's locais, sem apresentar justificativa plausível para essa restrição. Ademais, cumpre destacar que a LC 123/06 foi alterada recentemente e ainda não há entendimento consolidado nesta Corte de Contas sobre a interpretação de todos os pontos da aludida legislação. Assim, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Observa-se, ainda, que o representante não juntou aos autos cópia integral do edital do certame, o que dificulta a análise dos fatos nesse momento. Logo, a presente representação merece ser recebida para viabilizar exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, já que a matéria ventilada no presente feito ainda está sendo discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, não havendo entendimento consolidado;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua Magda Bruniere Rett (Prefeita do Município de Sertaneja, gestão 2013/2016) como representada;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Sertaneja e da Prefeitura Municipal, Magda Bruniere Rett, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia

integral dos autos de Pregão Presencial nº 14/2016, dos contratos dele decorrentes e respectivos pagamentos;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 633580/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADOS: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME LTDA, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, JAIME DA CRUZ SILVESTRE JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT

ADVOGADOS/ PROCURADORES: HWIDGER LOURENCO FERREIRA

DESPACHO Nº.: 1366/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por A. G. ROSSATO – DISTRIBUIDORA - ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 24/2016 realizado pelo Município de Sertaneja para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as escolas municipais, dentro do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e PNAC.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na restrição supostamente indevida da licitação exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte locais; (b) na ausência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados no local e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Ao que parece, a Municipalidade teria restringido indevidamente a competição ao realizar licitação exclusivamente a ME's e EPP's locais, sem apresentar justificativa plausível para essa restrição. Ademais, cumpre destacar que a LC 123/06 foi alterada recentemente e ainda não há entendimento consolidado nesta Corte de Contas sobre a interpretação de todos os pontos da aludida legislação. Assim, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, já que a matéria ventilada no presente feito ainda está sendo discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, não havendo entendimento consolidado sobre a matéria;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua Magda Bruniere Rett (Prefeita do Município de Sertaneja, gestão 2013/2016) como representada;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Sertaneja e da Prefeitura Municipal, Magda Bruniere Rett, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos de Pregão Presencial nº 24/2016, dos contratos dele decorrentes e respectivos pagamentos;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1367/16

I. Retornam os presentes autos de Representação após manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II. Por meio do Despacho nº 1151/16 (peça 1527) foi determinado que a COFAP e o Ministério Público se manifestassem acerca do cumprimento do Acórdão nº 840/11 - Tribunal Pleno (peça 51), tendo em vista a juntada de nova documentação pelo interessado (peças 1522/1525);

III. Em suas manifestações, a COFAP e o Ministério Público são unânimes no sentido de que o Município conseguiu demonstrar o prosseguimento do feito de execução fiscal contra o ex-gestor, em face da condenação do Município ao pagamento das verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu;

IV. Assim, ambos as manifestações são no sentido da baixa temporária da pendência e pela determinação que o Município demonstre a cada 6 (seis) meses certidão judicial atualizada que demonstre o andamento das execuções fiscais



intentadas contra o ex-gestor municipal;

V. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 180 dias ao Município de Foz do Iguaçu, para que continue adotando as medidas destinadas à regularização das determinações contidas no Acórdão nº 840/11 - Pleno.

VI. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 840/11 - Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VII. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação do prazo e controle.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 608798/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1368/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que requer cópia do processo 996550/14, que está anexado à Representação nº 486070/11.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 624277/15 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1369/16

I. Os presentes autos foram autuados como Pedido de Acesso à Informação e encaminhados a esta Corregedoria Geral – CG pelo Despacho n. 3247/15 (peça 5) para fins de manifestação;

II. Data vênio o teor do citado despacho, analisando-se o conteúdo da inicial, verifica-se que o requerente não pede qualquer informação a esta Corte, mas antes relata eventual irregularidade que teria ocorrido no processamento do Atendimento n. 1036/2015 pela Ouvidoria de Contas – OC;

III. Assim, ao que parece, o fato se amolda à espécie processual de “Requerimentos ao Corregedor Geral”, vez que a Unidade Ouvidoria de Contas – OC se vincula à Corregedoria Geral – CG conforme redação expressa do art. 22 da Lei Orgânica desta Corte;

IV. Isso posto, remetam-se os autos à apreciação do Exmo. Sr. Presidente desta Corte da sugestão de reatuação do protocolo para “Requerimentos ao Corregedor Geral” e sua redistribuição ao Corregedor Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 502930/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO DE ALMEIDA YARAK, ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO ALEX FILO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

DESPACHO Nº.: 1372/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital;

III. Em que pesem os argumentos trazidos pela representada em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controversos levantados na peça exordial, vez que não foram trazidas cópia integral de todo o procedimento licitatório e informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial. 1081/2016, conforme determinado no Despacho n. 1121/16 (peça 4), para que se fizesse o cotejo com os argumentos trazidos, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e

276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Verifica-se que o subscritor da petição (peça 9) requer sua habilitação definitiva como Procurador da Representada, no entanto, não consta da procuração juntada (peça 10) o nome do subscritor como autorizado a atuar em nome da Representada, razão pela qual deve ser apresentada documentação que comprove a autorização antes da habilitação pretendida;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: VIII. Incluir a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, CNPJ 76.484.013/0001-45, como Representada;

IX. Incluir o Diretor Presidente atual da SANEPAR como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da SANEPAR, CNPJ 76.484.013/0001-45 e do seu Diretor Presidente atual, o Sr. MOUNIR CHAOWICHE, CPF nº 394.463.109-97, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 610920/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1376/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades na fase interna de processo licitatório realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de software para serviços de gerenciamento de atividades e rotinas inerentes à gestão ISSQN e nota fiscal eletrônica de serviços;

II. A representação aponta suposta tentativa de direcionamento de certame a ser realizado pela Municipalidade à empresa ELOTECH;

III. Consta dos autos que o Município solicitou orçamento para a empresa representante referente a software de nota fiscal eletrônica de serviço. No entanto, teria sido encaminhado termo de referência juntamente com o pedido de orçamento, no qual constavam funcionalidades exclusivas do sistema de software da empresa ELOTECH denominado “ELOTECH ISS AISE”. Assim, a representante solicita providências para a fiscalização de futura licitação a ser realizada pelo Município;

IV. Em consulta ao sistema desta Corte de Contas, verifica-se a existência de processo autuado sob nº 451945/16, o qual se refere a questionamentos sobre o edital de Pregão nº 53/2016, realizado pelo Município para a “contratação de empresa especializada para fornecimento de software para os serviços de gerenciamento de atividades e rotinas inerentes à gestão de issqn e nota fiscal eletrônica de serviços”. Assim, entendendo necessário, primeiramente, intimar o Município para que informe sobre eventual existência de outro processo licitatório com o mesmo objeto;

V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório realizado para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de software para serviços de gerenciamento de atividades e rotinas inerentes à gestão ISSQN e nota fiscal eletrônica de serviços; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 623484/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: ANGELO GARCIA ARRABAL, BRAZ CARABOLANTE, ELZA



CHOREM AZEDO, IDENILSO SCALCO, MARCOS PAULO GEROMINI, MARIA ALICE DE MATTOS, MARIA DA ROCHA MARQUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA BELANDA, MARIA NAZARÉ DA SILVA, MATILDE ALVES RUIZ, NILDE MORAES, PALMIRA CHAVONI CARDOSO, RODOLFO SCALCO NETO, SATILIO GONÇALVES DA SILVA, VALDERI IZIDORIO DA SILVA, VILTON DE SOUSA NERES, WALDEMAR PRADO RUIZ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FÁBIO FERREIRA BUENO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, RICARDO LOMBARDI THURONYI
DESPACHO Nº.: 1380/16

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Claiton Cleber Mendes, ex-Prefeito do Município de Pérola (gestão 2005/2008), por meio da qual noticia supostas irregularidades perpetradas nos anos de 2006/2007 no Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Pérola – FASPEL, gestão de responsabilidade dos Srs. Rodolfo Scalco Neto (então Presidente) e Idenilso Scalco (Técnico em Contabilidade).

Consoante explicitado na exordial (peça nº 02), mesmo com as publicações dos Decretos de Aposentadoria, os servidores “aposentados” continuaram na ativa com o recebimento normal de seus vencimentos até a data das respectivas homologações por esta Corte de Contas. Nos referidos Decretos constou expressamente que os efeitos do ato ficavam condicionados à aprovação do Processo de Aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A prática então adotada estaria em desacordo com a Lei Municipal nº 621/1992, que em seu artigo 20, § 4º, dispõe que “no caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria”.

Os servidores pleitearam administrativamente junto ao FASPEL o pagamento retroativo dos proventos a que tinham direito desde a publicação do ato de aposentação pela autoridade competente. A ilegitimidade de tais pagamentos ficou ainda mais evidente com o tratamento sigiloso dado aos Processos de Aposentadoria junto ao FASPEL, que inclusive foram disponibilizados ao Município de Pérola somente após concluídos. Ainda, chamou a atenção o fato de que os pedidos de Aposentadoria foram formulados pelo mesmo advogado, Sr. Joubert Thomaz Guerra, que à época mantinha ligações com a sociedade de advogados que prestava serviços ao FASPEL. As planilhas de cálculo também eram assinadas pelo mesmo profissional, Sr. Vilton de Sousa Neres, que possivelmente teria parentesco com o sócio[1] da empresa que prestava na ocasião serviços contábeis ao FASPEL, a Neres & Maina Ltda. – EMPC ASSESSORIA.

Por fim, verificando que as decisões tomadas não passavam pelo crivo do Conselho Fiscal do Fundo, como previsto no artigo 32, VI e IX, da Lei Municipal nº 1.119/2006, o representante chegou à conclusão de que “(...) todos os processos administrativos são fruto de um verdadeiro conluio capitaneado pelos representados – que administram diretamente o FASPEL”.

Por meio do Despacho nº 2172/07 (peça nº 13), o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, bem como a intimação preliminar dos representados e da ex-Prefeita (gestão 2001/2004), Srª. Ana Luzevilde Biaca de Sousa.

A unidade técnica informou que as irregularidades notificadas não fizeram parte do escopo de análise da Prestação de Contas do Fundo no exercício de 2006 (Informação nº 114/08, peça nº 15).

A Srª. Ana Luzevilde Biaca de Sousa manifestou-se à peça 21. Em suma, alegou: 1) ilegitimidade passiva no feito quanto aos procedimentos internos da FASPEL; 2) a jurisprudência[2] desta Corte recomendava que o servidor aguardasse em atividade e com o recebimento normal dos vencimentos até o registro de sua aposentadoria, excetuando-se o caso de aposentadoria compulsória; 3) os efeitos da aposentadoria se iniciam com a publicação da resolução do Tribunal de Contas em órgão oficial; 4) em contato informal com a Diretoria Jurídica, obteve a informação de que o servidor deveria aguardar em atividade por sessenta dias, prazo máximo para o registro das aposentadorias pelo Tribunal de Contas.

Manifestação conjunta dos Srs. Rodolfo Scalco Neto e Idenilso Scalco foi apresentada à peça 39. Os representados alegaram, em síntese: 1) a Representação possui conotação política e retaliatória; 2) não existe qualquer tipo de conluio nos moldes noticiados; 3) o advogado que solicitou os benefícios foi contratado pelos servidores, atua no Município de Altônia e “(...) é livre para atuar para quem quer que lhe contrate, ainda, que em diversos processos administrativos ou judiciais contra determinada entidade pública ou privada”; 4) na época dos fatos não possuíam relação com a empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC Assessoria, contratada em ocasião diversa por sua credibilidade e atuação na região; 5) os pagamentos tiveram aprovação do Conselho Administrativo do Fundo, conforme Ata nº 004/2006 (fls. 27/30); 6) “(...) o pagamento por via administrativa, sempre mediante o devido processo administrativo, com a apuração de razão ao servidor, revela atitude de economia ao Fundo de Pensão, pois evita encargos como juros, honorários de sucumbência, custas judiciais etc”; 7) o próprio requerente participou de reunião que deliberou a aprovação das contas do Fundo (fl. 31); 8) não houve ato ilegal da ex-Prefeita em relação ao Fundo, eis que seu mandato extinguiu em 31/12/2004; 9) “(...) o Processo nº. 158331/99, perante esta respeitável Corte, que recebeu a Resolução nº 348/00 – portando a seguinte ementa: “Consulta. Os efeitos jurídicos do ato aposentatório vigem a partir do registro do ato no Tribunal de Contas. Já os efeitos financeiros valem desde o ato de inativação baixado pela autoridade competente”.

Instada[3] a se manifestar, a DIJUR sugeriu a realização de diligência à origem, nos

seguintes termos do Parecer nº 11971/08 (peça nº 47):

“Entende-se como indispensável trazer novos esclarecimentos para subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, razão pela qual opina-se pela deliberação do Exmo. Sr. Corregedor sobre a emissão de novo ofício à Municipalidade para esclarecimentos, devidamente comprovados, apontando até qual data o Poder Executivo Municipal de Pérola se responsabilizou pelos pagamentos aos servidores (...)”.

Acatada a sugestão, o ex-Prefeito Claiton Cleber Mendes juntou aos autos (peças nºs. 58 e 63) os Decretos de exoneração dos servidores envolvidos, comprovando que todos continuaram a receber vencimentos do Município no período compreendido entre a emissão dos atos de aposentação e o os respectivos desligamentos.

Ainda para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, os autos retornaram[4] à DIJUR, tendo a mesma opinado, por meio do Parecer nº 10822/09 (peça nº 67), pela realização de inspeção in loco no Município de Pérola e no FASPEL, considerando-se que em alguns casos a municipalidade permaneceu responsável pelo pagamento de remuneração aos servidores por até dois anos após a concessão da aposentadoria, sem que fosse repassada a obrigação ao Fundo Previdenciário.

Os resultados da diligência autorizada pela Portaria nº 882/12 constam do Parecer nº 19795/12 – DIJUR (peça nº 75). Em síntese, a unidade teceu as seguintes considerações: 1) o gestor do FASPEL realizou pagamentos sem qualquer deliberação do Conselho Fiscal; 2) no período dos acontecimentos a assessoria jurídica da entidade era prestada pelo advogado Marcos Paulo Geromini – não se aplica ao caso o Prejulgado nº 06, eis que posterior aos fatos; 3) a contratação do referido advogado não foi precedida de licitação ou de procedimento formal de dispensa/inexigibilidade, o que implica na multa do artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, medida que ora se impõe; 4) as planilhas que embasaram os pedidos administrativos de aposentadoria foram elaboradas pelo sócio[5] da mesma empresa[6] que prestava, à época, serviços contábeis ao FASPEL, o que demonstra conflito de interesses, eis que não se pode “conceber que um técnico contratado para prestar assessoria para algum ente público preste serviço também para ex-servidores com interesses diametralmente opostos ao do órgão público”; 5) a contratação da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC Assessoria se deu sem a realização de licitação ou de procedimento formal de dispensa/inexigibilidade, o que implica na multa do artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, medida que ora se impõe; 6) o Sr. Marcos Paulo Geromini, advogado que orientou o FASPEL ao pagamento das revisões de aposentadoria, aparentemente incorreu em sério erro material, eis que permitiu o duplo pagamento pelos mesmos serviços prestados, uma vez pelo FASPEL e outro pelo Município; 7) os ex-servidores aparentemente receberam valores aos quais não tinham direito, sendo imprescindível que se manifestem nos autos; 8) procede a ilegitimidade passiva como alegado pela ex-Prefeita, haja vista o período de gestão (01/01/2001 a 31/12/2004); 9) “(...) não há necessidade de figurar no polo passivo da demanda o Sr. IDENILSO SCALCO”, visto que o mesmo não teve participação decisiva nos processos administrativos que culminaram com os pagamentos retroativos.

Em conclusão, a DIJUR assim se manifestou:

“(…) existem fortes e robustos indícios que houve pagamentos indevidos por parte do FASPEL aos ex-servidores arrolados acima, com a conivência das Assessorias Técnica e Jurídica do órgão; razão pela qual opina-se pelo franqueamento do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CF, às seguintes pessoas: 1) Ao Diretor Presidente do FASPEL à época, Sr. RODOLFO SCALCO NETO, para que se manifeste sobre: a) A contratação, sem procedimento licitatório, da Assessoria Jurídica, da Assessoria Técnica, e do Sr. IDENILSO SCALCO como Contador, nos termos dos itens 2.2, 2.2.2 e 2.6.2; b) Os pagamentos aos ex-servidores de verbas quando aqueles ainda recebiam pela Prefeitura; e c) A ausência de manifestação do Conselho Fiscal nos procedimentos administrativos do FASPEL; 2) Ao Sr. MARCOS PAULO GEROMINI, Assessor Jurídico contratado, para que se manifeste a respeito do vertido no item 2.3; 3) Ao Sr. VILTON DE SOUZA NERES, sócio da empresa que prestava Assessoria Técnica ao FASPEL, para que se manifeste a respeito do vertido no item 2.2.1; 4) Aos ex-servidores arrolados no item 2.4, para que se manifestem sobre o referido naquele item.

Nos termos do item 2.3.1, sugere-se, também, o encaminhamento de cópia desta Representação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que aquele órgão entender necessário”.

O opinativo supramencionado foi acatado pelo Despacho nº 788/15 (peça nº 79). Restou determinada a intimação dos Srs. RODOLFO SCALCO NETO, Diretor Presidente do FASPEL à época; MARCOS PAULO GEROMINI, Assessor Jurídico contratado; VILTON DE SOUZA NERES, sócio da empresa que prestava Assessoria Técnica ao FASPEL; e dos ex-servidores, cujos endereços se encontram na fls. 7-8 do Parecer nº 19795/12 (peça 75): NILDE MORAES, BRAZ CARABOLANTE, MARIA ALICE MATOS, ELZA CHOREN AZEVEDO, PALMIRA CHAVONI CARDOSO, WALDEMAR PRADO RUIZ, SATILIO GONÇALVES DA SILVA, MARIA ROCHA MARQUES, MARIA LOURDES DA SILVA BELANDA, VALDERY ISIDÓRIO DA SILVA e ÂNGELO GARCIA ARRABAL, para se manifestarem quanto ao contido no Parecer nº 19.975/12, da Diretoria Jurídica.

O Sr. Rodolfo Scalco Neto manifestou-se à peça 114. Argumentou que não houve irregularidades em sua gestão no FASPEL: 1) “(...) à época dos fatos, para que houvesse o devido afastamento das funções era necessário que o Processo de Aposentadoria fosse chancelado por essa egrégia Corte de Contas, fato que poderia retardar em demasia a consagração do direito à aposentaria dos servidores”; 2) “(...) o lapso temporal entre o deferimento pela municipalidade e a chancela por essa egrégia Corte de Contas demorou, em média, 10 meses para os



interessados aqui Representados, chegando a atingir a marca de 28 meses para o Sr. Braz Carabolante; 3) "(...) não houve locupletamento ilícito dos servidores, tampouco enriquecimento sem causa, eis que foram "obrigados" a prestar serviços por prazo adicional àquele necessário à consecução da aposentadoria, tudo em virtude da ineficiência dos mecanismos da Administração Pública"; 4) a jurisprudência colacionada (fls. 5/6 da peça nº 114) demonstra a regularidade dos pagamentos retroativos dos proventos de aposentadoria; 5) o deferimento na via administrativa trouxe economicidade (interesse público), eis que afastadas despesas desnecessárias na esfera judicial, como juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; 6) "Não há, portanto, qualquer ilegalidade, ou mesmo incoerência, na conduta adotada pelo FASPEL e pelo seu Presidente à época, que trouxeram à análise do Conselho Administrativo a questão dos requerimentos administrativos interpostos pelos servidores inativos e, posteriormente, submeteram suas contas para aprovação do Conselho Fiscal"; 7) as contratações das assessorias técnica e jurídica foram baseadas no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, devidamente formalizadas à época; 8) o Sr. Idenilso Scalco prestou serviços voluntários ao FASPEL, conforme Termo juntado à peça 116. Os ex-servidores beneficiários peticionaram conjuntamente à peça 118. Reconheceram que houve pagamento em duplicidade, porém em estrita observância ao princípio da legalidade, conforme precedentes do STJ e TJ/PR. Aduziram que a aposentação não foi imediata, dependendo de análise e homologação pelo Tribunal de Contas do Paraná. Com isso a municipalidade editou decretos determinando que os servidores aguardassem em atividade, alguns por mais de um ano, conforme o seguinte quadro:

SERVIDOR	PERÍODO DO PEDIDO
NILDE MORAES	21/01/2002 a 18/11/2002
BRAZ CARABOLANTE	11/03/2002 a 05/07/2004
MARIA ALICE MATOS	29/08/2003 a 27/02/2004
ELZA CHOREN AZEVEDO	30/10/2000 a 20/08/2001
PALMIRA CHAVONI CARDOSO	14/07/2003 a 07/01/2004
WALDEMAR PRADO RUIZ (pensionista)	04/12/2001 a 30/12/2002
SATÍLIO GONÇALVES DA SILVA (pensionista)	07/05/2002 a 22/07/2002
MARIA ROCHA MARQUES	18/10/2004 a 15/11/2005
MARIA LOURDES DA SILVA BELANDA	17/11/2003 a 02/06/2004
VALDERY ISIDÓRIO DA SILVA	29/08/2003 a 10/03/2004
ÂNGELO GARCIA ARRABAL	07/09/2002 a 10/03/2003

Segundo informaram, esta Corte de Contas "(...) reconheceu validamente as aposentadorias, a questão foi que os Interessados tiveram que continuar trabalhando para o Município, quando deveriam estar gozando dos benefícios da inatividade". A Administração Pública Municipal foi relapsa ao deixar de observar o direito à inativação e compeli os servidores a continuar na ativa, o que por certo se traduz em dano material. Portanto, (...) é inequívoco o direito dos servidores à indenização correspondente aos proventos retroativos da inativação, razão pela qual pleitearam fundamentadamente seus pedidos administrativos junto ao FASPEL".

Por fim, afirmaram que "(...) a indenização recebida pelos interessados junto ao FASPEL corresponderam a valores retroativos dos proventos de aposentadoria, referentes ao período em que tiveram que aguardar a conclusão dos seus processos de aposentação".

O Sr. Marcos Paulo Geromini manifestou-se à peça 121. Em suma, aduziu: 1) os pareceres exarados foram meramente opinativos pelo reconhecimento do débito apontado; 2) "(...) o direito daqueles aposentados à percepção dos valores junto ao FASPEL é de todo revestido de legalidade"; 3) "(...) não há qualquer ilegalidade, conluio ou incoerência nos pareceres elaborados, que possa resultar na responsabilização na conduta adotada pelo seu assessor jurídico à época".

O Sr. Vilton de Sousa Neres apresentou seu contraditório à peça 124. Reconheceu que naquela época era sócio da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC Assessoria e que mantinha contrato com o FASPEL. Esclareceu que no período apenas elaborou algumas planilhas de cálculo para o advogado Joubert Guerra e para mais outros dois. Sustentou, por fim, que os serviços eram particulares e que jamais questionou seus clientes acerca da finalidade das planilhas.

A atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 269/16 (peça nº 130), opinou pela procedência parcial da Representação com aplicação de multas administrativas, nos seguintes termos:

"(...) é possível imputar a multa do art. 87, IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 103/2005 ao Sr. Rodolfo Scalco Neto pelos seguintes fatos: a) por não haver deflagrado procedimento licitatório para contratação do Sr. Marcos Paulo Geromini, advogado que prestou assessoria jurídica ao Fundo; b) contratação da empresa "Neres & Maina Ltda – EMPC Assessoria" para prestar assessoria ao Fundo para atividades típicas de servidores públicos efetivos;

Além disso, não obstante o documento de Peça 116 dê conta de que o Sr. Vilton de Souza Neres prestou serviços graciosamente como contador para o Fundo de Previdência, tem-se que, no mesmo período (Parecer nº 19795/12 – Peça 75), também laborou como contador para os servidores públicos que requereram os pagamentos retroativos. Agravou a situação o fato de que a empresa na qual trabalhava prestava serviços ao FASPEL. Todo esse cenário denota evidente conflito de interesse, visto que se valeu de sua função de contador no FASPEL para angariar trabalho oneroso junto com os servidores que pleitearam o pagamento dos valores retroativos.

Desse modo, tendo em vista a conduta imoral do Sr. Vilton de Sousa Neres, torna-se possível aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 87, IV, "q" da Lei Orgânica dessa Corte".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº 1385/16 (peça nº 133), corroborou o opinativo da unidade técnica (procedência parcial e multas), acrescentando a necessidade de oficiar ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná para averiguar a conformidade da conduta do Sr. Vilton de Sousa Neres e eventual adoção de medidas em seu âmbito de atuação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Em que pese restar devidamente instruído o expediente, é possível constatar que ainda não houve a superação da fase que diz respeito ao juízo de admissibilidade: não consta dos autos o recebimento formal desta Representação.

No intuito de afastar futuras nulidades, pertinente o saneamento do feito com a delimitação de seu objeto.

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante, ex-Prefeito do Município de Pérola, é parte legítima para representar junto a este Tribunal.

Quanto ao direito material propriamente dito, a profícua instrução processual denota que as irregularidades originalmente apontadas pelo representante não merecem ser admitidas: a) os pagamentos retroativos realizados administrativamente pelo FASPEL não podem ser considerados ilegais; b) por certo que os servidores faziam jus aos proventos de aposentadoria desde o momento em que publicados os respectivos atos de inativação (efeitos financeiros imediatos); c) não se vislumbra duplicidade de pagamentos aos servidores (locupletamento ilícito), eis que continuaram a prestar serviços à municipalidade.

Em relação às irregularidades verificadas a posteriori através da inspeção realizada no Município de Pérola e no Faspel, destaque-se que: a) a Administração Pública local condicionou os efeitos financeiros da aposentadoria ao registro do ato de aposentação junto a esta Corte de Contas, criando assim um novo marco temporal não previsto em Lei; b) a prática mencionada não se coaduna com a jurisprudência[7] desta Corte; c) a manutenção irregular dos servidores "na ativa" até o registro de aposentadoria neste Tribunal de Contas ocorreu nas gestões dos Srs. João Pacheco, Ana Luzevilde Biaca de Sousa e Claiton Cleber Mendes (ora representante), até a data de 15/11/2005; d) as irregularidades do item precedente são anteriores à publicação da Lei Orgânica (15/12/2005), o que, a teor do Prejulgado nº 01, impede a imputação de sanções administrativas aos ex-gestores; e) o Sr. Rodolfo Scalco Neto (então Presidente do Faspel) deixou de deflagrar o procedimento licitatório ou formalizar a respectiva despesa para a contratação do Sr. Marcos Paulo Geromini[8], advogado que prestou assessoria jurídica ao Fundo; f) o Sr. Rodolfo Scalco Neto deixou de deflagrar o procedimento licitatório ou formalizar a respectiva despesa para a contratação[9] da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC; g) existência de conflito de interesses na atuação profissional de Vilton de Souza Neres, que se valeu da função ocupada no Faspel para angariar trabalho oneroso com a elaboração de cálculos que serviram para embasar os pedidos administrativos junto ao próprio Fundo previdenciário.

Tratando dos itens "a)", "b)", e "c)" imediatamente acima explicitados, deixo de recebê-los por absoluta falta de utilidade e efetividade na medida, considerando-se a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa aos ex-gestores responsáveis (Prejulgado nº 01).

Deixo também de receber a irregularidade constante do item "g)". Corroboro o entendimento do órgão ministerial, entendendo que eventual tergiversação[10] por parte do Técnico em Contabilidade Vilton de Sousa Neres (inscrito no CRC/PR sob o nº PR-050583/O-4), bem como eventuais sanções ético-disciplinares, são efetivamente de competência do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. Assim sendo, necessária sua identificação imediata.

Com efeito, recebo a representação em relação aos itens "e)" e "f)" apontados na presente decisão como irregularidades verificadas a posteriori.

3. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

3.1) RECEBER o presente expediente como Representação em relação aos itens "e)" e "f)" das irregularidades constatadas a posteriori, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, § 3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (3.3.1) Extrair cópia das peças 02 e 124 dos autos e encaminhar ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná juntamente com esta decisão;

(3.3.2) Retificar a atuação, mantendo no polo passivo exclusivamente o Sr. Rodolfo Scalco Neto;

(3.3.3) Realizar a CITACÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Rodolfo Scalco Neto (então Presidente do Faspel), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa;

Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Nilson de Sousa Neres.



2. Resoluções nºs. 3208/96; 740/99 e 10995/96.

3. Através do Despacho nº 773/08 (peça nº 41).

4. Despacho nº 1370/09, peça nº 65.

5. Sr. Vilton de Souza Neres.

6. NERES & MAINA LTDA – EMPC ASSESSORIA.

7. Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren Protocolo: 38925/95 Origem: Município de Nova Aurora Interessado: Prefeito Municipal Decisão: Resolução 3208/96 (Unânime) Presidente: Conselheiro Artagnão de Mattos Leão Ementa: Consulta. I - O ato da aposentadoria só passa a surtir efeitos jurídicos após a manifestação do Tribunal de Contas, enquanto os efeitos financeiros valem a partir da inativação, baixado pela autoridade competente. II - No caso de aposentadoria compulsória, este dar-se-á no dia seguinte ao aniversário do servidor, não precisando permanecer em serviço durante o lapso temporal necessário à apreciação do ato por esta Corte. III - Possibilidade de servidor inativo exercer cargo comissionado, sem caracterizar acumulação. Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren Protocolo: 106551/96 Origem: Município de Ribeirão do Pinhal Interessado: Prefeito Municipal Sessão: 27/08/96 Decisão: Resolução 10995/96 (Unânime) Presidente: Conselheiro Artagnão de Mattos Leão Ementa: Consulta. Com a inativação o servidor passa a ter vínculo a título de inatividade com a Administração Pública o que dá direito apenas à percepção de proventos, não podendo o servidor continuar a exercer suas funções. Os efeitos da aposentadoria começam com a publicação da resolução do Tribunal de Contas, em órgão oficial. Ato de aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho. Ilegalidade de pagamento de verbas rescisórias, pois não há rescisão contratual. Direito à liberação do FGTS.

Resolução nº 6.798/2003 (Consulta nº 479342/02, do Município de Altônia) (“...”) Responder à presente Consulta, sobre a responsabilidade financeira por aposentadorias durante o período em que os respectivos atos estiverem em apreciação nesta Corte de Contas, nos seguintes termos: I – De acordo com o que determina o artigo 75, inciso III e § 5º, da Constituição Estadual, durante o prazo de 60 (sessenta) dias os efeitos financeiros ainda devem ser suportados pelo Município. II – Vencido este prazo, o responsável passa a ser o sistema próprio de previdência, mesmo que intempestivo o exame da legalidade e o registro do ato de inativação por parte do Tribunal de Contas. (grifos nossos)

8. O contrato firmado foi acostado à peça 76, fls. 5/7.

9. Os contratos firmados foram acostados à peça 02, fls. 16/22.

10. Termo empregado no campo do Direito Penal para caracterizar o advogado “(...) que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias” (Inteligência do artigo 355, § único, do Código Penal).

PROCESSO Nº.: 511670/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIANA DE CASSIA BOZZELLA

DESPACHO Nº.: 1381/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Vestatech Equipamentos Hospitalares Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 002/2016, tipo menor preço por lote, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar serviços de engenharia clínica com manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos para o Hospital Regional dos Campos Gerais “Wallace Thadeu de Mello e Silva”;

II. Os seguintes pontos do edital foram questionados na inicial:

(a) exigência de propriedade prévia de equipamentos como condição de habilitação;

(b) exigência indevida de autorização do INMETRO para manutenção de balanças de até 400 kg, o que não está em conformidade com o edital, o qual exige que as balanças a serem instaladas possuam entre 1 kg até 200 kg;

(c) a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda-EPP não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 15.5 “b” e “d” do edital e não possui objeto social compatível com o objeto do pregão;

(d) irregularidades em relação aos atestados técnicos apresentados pela empresa Comprehense emitidos pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM e pelo “Hospital e Maternidade Frei Galvão”;

(e) a empresa vencedora (Comprehense) estava penalizada no Município de Guararema/SP (impedimento de licitar e de contratar por 05 anos);

III. Instada a se manifestar, a UEPG apresentou esclarecimentos às peças 09/11. Em sua resposta, a Universidade informou que retificou o edital, após impugnação apresentada pela ora representante, excluindo as exigências de propriedade prévia de equipamentos e de autorização do INMETRO para balanças de 400 kg. afirmou que houve nova publicação do ato convocatório, com designação de nova data para a abertura da sessão de pregão. Assim, verifico que restaram afastadas eventuais irregularidades em relação a esses dois pontos, já que o edital foi devidamente retificado;

IV. Quanto ao objeto social supostamente incompatível da empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda-EPP, a entidade afirmou que o edital exigiu a compatibilidade, e não a igualdade, entre o objeto social e o objeto do pregão. Aduziu, assim, que há compatibilidade entre serviço de manutenção em equipamentos hospitalares e serviços de engenharia clínica e, inclusive, os custos resultantes do presente processo licitatório ocorrerão pela dotação orçamentária 3390.39.17, a qual se refere à manutenção e conservação de máquinas e equipamentos. A entidade também rebateu os demais pontos ventilados na inicial;

V. Não obstante as considerações apresentadas pela entidade, entendo que, quanto aos itens “c”, “d” e “e” acima mencionados, os esclarecimentos apresentados pela entidade não foram suficientes para afastar possíveis indícios de irregularidades em relação a esses pontos;

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos itens “c”, “d” e “e” acima arrolados. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris. Logo, entendo que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito,

com análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, é imprescindível para apuração dos fatos;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua Faylon Luiz Camargo (Pregoeiro) e Amaury dos Martyres (Pró-Reitor) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas acima mencionadas para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo; à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 492222/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: FULVIO BOBERG

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1382/16

I. Trata-se de representação formulada por Fúlvio Boberg, vereador, em face do Município de Jacarezinho, por meio da qual notícia suposta nomeação indevida de servidores em estágio probatório para ocupar cargos de provimento em comissão, em expressa afronta à disposição de lei municipal (art. 5º da Lei Municipal nº 2315/2010);

II. O representante junta aos autos cópia da folha de pagamento de alguns servidores em estágio probatório que estariam exercendo função gratificada. Também consta nos autos informação de que estaria tramitando na Câmara Municipal de Jacarezinho o Projeto de Lei nº 03/2015, o qual revoga o art. 5º da Lei nº 2315/2010 com o intuito de permitir que os servidores em estágio probatório possam ocupar cargo de provimento em comissão;

III. O Município de Jacarezinho, por meio de seu representante legal, apresentou esclarecimentos, de forma espontânea, informando que a Lei nº 2514/2010 (de 09 de setembro de 2011) revogou o referido art. 5º da Lei Municipal nº 2315/2010, não havendo qualquer ilegalidade;

IV. Diante dessa informação, o representante foi intimado duas vezes para complementar as informações narradas na inicial e apresentar esclarecimentos, juntando aos autos documentos mencionados na inicial, mas não apresentou resposta;

V. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indicio de irregularidade no certame. Nota-se que a Lei nº 2514/2010 (de 09 de setembro de 2011), incluída no corpo da petição acostada espontaneamente pela Municipalidade (peça 7, fl. 3), revogou o referido art. 5º da Lei Municipal nº 2315/2010, possibilitando, assim, que os servidores em estágio probatório possam ocupar cargo de provimento em comissão;

VI. Desse modo, por não constatar qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

VII. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 645537/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1384/16

I. Versam os autos acerca de Requerimento Externo por meio do qual o Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná requer desta Corte informações e cópia do procedimento que tratou da Denúncia “formulada pelo SIEMACO quanto à contratação do IBIDEC pelo Município de Itaipulândia, bem como, informações sobre a aprovação da prestação de contas e seus respectivos procedimentos, em relação ao Município de Itaipulândia cujo Prefeito Municipal era Miguel Bayarle, no quadriênio 2001-2004, a fim de instruir os autos de Denúncia Crime nº 165197-8, de São Miguel do Iguaçu, em que figuram como Denunciante Ministério Público do Estado do Paraná e Denunciado Miguel Bayerle e outros”;

II. Os autos chegam a esta Corregedoria por força do Despacho nº. 3982/16 (peça 3) da Presidência desta Casa para fins de informar acerca do requerido;

III. Quanto ao que cabe a esta Corregedoria informar, verifica-se que o processo solicitado pelo requerente se trata da Denúncia nº 472100/02, julgada procedente



pelo Acórdão nº 1798/08 – Pleno, da qual foi interposto o Recurso de Revisão nº 138842/10, no qual se decidiu pela rejeição do recurso, conforme Acórdão n. 1698/12 – Pleno, ambos os protocolados já se encontram encerrados e arquivados na Diretoria de Protocolo;

IV. Assim, uma vez que se tratam de processos digitais, desde já se autoriza a concessão de acesso aos autos ao interessado;

V. Sendo o que cabia informar, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para atendimento ao Despacho n. 3982/16.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 646738/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: BRGS BRASIL LTDA- EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE

DESPACHO Nº.: 1385/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa BRGS Brasil Ltda - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n. 208/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, cujo objeto se consubstanciava na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização e instalação de equipamentos de som e iluminação, locação de cadeiras, mesas e estruturas: tendas e stands, incluindo montagem e desmontagem, para a realização do IV CONGRESSO DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA, COM O TEMA: "DE O PLAY NA POESIA";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) irregularidade no prazo estabelecido para a visita técnica;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 208/2016;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 208/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº.: 932508/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER (CPF: 016.170.019-53)

EDITAL Nº 77/16

Em cumprimento ao Despacho nº 960/16, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER (CPF: 016.170.019-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de agosto de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 209938/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDIR MARCONDES RIBAS FILHO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5652/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10863/16-COFAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 50543/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

INGRITH BERNER KISSER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5653/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10891/16-COFAP (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 496394/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON MUZULON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5654/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8086/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 625314/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEREMIAS GONÇALVES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5655/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7248/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 117157/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, MONICA ALESSANDRA COGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5657/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7916/16-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 204017/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5658/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7918/16-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 503022/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, SUELI APARECIDA FESTI BRAGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5659/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8063/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 481177/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: LAURA BORTOLI, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5660/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8068/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 406721/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5661/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10875/16-COFAP (peça nº 82), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 300307/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5662/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10885/16-COFAP (peça nº 135), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 361713/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5663/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8031/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 588009/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5664/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8034/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **JOAO NASSER DE MELO FILHO – gestor atual e do ato.**

- **ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR – gestor do ato.**

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 180720/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE LUIS RIBEIRO, BRUNA CAROLINA ANNES DOS SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5665/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8111/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 351860/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 203/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, anterior ocupante do cargo de Diretora Geral, CPF: 583.619.879-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CNPJ: 14.225.701/0001-33, na pessoa do seu representante legal.

b. Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, atual ocupante do cargo de Secretária de Estado, CPF: 604.858.099-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 9 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 294637/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 206/16 - COFIE

Por meio da peça nº 50, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/08/2016 (peça nº 50).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/2016) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 10 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 257502/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

DESPACHO N.º 2316/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4075/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDSON DOMINCIANO CORREIA – CPF 308.938.109-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 280326/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE

DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: VICENTE HONORIO, REGINALDO ESTUQUI

DESPACHO N.º 2317/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4074/16 (peça processual nº 5), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VICENTE HONORIO – CPF 683.442.369-91

▪ REGINALDO ESTUQUI – CPF 836.743.659-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 260171/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO N.º 2318/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4080/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS – CPF 545.849.579-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 193148/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS

DESPACHO N.º 2319/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4109/16 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – CPF 139.279.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 230426/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO N.º 2323/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4100/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO – CPF 274.425.789-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 596516/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO

DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, CLAUDECY COSTA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 2362/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 14028/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 9 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 239202/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA

DESPACHO Nº 2363/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4190/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA – CPF 027.114.269-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 159071/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: LAURO MARON, NORBERTO CARLOS NOWAK

DESPACHO Nº 2364/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4186/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NORBERTO CARLOS NOWAK – CPF 676.965.469-53

▪ LAURO MARON – CPF 719.587.469-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 260872/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

DESPACHO Nº 2365/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4175/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JANESLEI AMADEU – CPF 937.462.029-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 260775/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

DESPACHO Nº 2366/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4181/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI – CPF 990.665.649-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 270193/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

DESPACHO Nº 2369/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4192/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LAURECI MIRANDA – CPF 726.563.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 263820/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

DESPACHO Nº 2370/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4193/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO DAVID – CPF 269.681.308-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 258851/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ

DESPACHO Nº 2371/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4194/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CLAUDINEI BRAZ – CPF 023.189.819-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 178637/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

DESPACHO Nº 2373/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4204/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI – CPF 714.986.999-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 135407/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO Nº 2376/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4208/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF 737.525.099-53

▪ IVONE BAROFALDI DA SILVA – CPF - 517.364.709-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 255950/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2385/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 14071/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 647130/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ROBERTO CELSO VILELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4025/16

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Palotina, por meio do qual comunica que, pelos Decretos Legislativos nº 002/2016 e nº 003/2016, foram aprovadas as contas do Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2012.

A Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 5751/16, noticiando que efetuou o registro dos referidos decretos, bem como esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa[1], a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Solicitou, ainda, a inclusão de cópias de sua informação nos processos originários de prestação de contas, com posterior encerramento do presente protocolado. Acolho a sugestão da COEX. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que extraia cópias da Informação nº 5751/16 (Peça nº 7), procedendo à sua juntada aos Processos nº 200622/11 e nº 1143878/14.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento."

(...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



PROCESSO Nº: 646851/16

ENTIDADE: LUIZ MARCELO DE SOUZA

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DE SOUZA, CEZAR MANZANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4026/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luiz Marcelo de Souza e Cezar Manzano por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no dia 05/08/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647300/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4027/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã por meio do qual, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0066.12.000002-2, solicita acesso ao processo nº 564191/09.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 634225/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4028/16

Considerando o contido na Informação nº 13971/16-DP, dando conta de que a Informação nº 13878/16-DP foi disponibilizada nestes autos por equívoco, autorizo o desentranhamento da Peça nº 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 647440/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: GEBER ABDO ADDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4029/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Geber Abdo Addi, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647009/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4030/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jose Carlos Mariussi,

Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi, por meio do qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal, relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647254/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4031/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã por meio do qual comunica esta Corte acerca do arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0069.14.000333-1, bem como informa que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 413709/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4032/16

Tendo em vista o transcurso do prazo, concedido nos termos do Ofício n. 1558/16-GP, sem manifestação do Município de Cerro Azul, retorne o processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que verifique se o Município realizou as remessas em atraso ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e atendeu a Agenda de Obrigações, regularizando sua situação.

Com a informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 651871/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4033/16

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, no interesse da instrução de Inquérito Civil, solicita informações a respeito do controle de legalidade exercido por esta Corte sobre atos de aposentação dos servidores de Cambará, especialmente se houve o registro de determinadas aposentadorias – quando fez referência a documentos anexos. Também, requereu esclarecimentos sobre o entendimento deste Tribunal sobre a incorporação de horas extras aos proventos de aposentadoria, nos termos realizados pelo mesmo Município.

Ocorre que o ofício inicial não veio acompanhado da documentação indicada, a qual apontaria as aposentadorias questionadas, não permitindo, assim, que esta Corte forneça as informações solicitadas na primeira parte do pedido do órgão ministerial.

Deste modo, comunique-se a Promotoria requerente que o seu Ofício n. 702/2016 veio desacompanhado dos documentos anexos, os quais deverão ser juntados no presente Requerimento, para que este Tribunal possa dar atendimento ao seu pedido.

Elaborado o ofício, encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo (DP) para seu envio e disponibilização dos autos digitais.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 962563/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OLIZANDRO

JOSE FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 4036/16

Recebo o processo com o Despacho n. 1331/16 do Corregedor-Geral, para



deliberação quanto à disponibilidade de servidores e de recursos financeiros para a realização de diligência sugerida pela COFOP, notadamente em relação ao subitem 2.2.1 da Instrução n. 36/16. O subitem trata de irregularidade apontada na Representação, referente à execução de muro em 1,6 m a menos do que o projetado.

Retorne o processo à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) para que se manifeste sobre a viabilidade, se possível já indicando a data, de realizar a inspeção, tendo em vista que exige apenas a medição de um muro (e confrontar o apurado com o projeto), em Município próximo desta Capital, integrante da Região Metropolitana.

Com a informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 641604/16

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - TELEMACO BORBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - TELEMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4037/16

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria Municipal de Administração do Município de Telêmaco Borba, por meio do qual solicita relatório com indicação de todos os protocolos referentes a admissão de pessoal daquela municipalidade, desde o ano de 1990.

A Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu a Informação nº 194/16, arrolando os respectivos protocolos, com indicação do exercício a que se referem e do resultado do julgamento.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 608330/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4066/16

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de divisória acústica e revestimento acústico para a laje, nas unidades administrativas e conforme especificações indicadas no presente Edital, em especial no Termo de Referência e Projeto Básico (Anexos I e II do instrumento de convocação)." (peça 34).

Informou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa que determinadas unidades deste Tribunal, nas quais serão executados os serviços objeto da contratação, não apresentam privacidade, tendo em vista a ausência de isolamento acústico entre as lajes. Ainda, destacou que as divisórias existentes, em sua maioria, não são acústicas, justificando a presente licitação (peça 04).

Conforme consta do "memorial descritivo" (peça 34, fls. 51/ss.), a contratação compreenderá, em síntese, a execução e instalação dos seguintes itens: (i) remoção e remontagem do forro metálico existente; (ii) divisória cega; (iii) divisória acústica de vidro duplo; (iv) parede de gesso acartonado com isolamento acústico; (v) portas com isolamento acústico.

Depreende-se dos autos, também, as justificativas para a (i) possibilidade de subcontratação em até 85% do valor total do item subempreitado; (ii) não divisão do objeto em lotes; (iii) não adoção de BDI diferenciado; e (iv) utilização do regime de empreitada por preço unitário.

De acordo com os ornamentos efetuados, o preço máximo global foi fixado em R\$ 164.964,56 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do item 3.1 do edital.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu a Informação n.º 203/16 (peça 33), na qual justificou a modalidade licitatória adotada e a vedação à participação de consórcios e cooperativas, bem como discorreu acerca dos requisitos do instrumento convocatório.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 249/16 (peça 37), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 63/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital e sugeriu adequação na redação do item 5.1, consoante o Parecer n.º 489/16 (peça 38).

Destacou a unidade, em síntese, que (i) foram atendidos os requisitos formais da Lei Estadual n.º 15.608/07 na fase interna; (ii) a modalidade licitatória adotada é adequada; (iii) restou justificada a escolha do regime de execução, do não parcelamento do objeto e da vedação à participação de consórcios e cooperativas; (iv) a realização de vistoria, de forma facultativa aos interessados, está adequada; (v) o orçamento e BDI da obra observaram os requisitos formais; (vi) a justificativa para a ausência de ART no procedimento é razoável, devendo, contudo, ser providenciado o documento quando da publicação do edital.

A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação n.º 91/16 (peça 39), não apresentando divergências ao presente procedimento.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão eletrônico. Isso porque, segundo destacado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, os serviços que compõem o objeto pretendido compreendem somente fornecimento e montagem de divisórias e isolamento acústico, ou seja, abrangem técnicas perfeitamente conhecidas, dominadas e oferecidas pelo mercado (peça 32).

Nesse sentido, sustentou a Supervisão de Licitações e Contratos (Informação n.º 203/16, peça 33):

Nesse passo, com vistas à justificativa técnica apresentada, consideramos plenamente possível caracterizar o objeto do presente feito como "serviço de engenharia" e, para além, "serviço comum", capaz assim de ser licitado mediante pregão eletrônico. Explique-se:

A Lei Estadual n.º 15.608/2007 define, em seu artigo 4º, inciso XXVIII, serviço como "toda atividade intelectual ou material, destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração" e, no inciso XXIX, serviço de engenharia como "atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA". No inciso XXI, em distinção, conceitua obra como "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta".

Avançando na matéria, a Resolução n.º 25/2011 desta Corte de Contas define:

i) obra de engenharia como "a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66";

ii) serviço de engenharia como "toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento".

Desta feita, cotejando as disposições legais e regulamentares com as justificativas e especificações declinadas pela unidade requisitante, entendemos ser possível enquadrar o objeto da presente licitação como "serviço comum de engenharia", passível de ser licitado por meio de pregão eletrônico.

Tal conclusão é ainda corroborada pela Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União, que assim apregoa: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002".

O instrumento convocatório foi devidamente apreciado pela Diretoria Jurídica, que opinou por sua aprovação, uma vez presentes os requisitos da Lei Estadual de Licitações (Parecer n.º 489/16, peça 38). Nesse ponto, acolho a sugestão de correção na minuta do edital, item 5.1.

Também, foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, com a indicação do FIR n.º 63/2016 (Informação n.º 249/16, peça 37).

Adiante, acolho as justificativas para a vedação à participação de consórcios e cooperativas, nos termos da Informação n.º 203/16-SLC (peça 33), bem como aquelas apresentadas pelo setor requisitante em relação a não divisão do objeto em lotes, à permissão para subcontratação do objeto, a não adoção de BDI diferenciado e à opção pelo regime de empreitada por preço unitário, consoante exposto à peça 32.

Por derradeiro, determino a juntada da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e seu respectivo comprovante de recolhimento, conforme já assegurado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, com vistas à "contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de divisória acústica e revestimento acústico para a laje, nas unidades administrativas e conforme especificações indicadas no presente Edital, em especial no Termo de Referência e Projeto Básico (Anexos I e II do instrumento de convocação)", pelo preço máximo global de R\$ 164.964,56 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 460/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16,



inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 639596/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
CARLOS LOPATIUKE	51.259-1	Analista de Controle	05/02/2016	15%
MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	51.276-1	Analista de Controle	13/08/2016	10%
ALBERTO MARTINS DE FARIA	51.277-0	Analista de Controle	13/08/2016	10%
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Analista de Controle	13/08/2016	10%
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Analista de Controle	13/08/2016	10%
REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	Analista de Controle	13/08/2016	10%
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle	13/08/2016	10%
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Técnico de Controle	13/08/2016	10%
ANA CAROLINA DA ROCHA	51.289-3	Técnico de Controle	13/08/2016	10%
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	51.291-5	Técnico de Controle	13/08/2016	10%
JANAÍNA CARLA MONTEIRO	51.293-1	Técnico de Controle	13/08/2016	10%
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	51.295-8	Técnico de Controle	13/08/2016	10%
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	13/08/2016	10%
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0	Auxiliar de Controle	13/08/2016	10%
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Analista de Controle	07/08/2016	10%
ANGELA BATISTA GUIMARÃES	51.570-1	Analista de Controle	27/01/2016	10%
LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	51.642-2	Analista de Controle	11/06/2016	5%
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	51.653-8	Analista de Controle	12/08/2016	10%
EDUARDO ELIAS ROLTA	51.880-8	Analista de Controle	12/08/2016	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de divisória acústica e revestimento acústico para a laje, nas unidades administrativas e conforme especificações indicadas no Edital, em especial no Termo de Referência e Projeto Básico (Anexos I e II do instrumento de convocação).

DATA DE ABERTURA: 26 de agosto de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 26 de agosto de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 164.964,56 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro

Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Failla Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação



Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

